

JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 46º Volume, a iniciar-se às
fls. 13.210.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 2017.



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL- RJ.

J-se.
Rio, 13/02/2012
Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. : 0093715-69.2015.8.19.0001

RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2º RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Pág. 1/21

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., devidamente nomeada nos Autos da Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** na função de Administrador Judicial vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Art. 22, inciso II, letra "c" da Lei 11.101/2005, apresentar o **SEGUNDO RELATÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, tendo como base de referência as demonstrações financeiras das Recuperandas relativas ao exercício até o mês de abril de 2017, mais as atividades e fatos ocorridos até a data do presente Relatório.

Dessa forma, este relatório tem por finalidade a apresentação, de forma sintética, de uma análise das demonstrações financeiras relativas às atividades das Recuperandas do mês de dezembro de 2016 até o mês de abril de 2017, bem como do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação, inclusive notícias relevantes sobre os ativos dados em pagamento, apuradas até a presente data.

1- **EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS:**

De forma preambular e objetiva, o Administrador Judicial informa a V.Exa. que somente no dia 01/06/2017 foi concluída a disponibilização, pelas Recuperandas, das demonstrações financeiras do mês de abril de 2017 e demais informações possibilitando, então, a emissão do presente Relatório.

Partindo-se dos dados apresentados nos Balanços Patrimoniais das empresas do grupo "Galvão" dos exercícios encerrados em dezembro de 2016 a abril de 2017, cujas principais informações se encontram expostas nos **Quadros nºs 1 e 2**, em anexo, foram extraídos os elementos que possibilitaram a elaboração dos demonstrativos de apuração da evolução da situação econômica e financeira das empresas, mediante o cálculo dos Índices de Liquidez demonstrado, abaixo.

Cabe relatar que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento das empresas frente às suas obrigações. Analisaremos individualmente os índices de liquidez das empresas Galvão Engenharia S.A. — em Recuperação Judicial (GESA) e Galvão Participações S.A. — em Recuperação Judicial (GALPAR).

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

São quatro (04) os índices de liquidez mais relevantes, a saber:

- Índice de Liquidez Corrente
- Índice de Liquidez Seca
- Índice de Liquidez Imediata
- Índice de Liquidez Geral

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:

Tal índice é calculado a partir da razão entre os direitos de curto prazo da empresa, tais como caixa, bancos, estoques e clientes versus as obrigações de curto prazo, tais como empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores, etc.

A Liquidez Corrente consiste na relação entre Ativo Circulante e Passivo Circulante, ou seja, o quanto as Recuperandas têm de bens e direitos a receber em relação as suas obrigações correntes.

A partir do resultado obtido podem ser feitas as seguintes análises:

- Se o resultado for maior do que um (1) demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações;
- Se o resultado for igual a um (1) demonstra que os valores dos direitos e obrigações de curto prazo são equivalentes;
- Se o resultado for menor que um (1) demonstra que não haveria disponibilidades suficientes para quitar as obrigações de curto prazo, caso fosse preciso.

Pelos dados ora apresentados, tem-se os seguintes cenários:



Índice de Liquidez Corrente da GALVÃO ENGENHARIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

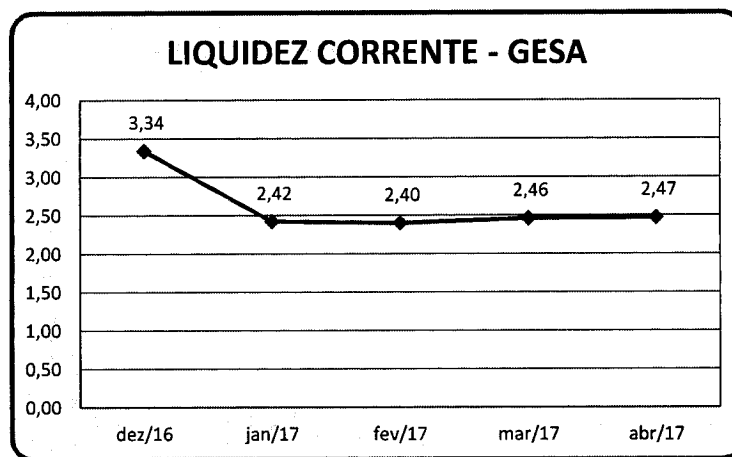


Gráfico I

No gráfico acima, pode-se notar uma situação confortável de curto prazo da empresa “GESA” durante o período de 31.12.2016 até 30.04.2017.

Este índice indica que as disponibilidades de curto prazo da “GESA”, em abril de 2017 garantiam 247% das suas obrigações correntes, ou seja, identifica a existência de uma situação favorável mantendo disponibilidades financeiras suficientes para garantir o valor de aproximadamente duas vezes e meia do total das obrigações correntes.

Índice de Liquidez Corrente da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

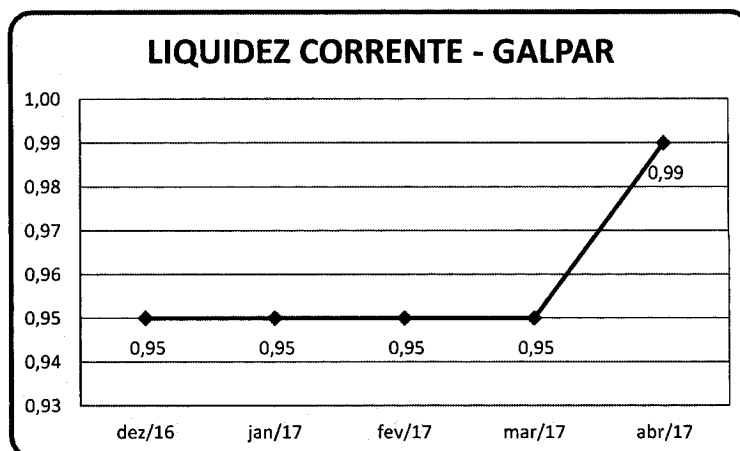


Gráfico II

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

No gráfico II acima, pode-se notar um crescimento no índice de curto prazo da "GALPAR", durante o período de 31.12.2016 até 30.04.2017, haja vista que este índice indica que durante o período de 31.12.16 até 31.03.17 as disponibilidades de curto prazo da empresa, no período, garantiam somente 95% das suas obrigações correntes e no período de 30.04.17, garantiam quase que a totalidade das suas obrigações correntes, qual seja, 99% de suas obrigações.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA:

Este índice exclui do cálculo apurado na liquidez corrente os valores dos estoques, por não apresentarem liquidez compatível com o grupo patrimonial onde estão inseridos.

O resultado de tal índice será, invariavelmente, menor do que o de liquidez corrente, sendo cauteloso com relação ao estoque para a liquidação de obrigações.

Segundo os dados ora apresentados, tem-se os seguintes cenários:

Índice de Liquidez Seca da GALVÃO ENGENHARIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

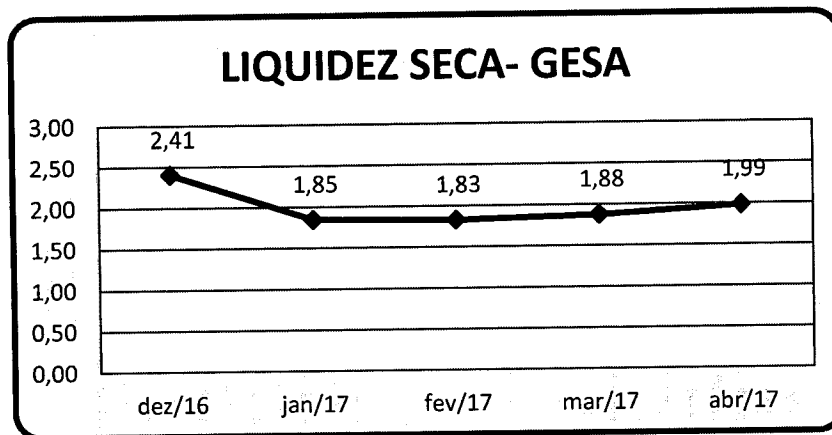


Gráfico III

A ilustração, acima, demonstra uma queda do índice durante o período analisado, haja vista que este índice indica que as disponibilidades de curto prazo da empresa "GESA", em dezembro de 2016 garantiam 241% das suas obrigações de curto prazo, ao passo que, em abril de 2017, conseguiam cumprir 199% daquelas obrigações de curto prazo, ainda assim, existe uma situação favorável mantendo disponibilidades financeiras suficientes para garantir o valor de aproximadamente duas vezes o total das obrigações de liquidez seca.



Índice de Liquidez Seca da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

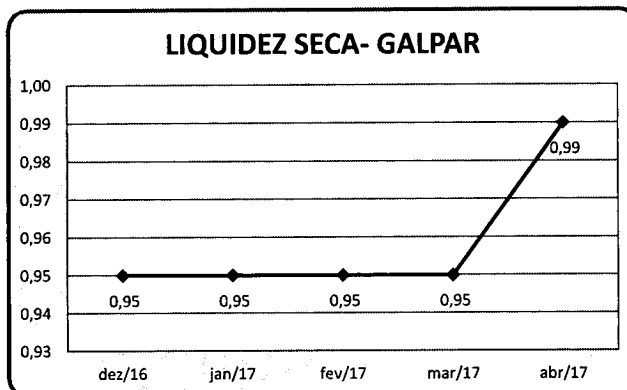


Gráfico IV

A ilustração, acima, demonstra um crescimento do índice, haja vista que se manteve estável em 95% durante o período de 31.12.16 à 31.03.17 e no último período analisado, qual seja, 30.04.17 podemos perceber um crescimento nas disponibilidades de curto prazo da empresa “GALPAR”, onde garantiam 99% das suas obrigações de curto prazo.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA:

Este índice se apresenta conservador, posto que considera apenas os saldos de caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações.

Além da conta “estoques”, tal índice exclui as contas de valores a receber, se tornando, portanto, um índice de grande importância para análise da real situação de liquidez de curto-prazo da empresa.

Índice de Liquidez Imediata da GALVÃO ENGENHARIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

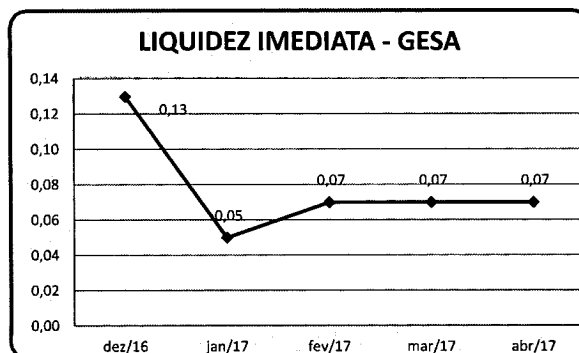


Gráfico V



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

13.266

A análise ora apresentada, referente ao diagnóstico que se infere do gráfico V, acima, demonstra a real situação financeira da empresa "GESA", eis que ao extrair os valores de difícil ou duvidosa liquidez, constata-se que a Recuperanda vem convivendo com uma grave e crônica crise de liquidez, durante o período ora analisado, a margem das empresas cumprirem com as suas obrigações de curto prazo.

Este índice demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações havia somente R\$ 0,13 de capital imediato em dezembro de 2016, e, em seguida, se verifica uma queda no período atingindo o nível, em abril de 2017, de R\$ 0,07 para cada R\$ 1,00 devido.

Índice de Liquidez Imediata da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

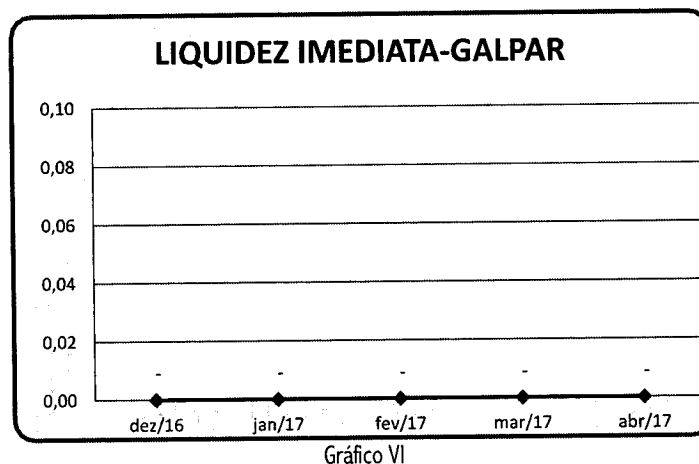


Gráfico VI

A análise apresentada, referente ao diagnóstico que se infere do gráfico VI, acima, demonstra a real situação financeira da empresa "GALPAR", eis que ao extrair os valores de difícil ou duvidosa liquidez, constata-se que elas vem convivendo com uma grave e crônica crise de liquidez, durante o período ora analisado.

Este índice demonstra a inexistência de capital imediato para seu cumprimento durante todo o período analisado.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:

Este índice considera a situação da empresa num cenário geral de curto e longo prazo, incluindo no cálculo todos os seus direitos e obrigações (curto e longo prazo).



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Cabe relatar que, a partir de 31/12/2008, em função da nova estrutura dos balanços patrimoniais promovida pela MP 449/2008, a fórmula da liquidez geral é obtida pela soma do ativo circulante e realizável em longo prazo, dividido pela soma do passivo circulante e passivo não circulante:

Índice de Liquidez Geral da GALVÃO ENGENHARIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

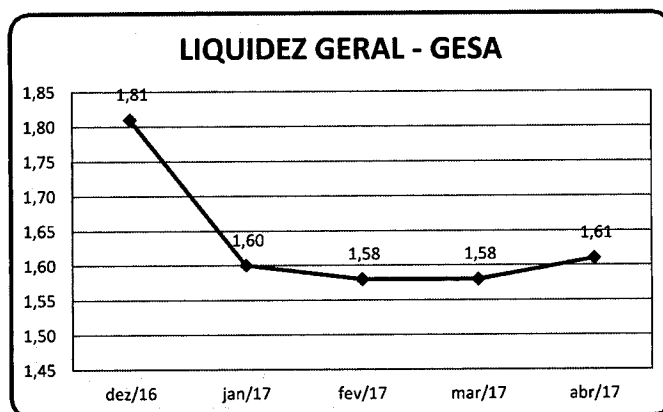


Gráfico VII

Observa-se no gráfico VII, acima, um declínio inicial seguido de estabilidade do índice durante todo o restante do período analisado, estando a “GESA” em uma situação favorável, haja vista a demonstração de capacidade da empresa em pagar seus compromissos de curto e longo prazos.

Este índice demonstra que, para cada R\$ 1,00 de obrigações, havia R\$ 1,81 de capital imediato em dezembro de 2016 e, em abril de 2017, havia para cada R\$ 1,00 de obrigações R\$ 1,61 de capital imediato.

Índice de Liquidez Geral da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

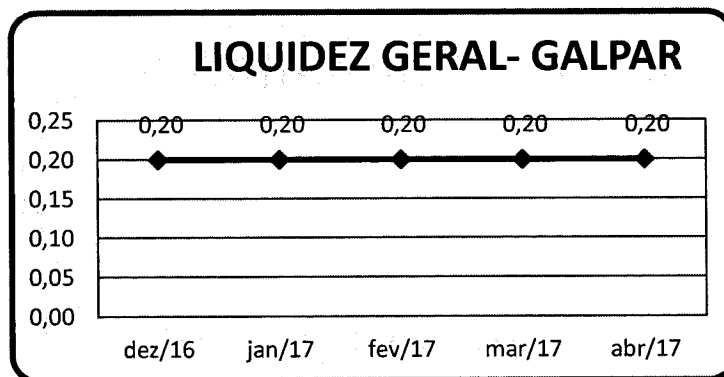


Gráfico VIII

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

Observa-se no gráfico VIII, acima, estabilidade do índice durante todo o período analisado, estando, porém, a "GALPAR", ao contrário da "GESA", em uma situação desfavorável e preocupante, haja vista a demonstração de incapacidade da empresa em pagar seus compromissos de curto e longo prazos.

Este índice demonstra uma estagnação preocupante, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações havia somente R\$ 0,20 de capital imediato durante todo o período analisado.

2- ANÁLISE DOS ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO

Esses índices revelam o grau de endividamento da empresa. A análise desses indicadores por diversos exercícios mostra a política de alavancagem financeira praticada pela empresa. Isto é, se a empresa vem financiando o seu Ativo com Recursos Próprios (Patrimônio Líquido) ou de Terceiros (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) e em que proporção.

O objetivo é avaliar o risco da empresa no sentido de que, quanto maior o índice, maior o risco de colapso financeiro da empresa.

Analisaremos respectivamente os índices de endividamento das empresas Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial (GESA) e Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (GALPAR).

$$\text{ENDIVIDAMENTO GERAL} = (\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}) \div \text{ATIVO TOTAL} \times 100$$

Este índice mede a proporção dos ativos totais da empresa financiados por terceiros.

Do ponto de vista estritamente financeiro, quanto maior a relação Capitais de Terceiros x Patrimônio Líquido, menor a liberdade de decisões financeiras da empresa ou maior a dependência a esses terceiros.

Portanto, sempre que se aborda o índice de Participação de Capitais de Terceiros, se está fazendo análise exclusivamente do ponto de vista financeiro, ou seja, do risco de insolvência e não em relação ao lucro ou prejuízo.

Índice de endividamento geral da Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial (GESA)

ENDIVIDAMENTO GERAL	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017
P. CIRCULANTE+ P. NÃO CIRCULANTE	296.681,00	399.381,00	402.282,00	402.524,00	394.931,00
TOTAL DO ATIVO	876.272,00	978.701,00	977.576,00	972.880,00	959.679,00
x 100=	33,86	40,81	41,15	41,37	41,15

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15.249

O quadro, acima, demonstra que, no período de dezembro de 2016 a abril de 2017, o índice de endividamento geral da GESA, embora se mantendo em patamares razoáveis, experimentou uma sensível piora, eis que, em dezembro de 2016, se encontrava num patamar da ordem de 33,86% e subiu para 41,15% em abril de 2017.

Índice de endividamento geral da Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (GALPAR)

ENDIVIDAMENTO GERAL	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017
P. CIRCULANTE + P NÃO CIRCULANTE	776.526,00	777.555,00	778.450,00	779.126,00	779.868,00
TOTAL DO ATIVO	980.708,00	972.289,00	972.858,00	952.711,00	953.085,00
x 100=	79,18	79,97	80,02	81,78	81,83

O quadro, acima, demonstra uma situação muito preocupante, haja vista que, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, os índices de endividamento geral da GALPAR, em níveis muito elevados, pioraram ainda mais, eis que, em dezembro de 2016, já se encontrava num patamar da ordem de 79,18% e subiu ainda mais, para 81,83%, em abril de 2017.

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO = PASSIVO CIRCULANTE ÷ (PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL LONGO PRAZO) x 100

Este índice tem o objetivo de demonstrar a política adotada para captação de recursos de terceiros. Pode-se identificar através desse índice se a empresa concentra seu endividamento a curto ou longo prazo.

Índice de composição do endividamento da Galvão Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial (GESA)

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017
P. CIRCULANTE	160.827,00	264.199,00	263.815,00	257.958,00	256.015,00
P. CIRCULANTE + P NÃO CIRCULANTE	296.681,00	399.381,00	402.282,00	402.524,00	394.931,00
x 100=	54,21	66,15	65,58	64,09	64,83

O quadro, acima, demonstra que, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, a composição do endividamento da GESA, experimentou uma sensível piora, eis que, em dezembro de 2016, se encontrava num patamar da ordem de 54,21% e subiu para 64,83% em abril de 2017.

Pág. 10/21

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15.220

Índice de composição do endividamento da Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (GALPAR)

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO		31/12/2016		31/01/2017		28/02/2017		31/03/2017		30/04/2017	
P. CIRCULANTE	x 100=	103.723,00	13,36	103.817,00	13,35	103.857,00	13,34	103.604,00	13,30	100.125,00	12,84
P. CIRCULANTE + P. NÃO CIRCULANTE		776.526,00		777.555,00		778.450,00		779.126,00		779.868,00	

O quadro, acima, demonstra que, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, a composição do endividamento da GALPAR teve uma pequena melhora, eis que, em dezembro de 2016, se encontrava num patamar da ordem de 13,36% e em abril de 2017, se encontrava num patamar de 12,84%.

3- ATIVO PERMANENTE

Segue abaixo, as variações correspondentes as depreciações no ativo Permanente (Ativo Imobilizado), ocorridas nos meses de Janeiro à Abril de 2017.

Ativo Imobilizado**2017**

Código Conta	Descrição Conta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
12202010001	TERRENOS	841	841	841	841
12202050002	EQTO AUX.DE CAMPO	1.811	1.811	1.811	1.811
12202050004	EQTO DE OFICINA	865	865	865	865
12202050010	IMOBILIZADO CONSORCIO	194.796	191.552	189.996	189.104
12202050094	(-) DEPRECIACÃO EQTO AUX.DE CAMPO	-881	-895	-910	-925
12202050096	(-) DEPRECIACÃO EQTO DE OFICINA	-531	-535	-540	-544
12202050999	DEPRECIACOES CONSORICOS	-133.560	-131.824	-132.287	-132.739
12202060001	VEICULOS	14.493	14.493	14.493	14.493
12202060098	(-) DEPRECIACÃO VEICULOS	-14.492	-14.492	-14.492	-14.492
12202060099	DEPREC. VEICULOS - CPCS	6.952	6.851	6.741	6.633
12202070001	MOVEIS E UTENSILIOS	1.527	1.527	1.527	1.527
12202070099	(-) DEPRECIACÃO MOVEIS E UTENSILIOS	-1.161	-1.167	-1.174	-1.181
12202080001	COMPUTADORES E PERIFERICOS	7.480	7.480	7.480	7.480
12202080099	(-) DEPRECIACÃO COMPUTADORES E PERIFERIC	-7.338	-7.355	-7.373	-7.390
12202090001	EQUIPAMENTOS DE INSTALACAO	878	878	878	878
12202090099	(-) DEPRECIACÃO EQUIPAMENTOS DE INSTALAC	-577	-582	-588	-593
Total Geral		71.103	69.447	67.266	65.767

4 – POSIÇÃO DOS CONTRATOS

Segue, em anexo (Quadro 3), a posição em abril de 2017 dos contratos de obras em andamento fornecida pela GESA.



5 - QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

A GALPAR, no período de janeiro a maio de 2017, teve uma redução no seu quadro de funcionários da ordem de 26,31%.

Em maio de 2017, a GALPAR tinha em seu quadro de funcionários 5 funcionários.

Por sua vez, em maio de 2017, a GESA contava com 406 funcionários em seu quadro.

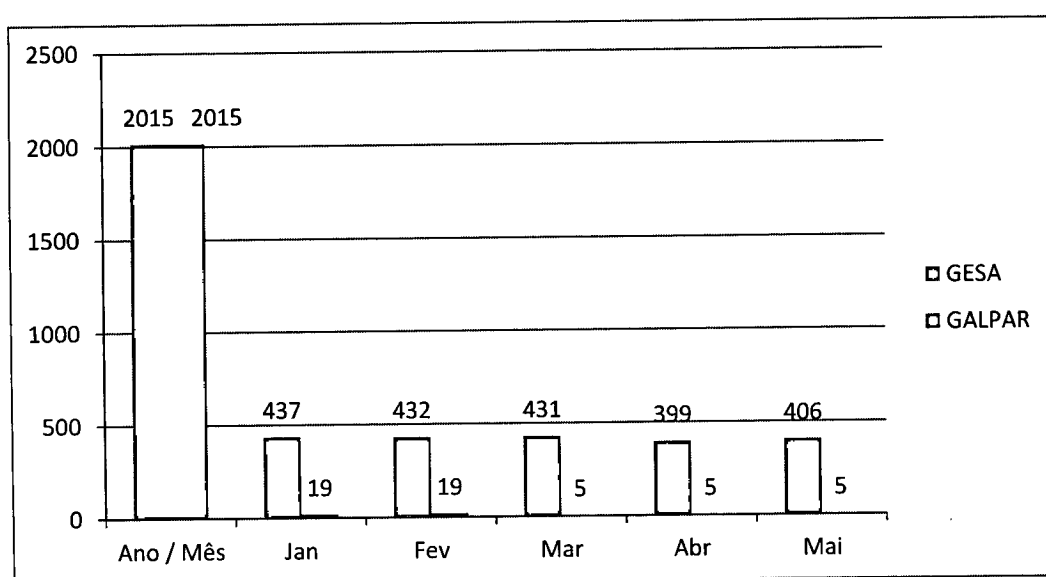


Gráfico V

6 - DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A homologação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu através da r. Sentença exarada em 14/09/2015, com a sua publicação em 22/09/2015.

De acordo com o 2º edital apresentado pelo antigo Administrador Judicial, em julho de 2015, a dívida das Recuperandas atingia, à época, o montante da ordem de R\$ 1.997.918.822,58

Até a presente data, a dívida das Recuperandas constante do Quadro Geral de Credores atingia o montante da ordem de R\$ 1.764.433.916,58, conforme quadro resumo abaixo:



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.222

Resumo do Quadro Geral de Credores	
Classe I	R\$ 0,00
Classe I -habilitação Retardatária	R\$ 95.851,78
Classe III	R\$ 1.696.082.760,40
Classe III - habilitação Retardatária	R\$ 3.176.376,67
Classe IV	R\$ 65.078.927,73
Total	R\$ 1.764.433.916,58

Seguem, em anexo (Quadros 4 e 5), a estrutura de pagamento de cada classe de credores previsto no plano de Recuperação, bem como o sistema de amortização compulsória das debêntures, respectivamente.

Veremos, a seguir, a situação individualizada de cada classe de credores com relação ao cumprimento do Plano de Recuperação:

CLASSE I — TRABALHISTA

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Os itens 6.1 e 6.1.1 do Plano de Recuperação Judicial (PRI), aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, estabelece as seguintes condições e prazos para o pagamento dos credores trabalhistas:

6.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas serão pagos integralmente — sem deságio — da seguinte forma: (i) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano; e (ii) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano.

6.1.10s Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas poderão ser pagos, integral ou parcialmente, antes do prazo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano caso, antes deste prazo, sejam recebidos os recursos referentes aos Créditos GALPAR ou aos Créditos GESA ou aos Créditos Newco, ressalvados os recursos decorrentes dos Créditos UFN III, Créditos COMPERJ, Créditos URE e Créditos RLAM, Créditos EPC BR-153 e Créditos Valec, que terão prioridade absoluta aos Debenturistas da Primeira Série, da Segunda Série e da Terceira Série.

DOS PAGAMENTOS:



Em 30/06/2017, as Recuperandas quitaram a última parcela, no valor de R\$ 135.602,48, dos créditos trabalhistas e, assim, quitaram integralmente a dívida da classe I –trabalhista, restando apenas o pagamento de alguns credores retardatários e que ainda estão em fase de discussão da quantia de seus créditos.

Abaixo, podemos observar a quitação integral da dívida da classe I – Trabalhista que representa um total de R\$ 24.893.527,25, pagos a 522 trabalhadores.

Classe I - Trabalhista	
Dívida Classe I	24.893.527,25
Renúncia de créditos	-1.052.453,06
Pagtos e garantias	-544.410,67
Pagtos efetuados	-23.296.663,53
total	0,00

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS E

CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- ALTERNATIVA A

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Embora os itens 6.3 e 6.4 do Plano de Recuperação Judicial (PRI), aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, previssessem o pagamento dos Credores Quirografários “A” e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte “A”, em parcela única no prazo máximo do aniversário de um ano da data da homologação judicial do PRI (22.09.16), foram interpostos diversos recursos contra a decisão de homologação do Plano, atraindo a aplicação da Cláusula 8.9 do PRI, que prevê a extensão do prazo para o pagamento desses Credores para um ano a contar da publicação na imprensa oficial da última decisão do Tribunal de Justiça que desprover agravo de instrumento contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Tendo em vista que ainda existe um Agravo de Instrumento contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pendente de julgamento, ainda não se iniciou o prazo de um



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.226

ano previsto no item 8.9, acima mencionado, para o pagamento destes credores, justificando, assim, o não pagamento na data anteriormente prevista (21.09.16).

Segue abaixo, para melhor compreensão, a transcrição das cláusulas do Plano de Recuperação acima referidas:

6.3 Pagamento dos Credores Quirografários A. Os Créditos detidos pelos Credores Quirografários A serão pagos mediante o recebimento do montante de R\$ 10 mil ou do valor do seu Crédito, o que for menor, em parcela única no prazo máximo do aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.1 acima.

6.4 Pagamentos dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos mediante o recebimento do montante de R\$ 20 mil ou do valor do seu Crédito, o que for menor, em parcela única no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.1 acima.

8.9 Possibilidade de extensão do prazo para o pagamento dos Credores Quirografários A e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Caso seja interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que vier a homologar este Plano, o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A poderá ser efetuado no prazo de 1 ano contado da publicação na imprensa oficial da decisão do Tribunal de Justiça que desprover o agravo de instrumento interposto em face da decisão homologatória, independentemente da atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de agravo.

CLASSE III — QUIROGRAFÁRIOS E

CLASSE IV — MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- ALTERNATIVA B

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Com relação, aos pagamentos dos Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, foi proposto pelas Recuperandas o pagamento de 100% do crédito, por meio de uma **nota promissória** vinculada aos recebimentos da PETROBRÁS.

Para obtenção da nota promissória é necessário que o credor envie uma notificação de interesse preenchida às Recuperandas, juntamente com os documentos que comprovem poder para assinar pela empresa.

Segue, abaixo, a íntegra da cláusula 3.8.9 onde prevê as condições para emissão das notas promissórias:

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

15.22.5

3.8.9. A obrigação de emissão das Notas Promissórias está condicionada à verificação das seguintes condições:

- i. envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à GESA e à GALPAR (que se obrigam a comunicar à Newco e ao Administrador Judicial posteriormente e de forma consolidada), no prazo de até 5 Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, para manifestar seu interesse em assumir o compromisso de reestruturar o respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal mediante o recebimento de uma Nota Promissória com vencimento em 30 anos, cujo pagamento estará vinculado ao recebimento dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR, sob pena de descumprimento, pelo respectivo credor, dos termos e condições deste Plano;
- ii. formalização dos seguintes documentos: (i) Contrato de Cessão Fiduciária; (ii) Contrato de Administração de Contas e (iii) Nota Promissória; e
- iii. inexistência de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de homologação do Plano ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O plano de Recuperação homologado prevê que as Notas Promissórias serão liquidadas na medida em que as ações e arbitragens contra a PETROBRÁS tenham êxito, e será utilizado o modelo "CASH SWEEP", ou seja, os recursos financeiros decorrentes do produto dessas ações e arbitragens cairão em uma conta específica administrada pelo banco depositante, Banco ABC Brasil, que fará a liquidação das notas promissórias com a supervisão da empresa Pentágono Trustee que funcionará como um agente de garantias.

A quitação do crédito será realizada na proporção do crédito em relação ao passivo.

Ainda não há definição de datas para início da liquidação das notas promissórias, haja vista que as ações estão em fase de produção de provas e definição de mérito.

Segue, abaixo, um resumo da atualização sobre as ações judiciais e arbitragens contra a PETROBRÁS:

Resumo da atualização sobre as ações judiciais e arbitragens contra a Petrobrás				
Obras	Processo	Autor	Valor da Causa	Fase Processual
UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS	0015876-65.2015.8.19.0001	Consórcio UFNIII; Galvão; Sinopec	R\$ 2.000.000,00	Nomeação de Perito
TAIC	0241764-52.2015.8.19.0001	Galvão	R\$ 5.000.000,00	Autos em fase de perícia
RNEST - ARRUAMENTO	0009058-34.2016.8.17.2001	Galvão	R\$ n/a	Apresentação da contestação (Petrobrás)
RNEST - OFF SITE	45/2015/SEC (Arbitragem)	Galvão	R\$ 95MM (mínimo)	Aguardando decisão dos árbitros para nomear Perito
ETE ANGRA	0391368-53.2016.8.19.0001	Galvão Engenharia	R\$ 2.000.000,00	Apresentação da contestação (Petrobrás)
RLAM	0586270-93.2016.8.05.0001	Consórcio Alusa Galvão Tomé		Audiência designada para o dia 29/06
SEGREGAÇÃO	0255641-25.2016.8.19.0001	Galvão		Apresentação da contestação (Petrobrás)
COMPERT HDT	0420253-77.2016.8.19.0001	Consórcio Q6GIT		Apresentação da contestação (Petrobrás)
COMPERJ URE	N/D	Consórcio Q6GIT		Aguardando organização de documentação da Inicial



8 - ANÁLISE FINAL

As demonstrações contábeis e financeiras recebidas das Recuperandas, em anexo e que fazem parte integrante e complementar do presente Relatório, foram devidamente analisadas e ensejaram os comentários acima expostos.

Em complemento às informações acima, merecem destaque os seguintes fatos:

I – Sobre a CAB Ambiental:

- a) a CAB Ambiental e a empresa RK Partners estão ultimando os detalhes da sua reestruturação societária (cópia, em anexo), a qual, quando concluída, permitirá o ingresso de novos sócios e recursos para abarcar os investimentos previstos nas suas SPE's;
- b) devido aos percalços enfrentados para finalizar a reestruturação societária da CAB Ambiental, que deram azo a um atraso na sua implementação, o Prefeito de Cuiabá/MT, Emanuel Pinheiro, ameaçou decretar a caducidade do contrato de concessão de saneamento celebrado com a CAB Cuiabá S.A., uma vez que a empresa RK Partners Assessoria Financeira, encarregada de estruturar a operação de recomposição societária da empresa mãe não teria mais lhe procurado para discutir a proposta de investimento da ordem de R\$ 1,2 bilhão, a ser desembolsado nos próximos 07 (sete) anos;
- c) entretanto, após negociações entre as partes interessadas, o Prefeito de Cuiabá/MT editou, em 24/05/2017, o Decreto nº 6.279, por meio do qual prorrogou o prazo de fechamento do 2º aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário por mais 45 dias, a contar de 25 de maio de 2017, ou seja, até 09 de julho de 2017;
- d) para concluí-la, necessitava da aprovação formal dos entes concedentes, quais sejam, as 18 (dezoito) Prefeituras Municipais onde a CAB se faz presente. Estava faltando apenas a aprovação da Prefeitura de Paranaguá/PR para a consecução de tal reestruturação societária, porém recebemos a notícia de que, em 27/06/2017, após ampla negociação, a Prefeitura de Paranaguá cedeu e efetivou a sua anuência;



- e) em 29/06/2017, foi protocolada uma correspondência encaminhada ao Prefeito de Cuiabá/MT, Sr. Emanuel Pinheiro, dando ciência do atendimento de todas as condições previstas no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e requerendo a edição de Decreto municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando a suspensão da intervenção, para a conclusão das medidas de Fechamento constantes a cláusula 2.2.2 do 2º Aditivo ao contrato de concessão e, finalmente, a retomada da gestão contratual pela Concessionária;
- f) entretanto, considerando a exiguidade do prazo para análise do dossiê apresentado, bem como o fato do prazo da intervenção fixado no Decreto nº 6.279 ter vencido no dia 09/07/2017, o Prefeito de Cuiabá, visando permitir a continuidade operacional e administrativa da CAB Cuiabá, editou o Decreto nº 6.310, no dia 07/07/2017 (sexta-feira), prorrogando a intervenção do município naquela empresa, evitando dessa forma que houvesse um colapso nas suas atividades;
- g) o referido Decreto 6.310, em seu art. 1º, parágrafo único, faz a ressalva de que não haverá prejuízo à publicação de novo Decreto, até 14/07/2017 previsto na cláusula 2.2 do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja finalidade é condicionar a extinção da intervenção à comprovação do efetivo Fechamento da operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental.
- h) estima-se que, com a aprovação da sua reestruturação societária, a situação da CAB Ambiental se regularize em breve, inclusive perante a CAB Cuiabá, viabilizando, com isso, o prosseguimento do processo de saneamento financeiro, investimentos e alienação daquele ativo, conforme previsto no Plano de Recuperação.

II – Sobre a VALEC:

- a) ocorreu uma ameaça de rescisão contratual unilateral por parte da VALEC em face da exigência de apresentação de fiança bancária em substituição à carta de fiança anteriormente concedida pela empresa Blue Life Bank Intermediation Business para a continuação do contrato com a VALEC visando à construção, no Estado da Bahia, de um trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL), cujos os recebíveis estão destinados aos pagamentos dos credores sujeitos à recuperação judicial;

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

- b) sobre essa exigência, tendo em vista que, no presente momento, se encontra concluída a consecução de 82% dos trabalhos sob a responsabilidade da GESA, esse MM Juízo, através do r. Despacho exarado em 03.07.2017, concedeu medida liminar *inaudita alter pars*, determinando que a VALEC aceite a Fiança passada pela Blue Life Bank Intermediation Business, como forma de assegurar a execução dos serviços;
- c) foram divulgadas notícias sobre a prisão do ex-presidente da VALEC, Sr. José Francisco das Neves e do ex-diretor de Engenharia da estatal, Sr. Ulisses Assad, além de quatro executivos de empreiteiras, um advogado e um ex-assessor da Valec por corrupção, lavagem de dinheiro, cartel e fraude à licitação nas obras de trechos das ferrovias Norte-Sul e Interligação Oeste-Leste.
- d) no entanto, segundo informações enviadas pelas Recuperandas, a obra de construção do sub trecho 02 do trecho Barreiras – Ilhéus da Ferrovia Oeste-Leste, que integra o Plano de Recuperação Judicial da GESA e GALPAR, não fez parte das acusações que levaram à prisão dos acusados, de modo que, com relação a este ativo, não se vislumbram impactos ao Plano de Recuperação Judicial, haja vista que até onde se tem conhecimento, não existe correlação dos fatos irregulares com o trecho da obra a cargo da GESA.

III- Sobre a BR-153:

- a) tendo em vista a necessidade de verificação das questões enfocadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, este MM Juízo determinou a suspensão da publicação do Edital para a realização concorrencial de venda do ativo através da modalidade prevista no inciso III do artigo 142 da Lei 11.101/2005;
- b) em paralelo, as Recuperandas atravessaram petição requerendo a desistência do pedido de suspensão das ordens de busca e apreensão de veículos obtidas pelo Banco Mercedes Benz em face da Concessionária BR-153, haja vista que, com a suspensão do leilão, as Recuperandas entendem que tal pedido fica prejudicado, tendo em vista que, sob a sua ótica, fica inviabilizada a negociação do ativo e afastados quaisquer potenciais investidores;

Pág. 19/21

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

- c) a propósito, as Recuperandas informaram a esta Administradora Judicial que a empresa CHPO, que apresentou uma proposta de aquisição deste ativo, comunicou a sua desistência após tomar ciência dos fatos acima narrados;
- d) finalmente, esta Administradora Judicial consigna que, em reunião havida na sede das Recuperandas, em São Paulo, no dia 27.06.2017, as Recuperandas manifestaram que não tem mais interesse na exploração da concessão da Rodovia BR-153 e que deverão oficializar a sua desistência em breve.

IV- Sobre a Pedreira:

- a) durante a reunião havida na sede das Recuperandas, em São Paulo, no dia 27.06.2017, foi comunicado que a Galvão recebeu uma proposta para a venda da Pedreira, por R\$ 6 milhões, com entrada de R\$ 1 milhão e o restante em 40 parcelas iguais e sucessivas;
- b) na ocasião, foi comunicado que a transação está em fase de negociação e será oportunamente submetida a apreciação desse MM Juízo;
- c) na oportunidade, manifestamos a nossa opinião quanto à necessidade dessa negociação ser respaldada, previamente, por um laudo de avaliação a ser elaborado por empresa especializada, bem como deverá ser efetivada respeitando os procedimentos previstos no art. 142 da Lei nº 11.101/05.

V- Criação de nova empresa: Engibrás:

- a) no dia 27.06.2017, durante a reunião havida na sede das Recuperandas, em São Paulo, foi comunicado que a Galvão em cumprimento à cláusula 3.10 do Plano de Recuperação Judicial, criou a empresa Engibrás;
- b) essa nova empresa terá como principal objetivo a retomada das operações do Grupo, obtenção de linhas de crédito e seguro, maior competitividade em um cenário de licitação, criação de novos empregos e recolhimentos de tributos.

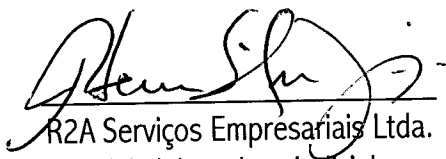
**R2A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

Esta Administradora Judicial entende ser importante consignar aqui, os fatos acima narrados, de modo a manter V.Exa. e todos os demais interessados a par dos fatos e acontecimentos atuais, que podem impactar o Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Face o exposto, esta Administradora Judicial consigna, neste ato, que continuará mantendo V.Exa. ciente da evolução dos fatos e em condições de tomar as medidas que se fizerem necessárias no momento oportuno.

Nada mais tendo a informar, encerramos os nossos trabalhos, oferecendo o presente Relatório, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, contendo 21 (vinte e uma) páginas, 05 (cinco) quadros demonstrativos e documentação de suporte, em anexo.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.


R2A Serviços Empresariais Ltda.
Administradora Judicial
Rubem Pereira da Silva Junior

GALVÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 1

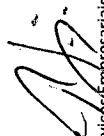
Rubrica	Exercício	31/12/2016 R\$1.000	31/01/2017 R\$1.000	28/02/2017 R\$1.000	30/03/2017 R\$1.000	30/04/2017 R\$1.000
ATIVO						
Circulante		537.389,00	638.399,00	631.916,00	634.909,00	631.858,00
	Caixa e equivalentes caixa	20.718,00	13.371,00	17.198,00	17.763,00	16.916,00
	Contas a receber e Outros recebíveis	288.240,00	398.170,00	390.276,00	390.228,00	418.000,00
	Estoque	149.412,00	149.347,00	149.242,00	149.042,00	123.092,00
	Impostos e contribuições a recuperar	62.270,00	61.020,00	58.345,00	61.274,00	61.049,00
	Adiantamentos a fornecedores	15.247,00	15.097,00	15.548,00	15.392,00	11.513,00
	Despesas antecipadas	1.502,00	1.394,00	1.307,00	1.210,00	1.288,00
Não Circulante		338.883,00	340.302,00	345.660,00	337.971,00	327.821,00
Realizável a Longo Prazo						
	Contas a receber e outros recebíveis LP	73.762,00	64.094,00	70.882,00	65.230,00	56.597,00
	Despesas antecipadas LP		2.188,00	2.281,00	2.229,00	2.187,00
	Crédito Tributário LP	50.216,00	62.088,00	62.273,00	62.372,00	62.469,00
Investimentos						
	CAB Alto Tiete	5.157,00	5.158,00	5.158,00	5.348,00	5.348,00
	Galvão Concessões Rodoviárias	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
	Engibras Engenharia S.A.	134.726,00	134.725,00	134.725,00	134.725,00	134.725,00
Imobilizado						
Intangível						
		74.003,00	71.103,00	69.447,00	67.266,00	65.767,00
		1.018,00	945,00	893,00	800,00	727,00
Total do Ativo		876.272,00	978.701,00	977.576,00	972.880,00	959.679,00

Rubrica
RZA Serviços Empresariais Ltda.
Administradora Judicial
Rubem Pereira da Silva Junior

GALVÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 1

Rubrica	31/12/2016 R\$1.000	31/01/2017 R\$1.000	28/02/2017 R\$1.000	30/03/2017 R\$1.000	30/04/2017 R\$1.000
Exercício					

PASSIVO					
Circulante	160.827,00	264.199,00	263.815,00	257.958,00	256.015,00
Fornecedores	31.704,00	26.935,00	27.529,00	24.025,00	27.314,00
Empréstimos e financiamentos	10.464,00	10.228,00	10.139,00	9.890,00	6.844,00
Provisões e encargos trabalhistas	25.118,00	24.172,00	22.784,00	21.767,00	17.621,00
Obrigações fiscais	49.226,00	47.847,00	47.832,00	46.300,00	43.755,00
Adiantamentos de clientes	44.315,00	155.017,00	155.531,00	155.976,00	160.481,00
Não Circulante	135.854,00	135.182,00	138.467,00	144.566,00	138.916,00
Empréstimos e financiamentos	18.337,00	38.785,00	38.290,00	39.183,00	34.845,00
Provisões para contingências	64.272,00	64.324,00	68.104,00	68.081,00	66.769,00
Provisão para perda de investimentos	32.073,00	32.073,00	32.073,00	37.302,00	37.302,00
Obrigações fiscais	21.172,00				
Patrimônio Líquido	579.591,00	579.320,00	575.294,00	570.357,00	564.748,00
Capital Social	860.144,00	860.144,00	860.144,00	860.144,00	860.144,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-299.208,00	-299.479,00	-303.505,00	-304.611,00	-310.220,00
Ajuste de avaliação Patrimonial/ Reserva Legal	18.655,00	18.655,00	18.655,00	14.824,00	14.824,00
Total do Passivo	876.272,00	978.701,00	977.576,00	972.880,00	959.679,00


 R2A Serviços Empresariais Ltda.
 Administradora Judicial
 Rubem Pereira da Silva Junior

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 2

Rubrica	Exercício	31/12/2016 R\$1.000	31/01/2017 R\$1.000	28/02/2017 R\$1.000	30/03/2017 R\$999	30/04/2017 R\$1.000
---------	-----------	------------------------	------------------------	------------------------	----------------------	------------------------

ATIVO						
Circulante		98.649,00	98.688,00	98.676,00	98.614,00	98.664,00
Caixa e equivalentes caixa						
Contas a receber e Outros recebíveis		96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00
Estoques						
Impostos e contribuições a recuperar		1.718,00	1.702,00	1.695,00	1.685,00	1.678,00
Adiantamentos a fornecedores		167,00	222,00	217,00	165,00	222,00
Despesas antecipadas						
Não Circulante		882.059,00	873.601,00	874.182,00	854.097,00	854.421,00
Realizável a Longo Prazo						
Contas a receber e outros recebíveis LP		57.524,00				
Partes Relacionadas LP			58.015,00	58.596,00	59.954,00	60.265,00
Investimentos		824.527,00	815.578,00	815.578,00	794.135,00	794.148,00
Imobilizado		8,00	8,00	8,00	8,00	8,00
Total do Ativo		980.708,00	972.289,00	972.858,00	952.711,00	953.085,00

R2A Serviços Empresariais Ltda.

Administradora Judicial

Rubem Pereira da Silva Junior

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 2

Rubrica		Exercício		31/12/2016		31/01/2017		28/02/2017		30/03/2017		30/04/2017	
				R\$1.000		R\$1.000		R\$1.000		R\$999		R\$1.000	
PASSIVO													
Circulante		103.723,00		103.817,00		103.857,00		103.604,00		100.125,00		364,00	
	Fornecedores e outras contas a pagar	103.509,00		435,00		430,00		368,00		103.193,00		99.713,00	
	Partes Relacionadas CP			103.193,00		103.193,00		103.193,00		103.193,00		11,00	
	Provisões e encargos Trabalhistas	187,00		172,00		188,00						37,00	
	Obrigações fiscais	27,00		17,00		46,00		43,00					
	Adiantamento de Clientes												
Não Circulante		672.803,00		673.738,00		674.593,00		675.522,00		679.743,00			
	Fornecedores e outras contas a pagar	672.803,00										671.806,00	
	Empréstimos e financiamentos			671.806,00		671.806,00		671.806,00		671.806,00		7.937,00	
	Partes Relacionadas LP			1.932,00		2.787,00		3.716,00					
Patrimonio Líquido		204.182,00		194.734,00		194.408,00		173.584,00		173.217,00			
	Capital Social	312.492,00		312.492,00		312.492,00		312.492,00		312.492,00		312.492,00	
	Reserva de Lucros	10.817,00											
	Ajuste de avaliação Patrimonial	-119.127,00											
	Prejuízos Acumulados			-117.758,00		-118.084,00		-138.908,00		-139.275,00			

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 2

Exercício		31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	30/03/2017	30/04/2017
Rubrica		R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$999	R\$1.000
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO						
Receita Operacional Líquida		0,00	0,00		0,00	0,00
(-) Custo das Vendas e serviços		-281,00	-48,00	-170,00	-262	-305
(-) Depreciações e Amortizações		0,00	0,00	0,00	0,00	-1,00
Lucro bruto		-281,00	-48,00	-170,00	-262,00	-306,00
(-) Despesas operacionais		304,00	-444,00	-648,00	122,00	203,00
Resultado Antes das receitas financeiras líquidas		23,00	-492,00	-818,00	-140,00	-509,00
Resultado financeiro líquido		-36,00	0,00	0,00	-10,00	-10,00
Resultado Equivalência Patrimonial		-136.674,00	0,00	0,00	-21.499,00	-21.499,00
Lucro Líquido antes IRPJ e CSLL		-136.687,00	-492,00	-818,00	-21.649,00	-22.018,00


 RZA Serviços Empresariais Ltda
 Administradora Judicial
 Rubem Pereira da Silva Junior

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

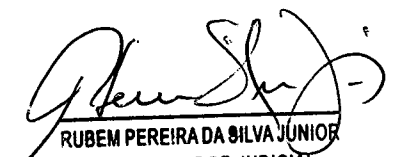
QUADRO Nº 3

POSIÇÃO DOS CONTRATOS EM ABR/17

OBRA	REG.	Produção Real Mês	Produção Real Acumulado	Saldo a Executar	OBJETO
TOTAIS		12.959	2.575.158	2.278.679	
BELO MONTE UHE - CONSORCIO	ESP	6.028	1.775.331	102.889	Implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, no rio Xingu, localizado no Estado do Pará
FIOL 2	MG-BSB	4.006	687.670	147.543	Contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos e execução das obras para implantação de Túnel de 780 metros de extensão (entre on Km 1315+860 e Km 1316+640), no município de Jequié/BA, da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL
DER - CONSERVA PEDRO DE TOLEDO 17.989-9	SP	1.125	57.474	1.942	Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistema de drenagem, faixas de domínio e elementos de seguranças, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas, sob jurisdição do DER/SP, compreendendo o lote 20 - Residência de Conservação 5.1 - Pedro Toledo - Extensão total de 389,872 km
ROMA - CONSORCIO	SP	304	13.447	166.778	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DO PROLONGAMENTO DA AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, DA AVENIDA LINO DE MORAES LEME ATÉ A RODOVIA DOS IMIGRANTES - LOTE 4
GUARAPIRANGA II	SP	443	7.546	524.768	Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos Precários - Lote 04
CAMARQUES	BH	78	24.585	51.301	Execução dos serviços e obras de elaboração dos projetos executivos, bem como execução das obras de contenção de cheias e regulação de vazão na Bacia do Córrego Tunel / Camarques.
BARRAGEM MURIAE	BH	0	0	230.302	Execução da obras de controle de cheias do Rio Muriaé e Rio Preto - Programa Saneamento para todos / manejo de águas pluviais, no município de Muriaé/MG.
CONSORCIO BARRAGEM FRONTEIRAS	NE	0	0	99.318	Execução das obras e serviços de implantação da Barragem Fronteiras, no município de Crateús, no estado do Ceará.
PORTO DO RECIFE - CAIS 07, 08 E 09/10	NE	0	0	129.785	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORAMENTOS DA INFRAESTRUTURA OPERACIONAL DOS CAIS 07, 08 E 09 / 10 DO PORTO DO RECIFE.

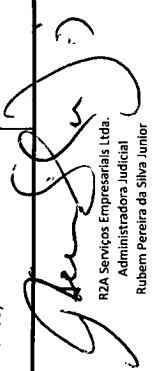
POSIÇÃO DOS CONTRATOS EM ABR/17

OBRA	REG.	Produção Real Mês	Produção Real Acumulado	Saldo a Executar	OBJETO
AV. ROBERTO FREIRE 2	NE	976	2.070	214.121	Contratação integrada de empresa para a prestação de todos os serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura e a execução das obras necessárias à reestruturação da Avenida Engenheiro Roberto Freire entre o Viaduto de Ponta Negra e a Avenida Praia de Tibau, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste edital e em seus Anexos, incluindo a implantação de novas faixas de rolamento nos dois sentidos, corredor exclusivo para transporte coletivo, ciclovia, via expressa, calçamento, urbanização, sinalização, adequações geométricas e eliminação dos pontos críticos de tráfego.
ML2 - CONSORCIO METRO LINHA VERDE	SP	0	3.346	512.626	Execução das obras civis, contemplando obra bruta, acabamento e via permanente, no trecho entre o VSE Falchi Gianini (exclusive) e a Estação Penha (exclusive) trecho Vila Prudente - Dutra da Linha 2 da Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô


RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ESTRUTURA DE PAGAMENTO - GALVÃO
QUADRO Nº 4

credores classes	valores dos créditos	Prazo para pagamento	recursos
Trabalhista	até 20 mil reais	30 dias corridos após homologação	Poderão ser pagos antes do prazo de 1 ano da homologação do plano com créditos oriundos da GALPAR, GESA ou NEWCO ressalvados os recursos UFN III, COMPERI< URE, RLAM, EPC BR-153
	acima dos 20 mil reais	1 ano da data da homologação do plano	
Garantia Real	não reconhecem existência de credores	Caso haja a inclusão de credores os créditos serão pagos segundo as mesmas condições dos créditos detidos pelos credores B ou Credores financeiros A, conforme o caso	
Credores Quirografários A	até 10 mil reais	parcela única no prazo de até 1 ano da data da homologação do plano de recuperação judicial	Poderão ser pagos antes do prazo de 1 ano da homologação do plano com créditos oriundos da GALPAR, GESA ou NEWCO ressalvados os recursos UFN III, COMPERI, URE, RLAM, EPC BR-153
Credores Quirografários B			pagamento através de notas promissórias emitidas pela Newco, amortizadas através do mecanismo Cash sweep, mediante o recebimento dos créditos RNEST, créditos TAIC, ANGRA, 1/3 DOS CRÉDITOS CONCESSÃO BR- 153, Pedreira, mediante depósito na conta vinculada A, além dos demais créditos GALPAR, GESA e Newco, desde que sobejem recursos
Credores Microempresa empresa e EPP A	até 20 mil reais	parcela única no prazo de até 1 ano da data da homologação do plano de recuperação judicial	Poderão ser pagos antes do prazo de 1 ano da homologação do plano com créditos oriundos da GALPAR, GESA ou NEWCO ressalvados os recursos UFN III, COMPERI< URE, RLAM, EPC BR-153
Credores Microempresa empresa e EPP B			pagamento através de notas promissórias emitidas pela Newco, amortizadas através do mecanismo Cash sweep, mediante o recebimento dos créditos RNEST, créditos TAIC, ANGRA, 1/3 DOS CRÉDITOS CONCESSÃO BR- 153, Pedreira, mediante depósito na conta vinculada A, além dos demais créditos GALPAR, GESA e Newco, desde que sobejem recursos
Credores Financeiros		prazo de vencimento das debêntures de cada uma das séries será de 10 anos, prorrogáveis por 2 períodos iguais consecutivos de 10 anos (30 anos)	emissão das debêntures pela Newco através do mecanismo Cash sweep, mediante o recebimento dos créditos GALPAR, GESA e Newco, respeitando as ordens de prioridade prevista no plano.


RZA Serviços Empresariais Ltda.
Administradora Judicial
Rubem Pereira da Silva Junior

15.239

PS. 240

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Amortização compulsória das debêntures
QUADRO Nº 5

Conta vinculada A	Créditos RNEST Créditos TAIC Créditos Angra 1/3 dos créditos concessão BR 153 créditos Pedreira*	Debêntures da 1ª série à 5ª série Credores quirografários B Credores microempresas e Empresa de Pequeno Porte B
Conta vinculada B	2/3 dos créditos Concessão BR 153 Créditos EPC BR 153	Debênture da 1ª série Debênture da 3ª série
Conta vinculada C	Créditos VALEC	Debênture da 1ª série
Conta Vinculada D	Créditos Rlam Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debênture de 2ª série
Conta Vinculada E	Créditos CAB	Debênture da 1ª série Debênture da 2ª série Debênture da 4ª série

* caso o crédito da Pedreira seja realizado após a realização do crédito CAB, o valor líquido decorrente do crédito da Pedreira será então depositado e creditado na conta vinculada e o que sobejar, se for o caso, será depositado na conta vinculada A.


R2A Serviços Empresariais Ltda.
Administradora Judicial
Rubem Pereira da Silva Junior

CAB AMBIENTAL

15.242

Cuiabá, 27 de junho de 2017

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Praça Alencastro, nº 158, Centro – Cuiabá, MT
CEP: 780050-96

At.: **Exmo. Sr. Emanuel Pinheiro**
Prefeito do Município de Cuiabá

PROTOCOLADO - ARSEC
DATA 29/06/17
ASS. *[Assinatura]*

Ref.: Comunicação acerca da realização de condições previstas no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a retomada da gestão contratual e da concessão pela Concessionária. Necessidade de suspensão da intervenção na concessão para conclusão do Fechamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

(1) **RKP BRL Investments I LLC**, na condição de futuro e principal investidor do Igua Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("FIP"), por sua vez futuro acionista controlador da **Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental** ("CAB Ambiental"), e (2) CAB Ambiental, na condição de acionista controladora da CAB Cuiabá S/A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto ("Concessionária"), a qual é parte do contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Cuiabá ("Contrato de Concessão"), tendo em vista o cumprimento das condições previstas na Cláusula 2.2 no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ("2º Aditivo"), que são requisitos para consumação ("Fechamento") da operação de reestruturação prevista no Acordo de Investimentos e Outras Avenças celebrado entre seus acionistas e credores e aditado nesta data ("Acordo de Investimentos"), vem comunicar sobre o cumprimento das condições necessárias para o Fechamento e solicitar a suspensão da intervenção na concessão e na Concessionária autorizada pela Lei Municipal nº 6.058/2016 e resultante do Decreto Municipal nº 6.009/2016 ("Intervenção"), para que se possa viabilizar a efetiva conclusão dos atos necessários ao Fechamento, nos termos da Cláusula 2.2.1 do 2º Aditivo.

Francisco P. Tardin
Chefe de Gabinete PGM
29/06/2017 às 16:33h

Informa, também, que aguarda a edição do ato (Decreto), por parte desta E. Prefeitura em até 5 (cinco) dias úteis, determinando a suspensão da Intervenção para conclusão das medidas do Fechamento, ficando a efetiva extinção da Intervenção condicionada à

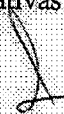
[Assinaturas]

comprovação da conclusão de todas as medidas do Fechamento, nos termos da Cláusula 2.2.2 do 2º Aditivo.

Tão logo o Fechamento seja realizado - o que estimamos ocorrer em cerca de 5 (cinco) dias úteis em razão dos procedimentos e transações financeiras necessárias - esta E. Prefeitura será novamente comunicada, comprovando-se a conclusão do Fechamento, de forma que cesse a Intervenção sobre a Concessionária, que retomará a gestão contratual e da concessão em 5 (cinco) dias úteis, conforme Cláusula 2.2.2.1 do 2º Aditivo.

Certos de sua compreensão, colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, e para futuras tratativas.

Atenciosamente,

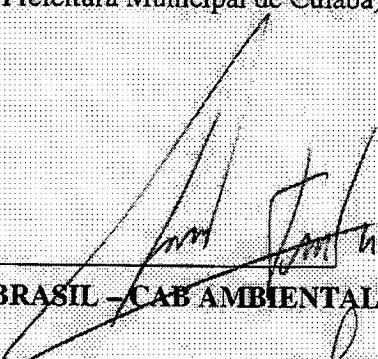
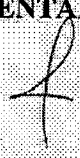


(página de assinaturas 1/2 da carta endereçada à Prefeitura Municipal de Cuiabá)

Paulo Roberto Pessoa Sergio de Freitas Zanetti
RKP BRL INVESTMENTS I LLC

✓
J

(página de assinaturas 2/2 da carta endereçada à Prefeitura Municipal de Cuiabá)




COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.072.740 / 2017-1

Data de Protocolo: 29/06/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEMANDAS

Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS/ SEC. DE GOVERNO

Interessado: CAB AMBIENTAL - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATOP DE CONCESSÃO PARA A
CNPJ: 08159965000133

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: EZINETE HURTADO Tipo: SERVIDOR Data: 29/06/2017 - 17:09:24 IP: 172.16.20.61



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.072.740 / 2017-1

Data de Protocolo: 29/06/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEMANDAS

Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS/ SEC. DE GOVERNO

Interessado: CAB AMBIENTAL - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATOP DE CONCESSÃO PARA A
CNPJ: 08159965000133

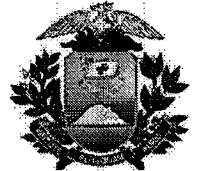
Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: EZINETE HURTADO Tipo: SERVIDOR Data: 29/06/2017 - 17:09:24 IP: 172.16.20.61

15.244

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 6, Nº 1131

Divulgação Segunda-feira, 10 de julho de 2017

Página 32

Publicação terça-feira, 11 de julho de 2017

DECRETO Nº 6.308 DE 07 DE JULHO DE 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPosição AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o, Art. 6º, da LEI Nº 6158 de 30 de Dezembro de 2016, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				VALOR SUPLEMENTADO
21602	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO			350.000,00
Total				350.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 07 DE JULHO DE 2017

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL				DOTAÇÃO SUPLEMENTAR		A
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:21602 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO										
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATU REZA	FTE	VALOR		
18	451	0042	2145	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PROJETOS	F	33903 9	018200 0000	350.000 ,00		
TOTAL								350.000 ,00		

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:21601 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE							
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES			
F	S	P	ESPECIFICAÇÃO	E	FTE	VALOR	
U	U	RO		NATUREZA			
B	B	O		A			
		E					
1	5	0	21	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MEIO	F 339039	0182000	350.000
8	4	2	36	AMBIENTE		000	,00
1		4					
TOTAL							350.000,00

DECRETO Nº 6.309 DE 07 DE JULHO DE 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o, Art. 6º, da LEI Nº 6158 de 30 de Dezembro de 2016, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 980.000,00 (Novecentos e Oitenta Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
11602	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	700.000,00
11605	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	280.000,00
Total		980.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por excesso de arrecadação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 07 DE JULHO DE 2017

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11602 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	ENATUREZA	FTE	VALOR	
02843	0006	2066		APOIO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	\$ 335043	0182000000	700.000,00	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11605 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	ENATUREZA	FTE	VALOR	
02841	0006	2093		APOIO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	\$ 335043	0182000000	280.000,00	
TOTAL							980.000,00	

ANEXO II

ANEXO II		DOTAÇÃO A ANULAR							
TOTAL									0,00

DECRETO Nº 6.310 DE 07 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA INTERVENÇÃO NA CAB CUIABÁ S.A. PARA SE GARANTIR A CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO ATÉ DECISÃO A SER ADOTADA PELO PODER CONCEDENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

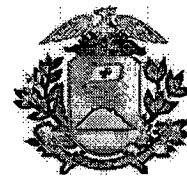
CONSIDERANDO o Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário firmado entre o Município de Cuiabá e a CAB Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.058, de 03 de maio de 2016, a qual autorizou a intervenção do Poder Concedente na CAB Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.009, de 02 de maio de 2016, que decretou a intervenção na CAB Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto objetivando assegurar a continuidade do serviço de abastecimento de água mediante a apresentação de plano emergencial para implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), reservatório e adutoras, para melhorar progressivamente os indicadores de reservação e de qualidade da água e realizar auditoria na Concessionária para apurar, em todos os contratos e pagamentos feitos, se as tarifas e os recursos arrecadados estavam sendo corretamente empregados nos fins da concessão, nos termos de seu artigo 2º;

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 6 Nº 1151

Divulgação segunda-feira, 10 de julho de 2017

Página 33

Publicação terça-feira, 11 de julho de 2017

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 6.279, de 24 de maio de 2017, notadamente seu art. 1º, §1º;

CONSIDERANDO os termos constantes no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, notadamente seu item 2.2;

CONSIDERANDO a CE-E-CABCEBA/PGM-JURIDICO-1-0763/2017 da CAB Cuiabá S.A., meio pelo qual o interventor e o diretor administrativo e financeiro relatam que "a partir do dia 10 de julho de 2017, não possuirá meios para movimentar todas as contas bancárias da CAB Cuiabá, tendo em vista que ocorrerá o bloqueio das mesmas, impossibilitando assim a transferência de valores que se encontram nas contas, para cumprimento de suas obrigações com fornecedores, impostos, pagamento de energia elétrica, folha de pagamento, dentre outros";

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá, sobretudo quanto à continuidade das atividades administrativas e operacionais até decisão a ser adotada pelo Poder Concedente, conforme estabelece o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos os efeitos da intervenção decretada na CAB Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto por meio do Decreto nº 8.009, de 22 de maio de 2016 até que seja publicado o Decreto determinado pelo item 2.2.2 do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Parágrafo único. O Decreto a que se refere o caput deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso até o dia 14 de julho de 2017, nos termos do art. 1º, §1º, do Decreto nº 6.279, de 24 de maio de 2017.

Art. 2º Enquanto perdurar o prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, o senhor Marcelo de Oliveira e Silva, portador da Cédula de Identidade, RG nº 007.317, SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 161.913.661-91 permanece nomeado como interventor na CAB Cuiabá S.A.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 07 de julho de 2017.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito do Município

LICITAÇÕES

ATA PARCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2017 PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127.948/2016

(Referente a primeira homologação parcial em 05/06/2017)

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº. 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SMS**, neste ato representado por sua Secretária Sra. **ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO**, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 12484462 e do CPF nº. 621.128.301-63 denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 03.652.030/0001-70, com sede à Rodovia BR 480, 795 – Barão de Cotegipe/RS – CEP 99740-000, FONE 54 3523-2700, E-MAIL medicamentos@centermedi.com.br, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Sr. **EDIVAR SZYMANSKI**, portador da Carteira de Identidade nº. 5051132966 SSP/RS E CPF/MF nº. 670.481.290-34, doravante denominada **FORNECEDORA**, considerando o resultado da licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2017 do Processo Administrativo 127.948/2016**, **RESOLVE** registrar os preços, nas quantidades estimadas anuais, de acordo com a classificação por ela alcançada do **ITEM**, atendendo das condições previstas no Instrumento Convocatório, e as constantes desta **Ata de Registro de Preços**, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº. 10.520/2002; Decretos Municipais nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011; 5.456/2014 de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

1 CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, através das seguintes Unidades, quais sejam:

- 91 (noventa e um) Unidades Primárias de Saúde;
- 05 Policlínicas - Atenção Secundária;
- 02 Unidades de Pronto Atendimento (UPA – Morada do Ouro e Pascoal ramos);
- 01 (um) Serviço Ambulatorial Especializado;
- 01 (um) Centro de Especialidades Médicas;
- 06 (seis) Residências Terapêuticas;
- 03 (três) Centros de Atendimento Psicosocial;
- 01 (um) Hospital e Pronto Socorro Municipal;
- Pacientes com processos administrativos e via mandado judicial (liminares) e;
- Demais Unidades, conforme condições e especificações constantes no presente Edital e seus anexos.

2 CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE

PREÇOS

2.1 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, sendo que durante este período a licitante vencedora deverá manter as condições de habilitação exigidas na licitação.

3 CLÁUSULA TERCEIRA – DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA

3.1 O gerenciamento deste instrumento caberá a Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretoria Especial de Licitações e Contratos no seu aspecto operacional e à Procuradoria Geral do Município nas questões legais.

4 CLÁUSULA QUARTA – DAS ESPECIFICAÇÕES, DO LOCAL, DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES

ITEM	COD. TCE	COD. BR	DISCRIMINAÇÃO ORIGINAL	APRESENTAÇÃO / UNIDADE	QTD. E.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
29	3070 48-4	267 645	Dexclorfeniramina	2 mg Comprimido	21600	GEOLAB	R\$ 0,0555	R\$ 1.198,80
45	3111 85-7	273 009	Fluoxetina	20 mg Comprimido	36000	TEUTO	R\$ 0,0378	R\$ 1.360,80
52	1089 1-0	268 069	Clorpromazina	5mg/ml Solução Injetável	2400	HYPOFARMA	R\$ 1,0333	R\$ 2.479,92
80	3201 82-1	267 418	Tiabendazol	50 mg/g Pomada Bisnaga 45g	500	BELFAR	R\$ 5,0000	R\$ 2.500,00
205	3162 04-4	269 462	Alendronato de Sódio	70 mg Comprimido	820240	ELOFAR	R\$ 0,2500	R\$ 205.060,00
229	1707 50-7	267 729	Nifedipina	20 mg Comprimido	7643200	BRAIN FARMA	R\$ 0,0300	R\$ 229.296,00

Perfazendo o Valor Total de R\$ 441.895,52 (quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

4.1 DO LOCAL DE ENTREGA:

4.1 A entrega dos produtos deverá ser realizada sob demanda, mediante solicitação expressa, no CDMIC: Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá; Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, nº 9.650, BR 364, KM 10 - Bairro São Francisco - Ponto de Referência: ao lado da Copagaz e CISC Coxipó -- CEP: 78.088-800 - Cuiabá/MT.

4.2 HORÁRIO: o Horário para entrega dos Medicamentos será das

07:30 as 11:00 e das 13:00 as 16:30; Telefone(s)/Contatos: 65 99223-8788 (Marcus e Juliana - Farmacêutica) / 99251-1335 (Ana Paula).

4.2 DO PRAZO:

4.2.1 O Prazo de entrega dos Medicamentos deverá ser de até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho.

4.2.2 As empresas deverão seguir "OBRIGATORIAMENTE" e o "CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS", sendo da responsabilidade da empresa manter todo o fornecimento solicitado, inclusive em épocas de férias coletivas, sem prejuízo da Administração ou interrupção das entregas;

4.2.3 Tal obrigatoriedade se faz necessário devido à logística interna (estocagem de produtos; adequação quanto ao espaço; armazenamento e manuseio) do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC); Controle de Estoque, visando atender a demanda de consumo das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá em tempo hábil;

4.2.4 Mudanças que porventura ocorrerem nos prazos de entrega e nas quantidades dos produtos, somente será autorizada mediante documentos oficializados pela Diretoria Administrativa e Financeira/Diretoria de Logística e Suprimentos;

4.3 DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA:

4.3 A empresa deverá entregar os medicamentos sob demanda, mediante solicitação expressa da Diretoria de Logística e Suprimentos/SMS e conforme as especificações e quantidades contidas no presente Termo de Referência, Edital e Anexos, zelando pelo fornecimento do objeto nos prazos estipulados de até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho.

4.5 A empresa é responsável pelos danos causados diretamente à instituição decorrentes de sua culpa ou dolo quando da entrega dos medicamentos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

4.6 DO TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS:

4.7 O transporte dos medicamentos deverão atender as Normas da ANVISA conforme RDC 329/99, onde somente empresas devidamente autorizadas/licenciadas junto a autoridade sanitária, poderão realizar o mesmo. De conformidade com a portaria 802/98 em seu Artigo 16, a qual menciona, "Os fornecedores devem garantir que o transporte dos produtos farmacêuticos seja realizado conforme o que determina as Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos Farmacêuticos e Farmacoquímica.

4.8 DO PRAZO DE DEVOLUÇÃO DOS MEDICAMENTOS E TROCA EM CASO DE INCONSISTÊNCIAS, PERDAS E AVARIAS.

4.9 O prazo máximo para a empresa efetuar a troca dos medicamentos será de até 10 (dez) dias corridos, em caso de haver medicamentos com avarias, inconsistências ou perdas, cujas embalagens não estejam íntegras, e validade em desacordo com o exigido ou que apresentem alguma alteração.

4.10 A partir desse prazo de troca, o Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá - CDMIC solicitará o cancelamento dos itens em desacordo com o contrato, no que se refere aos documentos de compras e/ou a nota fiscal sem qualquer ônus direto ou indireto, decorrente do mesmo, inclusive por questões de transporte e ônus dos medicamentos.

4.11 DO PRAZO DE VENCIMENTO DOS PRODUTOS:



- [Expediente](#)
- [Assinante](#)
- [Loja Virtual](#)
- [Telefones](#)
- [Fale Conosco](#)



- [Política de MT](#)

Curtir 0

Compartilhar

G+ Compartilhar

0

Tweeter

Segunda, 10 de julho de 2017, 17h17

terceira vez

Prefeito mantém intervenção na CAB Cuiabá

Karine Miranda, repórter do GD

O prefeito Emanuel Pinheiro (PMDB) publicou o decreto que garante a manutenção dos efeitos da intervenção na concessionária de abastecimento de água e esgoto CAB Cuiabá até o dia 14 de julho. Esta é a terceira vez que o prefeito prorroga a intervenção, que estava prevista para se encerrar no final de semana e já dura mais de um ano. Quem decretou a intervenção na empresa foi o ex-prefeito Mauro Mendes (PSB) no começo de maio de 2016.

O decreto de Pinheiro está publicado no Diário Oficial que circula nesta segunda-feira (10) e prevê a "necessidade de se preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário até decisão a ser adotada pelo Executivo".

Aponta ainda que, sem a prorrogação da intervenção, tanto o interventor Marcelo Oliveira, quanto o diretor administrativo, não possuiriam "meios para movimentar todas as contas bancárias da CAB Cuiabá, tendo em vista que ocorrerá o bloqueio das mesmas, impossibilitando assim a transferência de valores que se encontram nas contas, para cumprimento de suas obrigações com fornecedores, impostos, pagamento de energia elétrica, folha de pagamento, dentre outros", diz trecho do decreto.

João Vieira



Além disso, prevê que um novo decreto relativo à decisão quanto ao pedido de prazo da empresa RK Partners, para comprovação de capacidade financeira para gerir os serviços em Cuiabá, deverá ser publicado no Diário Oficial de Contas até o dia 14 de julho de 2017.

Prefeito mantém intervenção na CAB

Em sua decisão, Emanuel poderá conceder tal prorrogação às empresas ou decretar a caducidade do contrato de concessão.

Decisão – Em janeiro, o prefeito Emanuel determinou que a Procuradoria-Geral fizesse uma avaliação de conformidade nos contratos da concessão do Município. Desde então, a prefeitura e a RK Partners negociam.

A empresa assumiu o controle da CAB Ambiental após o Grupo Galvão, principal acionista da CAB Cuiabá, entrar em recuperação judicial. Como uma das credoras, a empresa assumiu o controle e mudou o quadro societário da CAB e o nome do grupo passou a ser Iguá – Águas de Cuiabá.

No dia 22 de maio, o prefeito prorrogou a intervenção até o dia 25 do mesmo mês, data em que decidiria sobre o contrato. No entanto, no dia 25, o prefeito novamente prorrogou a intervenção por mais 45 dias, sob a alegação de que teria de analisar se as empresas possuem capacidade financeira para garantir os investimentos necessários nos serviços pelos próximos anos.

Agora, com o fim do prazo, o prefeito novamente concedeu mais quatro dias para decidir sobre o futuro do abastecimento de água e esgoto.

Intervenção – A intervenção foi decretada pelo ex-prefeito Mauro Mendes em maio de 2016, após uma comissão criada para analisar o caso apontar que houve gestão temerária e indícios de desvio de recursos da concessão.

Alegaram que houve uma confusão patrimonial, financeira e operacional. Foi detectado que o principal contrato firmado pela CAB Cuiabá em dezembro de 2012 foi com a própria Galvão Engenharia, sua controladora, no valor de R\$ 492 milhões por cinco anos sem qualquer autorização da agência reguladora, dos quais já foram pagos R\$ 96 milhões.

Ao todo, o relatório da comissão apontou 11 indícios de irregularidades, dentre eles o pagamento de salários altíssimos para a diretoria, bem como prêmios que chegaram a R\$ 2 milhões entre 2013 e 2015.

Gazeta Digital também está no Facebook, Twitter, YouTube e Instagram



Enviar comentário

A Gazeta Digital se reserva ao direito de não publicar comentários que contenham palavras de baixo calão ou que atentem diretamente contra a honra de terceiros. Utilize este espaço com responsabilidade.

***Seu nome:**

Digite seu nome

***Seu email:**

usuario@provedor.com.br

***Comentário:**

Digite aqui seu
comentário ...

***Código de Segurança:**



ps. 231

10/07/2017

Prefeitura bloqueia contas da CAB Cuiabá são e intervenção é prorrogada - O Independente

()

i INDEPENDENTE

Q ()

(<http://www.oIndependente.com.br/>)

PODERES (<http://www.oIndependente.com.br/Noticias/Poderes/>)

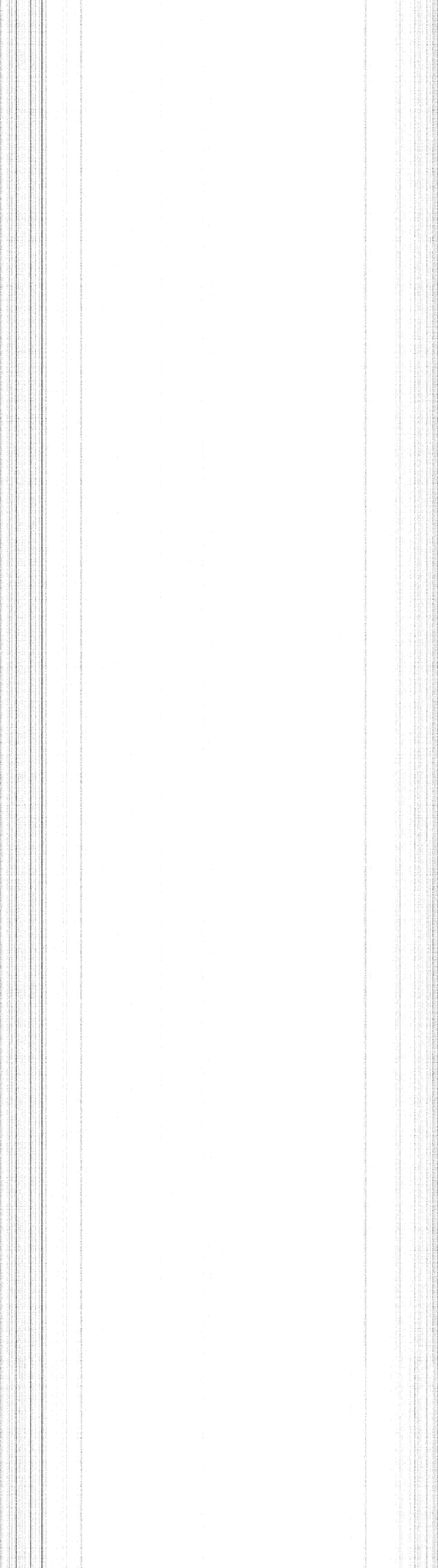
10/07/2017 às 13:58

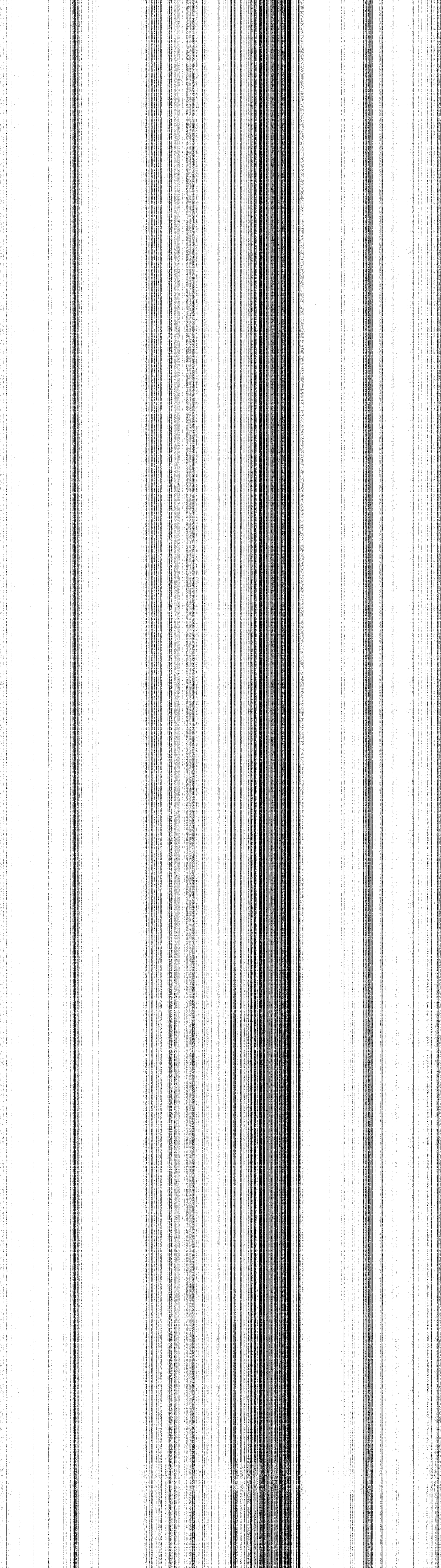
IMPEDIDA

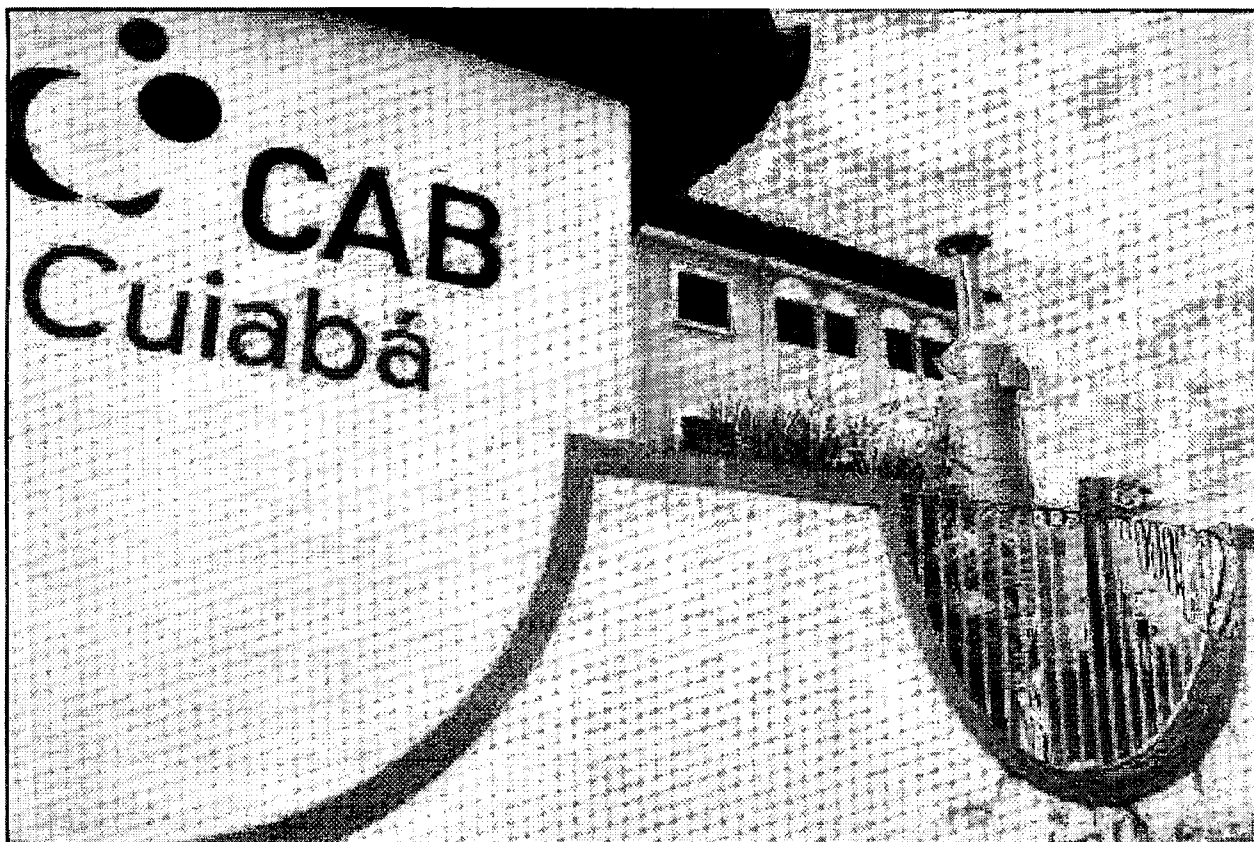
Prefeitura bloqueia contas da CAB Cuiabá são e intervenção é prorrogada

Desde esta segunda-feira (10), as contas bancárias da CAB Cuiabá, empresa responsável pela concessão do serviço público de água e esgoto de Cuiabá, estão bloqueadas, e por conta disso, o prefeito da Capital, Emanuel Pinheiro (PMDB) manteve a intervenção d

Escrito por: ROJANA MARTA/ VG NOTÍCIAS







(phpThumb/phpThumb.php?

src=fotos_bancoimagens/3880.jpg&w=965&far=T)

Vale lembrar que a CAB Cuiabá SA está desde 03 de maio de 2016, sob intervenção do Poder Executivo de Cuiabá.

Desde esta segunda-feira (10), as contas bancárias da CAB Cuiabá, empresa responsável pela concessão do serviço público de água e esgoto de Cuiabá, estão bloqueadas, e por conta disso, o prefeito da Capital, Emanuel Pinheiro (PMDB) manteve a intervenção da concessionária.

Conforme consta no Decreto 6310/2017, emitido por Pinheiro, o interventor da CAB, e o diretor administrativo e financeiro relataram, por meio de ofício, que “a partir do dia 10 de julho de 2017, não possuirá meios para movimentar todas as contas bancárias da CAB Cuiabá, tendo em vista que ocorrerá o bloqueio das mesmas, impossibilitando assim a transferência de valores que se encontram nas contas, para cumprimento de suas obrigações com fornecedores, impostos, pagamento de energia elétrica, folha de pagamento, dentre outros”.

Para manter a intervenção, Pinheiro levou em consideração “a

necessidade de se preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá, sobretudo quanto à continuidade das atividades administrativas e operacionais até decisão a ser adotada pelo Poder Concedente.

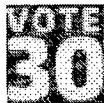
Diante disso, o prefeito resolveu manter “os efeitos da intervenção decretada na CAB Cuiabá S.A até que seja publicado Decreto determinando a extinção da intervenção, desde que condicionada à comprovação, pela concessionária, do cumprimento das demais condições para o fechamento da operação relatada no Acordo de Investimento. Ainda, conforme consta da publicação, o novo Decreto deverá ser publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado até o dia 14 de julho de 2017.

“Enquanto perdurar o prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, o senhor Marcelo de Oliveira e Silva, permanece nomeado como interventor na CAB Cuiabá S.A” diz artigo segundo do Decreto.

Vale lembrar que a CAB Cuiabá SA está desde 03 de maio de 2016, sob intervenção do Poder Executivo de Cuiabá. A intervenção teve como objetivo assegurar a continuidade do serviço de abastecimento de água mediante a apresentação de plano emergencial para implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), reservatório e adutoras, para melhorar progressivamente os indicadores de reservação e de qualidade da água e realizar auditoria na Concessionária para apurar, em todos os contratos e pagamentos feitos, se as tarifas e os recursos arrecadados estavam sendo corretamente empregados nos fins da concessão.

A intervenção foi prorrogada por mais 45 dias em 24 de maio de 2017, cujo prazo encerrou na sexta (07).

0 comentários

Classificar por **Mais antigos**

Adicionar um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

Poderes (Noticias/Poderes/)

Economia (Noticias/Economia/)

Polícia (Noticias/Polícia/)

Variedades (Noticias/Variedades/)

Geral (Noticias/Geral/)

Cidades (Noticias/Cidades/)

Últimas Noticias (Noticias/Ultimas-Noticias/)

Localização

📍 Av. CPA, 157 - Sala 305 - Bairro do Baú - Cuiabá/MT

📌 CEP: 78008-000

☎ Fone: (65) 3025.2621

✉ contato@oindependente.com.br

Categorias

Artigos (Artigos/)

Descontexto (Noticias/Descontexto/)

Cidades (Noticias/Cidades/)

Economia (Noticias/Economia/)

Geral (Noticias/Geral/)

Poderes (Noticias/Poderes/)

Polícia (Noticias/Polícia/)

Variedades (Noticias/Variedades/)

Últimas Notícias (Noticias/Ultimas-Noticias/)

Mapa do Site

Institucional (Institucional/)

15.255

Trabalhe Conosco (Trabalhe-Conosco/)

Dê sua opinião (De-Sua-Opiniao/)

Contato (Contato/)

Newsletter

Receba nossas notícias em primeira mão direto no e-mail.



©2016 - O Independente - Todos os direitos reservados.



(<http://www.grupofaca.com.br/>)

SóNotícias® (<http://www.sonoticias.com.br>)

Home

Prefeito prorroga intervenção na concessionária de água de Cuiabá

11/07/2017 - 07:37

Fonte: A Gazeta

A- A A+



O prefeito Emanuel Pinheiro (PMDB) publicou o decreto que garante a manutenção dos efeitos da intervenção na concessionária de abastecimento de água e esgoto CAB Cuiabá até o dia 14 de julho. Esta é a terceira vez que o prefeito prorroga a intervenção, que estava prevista para se encerrar no final de semana e já dura mais de um ano. Quem decretou a intervenção na empresa foi o ex-prefeito Mauro Mendes (PSB) no começo de maio de 2016.

O decreto de Pinheiro está publicado no Diário Oficial que circula nesta segunda-feira (10) e prevê a 'necessidade de se preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário até decisão a ser adotada pelo Executivo'.

Aponta ainda que, sem a prorrogação da intervenção, tanto o interventor Marcelo Oliveira, quanto o diretor administrativo, não possuiriam "meios para movimentar todas as contas bancárias da CAB Cuiabá, tendo em vista que ocorrerá o bloqueio das mesmas, impossibilitando assim a transferência de valores que se encontram nas contas, para cumprimento de suas obrigações com fornecedores, impostos, pagamento de energia elétrica, folha de pagamento, dentre outros", diz trecho do decreto.

Além disso, prevê que um novo decreto relativo à decisão quanto ao pedido de prazo da empresa RK Partners, para comprovação de capacidade financeira para gerir os serviços em Cuiabá, deverá ser publicado no Diário Oficial de Contas até o dia 14 de julho de 2017.

Em sua decisão, Emanuel poderá conceder tal prorrogação às empresas ou decretar a caducidade do contrato de concessão. Em janeiro, o prefeito determinou que a Procuradoria-Geral fizesse uma avaliação de conformidade nos contratos da concessão do Município. Desde então, a prefeitura e a RK Partners negociam.

15.254

A empresa assumiu o controle da CAB Ambiental após o Grupo Galvão, principal acionista da CAB Cuiabá, entrar em recuperação judicial. Como uma das credoras, a empresa assumiu o controle e mudou o quadro societário da CAB e o nome do grupo passou a ser Iguá Águas de Cuiabá.

Últimas Notícias (<http://www.sonoticias.com.br/noticias>)

14h16 Presidente da Assembleia se livra de investigação sobre desobediência de decisão (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/politica/presidente-da-assembleia-se-livra-de-investigacao-sobre-desobediencia-de-decisao>)

14h04 Júlio Campos diz que Pedro Taques errou desde início de sua gestão (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/politica/julio-campos-diz-que-pedro-taques-errou-desde-inicio-de-sua-gestao>)

13h53 Procurador diz que MT vive "verdadeiro caos" no sistema socioeducativo (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/procurador-diz-que-mt-vive-verdadeiro-caos-no-sistema-socioeducativo>)

13h39 BR-163 no Estado tem cinco frentes de obras previstas com intervenções no tráfego (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/br-163-no-estado-tem-cinco-frentes-de-obras-previstas-com-intervencoes-no-trafego>)

13h26 Após dois anos, Birigui se despede do Sinop com mensagem de agradecimento (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/esportes/apos-dois-anos-birigui-se-despede-do-sinop-com-mensagem-de-agradecimento>)

13h15 Final de Festival do Trânsito é realizada no Cineteatro em Cuiabá (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/final-de-festival-do-transito-e-realizada-no-cineteatro-em-cuiaba>)

13h01 Inscrições no concurso do Conselho Regional de Biomedicina terminam amanhã; salários de até R\$ 3,2 mil (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/inscricoes-no-concurso-do-conselho-regional-de-biomedicina-terminam-amanha-salarios-de-ate-r-32-mil>)

11h54 Presidente nacional da OAB defende transparência nas investigações sobre grampos ilegais em Mato Grosso (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/politica/presidente-nacional-da-oab-defende-transparencia-nas-investigacoes-sobre-grampos-ilegais-em-mato-grosso>)

11h33 Dois morrem em acidente em rodovia estadual no Mato Grosso (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/dois-morrem-em-acidente-em-rodovia-estadual-no-mato-grosso>)

11h24 Índice de infestação do mosquito da dengue cai para zero em Sinop (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/indice-de-infestacao-do-mosquito-da-dengue-cai-para-zero-em-sinop>)

11h15 Diretoria do Sinop Futebol Clube estuda nomes de três técnicos para suceder Birigui (<http://www.sonoticias.com.br/noticia/esportes/diretoria-do-sinop-futebol-clube-estuda-nomes-de-tres-tecnicos-para-suceder-birigui>)

Clique e Veja Mais (<http://www.sonoticias.com.br/noticias>)

15.258



Curtir Página

Compartilhar

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.



Ir ao Topo

Editorias

Colunas

Canais

Expedientes

Regiões

Online Security

Este site não tem classificação

DIÁRIO DE CUIABÁ
Últimas Notícias
Primeira Página
Política
Economia
Cidades
Polícia
Esportes
Brasil
Mundo
DC Ilustrado
Colunistas
Cuiabá Urgente
Editoriais
Artigos
E-Mail
Índice
Classificados
Edições Anteriores

DIÁRIO DE CUIABÁ

CAPA

Cidades

Terça-feira, 11 de julho de 2017

Edição nº 14773 11/07/2017

Últimas

CAB CUIABÁ

[Anterior](#) | [Índice](#) | [Próxima](#)

Contrato é estendido por mais uma semana

O contrato da CAB Cuiabá com a prefeitura vai até o dia 14, quando o resultado final sobre a CAB deve ser dado

ALINE ALMEIDA

Da Reportagem

A intervenção na CAB Cuiabá deve durar mais uns dias. A concessionária de água e esgoto da Capital, segue sob responsabilidade do município desde maio do ano passado, e assim continua pelo menos até o dia 14, quando o resultado final sobre a CAB deve ser dado. No Diário Oficial de Contas que circulou ontem, o prefeito Emanuel Pinheiro (PMDB) estendeu por meio de decreto datado de 07 de julho o prazo da intervenção que seria encerrado no dia 08 passado.

Em 25 de maio deste ano Pinheiro havia concedido a RK Partners o prazo de 45 dias para comprovar a capacidade financeira e operacional para manter os serviços de saneamento. Em parecer jurídico o interventor Marcelo Oliveira juntamente com o diretor administrativo e financeiro alegaram que a partir do dia 10 de julho de 2017, não possuirá meios para movimentar todas as contas bancárias da CAB Cuiabá. Isso porque ocorrerá o bloqueio das mesmas, impossibilitando assim a transferência de valores que se encontram nas contas, para cumprimento de suas obrigações com fornecedores, impostos, pagamento de energia elétrica, folha de pagamento, dentre outros.

"Considerando a necessidade de se preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá, sobretudo quanto à continuidade das atividades administrativas e operacionais até decisão a ser adotada (...). Ficam mantidos os efeitos da intervenção decretada na CAB Cuiabá S.A", confirma trecho de decreto.

A publicação ressalta ainda que a prorrogação vale até que seja publicado o decreto determinado pelo 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. "O Decreto a que se refere o caput deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso até o dia 14 de julho de 2017, nos termos do art. 1º, §1º, do Decreto nº 6.279, de 24 de maio de 2017", afiança.

Desde o dia 02 de maio a concessionária está sob responsabilidade do município quando uma auditoria constatou irregularidades como pagamentos de prêmios milionários aos diretores. Em novembro o então prefeito Mauro Mendes (PSB) anunciou que a RK Partners assumiria os serviços na Capital. Mas quando Emanuel Pinheiro assumiu entendeu a necessidade de a empresa comprovar a capacidade de gerir os serviços, dando prazo para isso de 120 dias e depois prorrogou por mais 45 dias.

Ainda nesta semana Emanuel deve dar o aval final e dizer se a empresa tem ou não capacidade de administrar os serviços em Cuiabá. Se entender que a RKP não atendeu as exigências, a prefeitura deverá decretar a caducidade do contrato, assumir os serviços e, após, abrir licitação, com concorrência nacional, para escolha de uma nova empresa com 'know-how' no setor.

- 20:18** Governo c bloquear c maior dev
- 20:17** Mauro Zac "querem c foco"
- 20:17** Taques pe da Lei Kar
- 20:17** Riva nega delação cc
- 20:16** Alan Maloi prisão dor revogada



- 20:16** PGR inves envolvendo
- 20:12** Mercado p inflação e menores
- 20:11** Semana c queda dos gasolina e
- 20:11** Produtores: soluções p futuro
- 20:10** Litro do et MT tem m redução d

Tempo

Cuiabá

Min: 18°

Max: 36°

Pesquisa

Busca Google

Artigos



EDUARDO PÓVOAS
Aos que amam esta terra



MARCELA PRADO
A florada dos ipês



LUIZ HENRIQUE LIMA
O Brasil precisa saber
MAIS ARTIGOS

Política

Segunda-Feira, 10 de Julho de 2017, 17h:11 | Atualizado: A |

NOVELA SEM FIM

Cuiabá mantém intervenção na CAB para evitar "colapso" no abastecimento de água

Concessionária tem contas bloqueadas e pode atrasar pagamentos de fornecedores, funcionários e impostos

VINÍCIUS LEMOS
Da Redação



O prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro (PMDB), decretou, na última sexta-feira (7), a continuidade da intervenção na concessionária de saneamento da Capital, a CAB Cuiabá. A medida deve permanecer até que uma nova empresa assuma a gestão de água e esgoto do município.

A intervenção da prefeitura no saneamento da capital teve início em maio passado, após decreto do então prefeito, Mauro Mendes (PSB). Na época, Mendes apontou diversas inconformidades e indícios de irregularidades relacionados à CAB Cuiabá e afastou a gestão da empresa do controle do saneamento básico da capital. O procedimento teria duração de até 180 dias, porém foi mantido por Mendes quando chegou ao fim.

Em decreto assinado na última sexta-feira, o prefeito Emanuel Pinheiro manteve os efeitos da intervenção na CAB Cuiabá, para garantir a prestação do serviço público de água e esgoto na Capital, até que uma nova gestora seja escolhida. Ele justificou que a medida tem o objetivo de assegurar a continuidade do serviço de abastecimento de água, "mediante a apresentação de plano emergencial para implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), reservatório e adutoras".

Ele frisou que a medida procura melhorar progressivamente os indicadores de qualidade da água "e realizar auditoria na Concessionária para apurar, em todos os contratos e pagamentos feitos, se as tarifas e os recursos arrecadados estavam sendo corretamente empregados nos fins da concessão, nos termos de seu artigo 2º".

O peemedebista ainda justificou que a intervenção deve continuar, pois a CAB Cuiabá, conforme seu interventor, o secretário municipal de Obras Públicas, Marcelo de Oliveira, a partir desta segunda-feira (10), não possuirá meios para movimentar todas as contas bancárias, "tendo em vista que ocorrerá o bloqueio das mesmas, impossibilitando assim a transferência de valores que se encontram nas contas, para cumprimento de suas obrigações com fornecedores, imposto de pagamento de energia elétrica, folha de pagamento, dentre outros".

"Considerando a necessidade de se preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá, sobretudo quanto à continuidade das atividades administrativas operacionais até decisão a ser adotada pelo Poder Concedente, conforme estabelece o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão", assinalou.

O decreto entrou em vigor a partir desta segunda-feira (10), após ser publicado no Diário Oficial de Contas.

A NOVA GESTORA

A empresa que assumirá os serviços de água e esgoto da capital segue indefinida, pois a RK Partners, interessada em assumir a gestão de saneamento da Capital, ainda não apresentou atestado de capacidade técnica e operacional. O prefeito Emanuel Pinheiro informou que somente firmará acordo para gerir o setor após a empresa comprovar que possui capacidade para realizar o serviço.

VALEC



BLOGS

Fausto Macedo

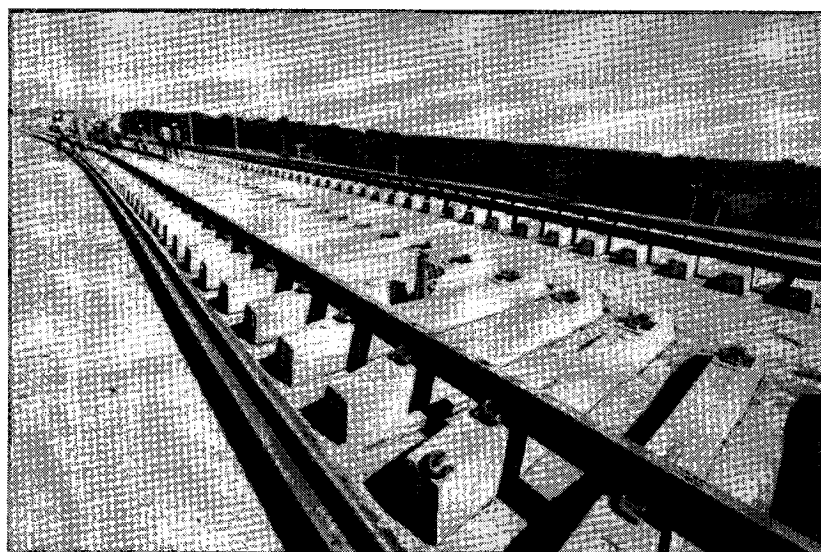
EM ALTA Lista de Fachin Delação da Odebrecht Operação Lava Jato Entrevistas Artigos

Ex-presidente da Valec denunciado por propina de R\$ 2,24 milhões

José Francisco das Neves, o Juquinha, e outros alvos da Operação Recebedor, desdobramento da Lava Jato, são acusados por fraude em obras das ferrovias Norte-Sul e Interligação Oeste-Leste em Goiás

Mateus Coutinho e Julia Affonso

20 Maio 2016 | 04h30



Ferrovia Norte-Sul. Foto: Dida Sampaio/Estadão

A Procuradoria da República em Goiás denunciou o ex-presidente da Valec, empresa estatal do setor ferroviário, José Francisco das Neves, conhecido como Juquinha, e o ex-diretor de Engenharia da estatal, Ulisses Assad, além de quatro executivos de empreiteiras, um advogado e um ex-assessor da Valec por corrupção, lavagem de dinheiro, cartel e fraude à licitação nas obras de trechos das ferrovias Norte-Sul e Interligação Oeste-Leste no Estado.

A ação é um desdobramento da Lava Jato no setor ferroviário e decorre de acordos de leniência e colaboração premiada fechados com a Procuradoria da República em Goiás pela empreiteira Camargo Corrêa e um de seus executivos, João Ricardo Auller.

Documento

A ÍNTEGRA DA DENÚNCIA

 PDF

NEWSLETTER **Política**

Receba no seu e-mail conteúdo de qualidade



Digite seu e-mail

ASSINAR

A Camargo Corrêa integrou o cartel de gigantes da construção que se instalou na Petrobrás entre 2004 e 2014.

PUBLICIDADE

inRead invented by Teads

A denúncia levada à Justiça Federal na semana passada e divulgada nesta quinta, 19, aponta sobrepreço de ao menos R\$ 230 milhões por causa de aditivos e outras medidas adotadas pela própria Valec, como exigências injustificadas no edital, para beneficiar o cartel de empresas.

[veja_tambem]

Segundo o Ministério Público Federal, Juquinha teria assumido o papel de 'gerente' do esquema criminoso e recebeu R\$ 2,24 milhões em propinas.

O procurador da República Hélio Telho Corrêa Filho, autor da denúncia, revelou que o esquema teve início no ano 2000, quando executivos das principais empreiteiras do país formaram cartel para, mediante acordo de divisão de lotes, combinação de preços e oferecimento de propostas de cobertura, apenas para simular a competição, eliminar a concorrência as licitações realizadas pela Valec para a construção das ferrovias.

Ainda de acordo com a Procuradoria, o cartel teria operado até 2011, quando foram realizadas as últimas licitações das obras.

Em contrapartida, parte do dinheiro do sobrepreço teria sido repassado para funcionários da Valec, sobretudo Juquinha, em forma de propina, afirma a Procuradoria.

Um dos mecanismos utilizados pelas empreiteiras para lavar o dinheiro foram contratos de fachada com um escritório de advocacia.

A Procuradoria diz que em 2011, o Consórcio Ferrosul (Camargo Corrêa/Queiroz Galvão) celebrou 'contratos simulados com o escritório de advocacia do denunciado Heli Lopes Dourado para ocultar a origem e a destinação dinheiro e pagar propina a Juquinha'.

Heli Dourado teria recebido R\$ 360 mil, em três parcelas, por meio de contrato simulado de consultoria com o Consórcio Ferrosul, para o qual nunca prestou serviços, emitindo três notas fiscais “frias”.

Outro mecanismo utilizado, segundo a denúncia, foram os contratos de fachada com empresas de engenharia. Em determinada ocasião, novamente Juquinha teria recebido da Camargo Corrêa quase R\$ 900 mil em propina. O dinheiro teria sido pago em quatro parcelas ao longo de 2010 e 2011.

“Para ocultar a origem do dinheiro, Juquinha indicou a empresa Evolução Engenharia, de propriedade do denunciado Rafael Mundim, que simulou contrato de prestação de serviço à Camargo Corrêa para a roçada de área verde, jamais executado. Para tanto, a Evolução emitiu quatro notas fiscais ‘frias’”, afirma a Procuradoria.

Juquinha, por meio do denunciado Josias Gonzaga Cardoso, teria solicitado e recebido quase R\$ 1 milhão em propina vinculada à execução do contrato referente ao lote 03S, a cargo do consórcio Ferrosul. Josias Gonzaga indicou a empresa Elccom Engenharia, de propriedade do denunciado Juarez Macedo, que celebrou contrato e aditivos simulados de prestação de serviços com o Consórcio Ferrosul, emitindo, da mesma forma, notas fiscais ‘frias’.

“A atuação de José Francisco e Ulisses Assad foi consciente, concertada e com unidade de propósitos, como se, seja por haverem direcionado os subseqüentes editais de licitação em benefício das empresas do cartel, seja por haverem atuado diretamente para evitar que o cartel se desestabilizasse ou se desmanchasse, seja solicitando e recebendo propina”, assinala o procurador na denúncia

As investigações referentes às irregularidades nas obras da Ferrovia Norte-Sul tiveram início no âmbito do MPF/GO no ano de 2009. Até o momento, já resultaram na instauração de 10 ações judiciais, entre cíveis e criminais, e o processamento de 37 envolvidos, entre eles 8 empreiteiras (Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, Constran S/A, Aterpa, Ebate, Ecoplan e STE), além dos principais integrantes da diretoria da Valec.

A Procuradoria da República em Goiás informou que foi possível apurar, até o estágio atual das investigações, prejuízos aos cofres públicos da ordem de mais de R\$ 600 milhões apenas no trecho da ferrovia que corta o Estado.

Esse valor é o montante que o Ministério Público Federal busca na Justiça para ressarcimento pelos envolvidos. Judicialmente já estão bloqueados quase R\$140 milhões em bens e dinheiro.

Recentemente, a Camargo Corrêa concordou em devolver outros R\$ 75 milhões por meio de acordo de leniência.

Além da Camargo, a Andrade Gutierrez, segunda maior empreiteira do País, também revelou em seu acordo de leniência firmado com a Lava Jato e homologado pelo juiz federal Sérgio Moro neste mês crimes envolvendo as construções das duas ferrovias, o que pode ampliar ainda mais as investigações sobre os empreendimentos.

COM A PALAVRA, O ADVOGADO HELI DOURADO:

O advogado informou que não iria se manifestar sobre as acusações contra ele e contra seu cliente pois ainda não foi notificado sobre a denúncia e não tem conhecimento das acusações. Dourado disse ainda que assim que tomar conhecimento vai apresentar sua defesa e a de seu cliente na Justiça.

COM A PALAVRA, A VALEC:

“A VALEC instituiu internamente uma Comissão Especial de Acompanhamento e Apuração dos fatos investigados pela “Operação Rebedor”. As irregularidades datam de períodos quando a empresa era gerida por diretorias anteriores, mas a VALEC mantém seu compromisso com a probidade, a ética e a transparência no exercício da atividade pública e vai se empenhar em fazer as devidas apurações no âmbito da empresa. Assim, visa fortalecer os controles internos destinados à prevenção de fraudes e desvios éticos.”

NOTÍCIAS RELACIONADAS

- Colaboração da Camargo Corrêa levou a nova operação da PF

Mais conteúdo sobre:

Ferrovia Norte-Sul

O Recebedor

Valec

SIGA O ESTADÃO

PUBLICIDADE

15.262

PUBLICIDADE

PF prende ex-presidente da Valec Juquinha das Neves em Goiânia

Suspeita é de que ele lavou dinheiro em obras na Ferrovia Norte-Sul

POR O GLOBO
02/06/2017 9:55 / atualizado 02/06/2017 11:10

f t g+ in



JUQUINHA: ex-presidente da Valec foi solto, mas ainda é investigado - O Popular/08-09-2010

RIO - Em novo desdobramento da operação de "Volta aos Trilhos, a Polícia Federal prendeu nesta sexta-feira de manhã o ex-presidente da estatal Valec José Francisco das Neve, mais conhecido como Juquinha das Neves. A prisão preventiva pedida pelo Ministério Público Federal (MPF) apura lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio em obras da Ferrovia Norte-Sul.

PUBLICIDADE

Segundo o G1, o advogado de defesa diz que acompanha o caso, mas não tem informações do motivo da detenção. Na semana passada, Juquinha das Neves chegou a ser conduzido à força para depor na PF, em fase anterior da operação que prendeu o filho dele, o empresário Jader Ferreira das Neves, e o advogado Leandro de Melo Ribeiro.

O MPF, que já havia pedido a prisão de Juquinha na última fase da operação, afirma que ele e Jader "continuaram a lavar dinheiro da propina" mesmo depois de condenados à prisão, "produzindo provas falsas no processo para ludibriar o juízo e assegurar impunidade, além de custearem parte de sua defesa técnica (advogados) com dinheiro de propina".

CONFIRA: O LONGO HISTÓRICO DE CORRUPÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL

A operação se baseia em acordos de delação premiada de executivos das empreiteiras Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez assinados junto ao Ministério Público Federal em Goiás (MPF-GO). Eles afirmaram ter pago propina a Juquinha. Investigações da PF em Goiás também levaram à identificação e à localização de parte do patrimônio ilícito que era mantido oculto sob nome de terceiros.

ÚLTIMAS DE BRASIL

Trailer do documentário "Nascer na Prisão"

02/06/2017 14:03

"Nascer na Prisão" - o impacto social

02/06/2017 13:55

'Duvido que o Rocha Loures vá me denunciar', afirma Temer

02/06/2017 12:54

PUBLICIDADE

Veja também

CONDENAÇÃO ANTERIOR

Juquinha e seu filho já foram condenados anteriormente, na operação

ps. 263

BRAS

COMEN

COMPARTIL

BUSCA

EM DESTAQUE
BRASIL



'Duvido que o Rocha Loures vá me denunciar', afirma Michel...



'O PSDB não é Madame Bovary', diz ministro das Relações...



Briga entre usuários da CPTM deixa 15 feridos na estação...



Ministro das Cidades elogia governo mas diz que respeitará...



Penitenciária nega liberar irmã de Lúcio Funaro por falta...



estrada tocada por empresas da Lava-Jato

Presidente da Camargo Corrêa diz que pagou propina na ferrovia Norte-Sul

Fraude anulou licitação da Ferrovia Norte-Sul em 1987

Valec: Eles recorreram da decisão da Justiça e aguardavam em liberdade.

Os investigadores afirmam que, mesmo depois das condenações, os investigados continuam a lavar dinheiro, produzir provas falsas no processo que são acusados e ainda pagam despesas da defesa (advogados) com dinheiro oriundo de propina. O juízo, porém, considerou que não havia provas suficientes de que Juquinha seguisse com atuando criminosamente e, por isso, indeferiram o pedido de prisão preventiva contra ele.

A operação "De volta aos trilhos" foi batizada desta forma, pois significa "trazer as coisas de volta ao seu lugar". É uma alusão à tentativa de recuperar parte dos recursos desviados da ferrovia Norte-Sul.

FERROVIA NORTE-SUL



Presidente da Valec, José Francisco das Neves (o Juquinha) passeia na Ferrovia Norte-Sul - Ailton de Freitas / O Globo/Arquivo

Em abril de 2015, O GLOBO revelou que o ex-presidente da Camargo Corrêa, Dalton Avancini, confessou à Justiça que a empresa pagou propina para executar obras na Ferrovia Norte-Sul. Segundo o empresário, o esquema era similar ao realizado com contratos da Petrobras investigados pela Lava-Jato e abasteceu partidos políticos e agentes públicos.

O Ministério Público de Goiás suspeitava que empreiteiras realizava pagamentos regulares, por meio de contratos simulados, a um escritório de advocacia e a mais duas empresas do estado indicados por Juquinha, que eram usados para lavar dinheiro proveniente de fraudes em licitações públicas.

Depois, em junho de 2016, foi deflagrada a operação "Tabela Periódica", batizada em referência ao nome que alguns dos próprios investigados deram a uma planilha de controle em que desenhavam o mapa do cartel. A investigação apontava prejuízos aos cofres públicos de R\$ 631,5 milhões, considerando somente trechos executados na Norte-Sul, em Goiás.

A operação era uma nova etapa de outra, chamada "O Recebedor", deflagrada em 26 de fevereiro. Em acordo de leniência e delação premiada, a Camargo Corrêa se comprometeu a devolver aos cofres públicos R\$ 800 milhões, dos quais R\$ 65 milhões destinados a ressarcir danos acusados à Valec.

Você tem 2 matérias rest

Saiba mais

Logi

PUBLICIDADE

ANTERIOR

Fiel aliado de Temer, Rodrigo Maia busca discrição e é orientado a manter silêncio durante crise

PRÓXIMA

MPF faz nova denúncia contra Cabral, sua ex-mulher e seu irmão por lavagem de dinheiro

PEDREIRA

Cubatão, 31 de Maio de 2017.

A
GALVÃO ENGENHARIA S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1510 – 19º Andar
Vila Olímpia, São Paulo, SP, Brasil, 04547-005

Aos cuidados de: Paulo Façanha e Frank Adriano Balarotti de Araújo

Ref.: Proposta de Compra Não Vinculante, da Pedreira Arujá.

Prezados Senhores,

TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA (TERRACOM), com sede à Via Cônego Domênico Rangoni, km 264,400 mts, Bairro Areaes, no município de Cubatão, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 47.497.367/0001-26 representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. **MARCOS DINIZ**, Superintendente, portador da cédula de identidade RG nº 20.322.664 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 121.266.668-24, com endereço comercial acima mencionado, vem apresentar nova Proposta de Compra, informando seu interesse na aquisição da Pedreira Arujá, empreendimento de extração e beneficiamento de granito para brita, de titularidade da empresa **GALVÃO ENGENHARIA S/A (GALVÃO)**, conforme abaixo, respeitando os termos e condições do Instrumento de Exclusividade e Confidencialidade anexo que é parte integrante desta Proposta.

OBJETO: Empreendimento localizado na Estrada dos Colângelos, nº 800, no Bairro Rodrigo Barreto, no Município de Arujá-SP, abrangendo as Matrículas nºs 16.889, 24.770, 24.996, 24.997 e 25.916, todas registradas no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel-SP.

LICENÇAS: O empreendimento acima referido encontra-se devidamente licenciado pelos Órgãos Ambiental e Minerário para operar, através da Concessão de Lavra nº 131 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) – Processo nº 820.404/1.991 e Licença de Operação nº 15007310 emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) – Processo nº 15/00010/88.

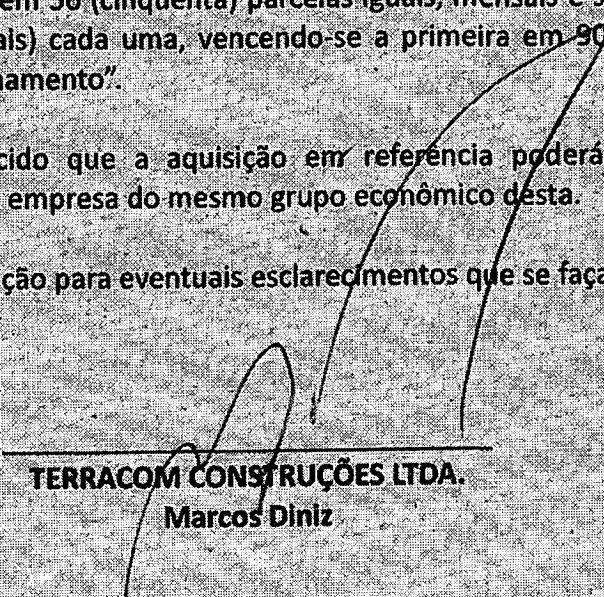
ÁREAS: Área da Poligonal DNPM com aproximadamente 151,50 ha e Área de Terras Próprias de aproximadamente 33,13 ha.

VALOR DA PROPOSTA NÃO VINCULANTE: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: (i) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no ato do "fechamento" desta proposta, com a respectiva assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, a ser firmado entre as Partes; (ii) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em 50 (cinquenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias corridos a partir do "fechamento".

Fica desde já estabelecido que a aquisição em referência poderá ser feita pela TERRACOM ou por outra empresa do mesmo grupo econômico desta.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.
Atenciosamente,

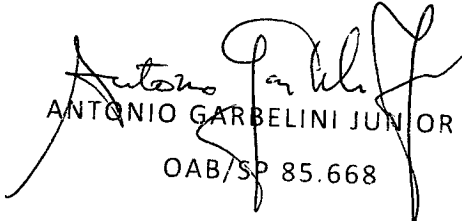

TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
Marcos Diniz

Terracom Construções Ltda.
Via Cônego Domenico Rangoni - Km 264,400 - Jardim das Indústrias - Cubatão SP - CEP 11573-000 - Tel. (13) 3369.5000
www.terracom.com.br

Termos em que,
p.deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2017


CARLOS EDUARDO SANCHEZ
OAB/SP 239.842

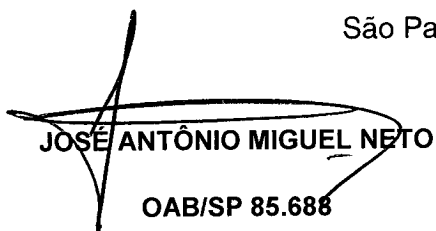

ANTONIO GARBELINI JUNIOR
OAB/SP 85.668

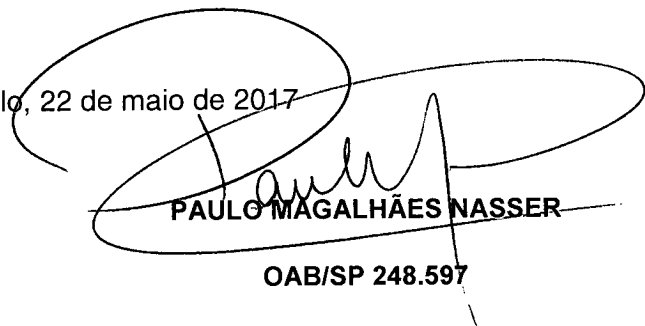
5. 240

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva de poderes, aos advogados **SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR**, OAB/SP 248.636, **FRANCISCO FOCACCIA NETO**, OAB/SP 73.135, **VAGNER AUGUSTO DEZUANI**, OAB/SP 142.024, **CARLOS EDUARDO SANCHEZ**, OAB/SP 239.842, **TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO**, OAB/SP 273.207, **SIMONE MATHEUS**, OAB/SP 158.852, **THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE**, OAB/SP 324.226, **ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO**, OAB/SP 307.612, **CAUAN HUBNER DOMIGOS**, OAB/SP 341.423, **GUSTAVO GALVÃO GARBES**, OAB/SP 346.174 e **ANTONIO GARBELINI JUNIOR**, OAB/SP 85.668, com escritório na Av. Paulista n.º 453, 13.º andar, cj. 131, São Paulo/SP, CEP 01311-907 e na Rua Albuquerque Pessoa, 390, sala 110, São José do Rio Preto/SP, os poderes que me foram outorgados por **BERMAD BRASIL INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA.**, para representá-la nos autos da recuperação judicial de nº 0093715-69.2015.8.19.0001 em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca Rio de Janeiro/RJ, em que figura como recuperanda a empresa **Galvão Engenharia S.A.**

São Paulo, 22 de maio de 2017


JOSE ANTÔNIO MIGUEL NETO
OAB/SP 85.688


PAULO MAGALHÃES NASSER
OAB/SP 248.597

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 25/07/2017

Decisão

Fls. 14.741/14.7789- Cuida-se de pleito de habilitação de crédito. O pleito deve ser postulado mediante processo específico e não por meio de petição nos autos do processo. Isso posto, deixo de analisar o pleito pela forma pretendida. Deverá o interessado ingressar com a devida ação, a ser distribuída para este juízo, onde restará como secundário ou principal, a depender do pleito. Defiro desde já o desentranhamento de documento original, mediante cópia e recibo, independente de conclusão.

Fls. 14.778/14.881- Cuida-se de pleito de habilitação de crédito. O pleito deve ser postulado mediante processo específico e não por meio de petição nos autos do processo. Isso posto, deixo de analisar o pleito pela forma pretendida. Deverá o interessado ingressar com a devida ação, a ser distribuída para este juízo, onde restará como secundário ou principal, a depender do pleito. Defiro desde já o desentranhamento de documento original, mediante cópia e recibo, independente de conclusão.

Fls. 14812/14.904- Considerando a desistência da recuperanda quanto ao pleito, conforme fls. 15.205/15.207, posto que, ao que tudo indica, não haverá alienação da BR153 GO/TO deixo de analisar o mesmo.

Fls.15.125/15.127- Certifique o cartório se já houve resposta, conforme solicitado. Em caso negativo, oficie-se informando da impossibilidade de penhora no rosto dos autos, considerando que o pagamento de credor trabalhista se dá por Habilitação de Crédito mediante processo judicial próprio que requer formação de autos específicos, não podendo o Juízo recuperacional sequer convolar o pedido de penhora em habilitação sob pena de violar a inércia de jurisdição e a imparcialidade. Deverá o eventual credor, constituir patrono e propor a devida ação, se assim desejar, fazendo-se, por sentença, incluir no Quadro Geral de Credores, onde será pago pelo mesmo. Em caso positivo oficie-se com cópia da informação já prestada.

FLS. 15.155/15.168- Pleito prejudicado, por falta superveniente de interesse, considerando a desistência da recuperanda, conforme fls.15.205/15.207, do pleito de fls. 14.812/14.904 no que tange pedido de suspensão de pleito de busca e apreensão de veículos.

Fls.15.169/15.172- Recebo os embargos, posto que, tempestivos e os deixo de acolher por não estarem presentes os requisitos legais.



15242

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Sem embargo, eventual alienação na participação de BR 153 GP/TO, pela recuperanda, conforme promoção ministerial de fls. 15208v. terá como valor mínimo a proposta base apresentada às fls. 14.390.

. FLS.15196/15198- Publique-se. Dê-se ciência a recuperanda, ao AJ e ao MP., se ainda não o tiver sido feito.

. FLS. 15.200/15.203- Anote-se onde couber os novos patronos. Indefiro item "b" por falta de amparo legal. I-se.

FLS. 15.210/15.270- Ciente do relatório do Administrador Judicial.

À recuperanda. Após ao M.P., mormente no que tange ao seu pleito de fls. 15.209 item 16.

. Publique-se decism de fls. 15.078/15.079 se ainda não o tiver sido feito.

Rio de Janeiro, 25/07/2017.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MW3.YMPR.1Y8V.ACZP**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Certifico e dou to que DE CUMPRIMEN-
TO DO ITEM 42 DA 7. DECISÃO
DE FLS 15.241/15.242

04/08/2017

Certifico e dou to que DE CUMPRIMEN-
TO DAS DEVIDAS ANOTAÇÕES
DA 7. DECISÃO DE FLS 15.241/
15.242.

04/08/17

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 26/07/2017 e foi publicado(a) em 31/07/2017, na(s) folha(s) 250/252 da edição: Ano 9 - nº 218/2017 do DJE.

Proc. 0093715-69.2015.8.19.0001 - GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 E OUTRO (Adv(s). Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a). ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB/PR-008227), Dr(a). GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB/PR-042164), Dr(a). SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ-127572), Dr(a). RICARDO CHO TEPEDIÑO (OAB/SP-143227A), Dr(a). KEDMA FERNANDA DE MORAES (OAB/SP-256534), Dr(a). JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ (OAB/RJ-067002), Dr(a). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB/SP-150185), Dr(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB/RJ-111030), Dr(a). LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB/RJ-156721), Dr(a). DANIELA LOPOMO BETETO (OAB/SP-186667), Dr(a). VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA (OAB/RJ-168314), Dr(a). ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP-155105), Dr(a). ERIK MARTINS SERNIK (OAB/SP-305254), Dr(a). ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA (OAB/MG-081638), Dr(a). PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/RJ-155658), Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/RJ-165048), Dr(a). PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB/SP-189623), Dr(a). DANIEL MARCELINO (OAB/SP-149354), Dr(a). JOSÉ ALEXANDRINO DOS REIS (OAB/RJ-069956), Dr(a). DIOGO PORTO REIS LUCAS (OAB/RJ-172671), Dr(a). SABRINA BALDEZ DOS REIS (OAB/RJ-179695), Dr(a). GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB/RJ-073562), Dr(a). CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB/RJ-067677), Dr(a). LILIANE QUINTAS VIEIRA (OAB/SC-031653), Dr(a). FABIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP-077851), Dr(a). PAULO ROGERIO TEIXEIRA (OAB/SP-111233), Dr(a). EDUARDO SILVA GATTI (OAB/SP-234531), Dr(a). PABLO DOTTO (OAB/SP-147434), Dr(a). LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (OAB/MG-096399), Dr(a). MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB/SP-071318), Dr(a). ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB/SP-166822), Dr(a). GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR (OAB/CE-017561), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (OAB/RJ-118663), Dr(a). LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a). MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO (OAB/SP-121758), Dr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ-090412), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA (OAB/RJ-130888), Dr(a). LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO (OAB/SP-174894), Dr(a). FLAVIO PEREIRA LIMA (OAB/SP-120111), Dr(a). FABIO TEIXEIRA OZI (OAB/SP-172594), Dr(a). SERGIO MEIRELLES BASTOS (OAB/GO-018725), Dr(a). THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO (OAB/GO-018771), Dr(a). MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS (OAB/SP-111133), Dr(a). FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE (OAB/SP-177677), Dr(a). EDMARCOS RODRIGUES (OAB/SP-139032), Dr(a). ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (OAB/SP-182362), Dr(a). CARLOS THEOFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA (OAB/MG-130109), Dr(a). KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA (OAB/SP-126888), Dr(a). GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP-129134), Dr(a). ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/SP-121133), Dr(a). SOLANO DE CAMARGO (OAB/SP-149754), Dr(a). EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP-091311), Dr(a). WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB/SP-124640), Dr(a). MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB/SP-146771), Dr(a). GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Dr(a). THIAGO ARAUJO DA SILVA FORGAN (OAB/RJ-131980), Dr(a). RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA (OAB/SP-127809) Decisão: ...publique-se...

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017.

120000024260 - Sthefani Brasileiro Martins

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 05/07/2017 e foi publicado(a) em 10/07/2017, na(s) folha(s) 267/269 da edição: Ano 9 - nº 203/2017 do DJE.

Proc. 0093715-69.2015.8.19.0001 - GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 E OUTRO (Adv(s). Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a). ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB/PR-008227), Dr(a). GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB/PR-042164), Dr(a). SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ-127572), Dr(a). RICARDO CHO TEPEDINO (OAB/SP-143227A), Dr(a). KEDMA FERNANDA DE MORAES (OAB/SP-256534), Dr(a). JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ (OAB/RJ-067002), Dr(a). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB/SP-150185), Dr(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB/RJ-111030), Dr(a). LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB/RJ-156721), Dr(a). DANIELA LOPOMO BETETO (OAB/SP-186667), Dr(a). VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA (OAB/RJ-168314), Dr(a). ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP-155105), Dr(a). ERIK MARTINS SERNIK (OAB/SP-305254), Dr(a). ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA (OAB/MG-081638), Dr(a). PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/RJ-155658), Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/RJ-165048), Dr(a). PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB/SP-189623), Dr(a). DANIEL MARCELINO (OAB/SP-149354), Dr(a). JOSÉ ALEXANDRINO DOS REIS (OAB/RJ-069956), Dr(a). DIOGO PORTO REIS LUCAS (OAB/RJ-172671), Dr(a). SABRINA BALDEZ DOS REIS (OAB/RJ-179695), Dr(a). GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB/RJ-073562), Dr(a). CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB/RJ-067677), Dr(a). LILIANE QUINTAS VIEIRA (OAB/SC-031653), Dr(a). FABIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP-077851), Dr(a). PAULO ROGERIO TEIXEIRA (OAB/SP-111233), Dr(a). EDUARDO SILVA GATTI (OAB/SP-234531), Dr(a). PABLO DOTTO (OAB/SP-147434), Dr(a). LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (OAB/MG-096399), Dr(a). MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB/SP-071318), Dr(a). ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB/SP-166822), Dr(a). GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR (OAB/CE-017561), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (OAB/RJ-118663), Dr(a). LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a). MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO (OAB/SP-121758), Dr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ-090412), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA (OAB/RJ-130888), Dr(a). LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO (OAB/SP-174894), Dr(a). FLAVIO PEREIRA LIMA (OAB/SP-120111), Dr(a). FABIO TEIXEIRA OZI (OAB/SP-172594), Dr(a). SERGIO MEIRELLES BASTOS (OAB/GO-018725), Dr(a). THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO (OAB/GO-018771), Dr(a). MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS (OAB/SP-111133), Dr(a). FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE (OAB/SP-177677), Dr(a). EDMARCOS RODRIGUES (OAB/SP-139032), Dr(a). ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (OAB/SP-182362), Dr(a). CARLOS THEOFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA (OAB/MG-130109), Dr(a). KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA (OAB/SP-126888), Dr(a). GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP-129134), Dr(a). ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/SP-121133), Dr(a). SOLANO DE CAMARGO (OAB/SP-149754), Dr(a). EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP-091311), Dr(a). WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB/SP-124640), Dr(a). MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB/SP-146771), Dr(a). GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Dr(a). THIAGO ARAUJO DA SILVA FORGAN (OAB/RJ-131980), Dr(a). RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA (OAB/SP-127809) Despacho: ...Isso posto, concedo medida liminar inaudita alter pars, com vista a determinar que a VALEC aceite a Fiança Bancária passada pela Blue Life Bank Intermediation Business, como forma de assegurar a execução dos serviços presados pela GESA no âmbito do Contrato n.º 054/2010. Oficie-se.No mais, remetam-se os autos ao MP, como antes determinado.

...

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017.

120000024261 - Matheus Nantes Laurentino

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 06/06/2017 e foi publicado(a) em 13/06/2017, na(s) folha(s) 279/282 da edição: Ano 9 - nº 186/2017 do DJE.

Proc. 0093715-69.2015.8.19.0001 - GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 E OUTRO (Adv(s). Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a). ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB/PR-008227), Dr(a). GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB/PR-042164), Dr(a). SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ-127572), Dr(a). RICARDO CHO TEPEDINO (OAB/SP-143227A), Dr(a). KEDMA FERNANDA DE MORAES (OAB/SP-256534), Dr(a). JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ (OAB/RJ-067002), Dr(a). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB/SP-150185), Dr(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB/RJ-111030), Dr(a). LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB/RJ-156721), Dr(a). DANIELA LOPOMO BETETO (OAB/SP-186667), Dr(a). VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA (OAB/RJ-168314), Dr(a). ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP-155105), Dr(a). ERIK MARTINS SERNIK (OAB/SP-305254), Dr(a). ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA (OAB/MG-081638), Dr(a). PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/RJ-155658), Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/RJ-165048), Dr(a). PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB/SP-189623), Dr(a). DANIEL MARCELINO (OAB/SP-149354), Dr(a). JOSÉ ALEXANDRINO DOS REIS (OAB/RJ-069956), Dr(a). DIOGO PORTO REIS LUCAS (OAB/RJ-172671), Dr(a). SABRINA BALDEZ DOS REIS (OAB/RJ-179695), Dr(a). GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB/RJ-073562), Dr(a). CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB/RJ-067677), Dr(a). LILIANE QUINTAS VIEIRA (OAB/SC-031653), Dr(a). FABIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP-077851), Dr(a). PAULO ROGERIO TEIXEIRA (OAB/SP-111233), Dr(a). EDUARDO SILVA GATTI (OAB/SP-234531), Dr(a). PABLO DOTTO (OAB/SP-147434), Dr(a). LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (OAB/MG-096399), Dr(a). MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB/SP-071318), Dr(a). ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB/SP-166822), Dr(a). GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR (OAB/CE-017561), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (OAB/RJ-118663), Dr(a). LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a). MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO (OAB/SP-121758), Dr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ-090412), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA (OAB/RJ-130888), Dr(a). LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO (OAB/SP-174894), Dr(a). FLAVIO PEREIRA LIMA (OAB/SP-120111), Dr(a). FABIO TEIXEIRA OZI (OAB/SP-172594), Dr(a). SERGIO MEIRELLES BASTOS (OAB/GO-018725), Dr(a). THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO (OAB/GO-018771), Dr(a). MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS (OAB/SP-111133), Dr(a). FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE (OAB/SP-177677), Dr(a). EDMARCOS RODRIGUES (OAB/SP-139032), Dr(a). ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (OAB/SP-182362), Dr(a). CARLOS THEOFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA (OAB/MG-130109), Dr(a). KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA (OAB/SP-126888), Dr(a). GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP-129134), Dr(a). ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/SP-121133), Dr(a). SOLANO DE CAMARGO (OAB/SP-149754), Dr(a). EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP-091311), Dr(a). WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB/SP-124640), Dr(a). MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB/SP-146771), Dr(a). GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Dr(a). THIAGO ARAUJO DA SILVA FORGAN (OAB/RJ-131980), Dr(a). RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA (OAB/SP-127809) Despacho: ...indefiro o pedido formulado pelas recuperandas no item "i" de fls. 15036.

Defiro, outrossim, a instauração de procedimento de mediação, determinando que os autos retornem conclusos para fixação de diretrizes para aperfeiçoamento do ato.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017.

120000024261 - Matheus Nantes Laurentino

15.246

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 1023/2017/OF

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros

M.M. Juízo,

Em atenção ao mandado de notificação referente ao processo 0101352-19.2016.5.01.0056 informo a V.Exª. acerca da impossibilidade de penhora de rosto dos autos, considerando que o pagamento de credor trabalhista se dar por Habilitação de Crédito mediante processo judicial próprio, que requer formação de autos específicos, não podendo o juízo recuperacional sequer convolar o pedido de penhora em habilitação sob pena de violar a inércia de jurisdição e a imparcialidade. Deverá o eventual credor, constituir patrono e propor a devida ação, se assim desejar, fazendo-se, por sentença, incluir no Quadro Geral de Credores, onde será pago pelo mesmo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exª. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ricardo Lafayette Campos

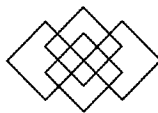
Juiz de Direito

44WI.MCZ.T8D2.7NTP

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**56ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RUA DO LAVRADIO, 132, 8º ANDAR, CENTRO,
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**



LIMA NETTO CARVALHO ABREU MAYRINK
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EX.^{MO} JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo n.: 0093715-69.2015.8.19.0001

HUMBERTO SANTANA CONSULTORES LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo de Recuperação Judicial da **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, igualmente qualificada, vem requer a juntada da procuração em anexo e o imediato cadastramento de seus procuradores: **Cristiano Mayrink de Oliveira, OAB/MG 78.012, Isabela Rebello Santoro, OAB/MG 135.476, Camila Almeida Araújo, OAB/MG 123.958**, devidamente constituídos, para que possam ser intimados de todos os atos processuais, **sob pena de nulidade (art. 272, § 2º, do NCPC).**

Requer ainda a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de secretaria.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2017.

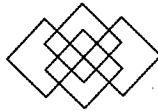

Cristiano Mayrink de Oliveira
OAB/MG 78.012

Isabela Rebello Santoro
OAB/MG 135.476

Camila Almeida Araújo
OAB/MG 123.958

5304P EMP07 201705072124 20/07/17 14:12:56123661 159050

15.248



LIMA NETTO CARVALHO ABREU MAYRINK
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeio e constituo como meus procuradores os advogados **Rodrigo Peres de Lima Netto**, OAB/MG 65.776, **Cristiano Mayrink de Oliveira**, OAB/MG 78.012; **Lucila de Oliveira Carvalho**, OAB/MG 43.158, **Rodrigo de Abreu Amorim**, OAB/MG 80.789, **Ricardo Alves de Oliveira Filho**, OAB/MG 83.041, **Isabela Rebello Santoro**, OAB/MG 135.476, e **Camila Almeida Araújo**, OAB/MG 123.958, todos com endereço profissional na Av. Barbacena, nº 472, 11º andar, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-130, poderes gerais para o foro (art. 105, NCPC), e especiais para transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, desistir do processo e demais atos para os fins de defesa de todos direitos e interesses no processo de recuperação judicial da Galvão Participações S.A, autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001, que tramita na 7ª vara empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2017.



HUMBERTO SANTANA CONSULTORES LTDA
CNPJ/MF 07.262.587/0001-56

15.249



ANDERSEN BALLÃO
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Autos n. 0093713-0/2015.8.19.0001

C.S.E. - MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO

S.A., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe de RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, ajuizada por GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, vem respeitosamente
por Vossa Excelência, por seus advogados que ao lado assinam, expor e
requerer o que segue.

01. A ora peticionária constituiu novos advogados,
conforme substabelecimentos em anexo. Assim, requer-se que as futuras intimações
sejam realizadas em nome de Wilson José Andersen Ballão – OAB/PR 8.351, sob
pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

Fredereco R. de Ribeiro e Lourenço
OAB/PR 29.134

André Luiz Bettega D'Ávila
OAB/PR 34.102

Rene Loedter
OAB/PR 42.420

Hélio Carlos Kozłowski
OAB/PR 48.926

Letícia Martins de França
OAB/PR 65.469

PRCOP ENF07 201705122611 21/07/17 16:22:57423663 138771

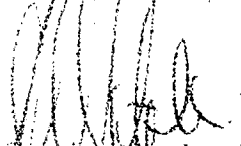


ATHAYDE
ADVOCADOS

SUBSTABELECIMENTO

ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 8.227, inscrito no CPF/MF nº 302.500.649-87 e **GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE**, brasileiro, solteiro advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 42.164, inscrito no CPF/MF nº 046.379.479-60, ambos com escritório profissional na Rua Paula Gomes, 929, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.510-070 e fone (41) 3027-6565 e fax (041) 3022-2260, sócios integrantes da **ATHAYDE & ADVOCADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil com sede na Rua Paula Gomes, 929, CEP 80.510-070, na Capital de Curitiba, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 05.389.834/0001-54, neste ato representado na forma de seus atos societário devidamente arquivados na Seção da OAB sob nº 1.293. **SUBSTABELECEMOS SEM RESERVA DE PODERES** na pessoa do Dr. **WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 8.351, e aos demais integrantes de **ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA**, sociedade civil com sede na Av. Jaime Reis, 86, CEP 80.510-010, na Capital de Curitiba, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 01.229.291/0001-57, na forma de seus atos societário devidamente arquivados na Seção da OAB sob nº 263, os poderes que nos foram conferidos por **CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 28.559.440/0001-70, ficando expressamente consignado que a partir desta data, os Advogados e o Escritório que firmam o presente Substabelecimento e os profissionais que o integram, NÃO terão mais nenhuma responsabilidade e ou obrigação no cumprimento dos atos processuais e administrativos que se fizerem necessários em todos os processos judiciais extrajudiciais e administrativos perante quaisquer Órgão Públicos, Autarquias e Foro em Geral, junto a qualquer Juízo e ou Tribunais, em que atuamos em favor da retro referida empresa, tudo como ficou expressamente registrado no **TERMO DE RECEBIMENTO** consignado na Notificação Extrajudicial nº 634734, do 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 18 de julho de 2017.


- Antônio Francisco Corrêa Athayde -
OAB/PR 8.227


- Gustavo de Pauli Athayde -
OAB/PR 42.164



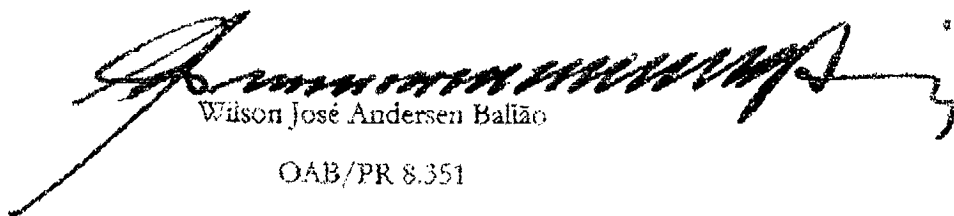
ANDERSEN BALLÃO
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

15.281

WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob nº 8.351, com escritório profissional à Avenida Jaime Reis, nº 86, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, substabelece com reserva de iguais a EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENE TOEDTER, HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI e LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil respectivamente sob os nº 25.666, 27.112, 29.134, 31.102, 42.420, 48.926 e 65.469, todos também integrantes do escritório ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA, sociedade civil de advogados registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob nº 263, com sede na Av. Jaime Reis, 86, bairro São Francisco, Município de Curitiba, Estado do Paraná, os poderes conferidos por CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A.

Curitiba, 19 de Julho de 2017.



Wilson José Andersen Ballão

OAB/PR 8.351

15.282



ANDERSEN BALLÃO
ADVOCACIA

FAX

Data Curitiba 21 de Julho de 2017
Para 7ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro - TJRJ
Francielle Monteiro
Andersen Ballão Advocacia
Fax nº: (21) 3133 - 2346
Nr. Of pages/Nº de páginas: 04 (incluindo esta)

No caso de qualquer dúvida favor telefonar para - Tel: 41 3221-7777

Assunto: Substabelecimento

Peticionante: C.S.E. - MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A.

Prezados Senhores,

Segue petição a ser protocolada nos autos de Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante 7ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro - TJRJ.

Solicitamos a gentileza de, após o protocolo, encaminhar pelos correios o comprovante aos nossos cuidados por meio do envelope selado que acompanha esta correspondência enviada.

Atenciosamente,

Francielle Monteiro
ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA

Francielle Monteiro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

15.283

72216
registrada c/ar 10g

VT DE OSÓRIO - POSTO DE TRAMANDAÍ

AV. Militão de Almeida, 1506, Bairro SÃO JOSÉ, TRAMANDAÍ-RS, CEP 95590-000, Fone: 51-3661.57.58, email: postotramandai@trt4.jus.br

Ofício nº **0502/2017**

Tramandaí, 19 de julho de 2017

Ref. Processo nº: 0010559-26.2012.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Fábio Henrique Machado Marques

Reclamada: Galvão Engenharia S/A - Em Recuperação Judicial

Exmo. Senhor(a) Juiz(a):

Sirvo-me do presente para solicitar o **cancelamento** da certidão de habilitação de crédito expedida no processo em epígrafe, **referente ao crédito do autor**(cópia em anexo), de valores devidos pela reclamada Galvão Engenharia S/A - Em Recuperação Judicial(**Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001**), uma vez que o valor do crédito do autor foi alterado e será expedida nova certidão.

Atenciosamente,

MAURÍCIO DE MOURA RECANHA
Juiz do Trabalho Substituto

7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AV ERASMO BRAGA, 115/SALA 106
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20020-000



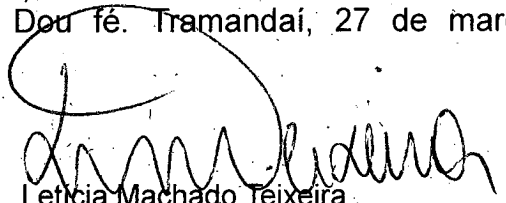
ps 284 49

VT DE OSÓRIO - POSTO DE TRAMANDAI

AV. Militão de Almeida, 1506, Bairro SÃO JOSÉ, TRAMANDAI-RS, CEP 95590-000, Fone: 51-3661.57.58,
email: postotramandai@trt4.jus.br

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que tramita perante esta VT Osório – Posto Avançado de Tramandai – RS a reclamatória trabalhista nº 0010559-26.2012.5.04.0271 entre as partes **Fábio Henrique Machado Marques**, reclamante e **Galvão Engenharia S/A - Em Recuperação Judicial**, reclamada, ajuizada em 27/06/2012. Certifico ainda que o autor **Fábio Henrique Machado Marques** é credor da importância líquida de **R\$24.491,61** (Vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), valor este atualizado até o dia 27/03/2015. Dou fé. Tramandai, 27 de março de 2017.


Leticia Machado Teixeira
Assistente Chefe

Certidão antiga

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente "certidão para habilitação de créditos" foi tornada sem efeito, ante os termos do despacho de Res.

464.

Em 13/07/17

ÂNGELA CAROLINA DALLA COLLETTA DA COSTA
Técnico Judiciário

04/04/17



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

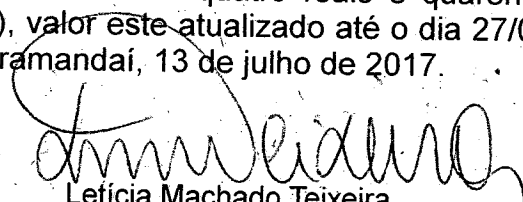
15.285

VT DE OSÓRIO - POSTO DE TRAMANDAÍ

AV. Militão de Almeida, 1506, Bairro SÃO JOSÉ, TRAMANDAÍ-RS, CEP 95590-000, Fone: 51-3661.57.58,
email: postotramandai@trt4.jus.br

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que tramita perante esta VT Osório – Posto Avançado de Tramandaí – RS a Reclamatória trabalhista nº **0010559-26.2012.5.04.0271** entre as partes **Fábio Henrique Machado Marques**, reclamante e **Galvão Engenharia S/A - Em Recuperação Judicial**, reclamada, ajuizada em 27/06/2012. Certifico ainda que o autor **Fábio Henrique Machado Marques** é credor da importância líquida de **R\$23.534,41** (Vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado até o dia 27/03/2015. Dou fé. Tramandaí, 13 de julho de 2017.


Letícia Machado Teixeira
Assistente Chefe

*Certidão para
entregar ao
reclamante.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC. Nº : 0093715-69.2015.8.19.0001

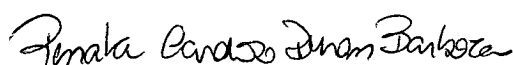
BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos em epígrafe, da Recuperação Judicial requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, vem, por sua advogada ao final firmada, expor e requerer o que segue.

02. Em 30/03/2017 foi realizado o protocolo da petição cuja cópia segue em anexo na qual se discorreu sobre o item 3.5 I do Plano de Recuperação Judicial, que trata da alienação da participação integral da GALPAR no capital social da CAB, e se postulou pela convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

03. Tendo em vista que até o momento não houve análise judicial do então o exposto, o Banco do Brasil reitera os termos de sua petição de 30/03/2017 e pugna por sua apreciação.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 07 de julho de 2017.



Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682

RECUP JUDICIAL 20170474251 10/07/17 17:10:19124172 01/27796



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

CÓPIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC. Nº : 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos em epígrafe, da Recuperação Judicial requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** E **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, vem, por sua advogada ao final firmada, expor e requerer o que segue.

02. As Recuperandas apresentaram nos autos a petição de fls. 14.374/14.381, ainda sem apreciação deste D. Juízo, na qual relatam um processo de reestruturação da CAB.

03. Sobre a questão, importante transcrever a disposição do item 3.5 I do Plano de Recuperação Judicial, que trata da alienação de ativos das Recuperandas para pagamento aos credores, em que está prevista a alienação da participação integral da GALPAR no capital social da CAB, conforme abaixo:

"I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;"

04. A cláusula transcrita apresenta de forma clara qual o capital social detido pela GALPAR a ser objeto de alienação, de modo que se a Recuperanda, sem anuência dos credores, reduz sua participação na CAB

RECEBUEMOS 2017/05/04 10:00:00



Ambiental, há de se argumentar a desobediência ao disposto no Plano de Recuperação Judicial em execução.

05. Da análise do Plano de Recuperação Judicial o Banco do Brasil entende que a alienação da CAB Ambiental ou reestruturação, em atuação de forma diversa da estabelecida no PRJ (formação de UPI), deve ser objeto de nova deliberação pelos credores. O plano de recuperação judicial aprovado por assembleia geral de credores e homologado em juízo tornou-se vinculante e exigível a todas as partes: credores e recuperanda.

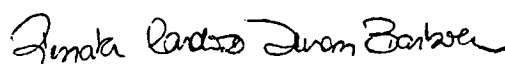
06. Qualquer alteração das condições ali previstas deve ser objeto de nova deliberação pelos credores em AGC, conforme dispõe o artigo 35, I, "a" e "f", da Lei nº 11.101/2005.¹

07. Assim, a alteração da estrutura societária da CAB Ambiental, em especial qualquer reestruturação que implique na diluição da participação da GALPAR, bem como qualquer alteração na forma, prazo e condições de alienação do ativo, constituem matérias que deverão ser detalhadamente esclarecidas pela Recuperanda e objeto de análise pelos credores, por constituir um ativo disponibilizado para viabilizar a recuperação.

08. Portanto, o Banco do Brasil entende que deve ser convocada nova Assembleia Geral de Credores, o que ora requer, inclusive aproveitando-se a ocasião para votação de eventuais alterações nas condições relacionadas à CAB Ambiental descritas no Plano de Recuperação.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 23 de março de 2017.


Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682

¹ Art. 35. "A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (...) f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;"

15.288



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805156 - e.mail: vt56.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101352-19.2016.5.01.0056
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)
AUTOR: MARCIO DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: CONSÓRCIO UFN III e Outros (3)

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 9 de Novembro de 2016

REF.: Penhora no rosto dos autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Senhor(a) Juiz(a)

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Exª prestar informações acerca do andamento da penhora nos autos requerida por meio do ofício de id f09650f e mandado de id 7ce89aa, cópias anexas.

Atenciosamente,

TACIELA CYLLENO

Juíza do Trabalho

Destinatário:

7 VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PALACIO DA JUSTICA,

Av. Erasmo Braga, 115 - sala 106 - C, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

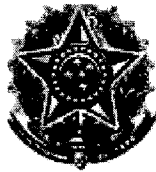
[ROSANE RIBEIRO CATRIB]



16110916104594700000044367813

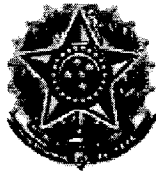
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

15.290 ~~10~~



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805156 - e.mail: vt56.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101352-19.2016.5.01.0056
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)
AUTOR: MARCIO DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: CONSÓRCIO UFN III e Outros (3)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805156 - e.mail: vt56.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101352-19.2016.5.01.0056
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)
AUTOR: MARCIO DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: CONSÓRCIO UFN III e Outros (3)

CARTA DE VÊNIA

A Exma. Juíza a 56ª VT/RJ, Dra. Rosane Ribeiro Catrib FAZ SABER ao Exmo. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro que nesta Vara tramitam os autos do processo supracitado, no qual foi determinada a entrega a esse Juízo da certidão de habilitação de créditos de id f44641c - 01/09/2016 para satisfação dos credores por meio de penhora no rosto dos autos.

E, sendo assim, **peço vênia** a V. Exa., no sentido de que permita ao Oficial de Justiça, portador da presente, entregar a referida certidão e efetuar a penhora no rosto dos autos do processo que tramita nesse R. Juízo sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001, no valor de R\$ R\$ 39.601,17 (trinta e nove mil,

seiscentos e um Reais e dezessete centavos), atualizado até 31.08.2016.

. E, assim procedendo, V. Exa. estará fazendo justiça às partes e, a mim, especial mercê, que o mesmo farei quando por V. Exa. for solicitado.

RIO DE JANEIRO , 12 de Setembro de 2016

Rosane Ribeiro Catrib

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

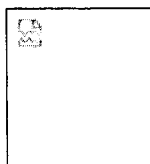
[ROSANE RIBEIRO CATRIB]



16091208164953600000041281572

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

15.204 



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805156 - e.mail: vt56.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101352-19.2016.5.01.0056

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: MARCIO DA SILVA FIGUEREDO

RÉU: CONSÓRCIO UFN III e Outros (3)

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (EM CPE)- PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA:

7 VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PALACIO DA JUSTICA,

Av. Erasmo Braga, 115 - sala 106 - C, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

O/A MM. Juiz(a) da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, proceda a entrega da certidão de habilitação de créditos de id f44641c - 01/09/2016, a fim de que seja procedida a penhora, depois de concedida vênua pelo Exmo Juiz da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no rosto dos autos do processo 0093715-69.2015.8.19.0001, em tanto quanto baste ao pagamento da importância abaixo.

Crédito do exequente: R\$ 21.994,78

IRPF: R\$4.407,08

INSS: R\$11.236,74

Custas: R\$785,90

Honorários Periciais: R\$1.176,65

Total: R\$ 39.601,17 (atualizado em 31 /08 /2016)

OBS: Acompanham o presente mandado o ofício de id f09650f - 13/09/2016 (carta de vênio) e a certidão de habilitação de crédito de id f44641c - 01/09/2016.

O presente mandado foi expedido nos termos de Carta Precatória extraída do processo 0024378-37.2014.5.24.0066, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ponta Porã e seus respectivos documentos, os quais poderão ser acessados pelo sítio <http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ofício	Ofício	160912081649536000000041281572
Despacho	Despacho	160906073438992000000041055520
Anexo 01	Documento Diverso	160901124535519000000040848920
CP	Documento Diverso	160901124457061000000040848888
Petição Inicial	Petição Inicial	160901124251866000000040848844

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO ,15 de Setembro de 2016

PEDRO DE BARROS ROCHA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PEDRO DE BARROS ROCHA]



16091510122035900000041533126

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PONTA PORÃ

Travessa dos Poderes, 183, Vila Renô, PONTA PORA - MS - CEP: 79900-000

Fone: (67) 3431-4911 - email: ponta_pora@trt24.jus.br

15.292, 72

Processo Judicial Eletrônico - PJe n. 0024378-37.2014.5.24.0066

Reclamante(s): MARCIO DA SILVA FIGUEREDO

Reclamada(o)(s): CONSORCIO UFN I I I e outros (3)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, para fins de habilitação de crédito, junto ao Juízo Universal da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que o exequente MARCIO DA SILVA FIGUEREDO - CPF: 897.801.325-20 - é titular do **crédito trabalhista** no valor de R\$21.994,78. (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos).

Certifico, ainda, que também há crédito de terceiros a serem habilitados referentes às:

a) **custas processuais**: R\$785,90 (setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos);

b) **contribuições previdenciárias**: R\$11.236,74 (onze mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos);

c) **IRPF**: 4.407,08 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e oito centavos);

d) **honorários periciais** do perito contábil Sergio Bergo de Carvalho ((CPF 661.376.914-34): R\$1.176,65 (cento e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)

Ponta Porã, MS, 10 de Agosto de 2016.

O nome do signatário do presente documento consta em sua assinatura eletrônica.

Documento digitado por ADRIANA BOESSIO STEFANELLO.

15.993

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 1023/2017/OF

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros

M.M. Juízo,

Em atenção ao mandado de notificação referente ao processo 0101352-19.2016.5.01.0056 informo a V.Exª. acerca da impossibilidade de penhora de rosto dos autos, considerando que o pagamento de credor trabalhista se dar por Habilitação de Crédito mediante processo judicial próprio, que requer formação de autos específicos, não podendo o juízo recuperacional sequer convolar o pedido de penhora em habilitação sob pena de violar a inércia de jurisdição e a imparcialidade. Deverá o eventual credor, constituir patrono e propor a devida ação, se assim desejar, fazendo-se, por sentença, incluir no Quadro Geral de Credores, onde será pago pelo mesmo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exª. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ricardo Lafayette Campos

Juiz de Direito

44WI.MCYZ.T8D2.7NTP

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

56ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RUA DO LAVRADIO, 132, 8º ANDAR, CENTRO,

RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

Exp. 04/08/17





R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.206

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ**

J-ne.
Rio, 31/07/2017
[Assinatura]
Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse r. Juízo nos autos em epígrafe do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominadas em conjunto como “**RECUPERANDAS**”), vem, respeitosamente, por força de sua competência prevista no art. 22, inciso II, alínea “a” da Lei 11.101/2005, prestar os esclarecimentos que se seguem.

Esta Administradora Judicial, às fls. 15.007/15.010, levou ao conhecimento deste d. Juízo um cenário de incertezas da gestão do ativo CAB Ambiental diante do qual as Recuperandas, de um lado, atestavam que as medidas de reestruturação financeira elencadas na manifestação de fls. 14.374/14.381¹ ampliariam as chances de alienação da participação acionária das Recuperandas na CAB Ambiental, e, de outro, o Prefeito de Cuiabá/MT, Emanuel Pinheiro, ameaçava publicamente decretar a caducidade do contrato de concessão de saneamento celebrado com a CAB Cuiabá S.A.², principal subsidiária, sob o ponto de vista econômico, da CAB Ambiental, o que, pelo menos na visão desta Administradora Judicial, representava risco de elevada depreciação do referido ativo.

¹ Tais medidas, conforme informado pelas Recuperandas, correspondem à conversão dos créditos das instituições financeiras credoras da CAB Ambiental em participação acionária (operação de equity) e à cessão das ações da CAB Ambiental detidas pela GALPAR a um FIP denominado Iguas Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

² Importante destacar que a CAB Cuiabá S.A. estava sob intervenção do Poder Concedente desde 02/05/2016, por força do Decreto Municipal n. 6.009/2016, para fins de garantir a execução do serviço público e de averiguar o cumprimento de metas assumidas no contrato de concessão, o que poderia resultar, nessa medida, na decretação de sua caducidade e na instauração de novo processo licitatório.

[Assinatura]



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.205

As Recuperandas, já às fls. 15.026/15.033, informaram que a CAB Cuiabá S.A. e a Prefeitura de Cuiabá/MT firmaram o 2º Termo Aditivo do Contrato de Concessão³ (fls. 15.035/15.049), por meio do qual estabeleceram que o Acordo de Investimentos que lastreia a operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental estava sujeito a condições suspensivas, dentre elas, a anuência da Prefeitura de Paranaguá - anuência esta que, até aquele momento, ainda não tinha se efetivado. Por este motivo, inclusive, este d. Juízo determinou a realização de procedimento de mediação envolvendo ambas as Prefeituras, gerando um ambiente propício para o preenchimento de todas as condições necessárias para o fechamento da operação.

Contudo, conforme já adiantado por esta Administradora Judicial através do Segundo Relatório Mensal de Atividades, acostado às fls. 15.210/15.268, a RKP BRL Investments I LLC, futura e principal investidora do FIP que assumirá o controle da CAB Ambiental, e a própria CAB Ambiental, ainda sob intervenção, **comunicaram, através de correspondência (Doc. 01), em 29/06/2017, ao Prefeito de Cuiabá/MT, o cumprimento das condições necessárias para o fechamento do referido Acordo de Investimentos e solicitando, por consequência, a edição do Decreto em até 05 dias úteis em que se determina a suspensão da Intervenção para efetiva conclusão das medidas de Fechamento.**

Pois bem. Em 13/07/2017, o Prefeito emitiu o decreto de n. 6.315 (Doc. 02), pelo qual afirma que a nova controladora demonstrou satisfatoriamente, nos termos da Cláusula 2.2.1 do 2º Aditivo ao Contrato de Concessão, o atendimento às condições suspensivas do fechamento da operação de reestruturação financeira. Por tal razão, determinou que a extinção da intervenção ficasse condicionada à comprovação, pela Concessionária, do efetivo fechamento da operação a que alude o acordo de investimentos.

Nos termos do referido aditivo e do decreto emitido pelo Prefeito, para a retomada da concessão, faltava a nova controladora apresentar, até o dia 24/07/2017, (i) ata da Assembleia Geral Extraordinária da controladora da concessionária aprovando o aumento de capital da companhia, a alteração da denominação da companhia, a destituição do Conselho de Administração atual e eleição de novos membros; e (ii) declaração dos novos controladores convalidando todos os atos legalmente praticados pelo interventor e pela Prefeitura durante o período da intervenção.

³ Por força da cláusula 2.2 do 2º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, a Intervenção perduraria até o implemento de todas as condições previstas para o fechamento da operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental.



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.986

Tais exigências foram cumpridas no dia 20/07/2017, com a apresentação dos documentos que faltavam para que o acordo fosse homologado, preenchendo todos os pressupostos legais exigidos pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 6.315/2017, em conformidade com o disposto na Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá.

Com isso, após o devido exame dos documentos apresentados, o Exmo. Sr. Prefeito de Cuiabá exarou, em 25/07/2017, o Despacho publicado em 27/07/2017 no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Doc. 03), onde:

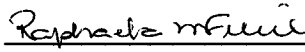
- a) certifica o preenchimento de todos os pressupostos legais e contratuais exigidos e declara a ocorrência do fechamento da operação dos termos de investimento;
- b) determina a retomada da concessão pela Iguá Saneamento S.A., no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua publicação, ou seja, até o dia 03/08/2017; e
- c) fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis após a retomada, para a apresentação, pela Concessionária, da garantia de execução do contrato, no valor de R\$ 56 milhões, prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 6.315/2017, sob pena de caducidade.

Diante disso, com o cumprimento da garantia de execução do contrato pela Concessionária, conforme determinado no último Decreto do Prefeito de Cuiabá, entende esta Administradora Judicial que, pelo menos neste momento, estaria afastado o risco de caducidade e de depreciação do ativo CAB Ambiental que, nos termos do PRJ homologado, deverá ser alienado para pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017.


R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO
OAB/RJ 71.018


RAPHAELA MARTINELLE FREIRE
OAB/RJ 145.864

FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO
OAB/RJ 171.541

15. 299

DOC. Nº 01

Cuiabá, 27 de junho de 2017

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Praça Alencastro, nº 158, Centro – Cuiabá, MT

CEP: 780050-96

At.: **Exmo. Sr. Emanuel Pinheiro**
Prefeito do Município de Cuiabá

PROTOCOLADO - ARSEC
DATA 29/06/17
ASS. *Francisco Pinheiro*

Ref.: Comunicação acerca da realização de condições previstas no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a retomada da gestão contratual e da concessão pela Concessionária. Necessidade de suspensão da intervenção na concessão para conclusão do Fechamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

(1) **RKP BRL Investments I LLC**, na condição de futuro e principal investidor do Iguá Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("FIP"), por sua vez futuro acionista controlador da **Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental** ("CAB Ambiental"), e (2) CAB Ambiental, na condição de acionista controladora da CAB Cuiabá S/A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto ("Concessionária"), a qual é parte do contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Cuiabá ("Contrato de Concessão"), tendo em vista o cumprimento das condições previstas na Cláusula 2.2 no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ("2º Aditivo"), que são requisitos para consumação ("Fechamento") da operação de reestruturação prevista no Acordo de Investimentos e Outras Avenças celebrado entre seus acionistas e credores e aditado nesta data ("Acordo de Investimentos"), vem comunicar sobre o cumprimento das condições necessárias para o Fechamento e solicitar a suspensão da intervenção na concessão e na Concessionária autorizada pela Lei Municipal nº 6.058/2016 e resultante do Decreto Municipal nº 6.009/2016 ("Intervenção"), para que se possa viabilizar a efetiva conclusão dos atos necessários ao Fechamento, nos termos da Cláusula 2.2.1 do 2º Aditivo.

Informa, também, que aguarda a edição do ato (Decreto), por parte desta E. Prefeitura em até 5 (cinco) dias úteis, determinando a suspensão da Intervenção para conclusão das medidas do Fechamento, ficando a efetiva extinção da Intervenção condicionada a

Francisco P. Tardin
Chefe de Gabinete PCM
29/06/2017 às 16:33h

comprovação da conclusão de todas as medidas do Fechamento, nos termos da Cláusula 2.2.2 do 2º Aditivo.

Tão logo o Fechamento seja realizado - o que estimamos ocorrer em cerca de 5 (cinco) dias úteis em razão dos procedimentos e transações financeiras necessárias - esta E. Prefeitura será novamente comunicada, comprovando-se a conclusão do Fechamento, de forma que cesse a Intervenção sobre a Concessionária, que retomará a gestão contratual e da concessão em 5 (cinco) dias úteis, conforme Cláusula 2.2.2.1 do 2º Aditivo.

Certos de sua compreensão, colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, e para futuras tratativas.

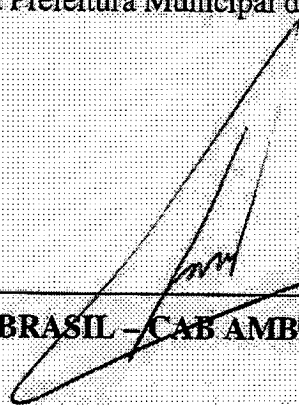
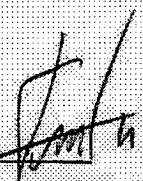
Atenciosamente,



(página de assinaturas 1/2 da carta endereçada à Prefeitura Municipal de Cuiabá)

Francisco Pessoa Genyago de Freitas Zanetto
RKP BRL INVESTMENTS I LLC

(página de assinaturas 2/2 da carta endereçada à Prefeitura Municipal de Cuiabá)

COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.072.740 / 2017-1

Data de Protocolo: 29/06/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEMANDAS

Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS/ SEC. DE GOVERNO

Interessado: CAB AMBIENTAL - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATOP DE CONCESSÃO PARA A
CNPJ: 08159965000133

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: EZINETE.HURTADO Tipo: SERVIDOR Data: 29/06/2017 - 17:09:24 IP: 172.16.20.61



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.072.740 / 2017-1

Data de Protocolo: 29/06/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEMANDAS

Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS/ SEC. DE GOVERNO

Interessado: CAB AMBIENTAL - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATOP DE CONCESSÃO PARA A
CNPJ: 08159965000133

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: EZINETE.HURTADO Tipo: SERVIDOR Data: 29/06/2017 - 17:09:24 IP: 172.16.20.61

DOC. Nº

02

DECRETA:

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA CUIABÁ 300 ANOS – SEC 300 ANOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, incisos VI, XXII e XXXV, alínea a, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar nº 432, de 11 de julho de 2017;

DECRETA:

Art. 1º A Estrutura Organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 anos – Sec 300 anos, são os seguintes:

I – Direção Superior:

a) Gabinete do Secretário.

II – Assessoramento Superior:

a) Unidade de Assessoria:

1. Assessor Estratégico;

2. Assessor de Apoio Jurídico;

3. Assessor Técnico.

III – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

a) Diretoria Especial de Planejamento Estratégico.

IV – Administração Sistêmica:

a) Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 2º O Regimento Interno da Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 anos – SEC 300 anos, deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, onde serão regulamentadas as competências específicas das Assessorias, Diretorias e demais setores da sua estrutura organizacional.

Parágrafo Único. A publicação do Regimento Interno dar-se-á por meio de Decreto, após a análise da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de julho de 2017.

Palácio Alencastro, Cuiabá, 12 de julho de 2017.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 6.315 DE 13 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE NA CAB CUIABÁ S.A. – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, BEM COMO A RETOMADA DA GESTÃO DOS SERVIÇOS PELOS NOVOS CONTROLADORES DA CONCESSIONÁRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário firmado entre o Município de Cuiabá e a CAB Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto;

CONSIDERANDO os termos do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sobretudo o que dispõe sua cláusula 2ª, os quais resultam tão somente numa decisão vinculada a ser adotada pelo Poder Concedente, desde que restem comprovados os requisitos estabelecidos no referido instrumento;

CONSIDERANDO que todos os atos de gestão do Poder Concedente tiveram por arremio o escopo de atender ao princípio da supremacia do interesse da população cuiabana, determinação intransponível da atual administração;

CONSIDERANDO a apresentação dos documentos pelo RKP BRL Investments I LLC, futuro e principal investidor do Igua Fundo de Investimento em Participações Multiestratégica ("FIP"), protocolados na Procuradoria-Geral do Município em 29 de junho e 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o novo controlador demonstrou satisfatoriamente, nos termos da Cláusula 2.2.1. do 2º Aditivo Contratual, o atendimento as condições necessárias ao fechamento do acordo;

CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências previstas no Decreto Municipal n. 6.279, de 24 de maio de 2017 e os prazos previstos no Decreto nº 6.310, de 07 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que a retomada da concessionária pelo novo controlador só será permitida após a comprovação do fechamento da operação relatada no Acordo de Investimentos, sob pena de decretação de caducidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá,

Art. 1º Fica decretada a extinção da intervenção do Poder Concedente na CAB Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, desde que sejam cumpridos pelos novos controladores, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Decreto, os seguintes pressupostos previstos no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

I – ata da Assembleia Geral Extraordinária da controladora da concessionária, a qual deverá contar com 100% (cem por cento) dos acionistas após o fechamento, quais sejam, Igua Fundo de Investimentos Multiestratégica e BNDESPAR – BNDES Participações S.A., aprovando:

a) o aumento de capital da companhia;

b) a alteração da denominação social da companhia;

c) a destituição do Conselho de Administração atual e eleição de novos

membros.

II – apresentação de declaração prevista na Cláusula 2.1, item III, do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Parágrafo único. Cumpridos os pressupostos objetivos previstos nos itens I e II, o Poder Concedente deverá se manifestar, por despacho, sobre a regularidade dos documentos em até 2 (dois) dias úteis, a contar da data do protocolo dos referidos documentos.

Art. 2º Verificado o cumprimento dos pressupostos previstos no art. 1º deste Decreto, os novos controladores da CAB Cuiabá S.A. deverão retomar a gestão da Concessionária no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Em até 10 (dez) dias após a data da retomada da concessão, o novo controlador da concessionária deverá apresentar a garantia de execução do contrato, no valor de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), conforme previsão contida na Cláusula 5.2. do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 3º Descumpridos os itens I e II do art. 1º e/ou descumpridas as condições dispostas no art. 2º, ambos deste Decreto, o Poder Concedente declarará a extinção do contrato, por caducidade, conforme previsto na Cláusula 2.3. do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 4º Ficam os efeitos da intervenção prorrogados até a data em que ocorra a retomada do contrato de concessão pelo novo controlador, nos termos do art. 2º ou até seja declarada a caducidade, conforme previsão do art. 3º, ambos deste Decreto, mantendo-se nomeado o senhor Marcelo de Oliveira e Silva, portador da Cédula de Identidade, RG nº 007.317, SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 161.913.661-91 com competência para continuar a praticar todos os atos na qualidade de interventor da concessionária CAB Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 13 de julho de 2017.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito do Município de Cuiabá

LICITAÇÕES

**ATA PARCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2017
PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127.948/2016**
(Referente a primeira homologação parcial em 05/06/2017)

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº. 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SMS**, neste ato representado por seu Secretário(a) Sr(a) **ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO**, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº. 12484482 e do CPF nº. 621.128.301-63 denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 12.889.035/0001-02, com sede na RUA RUBENS DERKS, Nº 105 LOTEAMENTO RUBENS DERKS – BAIRRO INDUSTRIAL, ERECHIM – RS CEP: 99.706-300, FONE 54 3522-4273, E-MAIL licitacao02@inovamed-rs.com.br, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Sr(ª). **JHONATAN BONI**, portador(a) da Carteira de Identidade nº. 2105024927 SJS/RS, CPF/MF nº. 016.789.820-59, doravante denominada **FORNECEDORA**, considerando o resultado da licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2017 do Processo Administrativo 127.948/2016**, **RESOLVE** registrar os preços, nas quantidades estimadas anual, de acordo com a classificação por ela alcançada do **ITEM**, atendendo das condições previstas no Instrumento Convocatório, e as constantes desta **Ata de Registro de Preços**, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº. 10.520/2002; Decretos Municipais nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011; 5.456/2014 de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

1 CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, através das seguintes Unidades, quais sejam:

91 (noventa e um) Unidades Primárias de Saúde;

05 Policlínicas – Atenção Secundária;

02 Unidades de Pronto Atendimento (UPA – Morada do Ouro e Pascoal

ramos);

01 (um) Serviço Ambulatorial Especializado;

01 (um) Centro de Especialidades Médicas;

06 (seis) Residências Terapêuticas;

03 (três) Centros de Atendimento Psicossocial;

01 (um) Hospital e Pronto Socorro Municipal;

DOC. N°

03

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDITAL N.º 005/2017

O Município de Cuiabá, devidamente inscrito no CNPJ n.º 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro n.º 158, nesta Capital, vem através do presente edital e nos termos do Artigo 54 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dar publicidade do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO referente ao 3º Bimestre de 2017**, e informar que tais relatórios encontram-se à disposição de qualquer cidadão interessado em análise e averiguações através do endereço eletrônico: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/>.

Cuiabá-MT, 25 de Julho de 2017.

ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO SECRETÁRIO

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO 2017/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - ANEXO 14 (LRF, Art. 48) R\$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o bimestre	
RECEITAS		
Previsão Inicial da Receita	2.252.211.393,00	
Atualizada da Receita	2.253.261.393,00	
Realizadas	981.731.117,83	
Déficit Orçamentário	0,00	
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	
DESPESAS		
Dotação Inicial Créditos Adicionais	2.252.211.393,00	
Dotação Atualizada Despesas	1.050.000,00	
Empenhadas Despesas Liquidadas	2.253.261.393,00	
Despesas Pagas Superavit	1.645.943.934,63	
Orçamentário	877.344.595,94	
	842.249.231,57	
	84.386.521,89	
DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	Até o bimestre	
Despesas Empenhadas	1.645.943.934,63	
Despesas Liquidadas	877.344.595,94	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Últimos 12 Meses	
Receita Corrente Líquida	1.752.380.449,68	
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Até o bimestre	
Regime Próprio de Prev. Social dos Servidores Públicos	77.145.239,92	
Receitas Previdenciárias (I) Despesas Previdenciárias (II) Resultado	90.393.315,80	
	-13.248.075,88	
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada na LDO (a)	Apurado até o bimestre (b)
Resultado Nominal	2.300.722,00	-
Resultado Primário	66.185.507,00	20.160,396,96
		78.686,023,34
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO	Inscrição	Cancelamento até o bimestre
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS Poder Executivo Poder Legislativo	47.290.958,05	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS Poder Executivo Poder Legislativo	46.384.190,99	0,00
	906.767,06	496.392,67
	14.748.660,88	496.392,67
	14.492.848,20	0,00
	255.812,68	
TOTAL	62.039.618,93	496.392,67
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor apurado até o	Limites Constitucionais Anuais
	%	% Aplicado até o Bimestre

	bimestre	Aplicar¹	
Mínimo Anual 25% das Receitas de Impostos na MDE	138.738.952,10	25,00%	26,41%
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio	0,00	0,00%	0,00%
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental Complementação da União ao FUNDEB	81.075.779,01	60,00%	100,24%
	0,00	0,00%	0,00%
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado até o bimestre	Limite Constitucional Anual	% Aplicado até o Bimestre
		% Aplicar	% Aplicado até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	137.675.658,59	15,00%	26,21%
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP'S CONTRATADAS	Valor apurado no exercício corrente		
Total das Despesas / RCL (%)	0,00%		

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda/Contadoria Geral do Município/Sistema e-Safira

DESPACHO

PROCESSO MVP N° 0.055.209/2017-1

INTERESSADO (A): RK BRL INVESTMENTS I LLC

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁGUA E ESGOTO -

CAB CUIABÁ

Vistos, etc.

Da análise dos documentos juntados pela Igua Saneamento S.A., relativos ao disposto no inciso I do art. 1º do Decreto Municipal nº 6.315/2017, verifica-se que estes foram protocolados tempestivamente em 20 de julho de 2017.

Consta na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20.07.2017 (item I), o aumento do capital social da companhia, que passou de **R\$ 283.155.687,76** (duzentos e oitenta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) para **R\$ 539.070.190,31** (quinhentos e trinta e nove milhões, setenta mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), com acréscimo efetivo de **R\$ 255.914.502,55** (duzentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Em continuidade, o item V da referida AGE dispôs sobre a modificação da denominação social da companhia para **Igua Saneamento S.A.**

Por sua vez, os itens VII e VIII da AGE estabeleceram a renúncia dos antigos membros do Conselho de Administração da Companhia e, ato contínuo, a eleição dos seus novos componentes.

Por fim, foi apresentada a declaração de convalidação dos atos do interventor e do Poder Concedente, prevista na Cláusula 2.1., item (III), do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá, subscrita pelos representantes da Igua Saneamento S.A..

Diante disso, certifico que foram preenchidos todos os pressupostos legais exigidos pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 6.315/2017, em conformidade com o disposto na Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá, razão pela qual **declaro a ocorrência** do fechamento da operação dos termos de investimento e **determino a retomada** da Concessão pela Igua Saneamento S.A., no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste despacho no Diário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por oportuno, ressalto que a Concessionária deverá se atentar para o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 6.315/2017, o qual determina a apresentação à ARSEC – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, no prazo de 10 (dez) dias após a retomada, da garantia de execução do contrato, no valor de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), sob pena de decretação de caducidade do contrato.

Publique-se no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, para ciência das partes.

Palácio Alencastro, Cuiabá – MT, 25 de julho de 2017.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito do Município de Cuiabá

RESOLUÇÃO Nº 810/2017 CMDCA.

Dispõe sobre o Aditivo de Recursos Financeiros através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDO CRIANÇA, e dá outras providências.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Autos n. 0093715-69.2015.8.19.0001

C.S.E. – MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO

S.A., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados que ao final assinam, expor e requerer o que segue.

01. A ora peticionária constituiu novos advogados, conforme substabelecimentos em anexo. Assim, requer-se que as futuras intimações sejam realizadas em nome de Wilson José Andersen Ballão – OAB/PR 8.351, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba, 19 de Julho de 2017.

Frederico R. de Ribeiro e Lourenço
OAB/PR 29.134

André Luiz Bettega D'Ávila
OAB/PR 31.102

Rene Toedter
OAB/PR 42.420

Hélio Carlos Kozlowski
OAB/PR 48.926

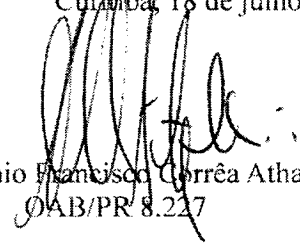
Letícia Martins de França
OAB/PR 65.469

RECAP ENP07 201705209757 25/07/17 16:31:46126232 T8212

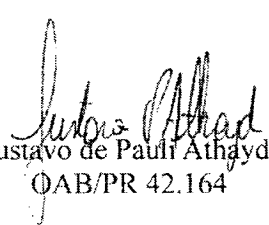
SUBSTABELECIMENTO

ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, brasileiro, casado advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº. 8.227, inscrito no CPF/MF nº. 302.500.649-87 e **GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE**, brasileiro, solteiro advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº. 42.164, inscrito no CPF/MF nº. 046.379.479-60, ambos com escritório profissional na rua Paula Gomes, 929, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.510-070 e fone (41) 3027-6565 e fax (041) 3022-2260, sócios integrantes da **ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil com sede na Rua Paula Gomes, 929, CEP 80.510-070, na Capital de Curitiba, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 05.389.834/0001-54, neste ato representado na forma de seus atos societário devidamente arquivados na Seção da OAB sob nº 1.293, **SUBSTABELECEMOS SEM RESERVA DE PODERES** na pessoa do Dr. **WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº. 8.351, e aos demais integrantes de **ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA**, sociedade civil com sede na Av. Jaime Reis, 86, CEP 80.510-010, na Capital de Curitiba, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 01.229.291/0001-57, na forma de seus atos societário devidamente arquivados na Seção da OAB sob nº 263, os poderes que nos foram conferidos por **CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 78.559.440/0001-70, ficando expressamente consignado que a partir desta data, os Advogados e o Escritório que firmam o presente Substabelecimento e os profissionais que o integram, NÃO terão mais nenhuma responsabilidade e ou obrigação no cumprimento dos atos processuais e administrativos que se fizerem necessários em todos os processos judiciais, extrajudiciais e administrativos perante quaisquer Órgão Públicos, Autarquias e Foro em Geral, junto a qualquer Juízo e ou Tribunais, em que atuamos em favor da retro referida empresa, tudo como ficou expressamente registrado no **TERMO DE RECEBIMENTO** consignado na Notificação Extrajudicial nº 634734, do 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 18 de julho de 2.017.



- Antônio Francisco Corrêa Athayde -
OAB/PR 8.227



- Gustavo de Pauli Athayde -
OAB/PR 42.164

**SUBSTABELECIMENTO**

WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob nº 8.351, com escritório profissional à Avenida Jaime Reis, nº 86, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, **substabelece com reserva de iguais a EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENE TOEDTER, HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI e LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil respectivamente sob os nº 25.666, 27.112, 29.134, 31.102, 42.420, 48.926 e 65.469, todos também integrantes do escritório **ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA**, sociedade civil de advogados registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob nº 263, com sede na Av. Jaime Reis, 86, bairro São Francisco, Município de Curitiba, Estado do Paraná, os poderes conferidos por **CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A.**

Curitiba, 19 de Julho de 2017.



Wilson José Andersen Ballão

OAB/PR 8.351



FAX

Data
Para

Curitiba 21 de Julho de 2017.
7ª Vara de Direito Empresarial do Rio de
Janeiro – TJRJ
Francielle Monteiro
Andersen Ballão Advocacia

Fax nº:

(21) 3133 – 2346

Nr. Of pages/Nº de páginas:

04 (incluindo esta)

No caso de qualquer dúvida favor telefonar para - Tel.: 41 3221-7777

Assunto: Substabelecimento

Peticionante: C.S.E. – MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A.

Prezados Senhores,

Segue petição a ser protocolada nos autos de Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante 7ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro – TJRJ.

Solicitamos a gentileza de, após o protocolo, encaminhar pelos correios o comprovante aos nossos cuidados por meio do envelope selado que acompanha esta correspondência enviada.

Atenciosamente,


ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA

Francielle Monteiro



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

CÓPIA

Autos n. 0093715-69.2015.8.19.0001

C.S.E. – MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO

S.A., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados que ao final assinam, expor e requerer o que segue.

01. A ora peticionária constituiu novos advogados, conforme substabelecimentos em anexo. Assim, requer-se que as futuras intimações sejam realizadas em nome de Wilson José Andersen Ballão – OAB/PR 8.351, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba, 19 de Julho de 2017.

Frederico R. de Ribeiro e Lourenço
OAB/PR 29.134

André Luiz Bettega D'Ávila
OAB/PR 31.102

Rene Toedter
OAB/PR 42.420

Hélio Carlos Kozlowski
OAB/PR 48.926

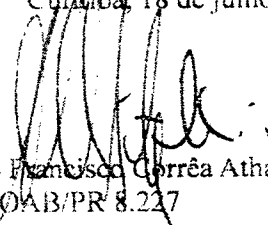
Letícia Martins de França
OAB/PR 65.469

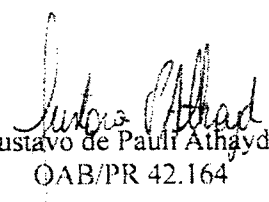


SUBSTABELECIMENTO

ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, brasileiro, casado advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº. 8.227, inscrito no CPF/MF nº. 302.500.649-87 e **GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE**, brasileiro, solteiro advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº. 42.164, inscrito no CPF/MF nº. 046.379.479-60, ambos com escritório profissional na rua Paula Gomes, 929, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.510-070 e fone (41) 3027-6565 e fax (041) 3022-2260, sócios integrantes da **ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil com sede na Rua Paula Gomes, 929, CEP 80.510-070, na Capital de Curitiba, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 05.389.834/0001-54, neste ato representado na forma de seus atos societário devidamente arquivados na Seção da OAB sob nº 1.293, **SUBSTABELECEMOS SEM RESERVA DE PODERES** na pessoa do Dr. **WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº. 8.351, e aos demais integrantes de **ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA**, sociedade civil com sede na Av. Jaime Reis, 86, CEP 80.510-010, na Capital de Curitiba, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 01.229.291/0001-57, na forma de seus atos societário devidamente arquivados na Seção da OAB sob nº 263, os poderes que nos foram conferidos por **CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 78.559.440/0001-70, ficando expressamente consignado que a partir desta data, os Advogados e o Escritório que firmam o presente Substabelecimento e os profissionais que o integram, NÃO terão mais nenhuma responsabilidade e ou obrigação no cumprimento dos atos processuais e administrativos que se fizerem necessários em todos os processos judiciais, extrajudiciais e administrativos perante quaisquer Órgão Públicos, Autarquias e Foro em Geral, junto a qualquer Juízo e ou Tribunais, em que atuamos em favor da retro referida empresa, tudo como ficou expressamente registrado no **TERMO DE RECEBIMENTO** consignado na Notificação Extrajudicial nº 634734, do 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 18 de julho de 2017.


- Antônio Francisco Corrêa Athayde -
OAB/PR 8.227


- Gustavo de Pauli Athayde -
OAB/PR 42.164

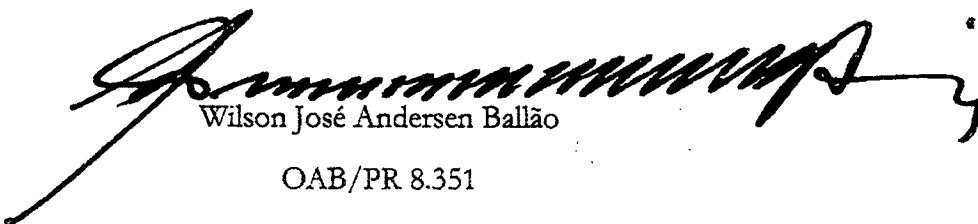


ANDERSEN BALLÃO
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob nº 8.351, com escritório profissional à Avenida Jaime Reis, nº 86, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, substabelece com reserva de iguais a EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENE TOEDTER, HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI e LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil respectivamente sob os nº 25.666, 27.112, 29.134, 31.102, 42.420, 48.926 e 65.469, todos também integrantes do escritório ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA, sociedade civil de advogados registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob nº 263, com sede na Av. Jaime Reis, 86, bairro São Francisco, Município de Curitiba, Estado do Paraná, os poderes conferidos por CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A.

Curitiba, 19 de Julho de 2017.



Wilson José Andersen Ballão

OAB/PR 8.351



ALEXANDRE DE CALAIS
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO – RJ

Processo n.º. 0093715-69.2015.8.19.0001

(Recuperação Judicial)

HCI HIDRAULICA E CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA, já devidamente qualificada por seu advogado que a esta subscreve, nos autos da ação que a contendo com **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, feito em epigrafe, vem *mui* respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento de poderes sem reservas conferido ao patrono que a esta subscreve, requerendo pois, que o nome do subscritor seja cadastrado no sistema deste tribunal, relativo aos atos processuais desta demanda.

Requer, por fim, que todas as publicações e futuras intimações sejam remetidas em nome do **Dr. Alexandre de Calais, advogado inscrito na OAB/SP nº 128.086**, com escritório na Rua Melo Palheta, nº 43, Água Branca, São Paulo- SP- CEP 05002-030.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 21 de julho de 2017.

ALEXANDRE DE CALAIS
OAB/SP 128.086

p5.362

**INSTRUMENTO PARTICULAR
DE SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos sem reservas de iguais, aos Drs. **ALEXANDRE DE CALAIS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 128.086, o qual receberá as intimações em seu nome, bem como outorga poderes a, **DÉBORA DENISE FERNANDES MONTEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 240.947, Dr. **RAFAEL MENDES MANDIM**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 257.496, **MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob Nº. 183.182, todos estabelecidos no escritório situado na Rua Melo Palheta, 43, Água Branca, São Paulo, telefone (11) 3675 1674, os poderes contidos na cláusula *ad iudicia et extra*, conferidos por HCI - HIDRÁLICA CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.312.416/0001-38, nos autos dos seguintes processos:

- 49 — Processo nº 00303070820118080048, em curso perante a MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Serra - ES.
- 92 — Processo nº 00011589720088050001, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador - BA.
- 33 — Processo nº 01147691320038260100, em curso perante a MM. 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- 83 — Processo nº 00484347520048260100, em curso perante a MM. 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- 34 — Processo nº 01612226620038260100, em curso perante a MM. 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- 37 — Processo nº 00031612319958260348, em curso perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP.
- 84 — Processo nº 01802482919988260002, em curso perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- 38 — Processo nº 06047751119978260100, em curso perante a MM. 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- 41 — Processo nº 01705310520038050001, em curso perante a MM. 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador - BA.
- 93 — Processo nº 05300609419964036182, em curso perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.
- 42 — Processo nº 00638902620078260564, em curso perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP.
- 94 — Processo nº 00683133520088190001, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.
- 43 — Processo nº 00057453020048260451, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de

15.343

EDUARDO ROMOFF

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- (70) — Processo nº 00630233820058260100, em curso perante a MM. 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.
- (71) — Processo nº 01111074620078260053, em curso perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- (44) — Processo nº 00156529120108160129, em curso perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá - PR.
- (95) — Processo nº 00121357120048260271, em curso perante a MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP. (Substituído p/ novo proprietário)
- (45) — Processo nº 02064964620098260002, em curso perante a MM. 6ª Vara Cível da Comarca de Santo Amaro - SP.
- (46) — Processo nº 00296884420098260114, em curso perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP.
- (47) — Processo nº 00662210520138260100, em curso perante a MM. 37ª Vara Cível do São Paulo - SP.
- (96) — Processo nº 00121330420048260271, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- (97) — Processo nº 00121313420048260271, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- (98) — Processo nº 2710120086019657, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP. (Substituído p/ novo proprietário)
- (99) — Processo nº 2710120110071927, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- (100) — Processo nº 2710120085957550, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- (48) — Processo nº 00096681920108260010, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca do Ipiranga - SP.
- (101) — Processo nº 2710120085992921, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP. (Subst. p/ novo proprietário)
- (102) — Processo nº 2710120086007139, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP. (Subst. p/ novo proprietário)
- (103) — Processo nº 2710120086055306, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP. (Subst. p/ novo proprietário)
- (104) — Processo nº 271012008596752-3, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP. (Subst. p/ novo proprietário)
- (50) — Processo nº 00048663920128260161, em curso perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP.

45.346

EDUARDO ROMOFF
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- (T49) — Processo nº 00001982920135020316 em curso perante a MM. 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP.
- (51) — Processo nº 10306874620148260100 em curso perante a MM. 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.
- (52) — Processo nº 10439236520148260100 em curso perante o setor de falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP.
- (T44) — Processo nº 10002527820135020315 em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.
- (53) — Processo nº 10080688820148260564 em curso perante a MM. 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP.
- (T42) — Processo nº 10006595620145020313 em curso perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP.
- (57) — Processo nº 10750753420148260100 em curso perante a MM. 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- (58) — Processo nº 10101112720148260037 em curso perante a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.
- (T20) — Processo nº 10019604120145020312 em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.
- (59) — Processo nº 03010251620148240074 em curso perante a MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Trombudo - SC.
- (61) — Processo nº 00046360820168260597 em curso perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP.
- (62) — Processo nº 00293370620158260100 em curso perante a MM. 2ª Vara de Falências E Recuperações Judiciais Da Comarca De São Paulo-SP.
- (T36) — Processo nº 10007326420155020322 em curso perante a MM. 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP.
- (82) — Processo nº 1125386-29.2014.8.26.0100 em curso perante o Setor De Falências E Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP.
- (T16) — Processo nº 10006668720155020321 em curso perante a MM. 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP.
- (87) — Processo nº 00937156920158190001 em curso perante a MM. 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.
- * (T19) — Processo nº 10009718920155020315 em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.

EDUARDO ROMOFF

ADVOGADOS ASSOCIADOS

63

Processo nº 2006.00090398 em curso perante a MM. 4ª Promotoria do Rio de Janeiro - RJ.

73

Processo nº 10046428920168260114 em curso perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP.

T28

Processo nº 10000812820165020312 em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.

* T50

Processo nº 10003080920165020315 em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.

105

Processo nº 25889/2007 em curso perante a Prefeitura de Guarulhos - SP

106

Processo nº 44839/2005 em curso perante a Prefeitura de Guarulhos - SP.

107

Processo nº 00121348620048260271 em curso perante o Setor de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Itapevi - SP. (Processo atual 271.01.2004.012134-2)

108

Processo nº 00121304920048260271 em curso perante o Setor de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Itapevi - SP. (Processo atual 271.01.2004.012130-1)

São Paulo, 30 de abril de 2017.

EDUARDO ROMOFF

OAB/SP nº 126.949



ALEXANDRE DE CALAIS
Advogados

15.316

Protocolo de Petição por Carta

De São Paulo para Rio de Janeiro em 21 de julho de 2017.

Remetente: Alexandre de Calais (representante legal da peticionaria)

End.: Rua Melo Palheta, 43, Água Branca,

Capital/SP - CEP - 05002-030

Fone/Fax: (11) 3675 1674.

Destinatário: Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro -

Rio de Janeiro- RJ

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro,

Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20010-020

DDD: (21) 3133 - 2000

Referência: Envio de Petição nos termos da Lei nº.
9800/99, artigo 2º. **Peticionaria:** HCI Hidráulica e
Conexões Industriais Ltda.

Ação principal: Recuperação Judicial

Feito nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

Ofício de Registro: 2º Ofício de Registro de Distribuição - Recuperação Judicial

Tramite: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ

Autor: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A

Habilitada: HCI Hidráulica e Conexões Industriais Ltda.

Quantidade de Documentos enviados: Petição em 05 (cinco) folhas, excluindo esta folha de
rosto

Alexandre de Calais
OAB/SP 128.086



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

**VALEC- ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E
FERROVIAS S/A**, empresa pública federal, de capital fechado,
vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o
nº 42.150.664/0001-87, com sede no **SAUS, Quadra 01, Bloco 'G',
Lotes 3 e 5, Asa Sul Brasília - DF – CEP nº 70.070-010**,
legalmente representada na forma dos seus inclusos atos
constitutivos, vem, por seus advogados, *in fine* assinado, procuração
anexa, com endereço para intimações e notificações na **Praça
Procópio Ferreira, 86 – 7º andar – Centro – Rio de Janeiro –
CEP:20.221-90**, não se conformando com o despacho de fls.15196 e
seguintes, proferido nos autos da ação de recuperação judicial nº
0093715-69.2015.8.19.0001, requerida pelas empresas **GALVÃO
ENGENHARIA S.A (“GESA”)** em conjunto com a **GALVÃO
PARTICIPAÇÕES S.A (“GALPAR”)**, em cumprimento ao §2º do
art. 1.018 do Novo Código de Processo Civil, no prazo legal,
requerer o que se segue:

Assinado



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

Inconformada, vênia permissa máxima, com o despacho supramencionado que concedeu medida liminar *inaudita alter pars*, com vista a determinar que a VALEC aceite a Fiança Bancária passada pela Blue Life Bank Intermediation Business, como forma de assegurar a execução dos serviços prestados pela GESA no âmbito do Contrato nº 054/2010.

Nos termos do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso *in verbis*:

- a) cópia da petição que ensejou a decisão agravada;
- c) cópia do despacho, ora agravado;
- d) cópia da intimação como prova da tempestividade do presente recurso;
- c) cópia da procuração outorgada ao Advogado da Agravada;
- d) cópia da procuração outorgada ao Agravante e atos constitutivos da Valec;
- e) cópia do relatório do administrador judicial;
- f) cópia da manifestação do Ministério Público; e
- g) cópia do ofício 1551/2017/SUCON – Valec.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

Requer, por fim, que Vossa Excelência reforme inteiramente a decisão, conforme previsto no artigo 1.018, § 1º do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017.


MARIA ESTELA FILARDI
OAB-RJ/49.619


ANA BEATRIZ ALVIM VEIGA MARANGÃO
OAB/RJ – 143.266



15.320

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

**EXCELENTÍSSIMO DESMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**VALEC- ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E
FERROVIAS S/A**, empresa pública federal, de capital fechado,
vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o
nº 42.150.664/0001-87, com sede no **SAUS, Quadra 01, Bloco 'G',
Lotes 3 e 5, Asa Sul Brasília - DF - CEP nº 70.070-010**,
legalmente representada na forma dos seus inclusos atos
constitutivos, vem, por seus advogados, *in fine* assinado, procuração
anexa (**Doc.01**), com endereço para intimações e notificações na
Praça Procópio Ferreira, 86 – 7º andar – Centro – Rio de Janeiro
– CEP:20.221-90, não se conformando com o despacho de fls.15196
e seguintes, proferido nos autos da ação de recuperação judicial nº
0093715-69.2015.8.19.0001, requerida pelas empresas **GALVÃO
ENGENHARIA S.A (“GESA”)** em conjunto com a **GALVÃO**

[Assinatura]



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

PARTICIPAÇÕES S.A (“GALPAR”), com fincas no inciso I, do artigo 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, no prazo legal, interpor, respeitosamente, o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

na forma das razões que a seguir se expõe.

Requer, assim, que após a adoção das formalidades processuais de estilo, seja a Agravada intimada para, querendo, responder ao presente recurso.

Quanto a formação do instrumento, informa a Agravante que foram juntadas as peças processuais obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5 do Novo Código de Processo Civil.

Em tempo, informo que forma-se o instrumento com os seguintes documentos, anexos (**Doc.04**) que instruíram o referido recurso *in verbis*:

- a) cópia da petição que ensejou a decisão agravada;
- c) cópia do despacho, ora agravado;
- d) cópia da intimação como prova da tempestividade do presente recurso;

CAA
Colo :-



15.322

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

- c) cópia da procuração outorgada ao Advogado da Agravada;
- d) cópia da procuração outorgada ao Agravante e atos constitutivos da Valec;
- e) cópia do relatório do administrador judicial;
- f) cópia da manifestação do Ministério Público; e
- g) cópia do ofício 1551/2017/SUCON – Valec.

E. Provimento.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 2017.


Maria Estela Filardi
OAB-RJ/49.619

TJRJ 201700407845 28/07/2017 15:21:51 CG@S Petição Inicial Eletrônica



15.323

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravante: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.;

Agravada: GALVÃO ENGENHARIA S.A (“GESA”) em conjunto com a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A (“GALPAR”).

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Colenda Turma,

Trata-se de ação de Recuperação Judicial requerida pelas empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A (“GESA”) em conjunto com a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A (“GALPAR”), em que a parte Autora, ora Agravada, pleiteia a manutenção da garantia da execução do contrato firmado, aceita por meio da Carta Fiança passada pela BLUE LIFEBANK INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME.

BSA :-

TJRJ 201700407845 28/07/2017 15:21:51 CG@S Petição Inicial Eletrônica



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

A – Da Empresa Pública Federal: VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a VALEC é uma Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, conforme dispõe o artigo 8º e seguintes da Lei 11.772 de 17 de setembro de 2008, *in verbis*:

“ Art. 8º A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sociedade por ações controlada pela União, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 9º Compete à Valec, em conformidade com as diretrizes do Ministério dos Transportes:

VII - celebrar contratos e convênios com órgãos nacionais da administração direta ou indireta, com empresas privadas e com órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados;”

Diante do que dispõe a lei, resta claro que a Agravante não possui orçamento próprio, **sendo utilizado de forma EXCLUSIVA o orçamento da União** para a realização de obras que envolvem a malha ferroviária de interesse nacional.

Ass. :-



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

B – Da submissão ao controle do Tribunal de Contas da União – TCU.

Nessa perspectiva a VALEC se submete ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conforme determina o artigo 70 e seguintes da Constituição Federal da República, *in verbis*:

“ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que

efb



15.326

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e GARANTIAS, bem como dos direitos e haveres da União;

Em suma, o pedido da Agravada se baseia no fato de que embora referida garantia venha sendo aceita há 02 (dois) anos, a última Carta Fiança, com validade de 31/03/2017 a 31/12/2018, foi recusada sendo requerida sua substituição imediata, por apólice de Seguro Garantia emitida por instituição financeira, nos moldes do que preconiza a legislação vigente, bem como resolução do Banco Central e orientação do TCU.

Insta salientar que, diante do atual cenário de crise econômica que o país enfrenta em todos os setores da Administração Pública, acrescido do fato das inúmeras notícias, divulgadas pelos meios de comunicação, envolvendo a VALEC em denúncias por fraude à licitação e mau uso do dinheiro público, tal medida, ao

[Assinatura]



15.324

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

contrário do entendimento da Agravada, não se revela desproporcional, e sim oportuna e conveniente optando a direção desta Empresa em adotar medidas preventivas e uma política gerencial visando minimizar todo e qualquer prejuízo iminente ou futuro que possa gerar dano ao erário, bem como a imagem e idoneidade desta empresa.

Estando amparada pelo princípio da autotutela, onde a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A presença deste novo cenário, acima relatado, influencia diretamente na revisão dos contratos, tornando-se imprescindível seguir a Resolução nº 2325/1995 do Banco Central, bem como orientações do Tribunal de Contas da União, que já manifestou o entendimento no sentido, *in verbis*:

Assinado :-



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

“... modalidade de garantia oferecida por licitantes ou contratadas, com a interveniência de instituição bancária, para assegurar o fiel cumprimento de obrigações assumidas nos procedimentos/licitatórios e nos contratos celebrados pela Administração Pública (Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – Pág. 892). ”

Portanto, com intuito de evitar qualquer espécie de dano ou embaraço para a União e seguindo os preceitos legais foi requerido que a Agravada apresentasse apólice de Seguro Garantia emitida por instituição financeira conforme determina o TCU e o BACEN.

II- DA TEMPESTIVIDADE:

O despacho ora agravado fora recebido em 07/07/2017, razão pela qual o presente Agravo de Instrumento é, inquestionavelmente, tempestivo, vez que o prazo legal de 15 dias úteis (Art.1003, §5º c/c Art. 219, ambos do NCPC) se encerra em 28/07/2017.

AAA
OK



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

III – DO PREPARO

O recurso foi regularmente preparado, como atestam as guias anexas (**Doc.02**), referentes ao depósito recursal e às custas processuais.

IV- DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO:

Quanto a formação do instrumento, informa a Agravante que embora os autos estivessem indisponíveis para vista, estando os mesmos conclusos conforme comprova o demonstrativo processual, anexo (**Doc.03**), foram juntadas as peças processuais obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5 do Novo Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, até a presente data, referido processo consta com, aproximadamente, 15.000 (quinze mil) folhas e 76 volumes, sendo composto ainda por dezenas de interessados.

Nesse contexto e por se tratar de processo de recuperação judicial foi informado a impossibilidade da retirada dos autos do cartório tanto para carga, quanto para xerox, devendo as partes analisarem o processo no próprio cartório, existindo inclusive um “espelho” dos autos para facilitar a consulta dos interessados, porém, ainda assim, estando ausente alguns volumes.

Assinatura



15330

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

Assim, nos termos do inciso II, do artigo 1.017 do CPC, declaro expressamente, que diante das dificuldades supramencionadas, em especial a indisponibilidade em acessar a inicial e contestação existentes nos volumes originais e pertinentes à situação fática ora agravada, cabe registrar que este fato poderá gerar prejuízo para a instrumentalização, contraditório e ampla defesa que serão abaixo apresentadas no presente agravo.

V- DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL:

Preliminarmente, infere-se da decisão ora agravada afronta direta aos parâmetros de competência fixados na Constituição Federal.

Trata-se de decisão judicial, que em sede de tutela de urgência, determinou que a Agravante aceitasse a Carta Fiança apresentada pela Agravada como forma de assegurar a execução dos serviços prestados no âmbito do contrato nº 054/210.

Não obstante, a Agravante qualifica-se como Empresa Pública Federal, conforme comprovam os atos constitutivos, anexos (**Doc.01**). Inserida no âmbito da Administração Indireta, à Impugnante aplica-se uma série de normas de direito público, por força da própria Constituição.

Assinatura



15.334

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

Neste diapasão, prevê o art. 109, I, CR/88 competir ao juiz federal o julgamento das causas envolvendo as empresas públicas federais, quando autoras ou rés.

Como truísmo, o aludido diploma legal, refere-se à liquidação dos ativos da sociedade empresária falida, bem como às relações entre credores e devedores no bojo da recuperação judicial, de sorte a determinar que, ainda que empresas públicas federais ou autarquias federais possuam créditos em desfavor do falido (a exemplo da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, como é sobremaneira comum), não seja a ação deslocada para a Justiça Federal.

Entretanto, a norma em questão não implica que o controle jurisdicional de atos das empresas públicas federais no exercício de sua atribuição de gestora dos contratos por ela pactuados, através do competente procedimento licitatório seja transferido ao juízo falimentar. Ora, a exceção expressa na Constituição Federal diz respeito à ação falimentar em si, entendida como a demanda de quebra, apenas. Não por outra razão existe impedimento para que outras causas sejam ajuizadas pelos entes federais contra a massa falida, caso em que a competência será da Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu esse Colendo Superior Tribunal de Justiça (CC nº 22.383/RS, rel. Ministro Paulo Costa Leite, in DJ de 26/10/1998, p. 17).

Assinado



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

Ademais, cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa. A luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e, considerando, o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Portanto, percebe-se que a aferição de validade de fiança bancária apresentada pela empresa em recuperação não se insere no espectro de competência do ilustre juízo a quo, na medida que tal tema não tem relação direta com cumprimento do plano de recuperação aprovado pelo juízo falimentar de 1ª instância, razão pela qual deve ser declarada a incompetência do juízo a quo, com a consequente declaração de nulidade da decisão ora impugnada.

VI- DO MÉRITO RECURSAL:

A – Da Legalidade contratual.

Nota-se que o tema acerca da admissibilidade de fiança prestada por instituição não cadastrada no Banco Central, ou seja,

Assinatura



15.333

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

não bancária, encontra-se disciplinada pelo art. 56, § 1º, III, da Lei Federal n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária (grife-se).

No ponto, cumpre ressaltar que, ainda que, a dinâmica da administração pública possa permitir, em determinados casos, a flexibilização do princípio da legalidade, superando-se a compreensão clássica da restrita e incondicional obediência à lei como única forma de administrar o setor público, o que pode remeter o gestor à completa inação frente às dificuldades que os tempos atuais apresentam, no presente caso, por envolver situação

AA :-



15.334

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

de efetivo risco aos interesses e ao patrimônio público, a letra de lei, em seus exatos termos, deve, efetivamente, prevalecer sobre uma interpretação ampliativa, que autorize sua inobservância por mera conveniência do mercado.

Conforme anteriormente mencionado, discute-se aqui a validade de decisão judicial que determinou que empresa pública federal exclusivamente dependente do tesouro nacional aceite uma forma alternativa da garantia.

Destarte não se pode olvidar que o ambiente econômico desfavorável, em que os riscos de inadimplência de prestador de serviços se agravam, devem, via de regra, inspirar uma maior cautela do administrador público nas garantias dos contratos firmados, com vistas, justamente, a prevenir danos decorrentes desse inadimplemento, os quais, normalmente, revestem-se de certa irreversibilidade, tendo-se em conta as dificuldades práticas e legais enfrentadas para o desfazimento de um contrato celebrado e o prosseguimento da obra ou serviço por outro contratante.

Além disso, em que pese o fato de a Lei de Licitações ter sido publicada há mais de vinte anos, não se pode subestimar o fundamento de que se reveste à limitação da fiança de que trata o inciso III do dispositivo citado, àquela emitida por instituições bancárias.

Ass. Jur.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

A propósito, deve-se ressaltar a maior segurança de trabalhar com instituições bancárias, em que as operações estão integralmente sujeitas ao controle do Banco Central do Brasil, e cuja expertise para a aferição da efetiva possibilidade da concessão da garantia não pode ser menosprezada, ainda mais, em se tratando da salvaguarda dos interesses e do patrimônio público.

Portanto, uma vez que, a fim de cercar os interesses públicos de maior segurança, a Lei de Licitações elegeu como modalidade de fiança, apenas, a bancária, é incabível ao gestor adotar outra.

Por outro lado, não há que se questionar eventual obsolescência da Lei de Licitações, na medida em que o legislador, ao revisitar o tema das licitações por meio da recente Lei das Estatais – Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 –, dispôs sobre diversas alterações quanto ao tema em relação à Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, mesmo com a oportunidade de, em meio à presente crise econômica enfrentada pelo país, adotar critérios mais flexíveis para viabilizar a prestação de garantias pelos contratados, o legislador manteve-se conservador, adotando os mesmos critérios da Lei de Licitações. Nesse sentido, transcreve-se o artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, *in verbis*:

Assinado



19.336

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

“Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.”

Ressalte-se que a oportunidade de atualização dos institutos da Lei Federal nº 8.666/93 se deu de modo especial, uma vez que o novo diploma legal apresenta ampla abrangência:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Contudo, conforme mencionado, o legislador manteve critérios mais cautelosos.

Assinada:-



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

Portanto, a interpretação literal das modalidades de garantias previstas na Lei Federal nº 8.666/93 é a mais adequada em face até mesmo da legislação mais recente.

A jurisprudência reforça a coerência da interpretação literal das modalidades de garantias autorizadas pela Lei de Licitações:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE EMPRESA DA DISPUTA. GARANTIA IDÔNEA PARA A EVENTUAL EXECUÇÃO DO CONTRATO. FIANÇA BANCÁRIA. REINCLUSÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXPEDIDO POR ENTIDADE SEM NATUREZA BANCÁRIA. REJEIÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS.

[...]

5 - Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09: 'A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei n.º 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA. A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na

Assinado por: [assinatura]



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking.

<http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos. Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'.

(TRF-5 - REEX: 98146920124058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014)"

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. GARANTIA PARA CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CARTA FIANÇA. APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA NÃO BANCÁRIA. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE:

Em vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, não existe margem de discricionariedade que possibilite a aceitação de outras formas de garantia que não as expressamente previstas na legislação. Considerando que a Lei nº 8.666/93, ao disciplinar as garantias a serem exigidas dos participantes de licitação, estabeleceu que a carta fiança apresentada pelos concorrentes somente deve ser expedida por instituição bancária, não se vislumbra ilegalidade no ato de inabilitação da autora agravante,

Assinado:



15.390

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

por ter esta apresentado carta fiança expedida por instituição não bancária. Agravo conhecido e não provido.

(TJDFT- AGI 20140020247357 DF 0024939-87.2014.8.07.0000, Relatora: Desembargadora Ana Cantarino, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014)”

Corroborar tal opinamento, o Colendo Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO

74. Não sendo o Trade Merchant Bank um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil. (TCU. TC-010.108/2015-7. Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI. Data de Julgamento: 06/04/2016, Plenário)”

Assinatura



15.391

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

Faz-se necessário frisar também, a opinião em defesa da primazia do princípio da legalidade, conforme explicitado pelo ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“4) A garantia fidejussória (inc. III)

Somente se admite fiança bancária para garantia da contratação. Portanto, não é possível pretender caucionar títulos de crédito ou promover garantia pessoal de outra natureza.

Tal como exposto no item anterior, é evidente a necessidade de comprovar a idoneidade do prestador da garantia fidejussória. Não estará preenchida a exigência quando o prestador da garantia fidejussória não for titular de patrimônio compatível com a garantia prestada”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 942-943).”

Assim, deflui da jurisprudência e da doutrina que a qualidade bancária da instituição é essencial à garantia fiduciária estipulada pela Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual a prestação de garantia por entidades de outra natureza, não pode ser admitida.

Ora, verifica-se através de pesquisas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil na Internet ([‘www.bcb.gov.br’](http://www.bcb.gov.br) > [‘Sistema Financeiro Nacional’](#) > [‘Informações cadastrais e](#)

28/10/17



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

contábeis' > 'Informações cadastrais' > 'Relação de instituições em funcionamento no país') que o BLUE LIFE BANK INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA-ME (CNPJ 91.397.646/000-00), entidade responsável pela emissão da carta de fiança bancária que garantiu a proposta apresentada pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A. no certame, não consta como instituição cadastrada naquela autarquia federal. Sendo assim, não estaria apta a emitir fiança da espécie 'fiança bancária'.

Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, dentre outras prerrogativas, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial.

Não sendo o BLUE LIFE BANK INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA-ME um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não

Assa :-



15.343

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil.

Diante dos argumentos supramencionados, esta Empresa Pública, deve preservar ao máximo o seu direito expressamente disciplinado na Lei de Licitações, bem como, em Resolução do BACEN, em especial a de nº 2325/1995, no qual somente considera Carta Fiança instrumento pelo qual se formaliza a Fiança Bancária, desde que esta seja expedida por instituição financeira.

Logo, a contrário sensu, a ausência do cadastramento da BLUE LIFE no banco de dados do BACEN, esta se mostra inadequada para o cumprimento contratual.

Considerando o atual cenário econômico nacional, a aceitação deste instrumento traz grande insegurança ensejando riscos à manutenção da relação contratual.

Importa salientar que foi solicitado ao Agravado a regularização desta situação, com a apresentação de apólice de Seguro Garantia emitida por instituição financeira nos moldes do que preconiza a legislação pertinente, para atendimento ao estabelecido na cláusula vigésima segunda do contrato firmado.

Assinatura

TJRJ 201700407845 28/07/2017 15:21:51 CG@S Petição Inicial Eletrônica



15.364

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

Vale, com muita ênfase frisar, que a continuidade dessa situação irregular poderá causar dano irreparável aos cofres públicos, danos estes que irão refletir diretamente na sociedade, visto que o orçamento da VALEC é exclusivo da União.

B – Dos Princípios basilares da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Direito Público.

Nesse sentido, embora o nobre juiz *a quo* tenha trazido à baila os princípios do direito civil (operabilidade, sociabilidade e boa-fé) é imprescindível invocar o os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o **princípio basilar da supremacia do interesse público sob o interesse privado, bem como o princípio da indisponibilidade do direito público.**

O primeiro existe com base no pressuposto de que toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que havendo conflito entre o interesse público e o

estdo :-



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, é certo que muitas vezes surgirão conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Já no segundo, a Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois, o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Vale mencionar que a licitação é um instituto que concretiza o dever de indisponibilidade do interesse público pela Administração, em que a Administração não pode escolher, sem nenhum critério objetivo definido em lei, com quem vai celebrar contrato. A lei estabelece um processo administrativo que deve ser rigorosamente seguido a fim de que se possa escolher o interessado que apresente a proposta mais vantajosa.

et al



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Lei Federal nº 11.772/08

Por essa razão, há necessidade se cumprir as exigências legais, em especial a exigência do artigo 56 da lei 8.666/93 no caso em tela, orientações do TCU e Resolução do BACEN.

C - Da necessidade da concessão do efeito suspensivo:

Neste momento, diante da concessão de medida liminar *inaudita alter pars* que obriga esta estatal a aceitar a Carta Fiança fora dos requisitos legais exigidos, conforme dispõe o § 1º, do artigo 56, da Lei de Licitação, Resolução do BACEN nº 2325/1995 e pelas orientações do TCU, tal situação torna o Contrato nº 054/2010, firmado entre as partes, ilegal trazendo inegável riscos à manutenção da relação contratual no que tange às garantias que têm por finalidade indenizar o contratante de obras de construção civil, de prestação de serviços ou de fornecimentos de materiais ou equipamentos, dos prejuízos decorrentes ao não cumprimento de suas obrigações assumidas nos contratos ou ordens de compra.

Pelo exposto, a Agravante requer o acolhimento e provimento do presente recurso para, reformar a decisão de fls. 15.196, bem como a **concessão de efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, I do Novo Código de Processo Civil.**

Desde já, declara o signatário que todos os documentos em cópias anexadas ao presente agravo são autênticos, na forma do artigo 425, IV do CPC.

Chata :-



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ASSESSORIA JURÍDICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Federal nº 11.772/08

Por fim, requer ainda que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome da patrona **Maria Estela Filardi** (OAB/RJ nº 49.619), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, CPC).

Termos em que,
Pede Provimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017.


Maria Estela Filardi
OAB/RJ - 49.619


Ana Beatriz Alvim Veiga Marangão
OAB/RJ - 143.266

TJRJ 201700407845 28/07/2017 15:21:51 CG@S Petição Inicial Eletrônica

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia

Vanessa F. F. Rodrigues
Renato Alves
Gabriela Matta Ristow
Diogo Vinicius Moriki Silva
Carlos Brantes
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David
Amanda Torres Hollerbach
Maria Flávia J. F. Macarini
Camilla Carvalho de Oliveira
Marcella Laguna M. Ferreira

Isabela Rampini Esteves
Bruno Duarte Santos
Luiza Nasser S. Rodrigues
Tomás de S. G. Martins Costa
Júlia Leal Danziger
João Paulo Accioly Novello
Flávio de Mello A. Ferreira
Maria Luiza de Souza
Jacques Felipe A. Rubens
Camila Silva de Almeida
Maria Eduarda Gamborgi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº 80106271839-44

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa. expor e requerer o que segue.

1. Em 29.12.2016, o d. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG determinou o bloqueio nas contas das Recuperandas no limite de R\$1.993.168,56, como forma de garantir o pagamento de crédito perseguido por Sergio Bruno Alongi nos autos de reclamação trabalhista.

2. Diante do bloqueio, as Recuperandas suscitaram o Conflito de Competência nº 150.894/RJ perante o E. STJ, visando ao reconhecimento de que esse d. Juízo da 7ª Vara Empresarial é o único competente para promover a execução de créditos sujeitos à recuperação judicial e dirimir questões ligadas ao seu patrimônio.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

5200P EMP07 20170544423 02/08/17 14:10:512473 146237

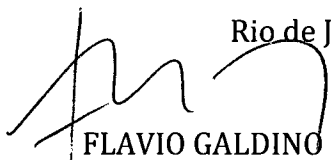
3. Em 13.02.2017, o Exmo. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva acolheu liminarmente o pleito no Conflito de Competência para (i) determinar a suspensão dos atos executórios praticados na reclamação trabalhista e (ii) designar esse d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver provisoriamente eventuais medidas urgentes (Doc. 01).

4. Em coerência com a decisão do E. STJ, em 13.06.2017, o Juízo do Trabalho determinou a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste d. Juízo da Recuperação (Doc. 02). Efetivada a transferência, a quantia deve ser disponibilizada às Recuperandas para o cumprimento das suas obrigações.

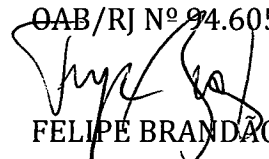
5. Isto posto, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 150.894/RJ, as Recuperandas requerem a restituição da quantia bloqueada, expedindo-se de imediato mandado de levantamento no valor de R\$1.880.323,99 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), acrescido das correspondentes atualizações.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2017.


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605


FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986


MARCELLA LAGUNA

OAB/RJ Nº 204.083

fs. 350

GCM
/ Galdino . Cesar . Mendes
Advogados

DOC. 01

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.894 - RJ (2017/0028930-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : GALVAO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : SERGIO BRUNO ALONGI
ADVOGADO : TIAGO MUZZI - MG071874

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que são suscitantes GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.

Informa a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado em 27/3/2015.

Aduz que:

"De outro lado, tem-se o Juízo do Trabalho, perante o qual tramita a Reclamatória trabalhista proposta por Sérgio Bruno Alongi ('Reclamante') contra as Recuperandas, a Companhia de Águas do Brasil S.A. - CAB Ambiental ('CAB Ambiental'), a Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG ('GASMIG') e o Município de Belo Horizonte (Município de BH) ('Ação Trabalhista').

4. Com efeito, em 29.12.2016, o Juízo do Trabalho determinou, no âmbito da Ação Trabalhista o bloqueio de créditos detidos pelos Reclamados (e, consequentemente, pelas Recuperandas) contra o Município de BH, até o limite de R\$ 1.993.168,56, com o escopo de garantir o pagamento do crédito concursal perquirido pelo Reclamante nos autos trabalhistas.

(...)

37. Ao que parece, o Juízo do Trabalho entende estar 'garantindo' o adimplemento das obrigações atinentes a um determinado credor trabalhista, mas, na verdade, está subvertendo a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, prejudicando as Recuperandas e todos os demais credores submetidos àquele procedimento" (fls. 29 e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar para sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo juízo trabalhista e para revogar a decisão que determinou o bloqueio de direitos creditórios detidos da GESA e GALPAR frente ao Município de Belo Horizonte-MG, sobrestando o procedimento trabalhista e declarando o Juízo recuperacional

Superior Tribunal de Justiça

como o competente para quaisquer medidas urgentes.

Ao final, pugna pela procedência do conflito suscitado, com a declaração da competência do juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida parcialmente.

De início, indefiro o pedido de devolução ou levantamento de eventuais valores e bens bloqueados ou penhorados. Não é o caso de levantamento da constrição realizada nos autos, mas, sim, de remessa dos bens ao juízo competente, qual seja, o da recuperação, para que este adote as providências cabíveis. Essa é a linha adotada por mim nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe 17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). Não há falar em levantamento da penhora incidente sobre tais bens por se tratar aqui de conflito de competência.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrente da ação nº 0011929-23.2016.5.03.0014, em curso perante o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior

Documento: 69317161 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 22/02/2017
Página 2 de 3

Superior Tribunal de Justiça

deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado. Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

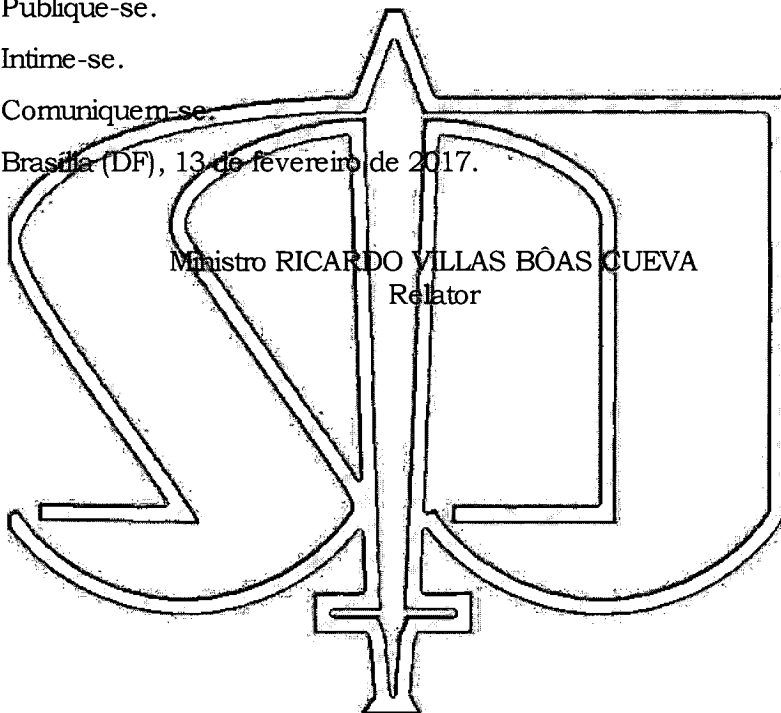
Publique-se.

Intime-se.

Comuniquem-se.

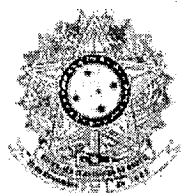
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2017.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



DOC. 02

19.355



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ExProvAS 0011929-23.2016.5.03.0014
EXEQUENTE: SERGIO BRUNO ALONGI
EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIA S/A, GALVAO PARTICIPACOES
S.A., COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL,
COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG, MUNICIPIO DE BELO
HORIZONTE

CERTIDÃO

Pelo que, nesta data, faço os presentes autos conclusos a (o) MM (a) Juiz (a) do Trabalho.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a decisão liminar exarada pelo Ministro Ricardo Villas boas Cueva no Conflito de Competência 150894-RR, os valores bloqueados nos presentes autos (ID01cbdf5) no qual figuram como exequente o Sr. Sérgio Bruno Alongi e como executadas GALVAO ENGENHARIA S/A, GALVAO PARTICIPACOES S.A., COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL, COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG e MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, deverão ser remetidos ao juízo da recuperação judicial, qual seja o juízo de direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes dando ciência deste despacho.

Após, venham os autos conclusos para prestar as informações ao Superior Tribunal de Justiça, conforme solicitado no despacho IDdb95a13.

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2017.

ANDREA BUTTLER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



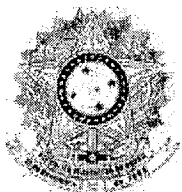
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANDREA BUTTLER]



17061314050472200000046891871

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

15.356



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ExProvAS 0011929-23.2016.5.03.0014
EXEQUENTE: SERGIO BRUNO ALONGI
EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIA S/A, GALVAO PARTICIPACOES
S.A., COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL,
COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG, MUNICIPIO DE BELO
HORIZONTE

Sr. Gerente,

determino a V. Sa. que proceda à transferência do valor da guia 18001251730390001, com depósito em 23/02/2017, referente ao CNPJ 1340937000179, para o processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, número 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2017.

ANDREA BUTTLER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANDREA BUTTLER]



17061910111327500000047142586

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

15.354



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG
- CEP: 30190-003**

TEL.: (31) 33307514 - EMAIL: varabh14@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011929-23.2016.5.03.0014

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: SERGIO BRUNO ALONGI

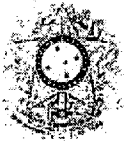
RÉU: EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIA S/A e outros (4)

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que junto ao feito o documento "Comprovante de Transferência Banco do Brasil", conforme abaixo:

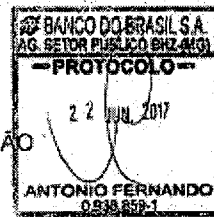
45.358

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticad..



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ExProvAS 0011929-23.2016.5.03.0014
EXEQUENTE: SÉRGIO BRUNO ALONGI
EXECUTADO: GALVÃO ENGENHARIA S/A, GALVÃO PARTICIPAÇÕES
S.A., COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL,
COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS GASMIG, MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE

①

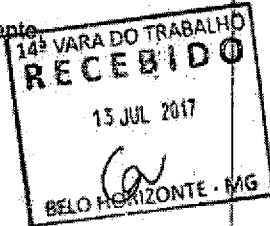


Sr. Gerente,

determino a V. Sa. que proceda à transferência do valor da guia 18001251730390001, com depósito em 23/02/2017, referente ao CNPJ 1340937000179, para o processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., número 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

P. 32069452

Atenciosamente,



V. 1.880.323,99

ANALISADO EM 29/06/17
Antonio Fernando
F0338859-1
Gerente de Serviços

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2017.

ANDREA BUTTLER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[ANDREA BUTTLER]



<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

45.359

Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista

Numero de Protocolo : 0000000032069452
 Processo : 0011929-23.2016.5.03.0014
 Numero do Alvará : 0011929
 Data do Alvará : 19/06/2017
 Data do Levantamento : 29/06/2017
 Agência do Resgate : 1615 S. PUBLICO B. HORIZONT

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	1.836.721,31
Valor dos Rendimentos	: R\$	43.602,68
Valor Bruto Resgate	: R\$	1.880.323,99
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R\$	1.880.323,99

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade	: CRIAR NOVO DEPOSITO
Conta Destino	: 3600131B07463
Valor do Depósito	: R\$ 1.880.323,99
Data do Depósito	: 29/06/2017

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada	: 1800125173039
-----------------	-----------------

Autenticação Eletrônica: 503A762CD8A50786
 Acesse seus comprovantes diretamente no site
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
 mento Pessoas Física e Gerenciador Financeiro.

BELO HORIZONTE, 17 de Julho de 2017

RENATA DE OLIVEIRA MIGUEL



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA DAS GRACAS ALVES]

17071709453337400000049197916

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

RECEBIDA

NESTA DATA FICOU REMESSA DOS AUTOS

AO 1.ª P.

MOSSOIS FAZENDO

EM 09/08/2017

ESCRIVÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
 Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
 Recebido do TI em 11/8/17 ☐ Ciência
 Remessa ao Promotor de Justiça em 11/8/17
 Devolvido à Secretaria das PIMAF em 11/1
 Remetido ao TI em 11/1

P. 0093715-69/
 2015

MM. Dr(a). Juiz(a),

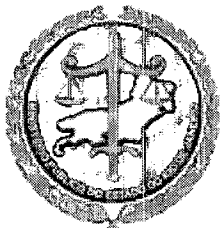
Segue promoção em 2

lauda(s) impressa(s)

Em 11, AGO, 2017

Gustavo Lunz
 Promotor de Justiça
 Matrícula 1873

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
 Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
 Recebido do TI em 11/8/17 ☐ Ciência
 Remessa ao Promotor de Justiça em 11/8/17
 Devolvido à Secretaria das PIMAF em 14/8/17
 Remetido ao TI em 14/8/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 15.208/15.209- 75º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

76º VOLUME

1. **Fls.15.210/15.268**– Ciente do Relatório das atividades da recuperanda apresentado pelo AJ.
2. **Fls. 15.269/15.270** – Regularização da representação processual de Bermad Brasil Indústria de Válvulas Ltda.
3. **Fls. 15.271/15.272** – Decisão que, dentre outras providências, deferiu o desentranhamento de fls. 14.741/14.789 e de fls. 14.778/14.881, não acolheu os embargos de declaração de fls. 15.169/15.175, no entanto, determinou que eventual alienação na participação de BR 153 GP/TO pela recuperanda, será no valor mínimo conforme proposta de fls. 14.390.
4. **Fls.15.273/15.275** – Certidões de publicação da decisão de fls. 15.210/15.270 em cumprimento decisão supra.

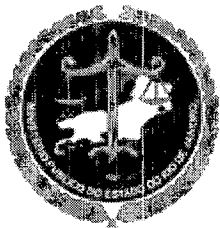


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. **Fls. 15.276** – Ofício expedido em cumprimento à decisão supra.
6. **Fls. 15.277/15.278** - Regularização da representação processual de Humberto Santana Consultores Ltda.
7. **Fls. 15.279/15.282 e 15.304/15.310**– Regularização de representação processual de C.S.E-Mecânica e Instrumentação S.A.
8. **Fls. 15.283/15.285** – Ofício expedido pela VT requerendo cancelamento da certidão de habilitação referente a crédito trabalhista em razão da alteração do valor do crédito.
9. **Fls. 15.286/15.288** – **Manifestação do Banco do Brasil S/A reiterando petição anterior acerca do item 3.5.1 referente à alienação da participação integral da Galpar no capital social da CAB e onde postula designação de nova AGC.**

De fato, como a reestruturação da sociedade empresária cujo controle é detido pelas recuperanda tem o efeito de alterar-lhe o valor e essa participação no capital foi erigida como ativo a ser alienado para pagamento dos credores submetidos ao plano, parece ao MP que se deva convocar nova AGC para deliberar sobre a operação. Não há reparos à fundamentação do pedido formulado pelo credor Banco do Brasil S/A.

10. **Fls. 15.289/15.292 e 15.293** – Ofício da VT acerca de crédito trabalhista e resposta do juízo ao ofício informando a impossibilidade de penhora nos autos e necessidade de procedimento judicial próprio por habilitação de crédito.
11. **Fls. 15.294/15.303** – **Manifestação do AJ aduzindo que, à vista do último Decreto do Prefeito de Cuiabá acostado às fls. 15.303, estaria afastado o risco de caducidade e de depreciação do ativo CAB Ambiental, nos termos do PRJ homologado,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

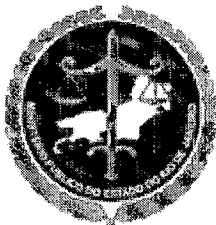
entendendo que deverá ser alienado para fins de pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

O MP endossa a manifestação do AJ, não se opondo à alienação do ativo CAB. Reporta-se, no entanto, aos termos do item 9 supra, considerando que o ativo a ser alienado pode ter seu valor alterado ante os termos da reestruturação societária que se empreende na CAB. O PRJ previa um valor mínimo a ser alcançado na alienação do ativo que pode não ser atingido com sua nova conformação.

A designação de nova AGC permite que os credores deliberem sobre a pretensão das recuperandas e previne que futuramente seja alegada a ocorrência de nulidade.

12. **Fls. 15.311/15.316** – Regularização da representação processual de HCI Hidraulica e Conexões Industriais Ltda.
13. **Fls. 15.179/15.185** – Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Valec inconformada com decisão de fls. 15.196/15.199 que concedeu a liminar inaudita altera pars determinando que a Valec aceite a fiança bancária passada pela Blue Life Bank Intermediation Business como forma de assegurar a execução dos serviços pela GESA no âmbito do contrato nº 054/2010.
14. **Fls. 15.348/15.359** – **Manifestação das recuperandas que pleitearam a restituição da quantia bloqueada para fins de expedição de mandado de levantamento no valor apontado, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 150.894/RJ.**

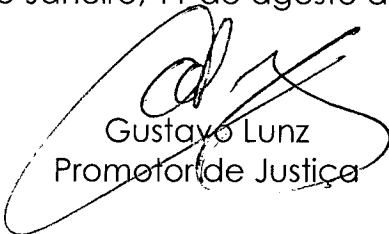
O MP pugna pelo deferimento do pleito das recuperandas para fins de mandado de levantamento no valor indicado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

referente à quantia anteriormente bloqueada, ressaltando que o relatório de atividades elaborado pelo AJ dá conta de que as recuperandas cumpriram com as obrigações assumidas em relação aos credores da Classe I.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.558 - RJ (2017/0185841-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO - SP256441A
 : DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
ADVOGADOS : MILENE PIMENTEL MORENO - DF039470
 : CRISTINA BIANCASTELLI DE MELO E OUTRO(S) - SP163993
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MARLON ALVES MAIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO - RJ077911

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o JUÍZO DA 49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Informa a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado em 27/3/2015.

Aduz que:

"3. De outro lado, tem-se o Juízo do Trabalho, perante o qual tramita a ~~reclamatória trabalhista~~ proposta por Marlon Alves Maia, ('Reclamante') contra a GESA (Ação Trabalhista).

4. Com efeito, em 18.07.2017, o Juízo do Trabalho determinou, no âmbito da Ação Trabalhista o bloqueio de valores nas contas da GESA, até o limite de R\$ 119.062,86, com o escopo de garantir o pagamento do crédito concursal perquirido pelo Reclamante nos autos trabalhistas.

5. Em decorrência do retorno negativo da tentativa de bloqueio junto ao Bacenjud, o Juízo do Trabalho determinou a desconsideração da personalidade jurídica da GESA para incluir no polo passivo o Diretor José Gilberto De Azevedo Branco Valentim.

(...)

37. Ao que parece, o Juízo do Trabalho entende estar 'garantindo' o adimplemento das obrigações atinentes a um determinado credor trabalhista, mas, na verdade, está subvertendo a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, prejudicando a Recuperanda e todos os demais credores submetidos àquele procedimento (fls. 2/8 e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando, assim, a

VBC 25
CC 153558



2017-0185841-4



Documento

Página 1

Superior Tribunal de Justiça

concessão de liminar para sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo juízo trabalhista, revogar imediatamente a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e determinar que tal juízo se abstenha de praticar atos de constrição contra os bens da empresa, sobrestando, ainda, o procedimento trabalhista e declarando o Juízo recuperacional como o competente para quaisquer medidas urgentes.

Ao final, pugna pela procedência do conflito suscitado, com a declaração da competência do juiz da recuperação para decidir sobre atos de execução que atinjam o patrimônio da empresa recuperanda.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida parcialmente.

De início, indefiro o pedido de revogação imediata da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, haja vista que não foi demonstrado suficientemente conflito nesse aspecto, bem como porque tal pretensão não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, que já assentou o entendimento de que "A desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial" (CC 124.065/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 3/11/2016).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

VBC 25
CC 153558



2017/0185841-4



Documento

Página 2

*Superior Tribunal de Justiça***3. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão da execução trabalhista nº 0010048-91.2015.5.01.0049, em curso perante o JUÍZO DA 49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas em questão encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado. Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intime-se. Comuniquem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017.

Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
Relator

VBC 25
CC 153558



20170 85841 4



Documento

Página 3



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A. e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.

Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ, enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.

Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuidade, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC, em primeira convocação.

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.2

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao convane para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.

É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.

Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da RJ, das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.

A vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apelo (fls. 9.692/9.694).

Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.3

"Recuperação Judicial – Assembleia Geral de Credores – Anulação determinada
– Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos
participantes – Necessidade de nova assembleia para suficiente análise
das modificações – Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser
considerado como único por cabeça – Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº
11.101/2005 – Recurso Improvido." (TJSP, Agl. 99009364235-2, Cam.
Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Elidir Akel, DJ 04.05.2010)

Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista,
agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim
determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.

A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e
ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado «volando
contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.

"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do
novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com
as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo
de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta
pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos
autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem
oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de
que quem requereu a suspensão da assembleia foram as
Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária,
tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o
plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".

A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na
AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada
em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o
novo PRJ apresentado.

Handwritten signature



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.4

As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não
apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que
deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata
suas diversas razões.

Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de
nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer
uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.

Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se
pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo
em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade
daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em
verdadeira *venire contra factum proprium*, o que ofende o princípio a boa-fé e fere a
segurança jurídica das relações.

Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a
referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o
plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio *nullius in causa sua*, pois
somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.

Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade
da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA
EPP.

Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos
formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois, embora já
se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a
fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder
de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das
garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em
regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Handwritten signature

(e-STJ 11.184)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.5

RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA
'ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTROS)
RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA
ADVOGADO : JULIO KAHAN MANDEL E OUTROS)
EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.
VIABILIDADE. ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se, inilicuir, no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.
2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CUF/STJ. 3. Recurso especial não provido.

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.
VIABILIDADE. ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se inilicuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CUF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (RESP 1356311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). *Vê-se ainda*: RESP 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013. RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

(e-STJ 11.185)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.6

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcançar deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lidia Valério Marzagão¹ "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que dão assentimento expresse, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições estabelecidas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar ênfase estatístico destaque a, preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribui-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores; a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que, mais uma vez,

¹ A recuperação judicial. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. Coord. Rubens Approbato Machado. São Paulo: Quartier latin, 2005. Pág. 80.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.7

demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.

A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.

A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.

O pedido de nulidade, portanto, se transmuta para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.

Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.

Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.

Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.

A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.

Handwritten signature/initials.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.8

Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.

Segundo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da isonomia e do princípio do *par conditio creditorum* - o que efetivamente não ocorreu.

Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 3690 vº9691 (item 38), o qual integralizo *in totum* a esta decisão, e útil como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.

Vale destacar do referido parecer Ministerial:

"o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos débitos na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são realizadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos créditos por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classes/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados".

Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRAS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim, saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.

As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que a sua decisão devem todos se submeter.

Handwritten signature/initials.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.9

Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as obrigações, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o saneamento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.

"Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando." (TJSP, Ag. 994.09.319947-8, Câ. Reservada, a. Felência e Recuperação, Rel. Des. Lino Machado, DJ 06.04.2010)

Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA, e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que, as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer *in totum*.

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.10

Oficê-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJ, para ciência e anotação.

Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015.

Fernando Cesar Ferreira Vianna
Juiz de Direito

CCM
Código: 0185-10150
Assinatura

7. De outro giro, veja-se que se trata de Conflito que coloca em lados opostos Juízos vinculados a Tribunais diversos, preenchendo a hipótese da alínea "d" do art. 105 da Constituição Federal, que determina ainda que, nesses casos, o conflito deve ser dirimido por este E. STJ.

8. Ademais, o Regimento Interno deste E. STJ estabelece, em seu art. 12, inciso IV, cumulado com o art. 9º, §2º, a competência da Segunda Seção para processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre o Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos, relativos ao direito do trabalho, falências e direito privado em geral.

9. Sob esse prisma – e levando-se em conta que o presente conflito, como já mencionado, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e o Juízo do Trabalho, a fim de definir qual é o competente para realizar atos executivos e constitutivos visando à garantia do adimplemento de obrigações concursais da GESA – conclui-se pela competência desta E. Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente Conflito de Competência.

10. Daí se tem que os autos do presente Conflito de Competência devem ser imediatamente distribuídos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste E. STJ. Explica-se.

11. Em 15.4.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693 e distribuído sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.

12. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requereu fosse reconhecida a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar

3

CCM
Código: 0185-10150
Assinatura

acerca de pedidos de constituição de bens para garantir o pagamento de créditos concursais, em razão da sua recuperação judicial.

13. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deferiu o pedido, liminar formulado pela GESA (Doc. 2), determinando o sobrestamento daquele feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes. Mesma linha adotada em casos análogos posteriormente ajuizados pela GESA: Conflitos de Competência nºs 150283/RJ, 148838/RJ, 145226/RJ, 143480/RJ, 141284/RJ e 139693/RJ.

14. O presente conflito, assim como aqueles citados acima, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e um Juízo fracionário que determinou a prática de atos de constituição sobre os patrimônios da GESA para fins de garantir o pagamento de créditos concursais.

15. Como as decisões proferidas pelo Juízo do Trabalho se resolvem em constituições patrimoniais da GESA e no pagamento de créditos concursais, é imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma julgadora (in casu, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível relacionado pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a prolatação de decisões divergentes e conflitantes.

16. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

17. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é justamente a de manter a uniformidade de julgamentos em todo o território nacional, não se admitindo que possa, *intra muros*, proferir decisões dissonantes em relação a

4

Galdino Coelho Mendes

Flavio Galdino	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Pimpini Esteves
Sergio Coelho	Renato Alves	Brino Duarte Santos
João Mendes de O. Castro	Gabriela Niata Risov	Luiza Nasser S. Rodrigues
Rodrigo Candido de Oliveira	Diego Vinicius Moriki Silva	Tomás de S. G. Martins
Eduardo Takami Katouka	Carlos Brantes	Costa
Cristina Biancastelli	Milene Plimential Moreno	Julia Leal Danziger
Gustavo Salgueiro	Isana Hunter	João Paulo Accioly Novello
Rafael Pinotta	Maria Carolina Bichara	Plávio de Mello A. Ferreira
Isabel Pires Franca	Fernanda Rocha David	Maria Lúcia de Souza
Marcelo Atherino	Aline da Silva Gomes	Jacques Felipe A. Rubens
Marta Alves	Amadora Torres Hellerbach	Camilla Silva de Almeida
Chadia Mazzei Trindade	Maria Flávia J. F. Mascorini	Maria Ediontha Camborji
Pedro C. da Veiga Murgel	Camilla Carvalho de Oliveira	
Gabriel Rocha Burreto	Marcelle Lagum M. Ferreira	

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO E-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente - Pedido de Liminar

Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

GALVÃO ENGENHARIA S.A. ("GESA"), sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005, vêm a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), com fundamento nos arts. 66, 951 e seguintes do NCPC e 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, suscitar o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 158, 11º andar
20040-003 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
F: 55 21 505.2240

São Paulo
Av. Paulista 1561 / 11º andar
04532-132 / Jd. Paulista
São Paulo / SP
F: 55 11 3041.1500

Brasília
SBS Quadra 1
Bloco C / N.º 17 / Anexo 101 / 407
70070-050 / Brasília / DF
F: 55 61 3323.3365

GCM

COELHO MENDES
Mendes

CABIMENTO, COMPETÊNCIA DESTE E-STJ
PREVENÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

- O presente conflito de competência coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo Empresarial do Rio de Janeiro") e o d. Juízo da 49ª Vara do Trabalho da Capital do Rio de Janeiro, integrante do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ("Juízo do Trabalho").
- O primeiro juízo suscitado é aquele em que em 27.3.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA¹, fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios das recuperandas e que afetam a recuperação judicial.
- De outro lado, tem-se o Juízo do Trabalho, perante o qual tramita a reclamatória trabalhista proposta por Marlon Alves Maia, ("Reclamante") contra a GESA ("Ação Trabalhista")².
- Com efeito, em 18.07.2017, o Juízo do Trabalho determinou, no âmbito da Ação Trabalhista o bloqueio de valores nas contas da GESA, até o limite de R\$ 119.062,86, com o escopo de garantir o pagamento do crédito concursal perquirido pelo Reclamante nos autos trabalhistas.
- Em decorrência do retorno negativo da tentativa de bloqueio junto ao Bacenjud, o Juízo do Trabalho determinou a desconsideração da personalidade jurídica da GESA para incluir no polo passivo o Diretor José Gilberto De Azevedo Branco Valentim.
- Tem-se, assim, como configurado o conflito.

¹ Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

² Reclamação trabalhista, em fase de cumprimento de sentença, nº 0010048-91.2015.5.01.0049.

CCM

Cálio César Marinho
Advogado

28. Em 17.12.2016, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Reclamante, reformada em sede de recurso ordinário para condenar a GESA ao pagamento das seguintes verbas: salário referente ao adicional de periculosidade, aviso prévio, horas extras, férias integrais mais 1/3 dos períodos aquisitivos, gratificações natalinas, FGTS de todo o período contratual e multa de 40%.

29. Em sede de execução de sentença (Doc. 10), o Reclamante requereu em 07.07.2017 a penhora dos ativos financeiros da GESA, até o limite do montante exequendo, o qual perfazia à época a quantia de R\$ 119.062,86 – penhora deferida pelo Juízo Trabalhista, ensejando a ordem de bloqueio dos valores nas contas da GESA (Doc. 11).

30. Em razão do retorno negativo da ordem de bloqueio, o Juízo do Trabalho determinou, em 24.07.2017, a desconsideração da personalidade jurídica da GESA para incluir no polo passivo o Diretor José Gilberto De Azevedo Branco Valentim.

31. No entanto, a situação não pode perdurar, o que evidencia a urgência deste Conflito de Competência.

32. Sem qualquer intenção de se desvincular da obrigação trabalhista que detém, mas tão somente com o condão de manter a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, é que GESA clama pela tutela desse C. STJ.

33. É certo, ainda, que o periculum in mora é latente nos autos, eis que, se mantida, patrimonios destinados ao pagamento dos credores será utilizado para adimplemento de crédito individual.

7

CCM

Cálio César Marinho
Advogado

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

34. Como será demonstrado, o Juízo do Trabalho é incompetente para realizar qualquer ato constitutivo-contratado a GESA ou para determinar o pagamento de quaisquer créditos concursais.

35. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a constituição do patrimônio de empresa em recuperação judicial e sobre a prática de atos para elevar o pagamento de créditos concursais.

36. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução.

37. Como regra geral, por conseguinte, anote-se o princípio da universalidade do Juízo recuperacional, com a *vis. attractiva*, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

38. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidor da prática de atos de constituição patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei, e o princípio da paridade de credores.

39. Ao que parece, o Juízo do Trabalho entende estar "garantindo" o adimplemento das obrigações alienantes a um determinado credor trabalhista, mas, na verdade, está subvertendo a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, prejudicando a Recuperação e todos os demais credores submetidos àquele procedimento.

8

GCM

/ GCM - Caixa - Marília - Arapongas

Conflitos de Competência que versam exatamente a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

18. Mais especificamente, em decisão recente proferida durante o recesso judicial nos autos do Conflito de Competência nº 150.577, a presidente deste e-STJ, ministra Laurita Vaz, concedeu a medida liminar pleiteada para suspender ordem de penhora exarada em juízo trabalhista para amortização de crédito sujeito ao regime de recuperação judicial.

19. Explica-se. O juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro determinou a penhora sobre os créditos que a reclamada Schahin Engenharia detém junto à Petrobras. Ao informar que a empresa estava sob o regime especial da Recuperação Judicial, a liminar foi acolhida e a ordem de bloqueio suspensa.

20. Ainda, em caso idêntico ao presente, o vice-presidente deste Tribunal, ministro Humberto Martins, deferiu nos autos do CC nº 450.620 medida liminar para suspender a ordem de penhora proferida pelo Juízo Trabalhista da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, para o fim de evitar que se realizasse penhora de créditos que as Recuperandas detinham contra o Município de Belo Horizonte.

21. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, bem como a urgência de suspensão da ordem de penhora, passa-se a explicar melhor os fatos e as razões pelas quais se entende que o juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA e da GALPAR.

- A PARTICULAR SITUAÇÃO DA GESA E DA GALPAR

22. Como é fato notório, GESA mergulhou em grave crise econômico-financeira, que afetou gravemente seu fluxo de caixa, levando-a a formular pedido de recuperação judicial, em conjunto com a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. em

GCM

/ GCM - Caixa - Marília - Arapongas

recuperação judicial ("GALPAR"), em 25.03.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc. 3). O pedido foi distribuído para o d. juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

23. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 4), o d. juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido em 27.03.2015 (Doc. 5).

24. Assim, GESA e GALPAR encontram-se oficialmente sob o especial regime da recuperação judicial desde 25.03.2015. Todos os créditos existentes (vencidos ou não) até esta data são considerados créditos concursais.

25. Por fim, cabe dizer que, em 03.06.2015, as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial ao Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Doc. 6) - aprovado em assembleia geral de credores realizada em 28.08.2015 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 14.09.2015 (decisão publicada em 22.09.2015) (Docs. 7 e 8).

26. É este, portanto, o pano de fundo necessário à correta compreensão acerca da configuração do conflito de competência. Assentadas as premissas, passa-se a outra etapa do debate.

DO PROCESSO TRABALHISTA QUE ENSEIOU O CONFLITO

27. O presente conflito de competência origina-se de ação trabalhista ajuizada pelo Reclamante em face da GESA em 16.01.2015, em trâmite perante o Juízo do Trabalho do Rio de Janeiro (Doc. 9), visando ao recebimento de verbas oriundas da relação tida entre 26.10.2010 e 26.01.2013 - período anterior ao ingresso da Recuperação Judicial.

CCM
/ Cadastro Geral - Brasil
/ Adesão

face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3 - Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(STJ. Conflito de Competência nº 111.614/DF. Segunda Seção. Min. Rel. Nancy Andrighi. DJ: 19/06/2013)

44. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo do Trabalho está desfalçando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas o adimplemento dos créditos perquiridos pelo Reclamante.

45. É preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar o pagamento dos credores, e por consequência infringir o *par conditio creditorum*.

46. A esse respeito, recorre-se mais uma vez à jurisprudência deste E. STJ, que já se consolidou no sentido de (i) reconhecer sua própria competência para decidir conflito de competência envolvendo o tema ora em destaque; e (ii) afirmar a competência do Juízo Recuperacional em casos análogos. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATACÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

11

CCM
/ Cadastro Geral - Brasil
/ Adesão

III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art.122), momentaneamente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.

(STJ. Ag. Reg. nos EDEI no CC 99.548/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Sidnei Benet. DJ: 23.02.2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da limitação anteriormente concedida, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Caieiras/SP.

(STJ. Conflito de Competência nº 98.264/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Massami Uyeda. DJ: 06/04/2009)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

12

GCM

Guilherme Carlos Mendes
Advogado

40. A rigor, quando uma empresa se encontra sob o especial regime de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se esgota no momento da apuração do *quantum* eventualmente devido³. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao juízo laboral compete tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

(...)

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a *fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal".

(STJ). Conflito de Competência nº 112.799/DF. Segunda Seção. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. D.J. 22.03.2011)

41. Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47º da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

³ "Declarado por sentença o direito que o autor tem contra o devedor falido ou em recuperação, bastará apenas comunicar o fato ao juízo da recuperação ou falência, comprovando o alegado, para que o crédito seja automaticamente incluído no quadro geral, independentemente de habilitação. Aliás, o valor suficiente para atendimento do crédito poderá até já estar reservado, na forma do art. 6º, §3º. O pedido de reserva é feito por simples petição, acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado; como o valor ainda não está definido, dependendo de sentença, deverá o petionário estimar o valor a ser reservado, o que será examinado pelo juiz, que poderá, se for o caso, reduzir o valor da reserva" (Bezerra Filho, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 60).

GCM

Guilherme Carlos Mendes
Advogado

42. A partir daí, reconhecido o empregado como credor das recuperandas, o seu crédito deverá ser habilitado nos autos do feito recuperacional, a fim de que o seu pagamento seja, in casu, realizado na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral.

43. A jurisprudência desta E. Corte é sólida neste sentido, como se infere dos precedentes lapidares abaixo transcritos:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATACÃO REGISTRADA."

I - Compete ao juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo falimentar".

(STJ). Conflito de Competência nº 112.390/PA. Segunda Seção. Min. Rel. Sidnei Benetti)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM. NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1 - A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2 - De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em

CCM

Sistema de Gestão de Processos

54. Em última análise, trata-se da única medida capaz de preservar a competência deste E. STJ para decidir Conflitos de Competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se prejuízos causados por decisões emanadas de órgão jurisdicional incompetente. Não por outro motivo, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta E. Corte!

55. Necessária, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo Juízo do Trabalho; (ii) determinar que o Juízo do Trabalho se abstenha de proferir atos constitutivos aos bens da GESA e (iii) sobrestar o processo trabalhista, na forma do art. 955, do NCPC, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver.

PEDIDOS FINAIS

56. À luz de todo exposto, requer seja recebido o presente Conflito de Competência e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para:

- (i) Sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo Juízo do Trabalho: até que este E. STJ decida em definitivo sobre a competência no caso em tela;
- (ii) Determinar ao Juízo do Trabalho que revogue imediatamente a decisão que determinou a desconsideração da personalidade

Art. 196 do Regimento Interno do STJ: "Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

15

CCM

Sistema de Gestão de Processos

jurídica da GESA e se abstenha de praticar qualquer ato constitutivo em face da GESA;

- (iii) Sobrestar o procedimento trabalhista ajuizado pelo Reclamante, na forma do art. 955, parágrafo único, do NCPC, indicando-se o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como único competente para apreciar medidas urgentes, se houver, na forma em que permite o art. 196 do Regimento Interno deste E. STJ.

57. Nos termos do art. 954, do NCPC, requer sejam expedidos ofícios para o Juízo do Trabalho (Processo nº 0010048-91.2015.5.01.0049) e para o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para que prestem informações.

58. Requer ainda seja julgado de plano o presente Conflito de Competência, na forma do art. 955, par. único, do NCPC, declarando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como único competente para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação de créditos concursais nos autos da reclamação trabalhista (em fase de cumprimento de sentença) ajuizada pelo Reclamante em trâmite perante o Juízo do Trabalho.

59. Requer, outrossim, que este E. STJ se digne a declarar a invalidade dos atos praticados pelo absolutamente incompetente Juízo do Trabalho consoante a regra contida no art. 64, do NCPC.

60. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

16

GCM

Endereço: Curitiba, Paraná
Assinatura

(STJ) Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 104.500/SP, Segunda Seção. Min. Rel. Vasco Della Giustina. D.J. 27.04.2011)

"O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005."
(...)"

(STJ) Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 97.732/RJ, Segunda Seção. Min. Rel. João Otávio de Noronha. D.J. 05.11.2010)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A decisão liminar da Justiça Trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de sobrevivimento da empresa, ferindo também o princípio da "par conditio creditorum".

2. É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação.

3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005.

4. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias".

(STJ). Conflito de Competência nº 68.173/SP, Segunda Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. D.J. 04.12.2008).

47. Diante da consolidada jurisprudência desta E. Corte, resta evidente a necessidade de que este E. STJ se pronuncie de plano, na forma do art. 955, par. único, do NCP, acerca da competência para decidir sobre atos expropriatórios e de execução contra as Recuperandas com a finalidade de garantir o pagamento de créditos evidentemente concursais.

13

GCM

Endereço: Curitiba, Paraná
Assinatura

48. Deve esta E. Corte se manifestar, também, sobre a validade dos atos praticados pelo Juízo do Trabalho, na forma do art. 952, do NCP, caso se confirme a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro.

DO PEDIDO LIMINAR:

SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO E DO PROCESSO TRABALHISTA ATÉ DECISÃO NO PRESENTE CONFLITO

49. Como se viu acima, GESA encontra-se em regime de recuperação judicial, vez que deferido o processamento do seu pedido em 27.03.2015.

50. Por conta disso, e notadamente à luz da jurisprudência já sedimentada desta E. Corte, não há como negar a competência do Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio das empresas recuperandas e sobre a possibilidade de pagamento de créditos concursais de forma alternativa à prevista no seu Plano de Recuperação Judicial (já apresentado ao Juízo Empresarial do Rio de Janeiro).

51. Isso é mais do que suficiente para que se repete dominante a jurisprudência, na forma que prescreve o par. único do art. 955, do CPC.

52. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações a permitir que esta questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

53. É cristalino, portanto, o risco de dano irreparável para a GESA e GALPAR (que se encontra em recuperação judicial junto à GESA) no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar via provimento monocrático.

14

CCM

Carolina Mendes Wulken
Advogada

61. Requer que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome de Flávio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

62. Informa que as guias, comprovatórias do recolhimento dos emolumentos judiciais devidos encontram-se em anexo (Doc.12).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 01 de agosto de 2017.

FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI
OAB/SP Nº 163.993

DANILO FAIANKAS
OAB/SP Nº 302.986

MILENÉ PIMENTEL MORENO
OAB/DF Nº 39.470

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial

VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS S.A., e
LIDERMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (conjuntamente designadas
“Requerentes”), já qualificadas, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por
seus advogados, nos autos da recuperação judicial ajuizada por GALVÃO ENGENHARIA
S.A. (“GESA”) e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (“GALPAR”), com fundamento no artigo
61 da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”) e Cláusula 9.9 do Plano de Recuperação Judicial
(“Plano”), requerer seja convocada Assembleia Geral de Credores, conforme razões a
seguir.

1. AS REQUERENTES

Inicialmente, cabe destacar que a Votorantim N/NE, Votorantim Cimentos
e Lidermac figuram como credoras das Recuperandas, respectivamente, pelas quantias
de R\$ 1.511.481,13 (um milhão quinhentos e onze mil quatrocentos e oitenta e um reais
e treze centavos), R\$ 859.800,48 (oitocentos e cinquenta e nove mil oitocentos reais e
quarenta e oito centavos) e R\$ 71.801,60 (setenta e um mil oitocentos e um reais e
sessenta centavos).

São Paulo Av. Pedrosa de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 • F 55 11 3356 1700

Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 • F 55 19 3123 4302

Rio de Janeiro Praia do Flamengo, 200 - 15º Andar - 22210-901 • T 55 21 3723 9800 • F 55 21 3723 9822

Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 • F 55 61 3243 1153

Trata-se, portanto, de credoras que possuem créditos relevantes submetidos aos efeitos desta recuperação judicial, e têm nítido interesse no soerguimento das Recuperandas para concretização dos pagamentos previstos.

É com esse anseio que as Requerentes vêm reiterar a V. Exa. o descumprimento do Plano pelas Recuperandas, conforme noticiado também pelo Administrador Judicial e por outros credores, de modo a ensejar a imediata convocação da Assembleia Geral de Credores, com fundamento no artigo 61 da LRF e Cláusula 9.9 do Plano de Recuperação Judicial.

2. INTRODUÇÃO NECESSÁRIA: BREVE SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por meio do Plano, as Recuperandas acordaram com seus credores as seguintes medidas para pagamento dos créditos e seu soerguimento financeiro:

- ✓ Alienação da participação societária da GALPAR na CAB Ambiental, em valor não inferior a R\$ 600 milhões, no prazo de 60 dias corridos;
- ✓ Alienação do ativo denominado "Pedreira" acompanhado do direito de exploração de superfície em jazida de agregados minerais no município de Arujá/SP;
- ✓ Alienação de subsidiária integral denominada Concessionária Galvão BR-153;
- ✓ Cessão dos recebíveis dos "Contratos PTB", assim denominados os contratos celebrados entre a GESA e a GALPAR com a Petrobrás, sobre os quais haveria saldo a receber das Recuperandas.

Não é novidade que a operação estruturada pelo Plano compreendeu a criação de uma sociedade por ações formada a partir da cisão da GESA - a CEOS - que recebeu como ativos os recebíveis dos Contratos PTB e o saldo residual resultado da alienação dos bens acima destacados, descontados do valor destinado ao fluxo de caixa das Recuperandas e do "Desencaixe Inicial".

Em contrapartida, a CEOS assumiu todo o passivo das Recuperandas sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial - estimado em R\$ 2,2 bilhões¹ - com o objetivo de realizar o seu pagamento por meio da emissão de debêntures, em 5 séries, integralizadas e subscritas por credores selecionados pelas Recuperandas (Cláusula 3.7.4) segundo o valor do seu crédito.

Aos credores que não fizeram jus ao recebimento das debêntures, a CEOS emitiu Notas Promissórias também no valor dos seus respectivos créditos, na forma da Cláusula 3.8 do Plano, situação na qual se enquadraram as Requerentes.

O mecanismo criado permitiria o pagamento dos credores pela amortização gradual das debêntures na medida em que fossem efetuados os pagamentos dos recebíveis nos Contratos PTB e/ou alienados os ativos destacados acima, mediante depósito em conta vinculada, conferindo-se prioridade ao pagamento dos credores titulares das debêntures.

A premissa da reestruturação era simples, e nela os credores se basearam para votar favoravelmente ao Plano. Vide a Cláusula 3.4, assim redigida:

“Premissas do mecanismo de pagamento. As Recuperandas possuem ativos suficientes para a pagamento da sua dívida concursal. Em razão disso, entendem que os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR serviria para o pagamento dos Credores Concursais e, conforme o caso, também dos eventuais Credores Aderentes” (grifou-se).

A partir do breve resumo acima, é possível extrair as duas vigas que sustentaram a expectativa de pagamento dos credores e a aprovação do Plano em AGC, quais sejam (i) a alienação de ativos; e (ii) o recebimento de créditos pelas Recuperandas. A alienação dos ativos é o que sempre trouxe mais conforto aos credores, já que os recebíveis cedidos pelas Recuperandas estão longe de se concretizar².

¹ Conforme relação de credores apresentada pela Administradora Judicial às fls. 3551/3600.

² É o que se nota do último RMA's apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 14.001/14.051.

~~4/5~~
4/5 3/5

Dentre os ativos destinados à alienação pelas Recuperandas, há um que possui maior relevância, por ser considerado o mais valioso. Trata-se da participação da GALPAR na CAB Ambiental, avaliada - segundo assessores financeiros das Recuperandas - em valor não inferior a R\$ 600 milhões.

Não por acaso, a pedido dos credores, as Recuperandas atribuíram mais segurança a essa operação e modificaram a Cláusula 3.5 (I) do Plano na AGC, fazendo constar o valor mínimo pelo qual deveria se efetuar a sua alienação, bem como o prazo e o modo pelo qual ela se concretizaria. Vide a redação extraída do Plano:

“3.5 Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes. As Recuperandas disponibilizam para o pagamento dos seus credores a integralidade dos Créditos Newco, dos Créditos GESA e dos Créditos GALPAR, que incluem (mas não se limitam) a maior parte dos recursos que serão originados da alienação dos seguintes ativos, observadas as demais disposições deste Plano:

I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano”.

Em suma, a alienação da CAB Ambiental sempre foi o grande fôlego financeiro das Recuperandas para cumprimento do Plano. Sem a sua alienação, alteram-se as bases econômicas do Plano e as razões que motivaram os credores a votar pela sua aprovação em AGC. E é exatamente nesse ponto que reside o descumprimento ora noticiado.

A operação criada pelas Recuperandas revelava-se viável à primeira vista, mas suas previsões passaram longe do cenário que se verificou após a homologação do Plano. As Recuperandas não tiveram êxito em cumprir com o firmado no Plano, e medidas rigorosas são indispensáveis neste momento para que não se viole o direito dos credores assegurado na LRF.

2. DESCUMPRIMENTO DO PLANO: ALIENAÇÃO DA UPI CAB NÃO REALIZADA NA FORMA DO PLANO

A cláusula 3.5 (I) do Plano transcrita no tópico precedente determina *ipsis litteris* “que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano”. Não obstante, passado quase dois anos da sua aprovação, a alienação não se concretizou, ao menos na forma em que foi acordada com os credores.

As Recuperandas até tentaram alienar o ativo por duas vezes, por meio de pregões realizados perante esse MM. Juízo. O primeiro, no mês de outubro de 2015, não obteve nenhum interessado. O segundo, em novembro de 2015, com valor inferior ao ajustado no Plano, apresentou apenas um interessado, que acabou por desistir de participar do certame.

As tentativas frustradas de alienação da participação na CAB Ambiental demonstraram que, provavelmente, o que seria o ativo mais valioso das Recuperandas, não vale o preço mínimo por elas determinado no Plano, comprometendo seriamente as suas bases econômicas.

Atentos ao descumprimento do Plano, o Ministério Público (fl. 12.220), o I. Administrador Judicial (fl. 13.210), credores e até mesmo outros interessados (fls. 12.367) sempre buscaram esclarecimentos de qual medida seria tomada por parte das Recuperandas.

Não obstante, aparentando não dispor de quaisquer medidas concretas para solucionar a questão, as Recuperandas se limitou a informar que “*estão em negociação com os principais interessados na aquisição do ativo*” (fl. 12.473); ou que “*o Banco Santander está responsável por organizar o processo concorrencial competitivo até a obtenção de uma proposta vinculante e definitiva de aquisição (...)*” (fl. 13.239). Mais do que isso, pretenderam encampar a tese de que a obrigação contida no Plano era de colocar o ativo a venda, e não efetivamente vendê-lo...

Nessa toada, mais de dois anos se passaram desde o último pregão para a alienação da UPI CAB, e nenhuma medida efetiva para sua alienação foi tomada.

Em sua última manifestação sobre a questão (fls. 14.374/14.381), as Recuperandas notificaram aos credores que cederam a participação detida pela GALPAR na CAB, em troca da participação em um fundo de investimento que recebeu referidas ações.

Mais do que isso, as Recuperandas afirmam que converteram dívidas da CAB em participação societária (ou “equity”), o que inevitavelmente importa em diluição da participação da GALPAR na CAB.

Ou seja, sob a justificativa de que atenderiam aos interesses dos credores, as Recuperandas aparentemente diminuíram a sua participação na CAB e alteraram a base econômica do Plano. Agem ao arrepio do que nele se estipulou.

O que as Recuperandas parecem olvidar é que o Plano homologado por este MM. Juízo determina categoricamente que a alienação da participação na CAB Ambiental (i) ocorreria em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano; (ii) mediante procedimento judicial; e (iii) em valor não inferior a R\$ 600 milhões.

Nesse sentido, não se admite que as Recuperandas noticiem aos seus credores que estão “*adotando os seus melhores esforços para que a alienação seja feita da forma mais célere possível*”, enquanto é certo que descumpriu triplamente os parâmetros estipulados no Plano, quanto ao prazo de alienação, quanto ao valor mínimo estipulado ou mesmo quanto à sua forma.

Ainda que as Recuperandas se revistam da mais nobre iniciativa ao tentar “*preservar*” os interesses dos credores, as medidas tomadas com relação à CAB não estão balizadas pelo estipulado no Plano junto aos credores, a quem cabe, reunidos em AGC, deliberar sobre a melhor alternativa a ser tomada para preservação dos seus direitos.

3. NECESSÁRIA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA

A rigor, o descumprimento *de qualquer obrigação prevista no Plano* enseja a imediata convalidação do pedido de recuperação judicial em falência, conforme mandamento contido no art. 61, §1º, da LRF. Trata-se de medida que busca preservar os credores, que abrem mão do seu patrimônio em prol do soerguimento financeiro das Recuperandas.

Em todo caso, a Cláusula 9.9 do Plano assegura às Recuperandas o saneamento de eventual descumprimento do Plano, no prazo de 30 dias, sob pena de convocação da Assembleia Geral de Credores, no prazo de 15 dias.

No caso, é notório que todos os prazos há muito se esgotaram.

Nesse cenário, não há razão para não se convocar imediatamente a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a alteração do Plano e sobre a operação realizada pelas Recuperandas e noticiada às fls. 14.374/14.381.

Vale lembrar, por fim, que cabe ao Administrador Judicial o requerimento de convocação da Assembleia Geral de Credores, por força do previsto no art. 27, I, e, e art. 28 da LRF, sob pena de destituição por omissão (cf. art. 31 da LRF).

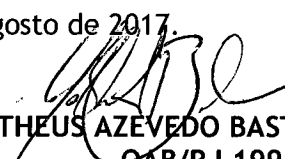
4. REQUERIMENTOS

Pelas razões acima expostas, a Votorantim Cimentos, Votorantim N/NE e Lidermac requerem a intimação do I. Administrador Judicial para que promova a convocação da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 27, I, e, e art. 28 da LRF, com o objetivo de deliberar sobre os descumprimentos do Plano e as alternativas a serem tomadas, sob pena de decretação de falência, na forma do art. 61, §1º, da LRF.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2017.

CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759



MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA
OAB/RJ 199.682

Programa de Conciliação
e Bons Negócios

(011) 97382 6744

acordos.sstadvogados



SST

SALEH & SAIA TAPIAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

15.340
15.340

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial

Autos nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

GLOBAL VILLAGE TELECOM ("GVT"), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº. 03.420.926/0001-24, controlada por **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, conforme documentos estatutários anexos, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF 02.558.157/0001-62, com sede social na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376 - Bairro Cidade Monções, São Paulo - SP, nos autos da Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S/A e OUTRO**, vêm, com a devida vênia, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado signatário, requerer a juntada de procuração e documentos estatutários anexos, a fim de regularizar a sua representação processual nos presentes autos.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e/ou intimações do presente feito sejam efetivadas em nome dos advogado **Diogo Saia Tapias**, inscrito nos quadros da **OAB/RJ sob o n.º 202.128**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2017.

Diogo Saia Tapias

OAB/RJ nº. 202.128

Dra. Barbaramar A. Aciofi Lugão

Advogada

OAB/RJ 143.612



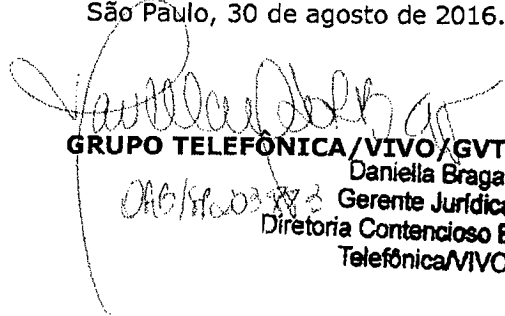
SALEH & SAIA TAPIAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

15.380
15.380

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados **OMAR MOHAMAD SALEH**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito nos quadros da **OAB/SP** sob o nº. **266.486**, e no CPF/MF sob o nº. 331.288.068-88 e **DIOGO SAIA TAPIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito nos quadros da **OAB/SP** sob o nº. **313.863** e no CPF/MF sob o nº. 330.745.968-64, ambos com escritório profissional sito à Rua Líbero Badaró, nº. 293, 17º Andar / 17B – Centro – São Paulo/SP – CEP: 01009-907, com poderes da cláusula “*ad judicium et extra*” para o foro em geral, podendo representar a Outorgante em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, contestar, reconvir, excepcionar, desistir, transigir, receber e dar quitação judicial ou extrajudicial, substabelecer no todo ou em parte os poderes que ora lhe são conferidos e em especial para propor ações de COBRANÇA, EXECUÇÃO, MONITÓRIA, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, HABILITAR/IMPUGNAR CRÉDITOS EM AÇÕES DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS/EXTRAJUDICIAIS E EM FALÊNCIA EM GERAL, todos os poderes a mim conferidos necessários ao fiel cumprimento desta, inclusive para comparecer e representar a outorgante em audiências, com poderes de reconhecer a procedência ou improcedência do pedido e renunciar direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.


GRUPO TELEFÔNICA/VIVO/GVT

Daniella Braga

Gerente Jurídica

Diretoria Contencioso Especial

Telefônica/VIVO

15384

PROCURAÇÃO

TELEFÔNICA BRASIL S.A., com sede social na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Bairro Cidade Monções, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04571-936, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.558.157/0001-62; **TELEFÔNICA DATA S.A.**, com sede social na Av. Tamboré, nº 341 - parte, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.027.547/0036-61; **POP INTERNET LTDA.**, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua Lourenço Pinto, 299, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.809.228/0001-15; e **INNOWEB LTDA.**, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua Lourenço Pinto, 299, 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.621.112/0001-09; nomeiam e constituem por seus bastantes procuradores: **GRUPO B: ALÍPIO ALVES TORRES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 81.308, expedido pela OAB/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.526.827-93; **CAROLINA SIMÕES CARDOSO**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documento de identidade nº 128.421, expedido pela OAB/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 084.405.457-70; **FRANCISCO GOMES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do documento de identidade nº 102.163, expedido pela OAB/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 086.517.208-07; **LAURA PAIVA BONOW**, brasileiro, solteira, advogada, portadora do documento de identidade nº 37.875, expedido pela OAB/RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 676.001.580-00; **GRUPO C: ADRIANA RIGUEIRA LOSITO**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 16.755, expedido pela OAB/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 262.691.908-00; **ANDREA MARIA DA SILVA MATTOS**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 122.404, expedido pela OAB/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 106.273.368-17; **ARLINDO DOS SANTOS ROQUE**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 104.256, expedido pela OAB/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.285.468-66; **CASSIO HUMBERTO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 3076, expedido pela OAB/PA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.156.052-49; **DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 203.883, expedido pela OAB/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 277.633.208-42; **GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 74.118, expedido pela OAB/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 871.044.587-00; **MAGDA PAIVA VANACÔR**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 23.549, expedido pela OAB/RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 477.204.170-20; **NATHALIA PEREIRA LEITE**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 270.897, expedido pela OAB/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 316.897.048-45; **PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT**, brasileiro, divorciado, advogado, portador do documento de identidade nº 25.992, expedido pela OAB/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.225.639-40; **PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 149.743, expedido pelo OAB/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 151.274.658-41; **SIMONE QUILES DE SANTANA MARQUES**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 204.662, expedido pela OAB/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 258.536.048-21; aos quais conferem poderes especiais, da cláusula “ad judicia et extra”, para

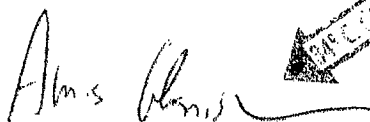
13





representarem as Outorgantes, **observados os critérios abaixo relacionados**, (1) em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Federal, Estadual, Comum ou Especial, Tribunais Arbitrais e de Conciliação Prévia, certames licitatórios, inquéritos civis e criminais, podendo requerer, propor ações judiciais, contestar, interpor recursos em qualquer grau de jurisdição, prestar informações, transigir, conciliar e acordar, desistir, receber e dar quitação, receber citações, intimações e notificações, firmar compromisso, prestar garantias e caução, assinar termos de ajustamento de conduta e de fiel depositário, levantar depósitos judiciais (levantamento exclusivo na conta corrente das Outorgantes), nomear prepostos, prestar depoimentos, reconhecer a procedência do pedido; (2) perante qualquer órgão público Federal, Estadual e Municipal, da administração direta e indireta, entidades autárquicas federais, estaduais e municipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, incluindo, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC e Fundação PROCON; (3) perante o Cartório de Notas, Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, Conselho Nacional de Auto – Regulamentação – CONAR; podendo, enfim praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, **podendo os outorgados substabelecerem com reservas de iguais poderes. Os atos estabelecidos acima poderão ser praticados individualmente.** O(s) Outorgado(s) constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro da Companhia, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados a partir da data de desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do desligamento. A presente procuração terá prazo indeterminado. (Processum 67/2016).

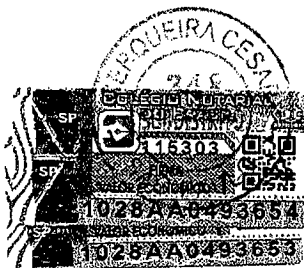
São Paulo, 13 de abril de 2016.



AMOS GENISH
Representante Legal

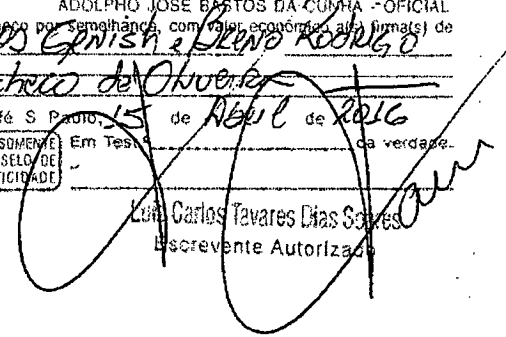


BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA
Representante Legal



SELOS PAGOS POR VERBA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
	Rua Frei Caneca, 371 - SP - Capital
	ADOLPHO JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
	Reconheço por semelhança, com valor econômico, a(s) firma(s) de
	<u>Amos Genish e Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira</u>
	e dou fé S. Paulo, 13 de Abril de 2016
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE	Em Teste da verdade.

Cada Assinatura Reconhecida


Luiz Carlos Tavares Dias Soares
Escrevente Autorizado



TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/MF 02.558.157/0001-62 - NIRE 35.3.0015891-4

ATA DA 43ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2015

1. DATA, HORA E LOCAL: Realizada no dia 28 de maio de 2015, às 11 horas, na sede social da Telefônica Brasil S.A., na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 20º andar, auditório, Bairro Cidade Monções ("Companhia" ou "Telefônica Brasil").

2. CONVOCAÇÃO: Convocação realizada mediante Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo nas edições dos dias 13, 14 e 15 de maio de 2015 (Empresarial - páginas 62, 28 e 34, respectivamente) e no Valor Econômico, também nas edições dos dias 13, 14 e 15 de maio de 2015 (páginas C7, B6 e A9, respectivamente).

3. PRESENCAS: Compareceram os acionistas representando mais de 93% das ações ordinárias e mais de 33% das ações preferenciais da Companhia, conforme registro e assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas nº 002, folhas 90 frente a 91 verso, verificando-se o quórum legal para instalação e deliberação. Presidente, Diretor Geral e Executivo e Diretor de Finanças, Recursos Corporativos e Relações com Investidores, Senhor Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira, Secretário Geral e Diretor Jurídico, dos Senhores Flávio Stamm, Cremônio Medola Neto e Charles Edwards Allen, representantes do Conselho Fiscal, do Senhor Antônio Pianconsult Planejamento e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.163.798/0001-23 ("Pianconsult"), Oliveira - Presidente e Carolina Simões Cardoso - Secretária. 4. COMPOSIÇÃO DA MESA: Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira - Presidente e Carolina Simões Cardoso - Secretária. 5. ORDEM DO DIA: (a) ratificar a contratação, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.163.798/0001-23 ("Pianconsult"), para a elaboração do laudo de avaliação da base de 31 de dezembro de 2014 (i) para fins de determinação do aumento de capital da Companhia em decorrência da incorporação das ações da GVT, nos termos do artigo 252 da Lei das S.A. ("Laudo de Avaliação"); (b) a incorporação das ações da GVT, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 256 da Lei das S.A. ("Lei das S.A."), bem como (ii) para fins de determinação do aumento de capital da Companhia em decorrência da incorporação das ações da GVT, nos termos do artigo 252 da Lei das S.A. ("Laudo de Avaliação"); (c) aprovar o Laudo de Avaliação e ratificar, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 256 da Lei das S.A. ("Lei das S.A."), a celebração do *Stock Purchase Agreement and Other Covenants* (Contrato de Compra e Venda e Outras SAS ("Vivendi"), Société d'Investissements et de Gestion 72 S.A., Société d'Investissements et de Gestion 108 Telecom S.A. ("Vivendi"), Telefônica S.A., e, na qualidade de intervenientes anuentes, GVTPar e Global Village controladora da GVT, bem como os demais documentos relacionados; (d) aprovar os termos e condições do Protocolo de Incorporação de Ações e Instrumento de Justificação da GVTPar pela Companhia ("Estatuto Social"), gerais da incorporação das ações da GVTPar prevista no Contrato de Compra e Venda; (e) aprovar o Laudo de Avaliação referido no item (a) acima; (f) aprovar a incorporação de ações de emissão da GVTPar pela consequente aumento de capital social da Companhia e alteração da redação do artigo 5º de seu Estatuto Social em decorrência da incorporação de ações e adequando também aos aumentos de capital deliberados pela Companhia, incluindo a alteração no número mínimo de Diretores e a extinção do cargo de Diretor Geral e Executivo, cujas funções serão incorporadas às funções do Diretor Presidente, com a consequente alteração dos artigos 20, 22 e 23 do Estatuto Social da Companhia com o intuito de refletir tal reestruturação, bem como a Administração no que diz respeito à auditoria interna; (g) aprovar a consolidação do Estatuto Social, nos termos da Proposta da Administração; e (h) aprovar a eleição de membro do Conselho de Administração da Companhia, o Presidente esclareceu que a ata da Assembleia seria lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º da Lei das S.A., e informou que documentos ou propostas, declarações de voto ou dissidências sobre as matérias a serem deliberadas deveriam ser apresentadas por escrito à Mesa. Ademais, o Presidente esclareceu que os documentos e informações relativos às matérias a serem discutidas nesta Assembleia encontram-se sobre a mesa e que tais documentos foram disponibilizados aos acionistas na sede da Companhia, bem como nos websites da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), da BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, publicação do Edital de Convocação, em conformidade com as disposições da Lei das S.A. e das instruções por objetivo principal discutir e deliberar sobre a aquisição, pela Companhia, da totalidade das ações de emissão da GVTPar, sociedade controladora da GVT, mediante o pagamento de parte das ações em dinheiro e parte em ações de emissão da Companhia, conforme Fatos Relevantes divulgados pela Companhia em 05 de agosto de 2014, 28 de agosto de 2014, 29 de agosto de 2014, 18 de setembro de 2014 e 26 de março de 2015, bem como sobre a incorporação das ações da GVTPar pela Companhia, conforme o Fato Relevante divulgado em 12 de maio de 2015 e publicado em 13 de maio de 2015. O Senhor Presidente também esclareceu que a operação de aquisição da GVTPar foi submetida à apreciação e aprovação prévias da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que a aprovou nos termos do Ato nº 448, de 22 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2015 e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, que a aprovou na 61ª sessão ordinária de julgamento do Tribunal do CADE, realizada em 25 de março de 2015 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2015. Os senhores acionistas apreciaram as matérias constantes da contratação efetuada pela Diretoria da Companhia da empresa de avaliação especializada Pianconsult, para a elaboração do Laudo de Avaliação das ações de emissão da GVTPar, com base no seu valor econômico na data-base de 31 de dezembro de 2014 (i) para fins do disposto no artigo 256 da Lei das S.A., bem como (ii) GVTPar, nos termos do artigo 252 da Lei das S.A. 6.2 Apreciar o Laudo de Avaliação das ações de emissão da GVTPar e ratificar, por unanimidade de votos dos presentes com direito a voto, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 256 da Lei das S.A., a aquisição da totalidade das ações da GVTPar, controladora da GVT, bem como a incorporação das ações da GVTPar prevista no Contrato de Compra e Venda e documentos relacionados, a qual foi autorizada pelo Conselho de Administração da Companhia na 254ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 18 de setembro de 2014. 6.3 Aprovar, por unanimidade de votos dos presentes com direito a voto, os termos e condições do Protocolo, constante deste instrumento como seu Anexo I, celebrado entre os administradores da Companhia e da GVTPar em 12 de maio de 2015, em conformidade com os artigos 224, 225 e 252 da Lei das S.A., o qual estabelece os termos e condições gerais da incorporação das ações da GVTPar prevista no Contrato de Compra e Venda, incluindo, sem limitação, a relação de substituição das ações da GVTPar por novas ações a serem emitidas pela Companhia e conferidas à sociedade controladora da GVTPar (FfHolding108), a qual foi acordada entre a Companhia e a Vivendi, sociedade controladora da FfHolding108 enquanto partes

independentes e em decorrência das negociações havidas entre elas. Ainda, os acionistas tomaram conhecimento de que o Banco Itaú BBA S.A., instituição financeira contratada pela Companhia para emitir opinião a respeito do valor atribuído às ações da GVTPar e o valor a ser pago pela Companhia em contraprestação às ações da GVTPar (incluindo a parcela a ser paga em ações da Companhia, representativas de 12% do seu capital social), emitiu opinião concluindo que o valor da parcela em dinheiro e a parcela a ser paga em ações da Companhia, representativas de 12% do seu capital social, negociado pela Companhia com instituição financeira contratada pela Companhia, emitiu carta opinião (*fairness opinion*) concluindo que, com base nas premissas lá contidas, o valor a ser pago pela Telefônica Brasil em contraprestação às ações da GVTPar (incluindo a parcela a ser paga em ações da Companhia) nos termos do Contrato de Compra e Venda presentes com direito a voto, o Laudo de Avaliação constante deste instrumento como seu Anexo II, o qual decorreria da incorporação das ações da GVTPar, nos termos do artigo 252, § 1º, combinado com o artigo 8º, de ações de emissão da GVTPar pela Companhia e a sua implementação, para a incorporação da subsidiária integral da Companhia e o consequente aumento de capital social da Companhia no valor de R\$9.966.021.061,26 (nove bilhões, seiscentos e sessenta e seis milhões, vinte e um mil, seiscenta e seis reais e seis centavos), mediante a emissão de 68.597.306 (sessenta e oito milhões, trezentas e sessenta e seis mil, trezentas e seis) ações ordinárias e 134.320.885 (cento e trinta e quatro milhões, trezentas e oitenta e oito mil, trezentas e oitenta e cinco) ações preferenciais, todas escriturais e sem valor nominal. Desta forma, em virtude da incorporação de ações ora aprovada e de modo a adequar o capital social da Companhia aos aumentos de capital homologados pelo Conselho de Administração nas Reuniões realizadas em 28 de abril de 2015 e em 04 de maio de 2015, o caput do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5 - O capital social subscrito, totalmente integralizado, é de R\$93.571.415.865,09 (sessenta e três bilhões, quinhentos e setenta e um milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), dividido em 1.690.984.923 (um bilhão, seiscentos e noventa milhões, novecentas e oitenta e quatro mil, novecentas e vinte e três) ações, sendo 571.644.217 (quinhentos e setenta e um milhões, seiscentas e trinta e sete mil, quatrocentas e dezessete) ações ordinárias e 1.119.340.706 (um bilhão, cento e dezenove milhões, trezentas e quarenta e sete mil, setecentas e sessenta e sete) ações preferenciais, todas escriturais, sem valor nominal." Os Administradores da Companhia foram autorizados a praticar todos os atos que se fizerem necessários à formalização da incorporação das ações da GVTPar pela Companhia ora aprovada perante os órgãos públicos e terceiros em geral, tendo os acionistas da GVTPar autorizado, em assembleia geral da GVTPar já encerrada, termos do disposto no artigo 252, § 2º da Lei 6.404/76, em decorrência da incorporação das ações desta, nos por unanimidade de votos dos presentes com direito a voto, a proposta de reestruturação da estrutura e a extinção do cargo de Diretor Geral e Executivo, cujas funções serão incorporadas às funções do Diretor de refletir tal reestruturação, bem como de alteração do inciso XXVIII do artigo 17 do Estatuto Social da 6.7 Em virtude das deliberações acima, também aprovar, por unanimidade de votos dos presentes com direito a voto, a consolidação do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar na forma da redação constante do Anexo III à ata desta assembleia. 6.8 Por fim, aprovar, por unanimidade de votos dos presentes com direito a voto, a eleição do Senhor Amos Genish, israelense, casado, economista, portador do RNE nº V305047-D Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP, CEP 04571-938, como membro do Conselho de Administração da Companhia, passando a ocupar o cargo debaixo vago desde 25 de março de 2015. O mandato do Conselho ora eleito Geral Ordinária a ser realizada em 2018. O Conselho ora eleito declarou, sob as penas da lei, não estar incorso em nenhum crime ou lei especial que o impeça de exercer as atividades de administrador da Companhia. O referido Conselho será investido em seu respectivo cargo mediante assinatura de termo de posse, que aprovada e assinada, ficando consignado que a publicação da ata será feita com omissão da assinatura dos acionistas presentes à Assembleia, conforme faculta o § 2º do artigo 130 da Lei das S.A. Por fim, o Presidente informou aos acionistas que os Anexos I e II à presente ata ficarão arquivados na sede da Companhia. São Paulo, 28 de maio de 2015. ASSINATURAS: Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira - Presidente da Assembleia, Participações Ltda., p.p. Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira e Carolina Simões Cardoso; SP Telecomunicações S.A.U., p.p. Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira; Telefônica Chile S.A., p.p. Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira; Ferreira, os acionistas: ADVANCED SERIES TRUST - AST GOLDMAN SACHS MULTI-ASSET PORTFOLIO; CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD; JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD. STB BRAZIL FUNDS, LLC - RUSSELL MULTI-ASSET CORE PLUS FUND; UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS; WELLS FARGO ADVANTAGE DIVERSIFIED STOCK PORTFOLIO; WISDOM TREE GLOBAL EQUITY INCOME FUND; representado por J.P. Morgan S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, p.p. Daniel Alves Ferreira, o acionista: JPMORGAN FUNDS; representados por Titulos e Valores Mobiliários, p.p. Daniel Alves Ferreira, o Eduardo de Paula Machado, os acionistas: DYNAMO BRASIL I LLC; DYNAMO BRASIL II LLC; DYNAMO BRASIL III LLC; DYNAMO BRASIL IV LLC; DYNAMO BRASIL V LLC; DYNAMO BRASIL VI LLC; DYNAMO BRASIL VII LLC; DYNAMO BRASIL VIII LLC; DYNAMO BRASIL IX LLC; KEINAY DYBRA LLC; representados por DYNAMO Administração de Recursos Ltda., p.p. João Eduardo de Paula Machado, os acionistas: DYC FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; DYNAMO COUGAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; ASCOSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; AÇÕES: DYNAMO BETON FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; DYBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; DYNAMO DYNAMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; SÃO FERNANDO IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; FFRV DYN URUPURU FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIO; Antônio Gonçalves de Oliveira, Conselho de Administração; Charles Edwards Allen, Conselho Fiscal; Pianconsult Planejamento e Consultoria Ltda. Certificamos que a presente é cópia fiel da ata da 43ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de maio de 2015, lavrada em livro próprio. Carolina Simões Cardoso - Secretária.

~~15.383~~
15.383

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24 - NIRE 41300088063

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2015**

1. DATA, HORA E LOCAL: 22 (vinte e dois) de junho de 2015, às 14:00 horas, na sede social da GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. ("Companhia"), na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua João Paulino Vieira Filho, nº 752, CEP. 87020-015.

2. PRESENCAS E QUÓRUM: Representando a totalidade do capital social, conforme registro e assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas, as acionistas da Companhia, GVT Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.242.813/0001-41 e Telefônica Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.558.157/0001-62, representadas nos termos de seus Estatutos Sociais. Nessa conformidade, foi verificado o *quorum* legal para a instalação e deliberação.

3. COMPOSIÇÃO DA MESA: Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira – Presidente da Assembleia; e Carolina Simões Cardoso – Secretária da Assembleia.

4. ORDEM DO DIA: (i) Deliberar sobre proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia que visa: (a) estabelecer a nova estrutura dos cargos da Diretoria; (b) adaptar as demais disposições do Estatuto Social da Companhia ao modelo de governança observado para sociedades que sejam controladas pela acionista Telefônica Brasil S.A.; (ii) aprovar o Estatuto Social consolidado; (iii) eleição e indicação de membros da Diretoria da Companhia, em complementação ao mandato em curso.

5. DELIBERAÇÕES: As acionistas deliberaram e decidiram:

5.1. – Aprovar a proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia nos termos seguintes:

5.1.1. – Aprovar a nova estrutura da Diretoria da Companhia, que, extinguindo-se os cargos de Diretor Vice Presidente Financeiro e de Diretor Executivo, passará a ser composta pelos cargos a seguir, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral: (i) Diretor Presidente, (ii) Diretor de Finanças e Recursos Corporativos e (iii) Secretário Geral e Diretor Jurídico.

5.1.2. – Aprovar a adaptação das demais disposições do Estatuto Social da Companhia ao modelo de governança observado para sociedades que sejam controladas pela acionista Telefônica Brasil S.A., no que se refere à Assembleia Geral, Administração da Companhia –

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24 - NIRE 41300088063

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2015**

Diretoria Colegiada e competência dos Diretores, Conselho Fiscal, Exercício Social e Demonstrações Financeiras e Disposições Gerais.

5.2. – Aprovar o Estatuto Social consolidado, contendo as alterações e adaptações ora deliberadas, o qual segue como **Anexo I** a esta ata.

5.3. – Considerando a nova composição dos cargos da Diretoria da Companhia, na forma aprovada nesta assembleia:

5.3.1 – Ratificar a eleição do Sr. **Amos Genish**, israelense, casado, economista, portador do RNE nº V305047-D (CGPI/DIREX/DPF), inscrito no CPF/MF sob o nº 009.194.169-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP, 04571-936, para o cargo de **Diretor Presidente**.

5.3.2 – Eleger o Sr. **Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional OAB/RS nº 45.479 e inscrito no CPF/MF sob o nº 711.936.930-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP 04571-936, para o cargo de **Secretário Geral e Diretor Jurídico**.

5.3.3 – Indicar o Sr. **Alberto Manuel Horcajo Aguirre**, espanhol, casado, licenciado em direito, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE sob o nº V905313-D e inscrito no CPF/MF sob o nº 236.084.998-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP, 04571-936, para exercer o cargo de **Diretor de Finanças e Recursos Corporativos**, sendo somente eleito e empossado em seu cargo quando da obtenção da competente autorização para concomitância de cargos, a ser emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tão logo o indicado tenha cumprido com os requisitos legais mencionados acima, ele será eleito para o cargo de **Diretor de Finanças e Recursos Corporativos**, para todos os efeitos, e tomará posse de imediato no referido cargo. Foi decidido, ainda, que até a efetiva posse do indicado, exercerá a função de **Diretor de Finanças e Recursos Corporativos**, interinamente e cumulativamente ao cargo de **Diretor Presidente**, o Sr. **Amos Genish**, acima qualificado.

15.384

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24 - NIRE 41300088063

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2015**

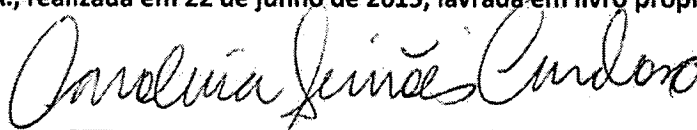
Fica consignado que as eleições/indicação de membros da Diretoria se dão em complementação do mandato em curso, que se encerrará na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no ano de 2017.

Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, não estarem incurso em nenhum crime ou lei especial que os impeçam de exercer as atividades de administrador da Companhia, inclusive aqueles mencionados no artigo 147 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada. Os Diretores eleitos serão investidos em seus respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse, que ficará arquivado na sede social da Companhia.

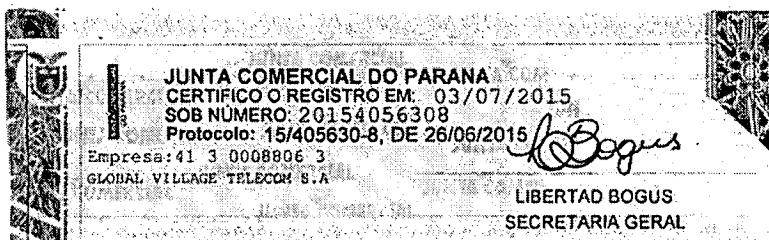
Dessa forma, a Diretoria da companhia passa a ter a seguinte composição: (a) **Diretor Presidente:** Amos Genish; (b) **Diretor de Finanças e Recursos Corporativos:** Amos Genish, em caráter interino, até a obtenção da autorização para concomitância de cargos e respectiva posse do Sr. Alberto Manuel Horcajo Aguirre, que tomará posse imediatamente em seguida; e (c) **Secretário Geral e Diretor Jurídico:** Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira.

6. ENCERRAMENTO: Esgotada a ordem do dia, foi encerrada a Assembleia, da qual foi lavrada a presente ata, que foi lida, aprovada e assinada pelos presentes, passando a constar do livro próprio, ficando cientes os acionistas da Companhia, da sua lavratura em forma de sumário dos fatos ocorridos, nos termos facultados pelo art. 130, §1º e §2º da Lei nº 6.404/76. Maringá/PR, 22 de junho de 2015. (a.a.): acionistas: GVT Participações S.A. (representada por Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira); e Telefônica Brasil S.A. (representada por Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira); Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira (Presidente da Assembleia); Carolina Simões Cardoso (Secretária da Assembleia).

Certifico que a presente é cópia fiel da ata da Assembleia Geral Extraordinária da GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., realizada em 22 de junho de 2015, lavrada em livro próprio.



Carolina Simões Cardoso
Secretária da Assembleia



AGE de 22.06.2015 (Fl.3/3)

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24 - NIRE 4130008863

ANEXO I À
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2015

"CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA
GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS DA COMPANHIA

Regime Jurídico

Artigo 1º - A GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. é uma sociedade anônima e reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável em vigor, com prazo de duração indeterminado.

Sede

Artigo 2º - A Companhia tem sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua João Paulino Vieira Filho, nº 752, CEP. 87020-015, podendo estabelecer, por deliberação de sua Diretoria, agências, escritórios, e filiais, no Estado do Paraná e em todo o território brasileiro e no exterior.

Objeto Social

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto:

I – A prestação de serviços de telecomunicações, inclusive a transmissão de voz, dados e informações;

II – A comercialização de equipamentos e/ou acessórios de telecomunicações e eletroeletrônicos; e

III – A participação em outras sociedades, como acionista ou quotista.

15.385

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24 - NIRE 4130008863

Destinação dos Lucros

Artigo 19 - Juntamente com as Demonstrações Financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre: (i) a participação dos empregados e administradores nos lucros; e (ii) a destinação integral do lucro líquido.

Parágrafo 1º - O lucro líquido, apurado na forma da lei, terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão destinados à constituição da Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Social; (b) Após as diminuições ou acréscimos e ajustes previstos no art. 202, incisos I, II e III da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado serão distribuídos a título de dividendos obrigatórios; (c) O saldo, se houver, terá a destinação aprovada pela Assembleia Geral com base na proposta da administração contida nas demonstrações financeiras, tudo conforme o disposto nos artigos 176, parágrafo 3º e 132, II da Lei 6.404/76, observadas as disposições contidas no artigo 134, parágrafo 4º da referida Lei. Caso o saldo das reservas de lucros ultrapasse o capital social, a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos adicionais aos acionistas.

Parágrafo 2º - Os dividendos não reclamados em 03 (três) anos, contados da deliberação de sua distribuição, reverterão em favor da Companhia.

Artigo 20 – A Companhia poderá declarar, creditar e pagar, por deliberação da Assembleia Geral, dividendos: (i) à conta do lucro apurado em balanços anuais ou semestrais; (ii) à conta de lucros apurados em balanços trimestrais ou em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante de reservas de capital de que trata o parágrafo primeiro do artigo 182 da Lei 6404/76, ou (iii) à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos intermediários distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Artigo 21 – Por deliberação da Diretoria Colegiada e, observadas as disposições legais e estatutárias, a Companhia poderá creditar e ou pagar, aos seus acionistas, dividendos intermediários ou juros sobre o capital próprio, que poderão ser imputados ao dividendo

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24 - NIRE 4130008863

obrigatório, "ad referendum" da Assembleia Geral, os quais serão apurados em balancetes ou balanços periódicos ou anuais.

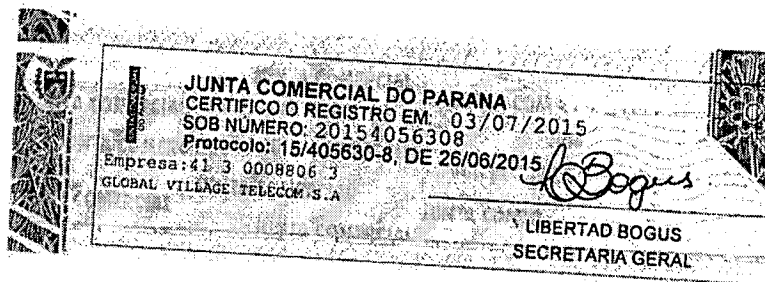
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante.

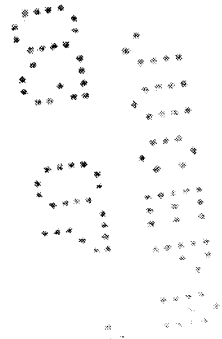
Artigo 23 - A Companhia será regulada pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis."



Carolina Simões Cardoso
Secretária da Assembleia



15.386



GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24 - NIRE 41300088063

TERMO DE POSSE

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2015, na sede da Global Village Telecom S.A., na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua João Paulino Vieira Filho, nº 752, CEP. 87020-015, atendendo à deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 17 de junho do corrente ano, compareceu o **Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional OAB/RS nº 45.479 e inscrito no CPF/MF sob o nº 711.936.930-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP, 04571-936, e declarou, neste ato, aceitar o cargo de **Secretário Geral e Diretor Jurídico**, com mandato que se inicia nesta data e se encerrará na data da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no ano de 2017, pelo que foi lavrado o presente Termo de Posse, para que surta os devidos efeitos legais, ficando assim o aceitante investido em todos os direitos e obrigações que conferem a Lei e o Estatuto Social, e ao ensejo declarou e ratificou, sob as penas da Lei, não se encontrar incurso nos impedimentos legais, inclusive aqueles mencionados no artigo 147 da Lei nº 6.404/76, para o exercício do cargo para o qual foi eleito.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira
Secretário Geral e Diretor Jurídico

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24 - NIRE 41300088063

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Para os efeitos do disposto no § 4º do art. 147 da Lei nº 6.404/76, eu, **Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional OAB/RS nº 45.479 e inscrito no CPF/MF sob o nº 711.936.930-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP, 04571-936, declaro: (i) não estar impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; (ii) atender ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; (iii) não ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia, e não ter, nem representar, interesse conflitante com o da companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

São Paulo, 22 de junho de 2015.



Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira
Secretário Geral e Diretor Jurídico

*Poder Judiciário***Malote Digital**

Impresso em: 15/08/2017 às 16:39

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 81920172208103**Documento:** Conflito 153545.pdf**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Thiago Sousa da Cruz)**Destinatário:** Protocolo Judicial (STJ)**Data de Envio:** 15/08/2017 16:38:18**Assunto:** Resposta ao Conflito de Competência nº 153.545/RJ.**Imprimir**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Rio de Janeiro, 14/08/2017.

Conflito de competência n.º: 153545 – RJ (2017/0185398-0)

Exmo. Ministro Relator,

Em resposta à decisão proferida no conflito de competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A – ambas em processo de Recuperação Judicial – tendo como suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO- RJ e JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

Tramita neste juízo a Recuperação Judicial das sociedades empresariais em epígrafe, cujo processamento do pedido foi deferido em 27/03/2015, momento a partir do qual se estabeleceu um regime jurídico novo, que produziu efeitos em relação a todos os créditos existentes anteriores à decisão, ainda que não vencidos, salvo em relação àqueles excepcionados pela própria lei.

Isso porque, disciplina o artigo 49 da Lei 11.101/2005, que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desta forma, atento ao preceito legal contido no art. 6º e seu § 4º da Lei 11.101/2005, conjuntamente como o deferimento do pedido de recuperação, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, interregno que transcorreu.

Com efeito, nos termos do artigo 49 da LRF, a partir da homologação do plano de recuperação operou-se a novação em relação a todos os créditos anteriores ao pedido - que estejam listados no QGC - obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos a essa nova relação jurídica criada.

Neste sentido, entendo que os créditos líquidos e certos executados nos juízos trabalhistas, sujeitos ao plano, devem submeter-se ao juízo universal, nada mais restando aos respectivos juízos especializados, haja vista que a decisão que concede a recuperação judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, caput da Lei 5.869/73 (§1º do art. 59 da LFRE).

Destarte, ainda que não estejam mais suspensos os prazos por força do art. 6º da LRFE, a dívida foi novada por meio da decisão que concedeu a recuperação judicial das suscitantes, devendo assim, todos os credores sujeitados ao plano de recuperação judicial homologado, aguardarem o pagamento no valor e prazo conferidos no respectivo plano.

[Assinatura]



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

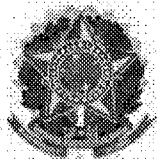
Ademais, informo que o credor VALTER ALVES DE FREITAS não se encontra na relação final de credores apresentada pelo Administrador Judicial, e que a fase atual da Recuperação Judicial é do cumprimento do plano dentro da supervisão legal prevista no art. 61 da LFRE.

Quanto ao cumprimento do Plano, há informações nos autos do Administrador Judicial de que houve atrasos no pagamento de alguns credores classe I, o que está sendo devidamente apurado por este Juízo

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 15/08/2017 às 16:35**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 81920172208060**Documento:** Conflito 153558.pdf**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Thiago Sousa da Cruz)**Destinatário:** Protocolo Judicial (STJ)**Data de Envio:** 15/08/2017 16:34:39**Assunto:** Resposta ao Conflito de Competência nº 153.558/RJ.**Imprimir**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Rio de Janeiro, 14/08/2017.

Conflito de competência n.º: 153558 – RJ (2017/0185841-4)

Exmo. Ministro Relator,

Em resposta à decisão proferida no conflito de competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A – **ambas em processo de Recuperação Judicial** – tendo como suscitados **JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO- RJ e JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

Tramita neste juízo a Recuperação Judicial das sociedades empresariais em epígrafe, cujo processamento do pedido foi deferido em 27/03/2015, momento a partir do qual se estabeleceu um regime jurídico novo, que produziu efeitos em relação a todos os créditos existentes anteriores à decisão, ainda que não vencidos, salvo em relação àqueles excepcionados pela própria lei.

Isso porque, disciplina o artigo 49 da Lei 11.101/2005, que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desta forma, atento ao preceito legal contido no art. 6º e seu § 4º da Lei 11.101/2005, conjuntamente como o deferimento do pedido de recuperação, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, interregno que transcorreu.

Com efeito, nos termos do artigo 49 da LRF, a partir da homologação do plano de recuperação operou-se a novação em relação a todos os créditos anteriores ao pedido - que estejam listados no QGC - obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos a essa nova relação jurídica criada.

Neste sentido, entendo que os créditos líquidos e certos executados nos juízos trabalhistas, sujeitos ao plano, devem submeter-se ao juízo universal, nada mais restando aos respectivos juízos especializados, haja vista que a decisão que concede a recuperação judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, caput da Lei 5.869/73 (§1º do art. 59 da LFRE).

Destarte, ainda que não estejam mais suspensos os prazos por força do art. 6º da LRF, a dívida foi novada por meio da decisão que concedeu a recuperação judicial das suscitantes, devendo assim, todos os credores sujeitados ao plano de recuperação judicial homologado, aguardarem o pagamento no valor e prazo conferidos no respectivo plano.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Ademais, informo que o credor MARLON ALVES MAIA não se encontra na relação final de credores apresentada pelo Administrador Judicial, e que a fase atual da Recuperação Judicial é do cumprimento do plano dentro da supervisão legal prevista no art. 61 da LFRE.

Quanto ao cumprimento do Plano, há informações nos autos do Administrador Judicial de que houve atrasos no pagamento de alguns credores classe I, o que está sendo devidamente apurado por este Juízo.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

*Poder Judiciário***Malote Digital**

Impresso em: 15/08/2017 às 16:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 81920172208029**Documento:** Conflito 153555.pdf**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Thiago Sousa da Cruz)**Destinatário:** Protocolo Judicial (STJ)**Data de Envio:** 15/08/2017 16:30:10**Assunto:** Resposta ao Conflito de Competência nº 153.555/RJ**Imprimir**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Rio de Janeiro, 22/07/2017.

Conflito de competência n.º: 153555 – RJ (2017/0185798-3)

Exmo. Ministro Relator,

Em resposta à decisão proferida no conflito de competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A – ambas em processo de Recuperação Judicial – tendo como suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO- RJ e JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

Tramita neste juízo a Recuperação Judicial das sociedades empresariais em epígrafe, cujo processamento do pedido foi deferido em 27/03/2015, momento a partir do qual se estabeleceu um regime jurídico novo, que produziu efeitos em relação a todos os créditos existentes anteriores à decisão, ainda que não vencidos, salvo em relação àqueles excepcionados pela própria lei.

Isso porque, disciplina o artigo 49 da Lei 11.101/2005, que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desta forma, atento ao preceito legal contido no art. 6º e seu § 4º da Lei 11.101/2005, conjuntamente como o deferimento do pedido de recuperação, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, interregno que transcorreu.

Com efeito, nos termos do artigo 49 da LRF, a partir da homologação do plano de recuperação operou-se a novação em relação a todos os créditos anteriores ao pedido - que estejam listados no QGC - obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos a essa nova relação jurídica criada.

Neste sentido, entendo que os créditos líquidos e certos executados nos juízos trabalhistas, sujeitos ao plano, devem submeter-se ao juízo universal, nada mais restando aos respectivos juízos especializados, haja vista que a decisão que concede a recuperação judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, caput da Lei 5.869/73 (§1º do art. 59 da LFRE).

Destarte, ainda que não estejam mais suspensos os prazos por força do art. 6º da LRF, a dívida foi novada por meio da decisão que concedeu a recuperação judicial das suscitantes, devendo assim, todos os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial homologado, aguardarem o pagamento no valor e prazo conferidos no respectivo plano.

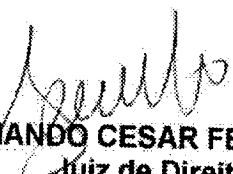


Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

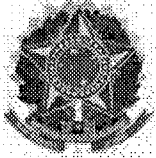
Ademais, informo que o credor DENIS AUGUSTO DA SILVA MORAES não se encontra na relação final de credores apresentada pelo Administrador Judicial, e que a fase atual da Recuperação Judicial é do cumprimento do plano dentro da supervisão legal prevista no art. 61 da LFRE.

Quanto ao cumprimento do Plano, há informações nos autos do Administrador Judicial de que houve atrasos no pagamento de alguns credores classe I, o que está sendo devidamente apurado por este Juízo.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

*Poder Judiciário***Malote Digital**

Impresso em: 15/08/2017 às 16:23

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 81920172207986**Documento:** Conflito 153550.pdf**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Thiago Sousa da Cruz)**Destinatário:** Protocolo Judicial (STJ)**Data de Envio:** 15/08/2017 16:21:22**Assunto:** Resposta ao Conflito de Competência nº 153.550/RJ**Imprimir**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Rio de Janeiro, 14/08/2017.

Conflito de competência n.º: 153550 – RJ (2017/0185605-1)

Exmo. Ministro Relator,

Em resposta à decisão proferida no conflito de competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A – **ambas em processo de Recuperação Judicial** – tendo como suscitados **JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO- RJ e JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

Tramita neste juízo a Recuperação Judicial das sociedades empresariais em epígrafe, cujo processamento do pedido foi deferido em 27/03/2015, momento a partir do qual se estabeleceu um regime jurídico novo, que produziu efeitos em relação a todos os créditos existentes anteriores à decisão, ainda que não vencidos, salvo em relação àqueles excepcionados pela própria lei.

Isso porque, disciplina o artigo 49 da Lei 11.101/2005, que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desta forma, atento ao preceito legal contido no art. 6º e seu § 4º da Lei 11.101/2005, conjuntamente como o deferimento do pedido de recuperação, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, interregno que transcorreu.

Com efeito, nos termos do artigo 49 da LRF, a partir da homologação do plano de recuperação operou-se a novação em relação a todos os créditos anteriores ao pedido - que estejam listados no QGC - obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos a essa nova relação jurídica criada.

Neste sentido, entendo que os créditos líquidos e certos executados nos juízos trabalhistas, sujeitos ao plano, devem submeter-se ao juízo universal, nada mais restando aos respectivos juízos especializados, haja vista que a decisão que concede a recuperação judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, caput da Lei 5.869/73 (§1º do art. 59 da LFRE).

Destarte, ainda que não estejam mais suspensos os prazos por força do art. 6º da LRF, a dívida foi novada por meio da decisão que concedeu a recuperação judicial das suscitantes, devendo assim, todos os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial homologado, aguardarem o pagamento no valor e prazo conferidos no respectivo plano.

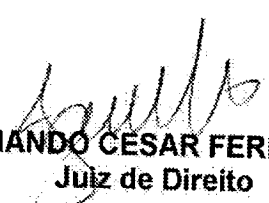


Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Ademais, informo que o credor THIAGO NUNESONDEVAIM não se encontra na relação final de credores apresentada pelo Administrador Judicial, e que a fase atual da Recuperação Judicial é do cumprimento do plano dentro da supervisão legal prevista no art. 61 da LFRE.

Quanto ao cumprimento do Plano, há informações nos autos do Administrador Judicial de que houve atrasos no pagamento de alguns credores classe I, o que está sendo devidamente apurado por este Juízo

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 16/08/2017

Despacho

1 - 14.626/14.693 - Trata-se de pedido para homologação de acordo realizado entre as recuperandas e o credor Banco Caterpillar. Ao Administrador Judicial e MP.

2 - Ao Cartório para cumprir integralmente decisão de fls.15.271/15.272. .

3 - Fls. 15.277- Tratando-se de processo em recuperação judicial, no qual há inúmeros interessados, defiro o pedido de vista dos autos apenas em cartório;

4 - 15.283/15.285 - Às Recuperadas e ao Administrador Judicial. Oficie-se ao juízo informando que foi dada ciência aos interessados. .

5 - Fls. 15.286/15.288 - Trata-se de requerimento para convocar a Assembleia Geral de Credores. Aduz que as recuperandas estão alterando o plano de recuperação no que tange ao item 3.5.1 do plano sobre a alienação da participação societária da Galpar na CAB Ambiental, tendo em vista que há indícios de reestruturação do quadro societário da CAB Ambiental implicando na diminuição da participação da GALPAR.

Às Recuperandas e ao Administrador Judicial.

6 - 15.304/15.310, 15.311/15.316 e 15.379/15.386 - Anote-se. .

7 - 15.317/15.347 - Certifique o cartório o cumprimento do disposto no art. 1.018, §2º, CPC. .

8 - Fls.15348/15.359 - Trata-se de pedido das recuperandas pelo levantamento do valor transferido pelo juízo trabalhista da 14ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte para conta judicial desta recuperação, em decorrência da decisão do E.STJ no conflito de competência nº 150.894/RJ.

O Ministério Público concordou com o pedido às fls.15.361, item 14.

No entanto, não houve a manifestação do AJ. Deste modo, intime-se o Administrador Judicial.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9 - Fls.15.372/15.378 - Trata-se de requerimento para convocar a Assembleia Geral de Credores, considerando que as recuperandas não estão cumprindo o plano de recuperação no que tange ao item 3.5 do plano sobre a alienação da participação societária da Galpar na CAB Ambiental.

Às recuperadas, ao Administrador Judicial e MP.

Rio de Janeiro, 16/08/2017.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PC1.YHWA.F2EI.PBGQ**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 21/08/2017 e foi publicado(a) em 23/08/2017, na(s) folha(s) 262/265 da edição: Ano 9 - nº 235/2017 do DJE.

Proc. 0093715-69.2015.8.19.0001 - GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 E OUTRO (Adv(s). Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a). ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB/PR-008227), Dr(a). GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB/PR-042164), Dr(a). SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ-127572), Dr(a). RICARDO CHO TEPELINO (OAB/SP-143227A), Dr(a). KEDMA FERNANDA DE MORAES (OAB/SP-256534), Dr(a). JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ (OAB/RJ-067002), Dr(a). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB/SP-150185), Dr(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB/RJ-111030), Dr(a). LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB/RJ-156721), Dr(a). DANIELA LOPOMO BETETO (OAB/SP-186667), Dr(a). VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA (OAB/RJ-168314), Dr(a). ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP-155105), Dr(a). ERIK MARTINS SERNIK (OAB/SP-305254), Dr(a). ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA (OAB/MG-081638), Dr(a). PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/RJ-155658), Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/RJ-165048), Dr(a). PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB/SP-189623), Dr(a). DANIEL MARCELINO (OAB/SP-149354), Dr(a). JOSÉ ALEXANDRINO DOS REIS (OAB/RJ-069956), Dr(a). DIOGO PORTO REIS LUCAS (OAB/RJ-172671), Dr(a). SABRINA BALDEZ DOS REIS (OAB/RJ-179695), Dr(a). GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB/RJ-073562), Dr(a). CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB/RJ-067677), Dr(a). LILIANE QUINTAS VIEIRA (OAB/SC-031653), Dr(a). FABIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP-077851), Dr(a). PAULO ROGERIO TEIXEIRA (OAB/SP-111233), Dr(a). EDUARDO SILVA GATTI (OAB/SP-234531), Dr(a). PABLO DOTTO (OAB/SP-147434), Dr(a). LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (OAB/MG-096399), Dr(a). MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB/SP-071318), Dr(a). ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB/SP-166822), Dr(a). GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR (OAB/CE-017561), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (OAB/RJ-118663), Dr(a). LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a). MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO (OAB/SP-121758), Dr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ-090412), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA (OAB/RJ-130888), Dr(a). LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO (OAB/SP-174894), Dr(a). FLAVIO PEREIRA LIMA (OAB/SP-120111), Dr(a). FABIO TEIXEIRA OZI (OAB/SP-172594), Dr(a). SERGIO MEIRELLES BASTOS (OAB/GO-018725), Dr(a). THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO (OAB/GO-018771), Dr(a). MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS (OAB/SP-111133), Dr(a). FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE (OAB/SP-177677), Dr(a). EDMARCOS RODRIGUES (OAB/SP-139032), Dr(a). ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (OAB/SP-182362), Dr(a). CARLOS THEOFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA (OAB/MG-130109), Dr(a). KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA (OAB/SP-126888), Dr(a). GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP-129134), Dr(a). ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/SP-121133), Dr(a). SOLANO DE CAMARGO (OAB/SP-149754), Dr(a). EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP-091311), Dr(a). WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB/SP-124640), Dr(a). MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB/SP-146771), Dr(a). GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Dr(a). THIAGO ARAUJO DA SILVA FORGAN (OAB/RJ-131980), Dr(a). RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA (OAB/SP-127809) X Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA (Adv(s). Dr(a). DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA (OAB/RJ-113364) Despacho: 1 - 14.626/14.693 - Trata-se de pedido para homologação de acordo realizado entre as recuperandas e o credor Banco Caterpillar. Ao Administrador Judicial e MP.

2 - Ao Cartório para cumprir integralmente decisão de fls.15.271/15.272.

3 - Fls. 15.277- Tratando-se de processo em recuperação judicial, no qual há inúmeros interessados, defiro o pedido de vista dos autos apenas em cartório;

...

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

120000024261 - Matheus Nantes Laurentino

28/08/2014

28 10 8 12014

15.984

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 1149/2017/OF

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto:Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN
CANALIZAÇÃO LTDA e outro

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em atenção ao ofício 0502/2017, referente ao processo 0010559-26.2012.5.04.0271 informo a V.Exa que foi dada as devidas informações aos interessados.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protesto de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação:**43QM.JFX4.NZE3.C9RQ**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

**Ao Poder Judiciário Federal da justiça do Trabalho - 4ª Região do Rio Grande do Sul
AV. Militão de Almeida, 1.506, Bairro São José, Tramandai-RS, CEP 95590-000.**

15.398



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOrd 1001912-64.2013
RECLAMANTE: ADRIANO BELCHIOR SILVA
RECLAMADO: DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LT
JUDICIAL REPRESENTANTE: DAVID DOS SANTOS AR



JJ651131253BR



TRIBUNAL REGIONAL DO TR/
REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de S
Rua Paraná, 69, Jardim Paulis
SP - CEP: 08675-190

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESTINATÁRIO: PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903 - Rua Dom Manuel, 37, Centro / CEP: 20010-090

PROCESSO: 1001912-64.2013.5.02.0491

RECLAMANTE: ADRIANO BELCHIOR SILVA
RECLAMADO: DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME e outros

SUZANO, 23 de Março de 2017.

OFÍCIO - Processo PJe-JT

Através do presente, solicito à V. Exa., a habilitação do valor devido pela reclamada GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nestes autos no importe de **R\$5.213,76**, atualizado até 31/03/2017, sendo R\$210,60 referente às custas processuais e R\$ 5.003,16 referente à contribuições previdenciárias (R\$ 3.448,67 cota parte da reclamada e R\$1.554,49 cota parte do (reclamante), no processo de Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001 que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Atenciosamente.

mv

DESTINATÁRIO: PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903 - Rua Dom Manuel, 37, Centro / CEP:

20010-090

SUZANO, 23 de Março de 2017

RICHARD WILSON JAMBERG
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[RICHARD WILSON JAMBERG]



17032313283256800000060752510

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS AUTOS

AO Don. Judicial.
220

28/08/2014

ESCRIVÃO



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

45.399

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL

DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Juiz.
Após, votou concluso
R01, 29/08/2017
Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

63551
15399

PROCESSO Nº. 0093715-69.2015.8.19.0001
RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse r. Juízo nos autos em epígrafe do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominadas em conjunto como “**RECUPERANDAS**”), vem, respeitosamente, por força de sua competência prevista no art. 22, inciso II, alínea “a” da Lei 11.101/2005, expor e requerer o que se segue.

Conforme veiculado amplamente pela mídia, em 15/08/2017, o Presidente da República expediu decreto (**Doc. 01**) por meio do qual declarou a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. – BR-153/GO/TO. O fundamento para esta decisão foi a inexecução contratual por parte da concessionária, nos termos do art. 38, §4º da Lei 8.987/95.

Como se sabe, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) homologado por este d. Juízo previa, em sua cláusula 3.5, item iii, como ativo a ser alienado para pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial, a participação da GALPAR no capital social da referida Concessionária (nos termos do PRJ, tratava-se de 100% do capital social da Concessionária Galvão BR-153).




Pág. 1/3



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

As. 400

Esta Administradora Judicial, como é do conhecimento desse d. Juízo, vem monitorando a situação e cobrando das Recuperandas medidas para a manutenção do ativo, tendo, inclusive, diligenciado junto à ANTT em busca de uma solução que preservasse a possibilidade de alienação do ativo, de forma que seus recursos pudessem ser destinados ao pagamento dos credores desta recuperação judicial.

Diante da notícia de decretação da caducidade da concessão, esta Administradora Judicial, em 16/08/2017, enviou mensagem eletrônica ao representante das Recuperandas solicitando posicionamento e informações sobre quais providências as Recuperandas pretenderiam tomar em virtude do perecimento do ativo disponibilizado para pagamento aos credores.

As Recuperandas, em resposta de 18/08/2017 (**Doc. 02**), informaram *"que envidaram todos os esforços para alienar o ativo, (...), sempre em benefício da manutenção da atividade empresarial. No entanto, a postura (...) da ANTT impediu a concretização de uma operação que beneficiaria não só a Galvão, como toda a sua comunidade de credores e usuários – assim como do próprio Poder Concedente. A GALPAR pretende responsabilizar os agentes públicos e a União Federal pelos prejuízos causados."*

Afirmam, ainda, que *"estão avaliando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis contra os órgãos públicos e até mesmo as pessoas físicas que possam eventualmente ser responsabilizadas, (...) para reparar os graves danos causados (...)".*

Pois bem. Considerando, de um lado, o firme posicionamento exposto pelas Recuperandas ao longo de todo este processo de que sua obrigação prevista no PRJ de alienação dos ativos para pagamento aos credores constituiria uma "obrigação de meio", e, de outro, a alegação de que a inexecução contratual e a consequente decretação de caducidade se deveram, exclusivamente, à conduta de terceiros - Agentes Públicos e União Federal, entende esta Administradora Judicial que está incluído, dentro dessa atribuição de diligenciar os maiores esforços para a concretização da venda dos ativos, **o dever de vincular toda e qualquer indenização que porventura se reconheça, por via judicial ou administrativa, em face da responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados, ao pagamento dos credores que seriam pagos, conforme o PRJ homologado, a partir da alienação da participação integral da GALPAR na Concessionária.**

Pág. 2/3



A obrigação de exercer os melhores esforços para realizar a venda dos ativos elencados pelo PRJ homologado para pagamento dos credores, conforme lá definido, pressupõe a obrigação de manter esses ativos até que possam ser vendidos, ou no caso de perecimento por culpa ou ato de terceiros, de perseguir o recebimento da correspondente indenização oferecendo tal direito e os recursos provenientes à mesma finalidade pretendida.

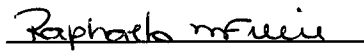
Por esta razão, entende esta AJ que se (i) as Recuperandas não promoverem todas as medidas cabíveis de reparação de dano contra os terceiros causadores deste dano, lembrando que a expectativa de arrecadação com esse bem era de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme petição de fls. 14.390/14/394; e (ii) as Recuperandas não oferecerem todos os direitos decorrentes dessas medidas em pagamento aos credores que receberiam os recursos provenientes do bem perecido, conforme o PRJ homologado, estarão as Recuperandas incorrendo em descumprimento material do PRJ homologado, sendo que, no caso do descumprimento do item (ii), além de descumprir o PRJ homologado, estarão as Recuperandas enriquecendo-se indevida e ilicitamente às custas de seus credores.

Considerando todo o exposto, opina esta Administradora Judicial pela intimação, com urgência, das Recuperandas para que informem quais providências serão tomadas no específico intuito de substituir o ativo cujo valor se esvaziou com a decretação de caducidade (100% da Participação Social da GALPAR na Concessionária Galvão BR-153), de forma a compensar os prejuízos dos credores, que, com base no PRJ homologado, seriam pagos com os recursos da sua alienação.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017.


R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO
OAB/RJ 71.018


RAPHAELA MARTINELLE FREIRE
OAB/RJ 145.864

FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO
OAB/RJ 171.541

15.609

térios da Educação e da Saúde terão mais dinheiro disponível, devido à destinação de emendas individuais de deputados e senadores. O fundo partidário também recebeu dotação extra durante a tramitação da LOA, mas será menor em 2016 do que foi em 2015. A meta de superávit de R\$ 30,5 bilhões vale para todo o setor público nacional, incluindo estados e municípios. Para a União, a economia para pagamento da dívida deverá ser de R\$ 20 bilhões. O projeto original do Orçamento, que o Executivo entregou ao Congresso em agosto, previa um déficit fiscal equivalente aos mesmos R\$ 30,5 bilhões."

11) A Jurisdição Constitucional, em face da tessitura aberta de conformação legislativa prevista pelo inciso I do § 3º do art. 166 da CRFB/1988, não detém capacidade institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO's) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA's).

12) Conseqüentemente, diante da ausência de abusividade, deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário, no caso, uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar, sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento.

13) A Justiça do Trabalho entendida enquanto serviço público estratégico e de típica concreção da soberania e da cidadania (CRFB/1988, art. 1º, caput, incisos I e II) para a materialização do direito fundamental do acesso à Justiça, merecendo de se defrontar com severo corte orçamentário, deve merecer a sensibilidade do legislador e a atenção quanto ao disposto no artigo 99, §5º, da CRFB/1988 para que se avalie "a abertura de créditos suplementares ou especiais" durante a execução orçamentária do exercício.

14) A interpretação pluralista da Constituição implica uma interpretação que legitime a entidade postulante quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática, aspectos que se verificam, em conjunto, no caso *sub examine*, de modo a tornar apta a Anamatra a veicular o pleito de fiscalização abstrata de norma que limita o orçamento da justiça laboral.

15) Pedido de ação direta de inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e editoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Declara a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. - BR-153/GO/TO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de acordo com o que consta do Processo nº 50500.215568/2016-36 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e

Considerando a recomendação do Relatório Final, apresentado pela Comissão Processante, de propor a decretação de caducidade da concessão, tendo em vista a imputação de responsabilidade à Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. - BR-153/GO/TO pelo descumprimento de disposições legais e de cláusulas do contrato de concessão, devidamente aprovada pela Deliberação nº 138, de 23 de junho de 2017, da Diretoria Colegiada da ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2017, Seção 1, página 90;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. - BR-153/GO/TO por inexecução contratual por parte da referida Concessionária, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 281, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.235.

Nº 282, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.708.

Nº 283, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.731.

Nº 284, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.735.

Nº 285, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.737.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Gerimum, Sítio Gerimum e Poço de Panela, com área de 940,2790 ha, localizado nos municípios de Jataúba, no estado

Cons.
perintendência
trativo INCR/
a regularidade
regulamentam

Art. 1
de trabalhador
24 (vinte e q
Estudo da Ca

Art. 2
Fundiária - SI
atualização ca
Rural (SNCR)
base dos dado

Art. 3
Código do SI
quarenta hect
nos município
estado da Par
gional, em art

Art. 4
cipais acerca
das famílias n

Art. 5
blicação no D

SUPERINT

Na P
no DOU nº 1
o PDS EMEI
TOS, código
dados agrícola
familiares..

PORTA

O MI
RIA E ABAS
art. 87, parágr
disposto no E
consta no Pro
Art. 8
de 8 de agost
de Bem-Estar
Portaria nº 90
agosto de 20
quejada" prot
VAQ), como
vinos e equin
Art. 8
blicação.

SECRE'
INSTRUÇÃ

INFC
PROTOCOL
1. Id
2. Id
realizado o ex
3. Id
testada e o e

15.403

Rubem Pereira da Silva Jr.

De: Rubem Pereira da Silva Jr. <rubem.pereira@r2aconsultoria.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 16 de agosto de 2017 21:12
Para: Edison Martins
Cc: Flavio Galdino; Danilo Palinkas ; Antonio Affonso Mac Dowell L. de Castro (antonio.castro@macdowelladvogados.com.br); Fernanda Loureiro; Pedro Chaves
Assunto: Galvão - Decretação caducidade BR 153
Anexos: image1.png

Prioridade: Alta

Controle:	Destinatário	Ler
	Edison Martins	Lida: 17/08/2017 06:33
	Flavio Galdino	
	Danilo Palinkas	
	Antonio Affonso Mac Dowell L. de Castro (antonio.castro@macdowelladvogados.com.br)	Lida: 16/08/2017 21:15
	Fernanda Loureiro	
	Pedro Chaves	Lida: 17/08/2017 12:38

Prezado Dr. Edson Martins.
Boa noite.

Estou enviando, em anexo, para conhecimento e comentários, a notícia veiculada hoje pelo Valor Econômico dando conta de que foi publicada no Diário Oficial da União de hoje (16/08), a decretação da caducidade da concessão da Galvão na BR 153.

Solicito informações sobre que providências a empresa pretende tomar em relação a esse fato, tendo em vista que se trata de um dos ativos dados em pagamento aos credores.

Dr. Antonio Affonso (URGENTE): Favor preparar minuta de petição informando ao Juízo sobre essa notícia e, se for o caso, também repassando os comentários que a empresa vier a fazer.

Atenciosamente.



Rubem Pereira da Silva Junior
Perito e Administrador Judicial
R2A Serviços Empresariais Ltda.
Rua São José, 46 – Salas 805 / 806 – Centro
20.010-020 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (021) 2571-8801 / 3549-4141 / 99606-6825

16/08/2017 às 08h75

Governo declara caducidade de rodovia concedida ao grupo Galvão

Por Lucas Marchesini | Valor



BRASÍLIA - O governo federal declarou caduca a concessão para o grupo Galvão de 625 km da BR 153 entre Anápolis (GO) e Aliança do Tocantins (TO). A decisão está no "Diário Oficial da União" (DOU) desta quarta-feira (16).

A determinação é baseada em parecer da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) publicado no fim de junho que recomendava a medida. É a primeira vez desde a criação da agência reguladora que o dispositivo é acionado.

O grupo Galvão é investigado na operação Lava-Jato, o que impediu a empresa de obter financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BDNES) necessário para a realização de obras na rodovia.

(Lucas Marchesini | Valor)



2



ANTT

Agência reguladora

Anápolis

BDNES

Governo federal

Empresas

Últimas Lidas Comentadas Com

Cade aprova com restrições com
pelo Itaú
12h52

Lucro da Braskem quase triplica
passa de R\$ 1 bilhão
16.08.2017 às 22h51

Na crise, academia perde aluno e
09h00

Estre Ambiental se funde a grupo
terá ações na Nasdaq
7h10

[Ver todas as notícias](#)



Rubem Pereira da Silva Jr.

De: Edison Martins <edison@galvao.com>
Enviado em: sexta-feira, 18 de agosto de 2017 16:07
Para: Rubem Pereira da Silva Jr.
Cc: Flavio Galdino; Danilo Palinkas ; Antonio Affonso Mac Dowell L. de Castro;
Fernanda Loureiro; Pedro Chaves; Felipe Soares Verdi
Assunto: RES: Galvão - Decretação caducidade BR 153

Prezado Dr. Rubem,

Conforme havíamos noticiado nas reuniões anteriores, o Ministério dos Transportes, acompanhando o parecer da ANTT, opinou pela decretação da caducidade da concessão da BR-153, conforme publicação do Diário Oficial.

Em relação a esse tema, a Companhia reitera as suas manifestações anteriores, no sentido de que, diante da desistência da única interessada na aquisição do ativo, decorrente das diversas manifestações indevidas, porém combativas da ANTT nos autos da recuperação judicial, bem como da ausência dos aportes previstos pelo BNDES na Concessionária, as controladoras da BR-153 infelizmente não lograram êxito, apesar dos esforços, em obter aos senhores a postergação da caducidade até que fosse ultimada a alienação da participação prevista no Plano de Recuperação Judicial.

A Companhia informa, ainda, que envidou todos os esforços para alienar o ativo, de acordo com a obrigação de meio prevista no seu Plano de Recuperação Judicial, sempre em benefício da manutenção da atividade empresarial e da coletividade. No entanto, a postura altamente beligerante da ANTT impediu a concretização de uma operação que beneficiaria não só a Galvão, como toda a sua comunidade de credores e usuários – assim como do próprio Poder Concedente. A GALPAR pretende responsabilizar os agentes públicos e a União Federal pelos prejuízos causados.

Nesse sentido, a Companhia informa que está avaliando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis contra os órgãos público e até mesmo as pessoas físicas que possam eventualmente ser responsabilizadas, não apenas para reparar os graves danos causados a uma empresa em recuperação judicial, como também para aplicar as sanções devidas a cada um dos responsáveis.

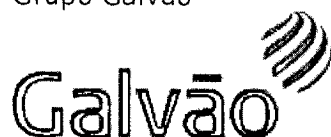
Ficamos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Edison Martins

Galvão Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial

www.galvao.com
Grupo Galvão



De: Rubem Pereira da Silva Jr. [<mailto:rubem.pereira@r2aconsultoria.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 16 de agosto de 2017 21:12
Para: Edison Martins <edison@galvao.com>
Cc: Flavio Galdino <galdino@gcm.adv.br>; Danilo Palinkas <dpalinkas@gcm.adv.br>; Antonio Affonso Mac Dowell L. de Castro <antonio.castro@macdowelladvogados.com.br>; Fernanda Loureiro <fernanda.loureiro@macdowelladvogados.com.br>; Pedro Chaves <pedro.chaves@macdowelladvogados.com.br>

Assunto: Galvão - Decretação caducidade BR 153

Prioridade: Alta

DOC. Nº 2

15.406

Prezado Dr. Edson Martins.

Boa noite.

Estou enviando, em anexo, para conhecimento e comentários, a notícia veiculada hoje pelo Valor Econômico dando conta de que foi publicada no Diário Oficial da União de hoje (16/08), a decretação da caducidade da concessão da Galvão na BR 153.

Solicito informações sobre que providências a empresa pretende tomar em relação a esse fato, tendo em vista que se trata de um dos ativos dados em pagamento aos credores.

Dr. Antonio Affonso (URGENTE): Favor preparar minuta de petição informando ao Juízo sobre essa notícia e, se for o caso, também repassando os comentários que a empresa vier a fazer.

Atenciosamente.



Rubem Pereira da Silva Junior

Perito e Administrador Judicial

R2A Serviços Empresariais Ltda.

Rua São José, 46 – Salas 805 / 806 – Centro

20.010-020 - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (021) 2571-8801 / 3549-4141 / 99606-6825

15604

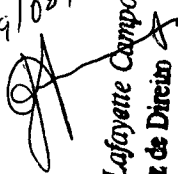


R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL- RJ.

J-se.
Após colação conclusos
Rio, 29/08/2017


Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

PROCESSO Nº : 0093715-69.2015.8.19.0001

RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3º RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

BASE: EXERCÍCIO DE JULHO/2017





R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., devidamente nomeada nos Autos da Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** na função de Administrador Judicial vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Art. 22, inciso II, letra "c" da Lei 11.101/2005, apresentar o **TERCEIRO RELATÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, tendo como base de referência as atividades e demonstrações financeiras das Recuperandas relativas ao exercício de 2017, até o mês de julho.

Dessa forma, este relatório tem por finalidade a apresentação de forma sintética das atividades das Recuperandas do mês de dezembro até o mês de junho de 2017 e do cumprimento das obrigações assumidas no plano de Recuperação até julho de 2017.

1- **EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS:**

Partindo-se dos dados apresentados nos Balanços Patrimoniais das empresas do grupo "Galvão" dos exercícios encerrados em dezembro de 2016 a junho de 2017, cujas principais informações se encontram expostas nos **Quadro nº 1 e 2**, em anexo, foram extraídos os elementos que possibilitaram a elaboração dos demonstrativos de apuração da evolução da situação econômica e financeira das empresas, mediante o cálculo dos Índices de Liquidez demonstrado, abaixo.

Cabe relatar que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento das empresas frente a suas obrigações. Analisaremos individualmente os índices de liquidez das empresas Galvão Engenharia S.A. — em Recuperação Judicial (GESA) e Galvão Participações S.A. — em Recuperação Judicial (GALPAR).

São quatro (04) os índices de liquidez mais relevantes, a saber:

- **Índice de Liquidez Corrente**
- **Índice de Liquidez Seca**
- **Índice de Liquidez Imediata**
- **Índice de Liquidez Geral**

Pág. 2/18

15.609



ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:

Tal índice é calculado a partir da razão entre os direitos de curto prazo da empresa, tais como caixa, bancos, estoques e clientes versus as obrigações de curto prazo, tais como empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores, etc.

A Liquidez Corrente consiste na relação entre Ativo Circulante e Passivo Circulante, ou seja, o quanto as Recuperandas têm de bens e direitos a receber em relação as suas obrigações correntes.

A partir do resultado obtido podem ser feitas as seguintes análises:

- Se o resultado for maior do que um (1) demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações;
- Se o resultado for igual a um (1) demonstra que os valores dos direitos e obrigações de curto prazo são equivalentes;
- Se o resultado for menor que um (1) demonstra que não haveria disponibilidades suficientes para quitar as obrigações de curto prazo, caso fosse preciso.

Pelos dados ora apresentados, tem-se os seguintes cenários:

Índice de Liquidez Corrente da GALVÃO ENGENHARIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

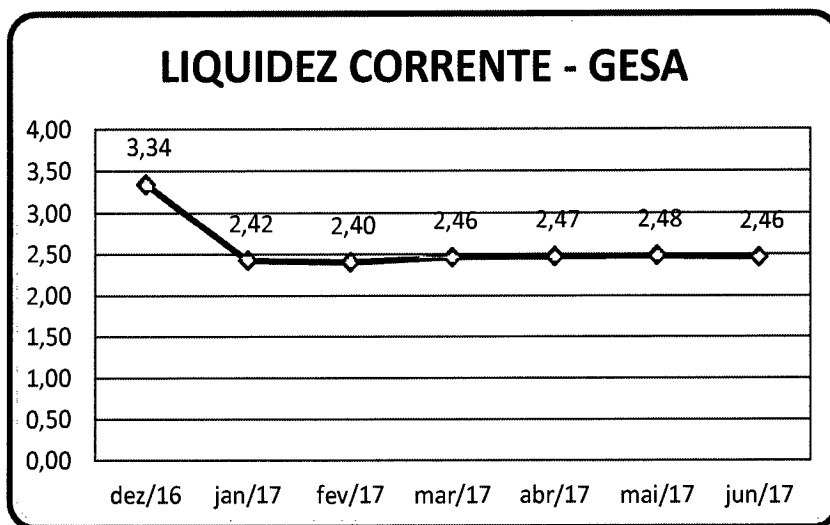


Gráfico I



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

No gráfico acima, pode-se notar uma situação confortável de curto prazo da empresa "GESA" durante o período de 31.12.2016 até 30.06.2017.

Este índice indica que as disponibilidades de curto prazo da "GESA", em junho de 2017 garantiam 246% das suas obrigações correntes, ou seja, identifica a existência de uma situação favorável mantendo disponibilidades financeiras suficientes para garantir o valor de aproximadamente duas vezes e meia do total das obrigações correntes.

Índice de Liquidez Corrente da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

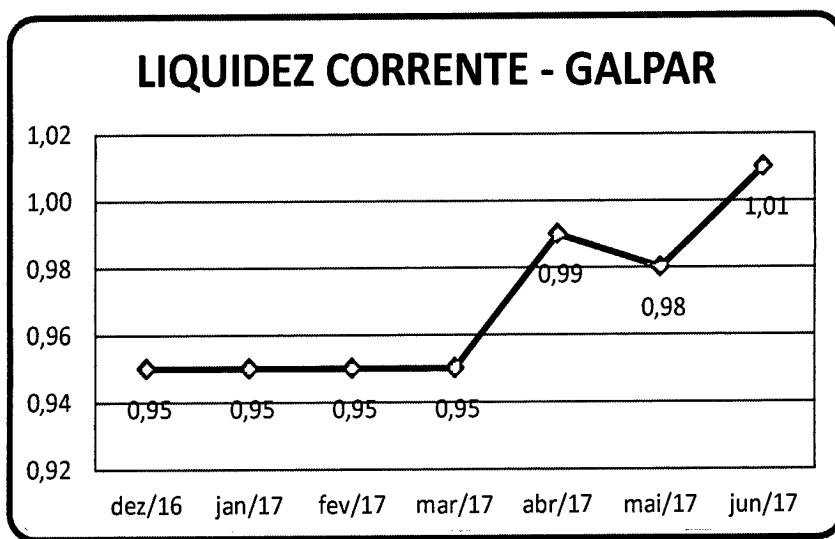


Gráfico II

No gráfico II acima, pode-se notar um crescimento no índice de curto prazo da "GALPAR", durante o período de 31.12.2016 até 30.06.2017, haja vista que este índice indica que durante o período de 31.12.16 até 31.03.17 as disponibilidades de curto prazo da empresa, no período, garantiam somente 95% das suas obrigações correntes e, no período estendido até 30.06.17, as disponibilidades de curto prazo garantiam a totalidade das suas obrigações correntes (101%).

ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA:

Este índice exclui do cálculo apurado na liquidez corrente os valores dos estoques, por não apresentarem liquidez compatível com o grupo patrimonial onde estão inseridos.

O resultado de tal índice será, invariavelmente, menor do que o de liquidez corrente, sendo cauteloso com relação ao estoque para a liquidação de obrigações.



Segundo os dados ora apresentados, tem-se os seguintes cenários:

Índice de Liquidez Seca da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

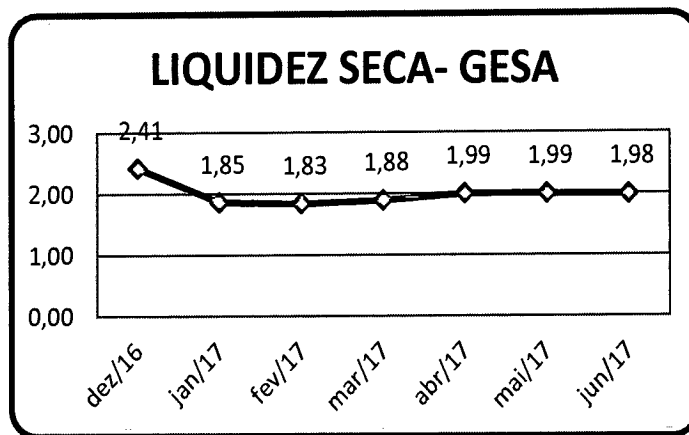


Gráfico III

A ilustração, acima, demonstra uma queda do índice durante o período analisado, haja vista que este índice indica que as disponibilidades de curto prazo da empresa “GESA”, em dezembro de 2016 garantiam 241% das suas obrigações de curto prazo, ao passo que, em junho de 2017, conseguiam cumprir 198% daquelas obrigações de curto prazo, ainda assim, existe uma situação favorável mantendo disponibilidades financeiras suficientes para garantir o valor de aproximadamente duas vezes o total das obrigações de liquidez seca.

Índice de Liquidez Seca da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

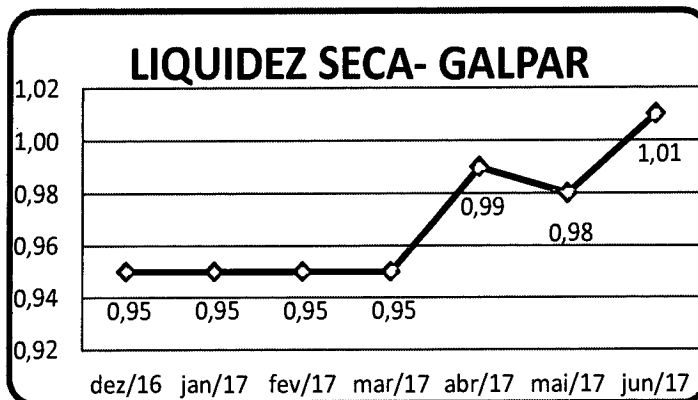


Gráfico IV



A ilustração, acima, demonstra um crescimento do índice, haja vista que este índice se manteve estável em 95% durante o período de 31.12.16 à 31.03.17 e no último período analisado, qual seja, 30.06.17 podemos perceber um crescimento nas disponibilidades de curto prazo da empresa "GALPAR", onde garantiam 101% das suas obrigações de curto prazo.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA:

Este índice se apresenta conservador, posto que considera apenas os saldos de caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações.

Além da conta "estoques", tal índice exclui as contas de valores a receber, se tornando, portanto, um índice de grande importância para análise da real situação de liquidez de curto-prazo da empresa.

Índice de Liquidez Imediata da GALVÃO ENGENHARIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

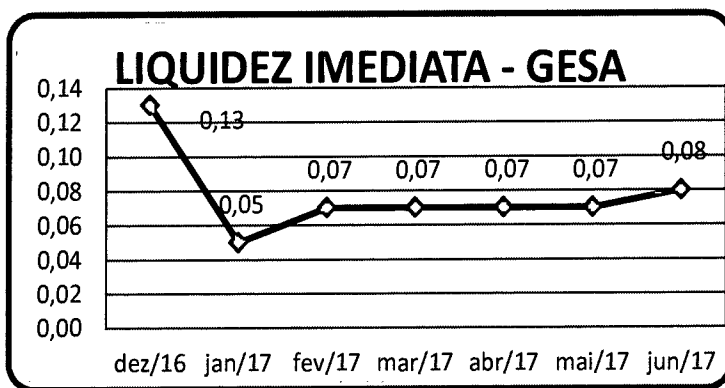


Gráfico V

A análise ora apresentada, referente ao diagnóstico que se infere do gráfico V, acima, demonstra a real situação financeira da empresa "GESA", eis que ao extrair os valores de difícil ou duvidosa liquidez, constata-se que a Recuperanda vem convivendo com uma grave e crônica crise de liquidez, durante o período ora analisado, a margem das empresas cumprirem com as suas obrigações de curto prazo.

Este índice demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações havia somente R\$ 0,13 de capital imediato em dezembro de 2016, e, em seguida, se verifica uma queda no período atingindo o nível, em junho de 2017, de R\$ 0,08 para cada R\$ 1,00 devido.



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Índice de Liquidez Imediata da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

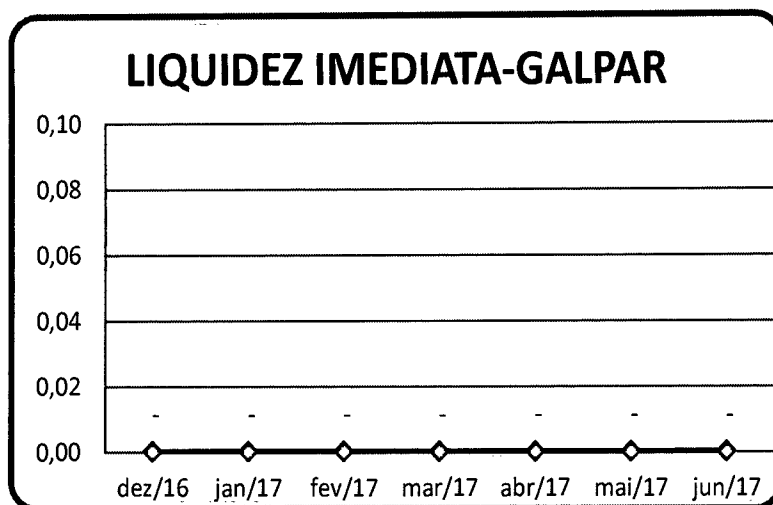


Gráfico VI

A análise apresentada, referente ao diagnóstico que se infere do gráfico VI, acima, demonstra a real situação financeira da empresa “GALPAR”, eis que ao extrair os valores de difícil ou duvidosa liquidez, constata-se que ela vem convivendo com uma grave e crônica crise de liquidez, durante todo o período ora analisado.

Este índice demonstra a inexistência de capital imediato para seu cumprimento durante todo o período analisado.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:

Este índice considera a situação da empresa num cenário geral de curto e longo prazo, incluindo no cálculo todos os seus direitos e obrigações (curto e longo prazo).

Cabe relatar que, a partir de 31/12/2008, em função da nova estrutura dos balanços patrimoniais promovida pela MP 449/2008, a fórmula da liquidez geral é obtida pela soma do ativo circulante e realizável em longo prazo, dividido pela soma do passivo circulante e passivo não circulante:

15.416



Índice de Liquidez Geral da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GESA)

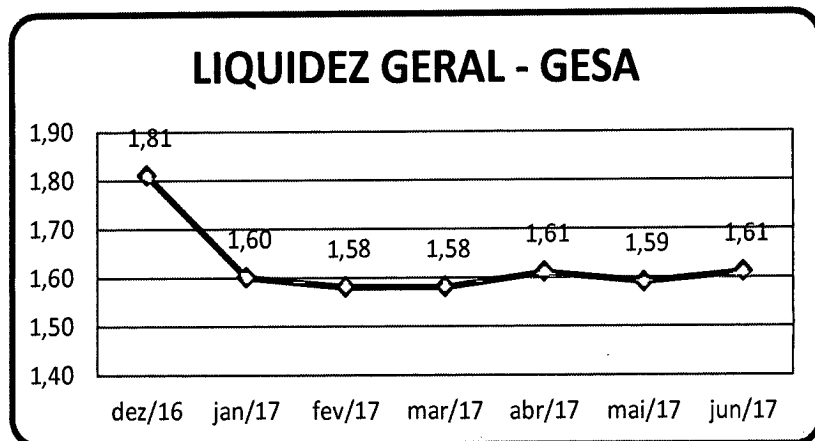


Gráfico VII

Observa-se no gráfico VII, acima, durante todo o período analisado uma situação favorável, estando a “GESA”, haja vista a demonstração de capacidade da empresa em pagar seus compromissos de curto e longo prazos.

Este índice demonstra que, para cada R\$ 1,00 de obrigações, havia R\$ 1,81 de capital imediato em dezembro de 2016 e, em junho de 2017, havia para cada R\$ 1,00 de obrigações R\$ 1,61 de capital imediato.

Índice de Liquidez Geral da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GALPAR)

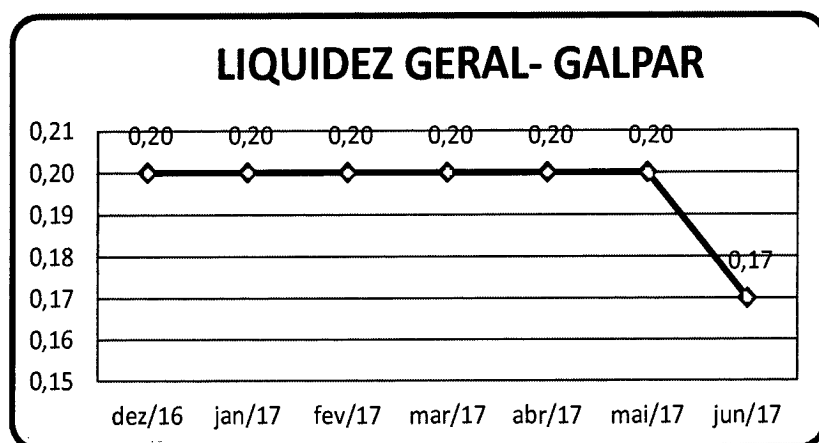


Gráfico VIII

[Assinatura]
Pág. 8/18

15.413



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Observa-se no gráfico VIII, acima, estabilidade do índice durante todo o período analisado, estando, porém, a “GALPAR”, ao contrário da “GESA”, em uma situação desfavorável e preocupante, haja vista a demonstração de incapacidade da empresa em pagar seus compromissos de curto e longo prazos.

Este índice demonstra uma situação preocupante durante todo o período analisado, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações havia somente R\$ 0,20 de capital imediato durante o período 31.12.2017 a 31.05.2017 e, em 30.06.2017, havia para cada R\$ 1,00 de obrigações R\$ 0,17 de capital imediato.

2- ANÁLISE DOS ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO

Esses índices revelam o grau de endividamento da empresa. A análise desses indicadores por diversos exercícios mostra a política de alavancagem financeira praticada pela empresa. Isto é, se a empresa vem financiando o seu Ativo com Recursos Próprios (Patrimônio Líquido) ou de Terceiros (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) e em que proporção.

O objetivo é avaliar o risco da empresa no sentido de que, quanto maior o índice, maior o risco de colapso financeiro da empresa.

Analisaremos respectivamente os índices de endividamento das empresas Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial (GESA) e Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (GALPAR).

$$\text{ENDIVIDAMENTO GERAL} = (\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}) \div \text{ATIVO TOTAL} \times 100$$

Este índice mede a proporção dos ativos totais da empresa financiados por terceiros.

Do ponto de vista estritamente financeiro, quanto maior a relação Capitais de Terceiros x Patrimônio Líquido, menor a liberdade de decisões financeiras da empresa ou maior a dependência a esses terceiros.

Portanto, sempre que se aborda o índice de Participação de Capitais de Terceiros, se está fazendo análise exclusivamente do ponto de vista financeiro, ou seja, do risco de insolvência e não em relação ao lucro ou prejuízo.

Índice de endividamento geral da Galvão Engenharia S.A. – em recuperação judicial (GESA)

ENDIVIDAMENTO GERAL	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017	30/05/2017	30/06/2017
P. CIRCULANTE + P. NÃO CIRCULANTE	296.681,00	399.381,00	402.282,00	402.524,00	394.931,00	402.415,00	393.116,00
TOTAL DO ATIVO	876.272,00	978.701,00	977.576,00	972.880,00	959.679,00	957.118,00	947.004,00
x 100=	33,86	40,81	41,15	41,37	41,15	42,04	41,51



SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

O quadro, acima, demonstra que, no período de dezembro de 2016 a abril de 2017, o índice de endividamento geral da GESA, embora se mantendo em patamares razoáveis, experimentou uma sensível piora, eis que, em dezembro de 2016, se encontrava num patamar da ordem de 33,86% e subiu para 41,51% em junho de 2017.

Índice de endividamento geral da Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (GALPAR)

ENDIVIDAMENTO GERAL	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017	31/05/2017	30/06/2017
P. CIRCULANTE+ P NÃO CIRCULANTE x 100=	776.526,00	777.555,00	778.450,00	779.126,00	779.868,00	780.653,00	914.535,00
TOTAL DO ATIVO	980.708,00	972.289,00	972.858,00	952.711,00	953.085,00	932.580,00	1.044.570,00
	79,18	79,97	80,02	81,78	81,83	83,71	87,55

O quadro, acima, demonstra uma situação muito preocupante, haja vista que, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, os índices de endividamento geral da GALPAR, em níveis muito elevados, pioraram ainda mais, eis que, em dezembro de 2016, já se encontrava num patamar da ordem de 79,18% e subiu ainda mais, para 87,55%, em junho de 2017.

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO = PASSIVO CIRCULANTE ÷ (PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL LONGO PRAZO) x 100

Este índice tem o objetivo de demonstrar a política adotada para captação de recursos de terceiros. Pode-se identificar através desse índice se a empresa concentra seu endividamento a curto ou longo prazo.

Índice de composição do endividamento da Galvão Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial (GESA)

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	30/04/2017	30/05/2017	30/06/2017
P. CIRCULANTE	160.827,00	264.199,00	263.815,00	257.958,00	256.015,00	255.668,00	255.668,00
P. CIRCULANTE+ P NÃO CIRCULANTE x 100=	296.681,00	399.381,00	402.282,00	402.524,00	394.931,00	402.415,00	393.116,00
	54,21	66,15	65,58	64,09	64,83	63,53	65,04

O quadro, acima, demonstra que, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, a composição do endividamento da GESA, experimentou uma sensível piora, eis que, em dezembro de 2016, se encontrava num patamar da ordem de 54,21% e subiu para 63,53% em junho de 2017.



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15/6/17

Índice de composição do endividamento da Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (GALPAR)

	31/12/2016		31/01/2017		28/02/2017		31/03/2017		30/04/2017		31/05/2017		30/06/2017
x 100=	103.723,00	13,36	103.817,00	13,35	103.857,00	13,34	103.604,00	13,30	100.125,00	12,84	100.181,00	12,83	97.360,00
	776.526,00		777.555,00		778.450,00		779.126,00		779.868,00		780.653,00		914.535,00

O quadro, acima, demonstra que, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, a composição do endividamento da GALPAR teve uma pequena melhora, eis que, em dezembro de 2016, se encontrava num patamar da ordem de 13,36% e em junho de 2017, se encontrava num patamar de 10,65%.

3- ATIVO PERMANENTE

Segue abaixo, as variações correspondentes as depreciações no ativo Permanente (Ativo Imobilizado), ocorridas nos meses de janeiro à junho de 2017.

Código Conta	Descrição Conta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
12202010001	TERRENOS	841	841	841	841	841	841
12202050002	EQTO AUX.DE CAMPO	1.811	1.811	1.811	1.811	1.811	1.811
12202050004	EQTO DE OFICINA	865	865	865	865	865	865
12202050010	IMOBILIZADO CONSORCIO	194.796	191.552	189.996	189.104	175.677	173.138
12202050094	(-) DEPRECIAÇÃO EQTO AUX.DE CAMPO	-881	-895	-910	-925	-940	-955
12202050096	(-) DEPRECIAÇÃO EQTO DE OFICINA	-531	-535	-540	-544	-549	-553
12202050999	DEPRECIACOES CONSORICOS	-133.560	-131.824	-132.287	-132.739	-126.266	-125.668
12202060001	VEICULOS	14.493	14.493	14.493	14.493	14.493	14.493
12202060098	(-) DEPRECIAÇÃO VEICULOS	-14.492	-14.492	-14.492	-14.492	-14.492	-14.492
12202060099	DEPREC. VEICULOS - CPCs	6.952	6.851	6.741	6.633	6.523	6.415
12202070001	MOVEIS E UTENSILIOS	1.527	1.527	1.527	1.527	1.527	1.527
12202070099	(-) DEPRECIAÇÃO MOVEIS E UTENSILIOS	-1.161	-1.167	-1.174	-1.181	-1.188	-1.195
12202080001	COMPUTADORES E PERIFERICOS	7.480	7.480	7.480	7.480	7.480	7.480
12202080099	(-) DEPRECIAÇÃO COMPUTADORES E PERIFERIC	-7.338	-7.355	-7.373	-7.390	-7.402	-7.421
12202090001	EQUIPAMENTOS DE INSTALACAO	878	878	878	878	878	878
12202090099	(-) DEPRECIAÇÃO EQUIPAMENTOS DE INSTALAC	-577	-582	-588	-593	-599	-604
Total Geral		71.103	69.447	67.266	65.767	58.658	56.559

4 – POSIÇÃO DOS CONTRATOS

Segue, em anexo, a posição dos contratos de obra em junho de 2017.

5 - QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Em junho de 2017, a GALPAR tinha em seu quadro de funcionários 5 funcionários.



13.418

Por sua vez, em junho de 2017, a GESA contava com 415 funcionários em seu quadro, podemos perceber um aumento dá ordem de 9 funcionários.

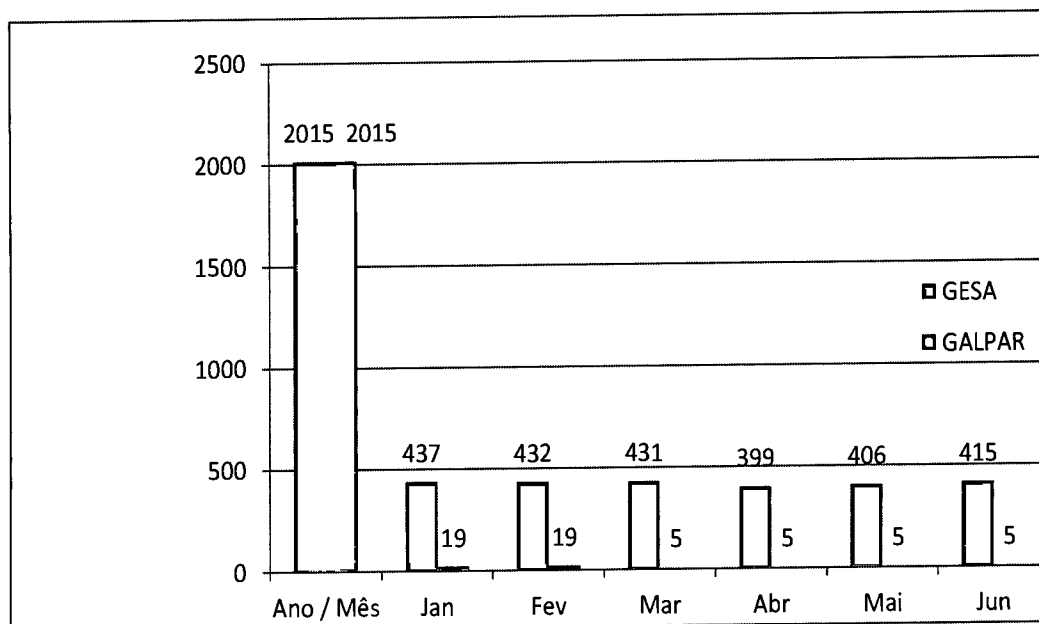


Gráfico V

CLASSE I – TRABALHISTA

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Os itens 6.1 e 6.1.1 do Plano de Recuperação Judicial (PRI), aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, estabelece as seguintes condições e prazos para o pagamento dos credores trabalhistas:

6.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas serão pagos integralmente – sem deságio – da seguinte forma: (i) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano; e (ii) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano.

6.1.1 Os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas poderão ser pagos, integral ou parcialmente, antes do prazo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano caso, antes deste prazo, sejam recebidos os recursos referentes aos Créditos GALPAR ou aos Créditos GESA ou aos Créditos Newco, ressalvados os recursos decorrentes dos Créditos UFN III, Créditos COMPERI, Créditos URE e Créditos RLAM, Créditos EPC BR-153 e Créditos Valec, que terão prioridade absoluta aos Debenturistas da Primeira Série, da Segunda Série e da Terceira Série.



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

649

DOS PAGAMENTOS:

Em 30/06/2017, as Recuperandas quitaram a última parcela, no valor de R\$ 135.602,48, dos créditos trabalhistas e, assim, quitaram integralmente a dívida da classe I –trabalhista, restando apenas o pagamento de alguns credores retardatários e que ainda estão em fase de discussão da quantia de seus créditos.

Abaixo, podemos observar a quitação integral da dívida da classe I – Trabalhista que representa um total de R\$ 24.893.527,25, pagos a 522 trabalhadores.

Classe I - Trabalhista	
Dívida Classe I	24.893.527,25
Renúncia de créditos	-1.052.453,06
Pagtos e garantias	-544.410,67
Pagtos efetuados	-23.296.663,53
total	0,00

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS E

CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- ALTERNATIVA A

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Embora os itens 6.3 e 6.4 do Plano de Recuperação Judicial (PRI), aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, previssessem o pagamento dos Credores Quirografários “A” e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte “A”, em parcela única no prazo máximo do aniversário de um ano da data da homologação judicial do PRI (22.09.16), foram interpostos diversos recursos contra a decisão de homologação do Plano, atraindo a aplicação da Cláusula 8.9 do PRI, que prevê a extensão do prazo para o pagamento desses Credores para um ano a contar da publicação na imprensa oficial da última decisão do Tribunal de Justiça que desprover agravo de instrumento contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Pág. 13/18



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

B.420

Tendo em vista que ainda existe um Agravo de Instrumento contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pendente de julgamento, ainda não se pode fixar a data base para o início da contagem do prazo de um ano previsto no item 8.9, acima mencionado, para o pagamento destes credores, justificando, assim, o não pagamento na data anteriormente prevista (21.09.16).

Segue abaixo, para melhor compreensão, a transcrição das cláusulas do Plano de Recuperação acima referidas:

6.3 Pagamento dos Credores Quirografários A. Os Créditos detidos pelos Credores Quirografários A serão pagos mediante o recebimento do montante de R\$ 10 mil ou do valor do seu Crédito, o que for menor, em parcela única no prazo máximo do aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.1 acima.

6.4 Pagamentos dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos mediante o recebimento do montante de R\$ 20 mil ou do valor do seu Crédito, o que for menor, em parcela única no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.1 acima.

8.9 Possibilidade de extensão do prazo para o pagamento dos Credores Quirografários A e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Caso seja interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que vier a homologar este Plano, o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A poderá ser efetuado no prazo de 1 ano contado da publicação na imprensa oficial da decisão do Tribunal de Justiça que desprover o agravo de instrumento interposto em face da decisão homologatória, independentemente da atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de agravo.

CLASSE III — QUIROGRAFÁRIOS E

CLASSE IV — MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- ALTERNATIVA B

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Com relação, aos pagamentos dos Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, foi proposto pelas Recuperandas o pagamento de 100% do crédito, por meio de uma **nota promissória** vinculada aos recebimentos da PETROBRÁS.

Para obtenção da nota promissória é necessário que o credor envie uma notificação de interesse preenchida às Recuperandas, juntamente com os documentos que comprovem poder para assinar pela empresa.

Pág. 14/18



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Segue, abaixo, a íntegra da cláusula 3.8.9 onde prevê as condições para emissão das notas promissórias:

3.8.9. A obrigação de emissão das Notas Promissórias está condicionada à verificação das seguintes condições:

- i. envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à GESA e à GALPAR (que se obrigam a comunicar à Newco e ao Administrador Judicial posteriormente e de forma consolidada), no prazo de até 5 Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, para manifestar seu interesse em assumir o compromisso de reestruturar o respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal mediante o recebimento de uma Nota Promissória com vencimento em 30 anos, cujo pagamento estará vinculado ao recebimento dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR, sob pena de descumprimento, pelo respectivo credor, dos termos e condições deste Plano;
- ii. formalização dos seguintes documentos: (i) Contrato de Cessão Fiduciária; (ii) Contrato de Administração de Contas e (iii) Nota Promissória; e
- iii. inexistência de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de homologação do Plano ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O plano de Recuperação homologado prevê que as Notas Promissórias serão liquidadas na medida em que as ações e arbitragens contra a PETROBRÁS tenham êxito, e será utilizado o modelo “CASH SWEEP”, ou seja, os recursos financeiros decorrentes do produto dessas ações e arbitragens cairão em uma conta específica administrada pelo banco depositante, Banco ABC Brasil, que fará a liquidação das notas promissórias com a supervisão da empresa Pentágono Trustee que funcionará como um agente de garantias.

A quitação do crédito será realizada na proporção do crédito em relação ao passivo.

Ainda não há definição de datas para início da liquidação das notas promissórias, haja vista que as ações estão em fase de produção de provas e definição de mérito.

Segue, abaixo, um resumo da atualização sobre as ações judiciais e arbitragens contra a PETROBRÁS:

Resumo da atualização sobre as ações judiciais e arbitragens contra a Petrobrás				
Obras	Processo	Autor	Valor da Causa	Fase Processual
UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS	0015876-65.2015.8.19.0001	Consórcio UFNIII; Galvão; Sinopec	R\$ 2.000.000,00	As partes estão em tratativas para nomeação de perito
TAIC	0241764-52.2015.8.19.0001	Galvão	R\$ 5.000.000,00	Aguarda manifestação do perito sobre aceitação do encargo (perícia de engenharia e contábil)
RNEST - ARRUAMENTO	0009058-34.2016.8.17.2001	Galvão	R\$ n/a	Liminar deferida – impedimento da BR de (i) praticar sanções em decorrência da resolução do contrato; e (ii) aplicar multas. Defesa apresentada e conciliação infrutífera
RNEST - OFF SITE	45/2015/SEC (Arbitragem)	Galvão	R\$ 95MM (mínimo)	Aguarda decisão a respeito das impugnações e quesitos apresentados pelas partes para definição do perito
ETE ANGRA	0391368-53.2016.8.19.0001	Galvão Engenharia	R\$ 2.000.000,00	Apresentação da contestação (Petrobrás)
RLAM	0586270-93.2016.8.05.0001	Consórcio Alusa Galvão Tomé		Dilação de prazo de 20 dias para apresentação da Contestação
SEGREGAÇÃO	0255641-25.2016.8.19.0001	Galvão		Apresentação de Réplica
COMPERT HOT	0420253-77.2016.8.19.0001	Consórcio QGGIT		Apresentação de Réplica
COMPERJ URE	N/D	Consórcio QGGIT		Inicial pronta, aguarda organização dos documentos para distribuição da ação



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

13.422

8 - ANÁLISE FINAL

As demonstrações contábeis e financeiras recebidas das Recuperandas, em anexo e que fazem parte integrante e complementar do presente Relatório, foram devidamente analisadas e ensejaram os comentários acima expostos.

Em complemento às informações acima, merecem destaque os seguintes fatos:

I – Sobre a CAB Ambiental:

- a) o prefeito de Cuiabá Emanuel Pinheiro assinou decreto que sinalizou que a Prefeitura iria formalizar o acordo com a Iguá Saneamento, que pertence ao grupo de bancos credores do Grupo Galvão, dono da CAB Ambiental.
- b) o prefeito Emanuel Pinheiro finalizou o acordo de operação que tem previsão de 25 anos e determinou que a Iguá Saneamento S.A. assumia, em até cinco dias úteis, os serviços de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário em Cuiabá.
- c) a Iguá Saneamento protocolou, no dia 20.07.2017, os documentos necessários para que o acordo fosse homologado, cumprindo a norma estipulada na Assembleia Geral Extraordinária, que determinou que a empresa deveria aumentar seu capital social, que passou de R\$ 283.155.687,76 milhões para R\$ 539.070.190,31 milhões, com acréscimo efetivo de R\$ 255.914.502,55 milhões.
- d) na Assembleia Geral Extraordinária ficou estabelecido que a nova concessionária de água e esgoto alterasse a denominação social para Iguá Saneamento S.A. e que os antigos membros do Conselho de Administração renunciassem ao cargo com a eleição de novos componentes.
- e) foi apresentada a declaração de convalidação dos atos do interventor e do Poder Concedente, prevista na Cláusula 2.1., item (III), do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá, subscrita pelos representantes da Iguá Saneamento S.A.

Pág. 16/18

**R²A****SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

- f) desta forma, foram preenchidos todos os pressupostos legais exigidos pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 6.315/2017, em conformidade com o disposto na Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá, razão pela qual o prefeito de Cuiabá declarou a ocorrência do fechamento da operação dos termos de investimento.
- g) Finalmente, em 10/08/2017, a empresa Águas Cuiabá S.A. protocolou junto à Prefeitura do Município de Cuiabá o comprovante de contratação do Seguro de Performance no valor de R\$ 56 milhões, com validade até 10/08/2018, cumprindo, dessa forma, a última exigência imposta pelo Município de Cuiabá para seguimento normal do contrato de concessão.

II – Sobre a VALEC:

- a) com relação a ameaça de rescisão contratual unilateral por parte da VALEC em face da exigência de apresentação de fiança bancária em substituição à carta de fiança anteriormente concedida pela empresa Blue Life Bank Intermediation Business para a continuação do contrato com a VALEC visando à construção, no Estado da Bahia, de um trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL), cujos os recebíveis estão destinados aos pagamentos dos credores sujeitos à recuperação judicial;
- b) esta Administradora informa sua ciência da decisão desse MM. Juízo que concedeu a medida liminar *inaudita alter pars*, para determinar que a VALEC aceite a fiança bancária passada pela Blue Life Bank Intermediation Business, como forma de assegurar a execução dos serviços prestados pela GESA no âmbito do contrato nº 054/2010.

III- Sobre a BR-153:

- a) no dia 24/07/2017, foi exibida uma reportagem na TV Rede Globo no programa Bom Dia Rio sobre a situação das estradas de rodagem sob concessão, onde foi dada ênfase à concessão da BR 153 sob responsabilidade da GALVÃO Participações.
- b) Conforme registrado na reportagem o problema envolvendo o atraso de obras de conservação e duplicação de rodovia é sistêmico e afeta 6 das 7 concessionárias citadas na reportagem.



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15424

- c) Assim como no caso da Concessionária BR-153, cujo edital de concessão previa que a obra seria financiada pelo BNDES (financiamento na ordem de R\$ 3,5 bilhões), outras concessionárias tiveram sua linha de financiamento negada – apenas como exemplo, o BNDES, como menciona a reportagem, negou financiamento de R\$ 2 bilhões para as obras da BR-163, impactando diretamente no cronograma de obras.
- d) Finalmente, conforme veiculado amplamente pela mídia, em 15/08/2017, o Presidente da República expediu Decreto declarando a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. – BR-153/GO/TO. O fundamento para esta decisão foi a inexecução contratual por parte da concessionária, nos termos do art. 38, §4º da Lei 8.987/95.

IV- Sobre a Pedreira:

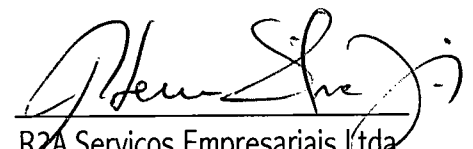
Com relação a proposta de compra da Pedreira feita pela empresa Terracom Construções Ltda., por R\$ 6 milhões, com entrada de R\$ 1 milhão e o restante em 50 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 100 mil, as Recuperandas não deram notícias sobre o possível progresso em suas negociações.

Esta Administradora Judicial entende ser importante consignar aqui, os fatos acima narrados, de modo a manter V.Exa. e todos os demais interessados a par dos fatos e acontecimentos atuais, que podem impactar o Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Face o exposto, esta Administradora Judicial consigna, neste ato, que continuará mantendo V.Exa. ciente da evolução dos fatos e em condições de tomar as medidas que se fizerem necessárias no momento oportuno.

Nada mais tendo a informar, encerramos os nossos trabalhos, oferecendo o presente Relatório, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, contendo 18 (dezoito) páginas, 03 (três) quadros demonstrativos e documentação de suporte, em anexo.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017.


R2A Serviços Empresariais Ltda.
Rubem Pereira da Silva Junior
Administrador Judicial

GALVÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 1

Rubrica	Exercício	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	30/03/2017	30/04/2017	31/05/2017	30/06/2017
		R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000
ATIVO								
Circulante		537.389,00	638.399,00	631.916,00	634.909,00	631.858,00	636.472,00	629.913,00
	Caixa e equivalentes caixa	20.718,00	13.371,00	17.198,00	17.763,00	16.916,00	18.868,00	19.841,00
	Contas a receber e Outros recebíveis	288.240,00	398.170,00	390.276,00	390.228,00	418.000,00	419.418,00	411.110,00
	Estoques	149.412,00	149.347,00	149.242,00	149.042,00	123.092,00	123.858,00	124.322,00
	Impostos e contribuições a recuperar	62.270,00	61.020,00	58.345,00	61.274,00	61.049,00	60.626,00	60.646,00
	Adiantamentos a fornecedores	15.247,00	15.097,00	15.548,00	15.392,00	11.513,00	12.528,00	12.931,00
	Despesas antecipadas	1.502,00	1.394,00	1.307,00	1.210,00	1.288,00	1.174,00	1.063,00
Não Circulante		338.883,00	340.302,00	345.660,00	337.971,00	327.821,00	320.646,00	317.091,00
Realizável a Longo Prazo								
	Contas a receber e outros recebíveis LP	73.762,00	64.094,00	70.882,00	65.230,00	56.597,00	56.501,00	189.064,00
	Despesas antecipadas LP		2.188,00	2.281,00	2.229,00	2.187,00	2.145,00	2.104,00
	Crédito Tributário LP	50.216,00	62.088,00	62.273,00	62.372,00	62.469,00	62.579,00	63.630,00
Investimentos								
	CAB Alto Tiete	5.157,00	5.158,00	5.158,00	5.348,00	5.348,00	5.383,00	5.151,00
	Galvão Concessões Rodoviárias	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
	Engibras Engenharia S.A.	134.726,00	134.725,00	134.725,00	134.725,00	134.725,00	134.725,00	
Imobilizado		74.003,00	71.103,00	69.447,00	67.266,00	65.767,00	58.658,00	56.559,00
Intangível		1.018,00	945,00	893,00	800,00	727,00	654,00	582,00
Total do Ativo		876.272,00	978.701,00	977.576,00	972.880,00	959.679,00	957.118,00	947.004,00


R2A Serviços Empresariais Ltda.
Administradora Judicial
Rubem Pereira da Silva Junior

GALVÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 1

Rubrica	Exercício	31/12/2016 R\$1.000	31/01/2017 R\$1.000	28/02/2017 R\$1.000	30/03/2017 R\$1.000	30/04/2017 R\$1.000	31/05/2017 R\$1.000	30/06/2017 R\$1.000
PASSIVO								
Circulante		160.827,00	264.199,00	263.815,00	257.958,00	256.015,00	256.988,00	255.668,00
	Fornecedores	31.704,00	26.935,00	27.529,00	24.025,00	27.314,00	27.224,00	27.460,00
	Empréstimos e financiamentos	10.464,00	10.228,00	10.139,00	9.890,00	6.844,00	6.868,00	6.690,00
	Provisões e encargos trabalhistas	25.118,00	24.172,00	22.784,00	21.767,00	17.621,00	16.580,00	16.904,00
	Obrigações fiscais	49.226,00	47.847,00	47.832,00	46.300,00	43.755,00	44.004,00	43.824,00
	Adiantamentos de clientes	44.315,00	155.017,00	155.531,00	155.976,00	160.481,00	162.312,00	160.790,00
Não Circulante		135.854,00	135.182,00	138.467,00	144.566,00	138.916,00	145.427,00	137.448,00
	Empréstimos e financiamentos	18.337,00	38.785,00	38.290,00	39.183,00	34.845,00	35.585,00	23.491,00
	Provisões para contingências	64.272,00	64.324,00	68.104,00	68.081,00	66.769,00	66.706,00	66.635,00
	Provisão para perda de investimentos	32.073,00	32.073,00	32.073,00	37.302,00	37.302,00	43.136,00	47.322,00
	Obrigações fiscais	21.172,00						
Patrimonio Líquido		579.591,00	579.320,00	575.294,00	570.357,00	564.748,00	554.705,00	553.888,00
	Capital Social	860.144,00	860.144,00	860.144,00	860.144,00	860.144,00	860.144,00	860.144,00
	Lucros ou Prejuízos Acumulados	-299.208,00	-299.479,00	-303.505,00	-304.611,00	-310.220,00	-321.204,00	-321.939,00
	Ajuste de avaliação Patrimonial/ Reserva Legal	18.655,00	18.655,00	18.655,00	14.824,00	14.824,00	15.765,00	15.683,00
Total do Passivo		876.272,00	978.701,00	977.576,00	972.880,00	959.679,00	957.118,00	947.004,00
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO								
Receita Operacional Líquida		289.583,00	12.580,00	28.264,00	38.865,00	82.119,00	91.931,00	97.699,00
(-) Custos com Vendas e Serviços + Depreciações e Amortizações C		-254.919,00	-11.356,00	-26.076,00	-36.224,00	-75.459,00	-90.344,00	-98.914,00
Lucro Bruto		34.664,00	1.224,00	2.188,00	2.641,00	6.660,00	1.587,00	-1.215,00
(-) Despesas Operacionais		-69.315,00	-1.736,00	-7.328,00	-7.623,00	-17.397,00	-16.589,00	-10.192,00
Resultado antes das receitas financeiras e impostos		-34.651,00	-512,00	-5.140,00	-4.982,00	-10.737,00	-15.002,00	-11.407,00
(+) Resultado financeiro líquido		-40.559,00	235,00	838,00	-427,00	-279,00	-6.998,00	-11.328,00
Lucro Real		-75.210,00	-277,00	-4.302,00	-5.409,00	-11.016,00	-22.000,00	-22.735,00


R2A Serviços Empresariais Ltda.
Administradora Judicial
Rubem Pereira da Silva Junior

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 2

Rubrica	Exercício	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	30/03/2017	30/04/2017	31/05/2017	30/06/2017
		R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$999	R\$1.000	R\$999	R\$1.000
ATIVO								
Circulante		98.649,00	98.688,00	98.676,00	98.614,00	98.664,00	98.658,00	98.658,00
Caixa e equivalentes caixa								
Contas a receber e Outros recebíveis		96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00	96.764,00
Estoques								
Impostos e contribuições a recuperar		1.718,00	1.702,00	1.695,00	1.685,00	1.678,00	1.678,00	1.678,00
Adiantamentos a fornecedores		167,00	222,00	217,00	165,00	222,00	216,00	216,00
Despesas antecipadas								
Não Circulante		882.059,00	873.601,00	874.182,00	854.097,00	854.421,00	833.922,00	945.912,00
Realizável a Longo Prazo								
Contas a receber e outros recebíveis LP		57.524,00						
Partes Relacionadas LP			58.015,00	58.596,00	59.954,00	60.265,00	60.765,00	59.513,00
Investimentos		824.527,00	815.578,00	815.578,00	794.135,00	794.148,00	773.149,00	886.392,00
Imobilizado		8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	7,00
Total do Ativo		980.708,00	972.289,00	972.858,00	952.711,00	953.085,00	932.580,00	1.044.570,00


R2A Serviços Empresariais Ltda.
Administradora Judicial
Rubem Pereira da Silva Junior

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 2

Rubrica	Exercício	31/12/2016	31/01/2017	28/02/2017	30/03/2017	30/04/2017	31/05/2017	30/06/2017
		R\$1.000	R\$1.000	R\$1.000	R\$999	R\$1.000	R\$999	R\$1.000
PASSIVO								
Circulante		103.723,00	103.817,00	103.857,00	103.604,00	100.125,00	100.181,00	97.360,00
	Fornecedores e outras contas a pagar	103.509,00	435,00	430,00	368,00	364,00	361,00	386,00
	Partes Relacionadas CP		103.193,00	103.193,00	103.193,00	99.713,00	99.776,00	96.932,00
	Provisões e encargos Trabalhistas	187,00	172,00	188,00		11,00	14,00	11,00
	Obrigações fiscais	27,00	17,00	46,00	43,00	37,00	30,00	31,00
	Adiantamento de Clientes							
Não Circulante		672.803,00	673.738,00	674.593,00	675.522,00	679.743,00	680.472,00	817.175,00
	Fornecedores e outras contas a pagar	672.803,00						
	Empréstimos e financiamentos		671.806,00	671.806,00	671.806,00	671.806,00	671.753,00	671.733,00
	Partes Relacionadas LP		1.932,00	2.787,00	3.716,00	7.937,00	8.719,00	145.442,00
Patrimonio Liquido		204.182,00	194.734,00	194.408,00	173.584,00	173.217,00	151.927,00	130.040,00
	Capital Social	312.492,00	312.492,00	312.492,00	312.492,00	312.492,00	312.492,00	312.492,00
	Reserva de Lucros	10.817,00						
	Ajuste de avaliação Patrimonial	-119.127,00						
	Prejuizos Acumulados		-117.758,00	-118.084,00	-138.908,00	-139.275,00	-160.565,00	-182.452,00
Total do Passivo		980.708,00	972.289,00	972.858,00	952.711,00	953.085,00	932.580,00	1.044.575,00


 R2A Serviços Empresariais Ltda.
 Administradora Judicial
 Rubem Pereira da Silva Junior

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUADRO Nº 2

Rubrica	Exercício	31/12/2016 R\$1.000	31/01/2017 R\$1.000	28/02/2017 R\$1.000	30/03/2017 R\$999	30/04/2017 R\$1.000	31/05/2017 R\$999	30/06/2017 R\$1.000
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO								
Receita Operacional Líquida		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Custo das Vendas e serviços		-281,00	-48,00	-170,00	-262	-305	-340	-377
(-) Depreciações e Amortizações		0,00	0,00	0,00	0,00	-1,00	-1,00	-1,00
Lucro bruto		-281,00	-48,00	-170,00	-262,00	-306,00	-341,00	-378,00
(-) Despesas operacionais		304,00	-444,00	-648,00	122,00	203,00	-452,00	-796,00
Resultado Antes das receitas financeiras líquidas		23,00	-492,00	-818,00	-140,00	-509,00	-793,00	-1.174,00
Resultado financeiro líquido		-36,00	0,00	0,00	-10,00	-10,00	-10,00	-2,00
Resultado Equivalência Patrimonial		-136.674,00	0,00	0,00	-21.499,00	-21.499,00	-21.499,00	-43.011,00
Lucro Líquido antes IRPJ e CSLL		-136.687,00	-492,00	-818,00	-21.649,00	-22.018,00	-22.302,00	-44.187,00


 R2A Serviços Empresariais Ltda.
 Administradora Judicial
 Rubem Pereira da Silva Junior

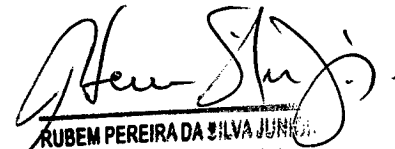
QUADRO Nº 3

POSIÇÃO DOS CONTRATOS EM JUN/17

OBRA	REG.	Produção Real Mês	Produção Real Acumulado	Saldo a Executar	OBJETO
TOTAIS		10.348	2.595.129	2.282.004	
AV. ROBERTO FREIRE 2	NE	0	2.070	214.121	Contratação integrada de empresa para a prestação de todos os serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura e a execução das obras necessárias à reestruturação da Avenida Engenheiro Roberto Freire
BARRAGEM MURIAE	BH	0	0	230.302	Execução das obras de controle de cheias do Rio Muriaé e Rio Preto - Programa Saneamento para todos / manejo de águas pluviais, no município de Muriaé/MG.
BELO MONTE UHE - CONSORCIO	ESP	4.803	1.784.888	107.530	Implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, no rio Xingu, localizado no Estado do Pará
CAMAROE	BH	680	25.724	50.138	Execução dos serviços e obras de elaboração dos projetos executivos, bem como execução das obras de contenção de cheias e regulação de vazão na Bacia do Córrego Tunel / Camaroes.
CONSORCIO BARRAGEM FRONTEIRAS	NE	0	0	99.318	Execução das obras e serviços de implantação da Barragem Fronteiras, no município de Crateús, no estado do Ceará.
DER - CONSERVA PEDRO DE TOLEDO 17.989-9	SP	1.136	59.751	6.748	Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistema de drenagem, faixas de domínio e elementos de seguranças, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas, sob jurisdição do DER/SP
FIOL 2	MG-BSB	2.821	693.359	143.891	Contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos e execução das obras para implantação de Túnel de 780 metros de extensão (entre os Km 1315+860 e Km 1316+640), no município de Jequié/BA, Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, Urbanização de
GUARAPIRANGA II	SP	502	8.179	524.135	Execução das obras civis, de contenção obra bruta, acabamento e via permanente, no trecho entre o VSE Falchi Gianini (exclusive) e a Estação Penha (exclusive) trecho Vila Prudente - Dutra da Linha 2 da Companhia do Metropolitano de São Paulo, Metrô
ML2 - CONSORCIO METRÔ LINHA VERDE	SP	0	3.346	512.626	

POSIÇÃO DOS CONTRATOS EM JUN/17

OBRA	REG.	Produção Real Mês	Produção Real Acumulado	Saldo a Executar	OBJETO
PORTO DO RECIFE - CAIS 07, 08 E 09/10	NE	0	0	129.785	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORAMENTOS DA INFRAESTRUTURA OPERACIONAL DOS CAIS 07, 08 E 09 / 10 DO PORTO DO RECIFE.
ROMA - CONSORCIO	SP	405	14.122	166.103	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DO PROLONGAMENTO DA AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, DA AVENIDA LINO DE MORAES LEME ATÉ A RODOVIA DOS IMIGRANTES - LOTE 4


RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADMINISTRADOR JUDICIAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDITAL N.º 005/2017

O Município de Cuiabá, devidamente inscrito no CNPJ n.º 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro n.º 158, nesta Capital, vem através do presente edital e nos termos do Artigo 54 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dar publicidade do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO referente ao 3º Bimestre de 2017**, e informar que tais relatórios encontram-se à disposição de qualquer cidadão interessado em análise e averiguações através do endereço eletrônico: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/>.

Cuiabá-MT, 25 de Julho de 2017.

ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO SECRETÁRIO

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO 2017/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - ANEXO 14 (LRF, Art. 48) R\$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o bimestre	
RECEITAS		
Previsão Inicial da Receita	2.252.211.393,00	
Atualizada da Receita	2.253.261.393,00	
Realizadas	961.731.117,83	
Déficit Orçamentário	0,00	
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	
DESPESAS		
Dotação Inicial Créditos Adicionais	2.252.211.393,00	
Dotação Atualizada Despesas	1.050.000,00	
Empenhadas Despesas Liquidadas	2.253.261.393,00	
Despesas Pagas Superavit	1.645.943.934,63	
Orçamentário	877.344.595,94	
	842.249.231,57	
	84.386.521,89	
DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	Até o bimestre	
Despesas Empenhadas	1.645.943.934,63	
Despesas Liquidadas	877.344.595,94	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Últimos 12 Meses	
Receita Corrente Líquida	1.752.380.449,68	
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Até o bimestre	
Regime Próprio de Prev. Social dos Servidores Públicos	77.145.239,92	
Receitas Previdenciárias (I) Despesas Previdenciárias (II) Resultado Previdenciário (I-II)	90.393.315,80 -13.248.075,88	
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada na LDO (a)	Apurado até o bimestre (b)
Resultado Nominal	2.300.722,00	-
Resultado Primário	66.185.507,00	20.160,396,96 78.686,023,34
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO	Inscrição	Cancelamento até o bimestre
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS Poder Executivo Poder Legislativo	47.290.958,05	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS Poder Executivo Poder Legislativo	46.384.190,99	0,00
	906.767,06	0,00
	14.748.660,88	0,00
	14.492.848,20	0,00
	255.812,68	0,00
TOTAL	62.039.618,93	496.392,67
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor apurado até o	Limites Constitucionais Anuais
	%	% Aplicado até o Bimestre

	bimestre	Aplicar¹	
Mínimo Anual 25% das Receitas de Impostos na MDE	138.738.952,10	25,00%	26,41%
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio	0,00	0,00%	0,00%
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental Complementação da União ao FUNDEB	81.075.779,01	60,00% 0,00%	100,24% 0,00%
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado até o bimestre	% Aplicar	Limite Constitucional Anual % Aplicado até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	137.675.658,59	15,00%	26,21%
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP'S CONTRATADAS	Valor apurado no exercício corrente		
Total das Despesas / RCL (%)	0,00%		

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda/Contadoria Geral do Município/Sistema e-Safira

DESPACHO

PROCESSO MVP Nº 0.055.209/2017-1

INTERESSADO (A): RK BRL INVESTMENTS I LLC

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁGUA E ESGOTO –

CAB CUIABÁ

Vistos, etc.

Da análise dos documentos juntados pela Igua Saneamento S.A., relativos ao disposto no inciso I do art. 1º do Decreto Municipal nº 6.315/2017, verifica-se que estes foram protocolados tempestivamente em 20 de julho de 2017.

Consta na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20.07.2017 (item I), o aumento do capital social da companhia, que passou de **R\$ 283.155.667,76** (duzentos e oitenta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) para **R\$ 539.070.190,31** (quinhentos e trinta e nove milhões, setenta mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), com acréscimo efetivo de **R\$ 255.914.502,55** (duzentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Em continuidade, o item V da referida AGE dispôs sobre a modificação da denominação social da companhia para **Igua Saneamento S.A.**

Por sua vez, os itens VII e VIII da AGE estabeleceram a renúncia dos antigos membros do Conselho de Administração da Companhia e, ato contínuo, a eleição dos seus novos componentes.

Por fim, foi apresentada a "declaração de convalidação dos atos do interventor e do Poder Concedente, prevista na Cláusula 2.1., item (III), do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá, razão pela qual **declaro a ocorrência do fechamento da operação dos termos de investimento e determino a retomada da Concessão pela Igua Saneamento S.A.**, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste despacho no Diário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante disso, certifico que foram preenchidos todos os pressupostos legais exigidos pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 6.315/2017, em conformidade com o disposto na Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá, razão pela qual **declaro a ocorrência do fechamento da operação dos termos de investimento e determino a retomada da Concessão pela Igua Saneamento S.A.**, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste despacho no Diário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por oportuno, ressalto que a Concessionária deverá se atentar para o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 6.315/2017, o qual determina a apresentação à ARSEC – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, no prazo de 10 (dez) dias após a retomada, da garantia de execução do contrato, no valor de **R\$ 56.000.000,00** (cinquenta e seis milhões de reais), sob pena de decretação de caducidade do contrato.

Publique-se no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, para ciência das partes.

Palácio Alencastro, Cuiabá – MT, 25 de julho de 2017.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito do Município de Cuiabá

RESOLUÇÃO Nº 810/2017 CMDCA.

Dispõe sobre o Aditivo de Recursos Financeiros através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDO CRIANÇA, e das outras providências.

CE-E-AC/PREFEITURAGAB-JURIDICO-1-0923/17

Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2017.

À Prefeitura Municipal de Cuiabá

Praça Alencastro, nº 158, 07º andar, Bairro Centro, Cuiabá - MT

A/C: Sr. Emanuel Pinheiro

Prefeito de Cuiabá

PROTOCOLO PGM / Cuiabá	
Recebi em	10 / 08 / 17
Às	15 horas 55 minutos
MT	
Assinatura do Recebedor	

C/C: Ilmo. Sr. Alexandre Bustamante dos Santos

Diretor Presidente Regulador da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados de Cuiabá -ARSEC

C/C: Ilmo Sr. Nestor Fidelis

Procurador Geral do Município de Cuiabá

C/C: Exmo. Dr. Promotor Gerson N. Barbosa

Ministério Público do Estado de Mato Grosso 17ª Promotoria de Justiça de Cuiabá

Exmo. Dr. Promotor Carlos Eduardo Silva

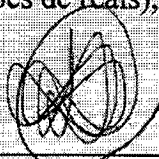
Ministério Público do Estado de Mato Grosso 29ª Promotoria de Justiça de Cuiabá

Ref.: Encaminhamento do Seguro Garantia, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § único, do Decreto Municipal nº 6.315 de 13 de julho de 2017, e ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

Prezados;

ÁGUAS CUIABÁ S.A – CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO (“Água Cuiabá” ou “Concessionária”), sociedade por ações com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 3.196, Bairro Carumbé, CEP 78050-667, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.995.581/0001-53, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § único, do Decreto Municipal nº 6.315 de 13 de julho de 2017, e à Cláusula 5ª do Segundo termo Aditivo ao Contrato de Concessão, apresentar o Seguro Garantia no valor de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), com validade até 10 de agosto de 2018.

Cordialmente,



Águas Cuiabá S.A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Desirée Duarte da Silva
OAB/MT 19.687

15/08/2017 00:10:55 RECEBIDO OF. MUN. Nº 1.000.000.000

15.636



Swiss Re
Corporate Solutions

Garantia Segurado - Setor Público
Tipo de Garantia: Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços
Apólice Nº: 059912017005107750012054000000

APÓLICE DE SEGURO

DADOS DO SEGURO

Ramo:	Nº Apólice:	Endosso:	Nº da Proposta:	Data Emissão:
75 - Garantia Segurado - Setor Público	51750012054	000000	517500155270	09/08/2017

Protocolo(s) SUSEP:

15414.800229/2014-65

Vigência do Seguro:

Das 24 horas do dia 10/08/2017 até as 24 horas do dia 10/08/2018

Modalidade:

Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços

Segurado:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ

DADOS DO TOMADOR

Nome:	Tipo de Pessoa:		CNPJ/CPF:
ÁGUAS CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO	Jurídica		14.995.581/0001-53
Endereço:	Número:	Complemento:	Bairro:
Avenida Gonçalo Antunes de Barros	Nº 3.196		Corumbá
Cidade:	Estado:	CEP:	Telefone:
Cuiabá	MT	78050-687	()

São Paulo, quarta-feira, 09 de agosto de 2017.



Assinado digitalmente por
VALENTIN ALVAREZ FERNANDEZ
monica_gelfriedes@swissre.com

válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓



Assinado digitalmente por
LUCIANO CALABRO CALHEIROS
luciano_calheiros@swissre.com

válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓



Swiss Re
Corporate Solutions

15.635
Garantia Segurado - Setor Público

Tipo de Garantia: Seguro Garantia para Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços
Apólice Nº: 059912017005107750012054000000

Nome:	CNPJ:	Cod. SUSEP:	Participação:
Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.	72.145.931/0001-99	05991	100.00%
Logradouro:	Numero:	Complemento:	Bairro:
Avenida Paulista	500	6o. Andar - Cj 61, 62 e 63	Bela Vista
Cidade:	UF:	CEP:	
SÃO PAULO	SP	01310-000	

OUTRAS INFORMAÇÕES

SwissRe (SAC): 0800 008 97 56 - Deficiente Auditivo 0800 008 97 58
Ouvidoria da Seguradora: 0800 773 31 03

INFORMAÇÕES SUSEP

SUSEP Superintendência de Seguros Privados Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Telefone gratuito de atendimento ao público da SUSEP: 0800 021 8484

Link: <http://www.susep.gov.br/menu/consulta-de-produtos-1>

Para apólice do ramo de garantias, após sete dias úteis da emissão o registro desse documento poderá ser consultado no website da SUSEP (www.susep.gov.br -> Serviços ao cidadão -> Consulta de Apólice de Seguro de Garantia -> Consulta de Apólices) através do nº do documento 059912017005107750012054000000 e número de controle interno 4098217518.

1436

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. OBJETO

- 1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, para construção, fornecimento ou prestação de serviços.
- 1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93.
- 1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, conforme descrito no Capítulo III deste Anexo.

2. DEFINIÇÕES

Define-se, para efeito desta modalidade, além das definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e do art. 2º da Lei nº 8.987/95:

I – Prejuízo: perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do contrato principal, causada pelo inadimplemento do tomador, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

3. VIGÊNCIA

3.1. A vigência da apólice será fixada de acordo com as seguintes regras:

I – coincidindo com o prazo de vigência do contrato administrativo pertinente à execução de obras, serviços e/ou compras;

II – por períodos renováveis, no caso de concessões e permissões do serviço público.

3.2. As renovações, a que se refere o inciso II do item 3.1., não se presumem, serão precedidas de notificação escrita da seguradora ao segurado e ao tomador, com antecedência de até noventa dias da data do término de vigência da apólice em vigor, declarando seu explícito interesse na manutenção da garantia.

4. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.

4.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação, mediante comunicação pelo segurado à seguradora, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do tomador, data em que restará oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.2.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1. das Condições Gerais:



SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO – CONDIÇÕES GERAIS

1. OBJETO

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa; e

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. DEFINIÇÕES

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.



3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. VALOR DA GARANTIA

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. PRÊMIO DO SEGURO

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. VIGÊNCIA

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.



8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. SUB-ROGAÇÃO

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. PERDA DE DIREITOS

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

15. 640



15. RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. CONTROVÉRSIAS

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

PROCURAÇÃO

ÁGUAS CUIABÁ S.A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, n.º 3.196, Bairro Carumbé, CEP 78050-667, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 14.995.581/0001-53, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento nomeiam seus procuradores: **DESIREE DUARTE DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/MT n.º 19.667, portadora da cédula de identidade n.º MG 13.755.748 PC/MG, e inscrita no CPF sob n.º 094.901.976-37; **ANA MARIA FERREIRA LEITE**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/MT sob n.º 14.081, portadora da cédula de identidade n.º 1530512-0 SSP/MT, e inscrita no CPF sob n.º 003.058.321-74; conferindo-lhes poderes para representar e defender a Outorgante junto em juízo, ou fora dele, bem como perante todos os órgãos Públicos, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Entidades Autárquicas, Federais, Estaduais e Municipais, PROCON/MT, Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados de Cuiabá, podendo apresentar e retirar documentos, requerer, confessar, transigir, firmar acordos, dar e receber quitação, levantar alvarás, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, sendo vedado o substabelecimento. **A presente procuração tem validade até o dia 31 de janeiro de 2018.**

Cuiabá/MT, 03 de Agosto de 2017.

Águas Cuiabá S.A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Marcelo de Oliveira e Silva
Diretor Técnico-Operacional

André Henrique Vasconcelos Ferreira
Diretor Administrativo-Financeiro

O presente mandato é assinado com a dispensa de reconhecimento de firmas nos moldes autorizados pelo art. 38 do CPC, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei 8.952, de 13/12/94. Certifica-se, no exercício da fé de grau, a autenticidade da assinatura da outorgante.

13.642



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.879 / 2017-1

Data de Protocolo: 10/08/2017

Assunto: CAB

Subassunto: ARSEC CAB AGUA/ESGOTAMENTO SANITARIO

Interessado: ÁGUA CBA- CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923/17-SEGURO GARANTIA,
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: ANDRESSA.ARAUJO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 15:32:43 IP: 10.13.23.186



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.088.879 / 2017-1

Data de Protocolo: 10/08/2017

Assunto: CAB

Subassunto: ARSEC CAB AGUA/ESGOTAMENTO SANITARIO

Interessado: ÁGUA CBA- CE-E-AC-PREFEITURAGAB-JURIDICO-0923/17-SEGURO GARANTIA,
CNPJ: 14995581000153

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Usuário: ANDRESSA.ARAUJO Tipo: SERVIDOR Data: 10/08/2017 - 15:32:43 IP: 10.13.23.186

Edição do dia 16/06/2017
16/06/2017 21h35 - Atualizado em 16/06/2017 21h35

Dois anos após concessão, trecho da BR-153 está abandonado

Rodovia é uma das principais rotas de transporte do Norte para o Sul. Concessionária citada na Lava Jato não obteve financiamento do BNDES.

Uma empresa de um dos grupos citados na Lava Jato ganhou há dois anos a concessão de um trecho da BR-153, uma rodovia que liga as regiões Norte e Sul. Mas até hoje, essa parte da rodovia praticamente não recebeu nenhum benefício.

A rodovia é uma das principais rotas de transporte de passageiros, madeira e produtos agropecuários do Norte para o Sul do país. São mais de três mil quilômetros passando por oito estados. Num dos trechos, a situação é crítica.

Entre Anápolis, em **Goiás**, e a divisa com o **Tocantins** são 440 quilômetros em pista simples; 60 mil veículos passam por dia na região. Os caminhões tomam conta da estrada.

“A gente tem medo de sair de casa e não voltar porque, às vezes, um cai no buraco aí e invade a pista da gente e não tem por onde sair”, conta o mecânico Altieres Serapião.

De um lado da ponte, por exemplo, já não tem mais nada da mureta de proteção. Ficou só um pedaço de concreto que já está despencando e algumas barras de ferro.

Para enxergar as placas de sinalização só mesmo revirando o mato. Com chuva, dirigir fica ainda mais perigoso. Os caminhões pesados afundaram o asfalto na altura de Campinorte, norte de Goiás. E a água se acumula.

“Já aconteceu comigo de dar aquaplanagem. Quase que saí fora da estrada muitas vezes. É difícil, tem água demais na hora que está chovendo e a água está grossa”, disse um motorista. Era para ser diferente. Faz dois anos que a concessionária de rodovias Galvão ganhou a concessão para fazer a manutenção da pista, construir viadutos, passarelas e principalmente duplicar a estrada, mas por enquanto pouca coisa foi feita.

Trabalho mesmo, só tapa buracos. Em alguns trechos, nem roçagem. Pelo contrato de concessão, nesses dois anos a empresa deveria ter duplicado 240 quilômetros da rodovia. Mas a obra não saiu no papel.

Na base da concessionária, em Porangatu, 94 veículos novinhos ficaram parados por dois anos. Eram ambulâncias, UTIs equipadas, caminhões-guincho que acabaram confiscados pela Justiça por falta de pagamento.

A concessionária pertence ao Grupo Galvão, dono da Galvão Engenharia, citada na Lava Jato por supostamente fazer parte do cartel das empreiteiras. Por conta das investigações e também pela recuperação judicial do Grupo Galvão, o **BNDES** não liberou financiamento. R\$ 700 milhões foram pedidos para empréstimo imediato.

As 700 pessoas que tinham sido contratadas para trabalhar na obra foram demitidas. Solange foi uma delas.

“Foi uma coisa assim que ninguém previa, né? Foi uma coisa repentina, então foi isso que foi mais doloroso para a gente”, diz Solange Silva Moreira, supervisora de curso técnico.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) afirmou que entrou com um processo administrativo, que pode anular a concessão da Rodovias Galvão porque a empresa descumpriu uma série de normas para a manutenção da estrada.

A concessionária de rodovias Galvão declarou que, sem o financiamento do BNDES, foi possível fazer apenas os serviços básicos de manutenção, e que espera a aprovação do plano de retomada da concessão por parte da ANTT para fazer as obras necessárias.

térios da Educação e da Saúde terão mais dinheiro disponível, devido à destinação de emendas individuais de deputados e senadores. O fundo partidário também recebeu dotação extra durante a tramitação da LOA, mas será menor em 2016 do que foi em 2015. A meta de superávit de R\$ 30,5 bilhões vale para todo o setor público nacional, incluindo estados e municípios. Para a União, a economia para pagamento da dívida deverá ser de R\$ 20 bilhões. O projeto original do Orçamento, que o Executivo entregou ao Congresso em agosto, previa um déficit fiscal equivalente aos mesmos R\$ 30,5 bilhões."

11) A Jurisdição Constitucional, em face da tessitura aberta de conformação legislativa prevista pelo inciso I do § 3º do art. 166 da CRFB/1988, não detém capacidade institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO's) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA's).

12) Conseqüentemente, diante da ausência de abusividade, deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder judiciário, no caso, uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar, sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento.

13) A Justiça do Trabalho entendida enquanto serviço público estratégico e de típica concreção da soberania e da cidadania (CRFB/1988, art. 1º, caput, incisos I e II) para a materialização do direito fundamental do acesso à Justiça, mercê de se defrontar com severo corte orçamentário, deve merecer a sensibilidade do legislador e a atenção quanto ao disposto no artigo 99, §5º, da CRFB/1988 para que se avalie "a abertura de créditos suplementares ou especiais" durante a execução orçamentária do exercício.

14) A interpretação pluralista da Constituição implica uma interpretação que legitime a entidade postulante quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática, aspectos que se verificam, em conjunto, no caso *sub examine*, de modo a tornar apta a Anamatra a veicular o pleito de fiscalização abstrata de norma que limita o orçamento da justiça laboral.

15) Pedido de ação direta de inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e editoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Declara a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. - BR-153/GO/TO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de acordo com o que consta do Processo nº 50500.215568/2016-36 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e

Considerando a recomendação do Relatório Final, apresentado pela Comissão Processante, de propor a decretação de caducidade da concessão, tendo em vista a imputação de responsabilidade à Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. - BR-153/GO/TO pelo descumprimento de disposições legais e de cláusulas do contrato de concessão, devidamente aprovada pela Deliberação nº 138, de 23 de junho de 2017, da Diretoria Colegiada da ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2017, Seção 1, página 90;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. - BR-153/GO/TO por inexecução contratual por parte da referida Concessionária, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 281, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.235.

Nº 282, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.708.

Nº 283, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.731.

Nº 284, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.735.

Nº 285, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.737.

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Gerimum, Sítio Gerimum e Poço de Panela, com área de 940,2790 ha, localizado nos municípios de Jataúba, no estado

Cons.
perintendência
trativo INCRA/
la regularidade
regulamentam

Art. 1
de trabalhador
24 (vinte e q
Estudo da Ca

Art. 1
Fundiária - SI
atualização c
Rural (SNCR)
base dos dad

Art. 1
Código do SI
quarenta hect
nos municípi
estado da Par
gional, em art

Art. 1
cipais acerca
das famílias n

Art.
blicação no D

SUPERINT

Na Po
no DOU nº 1
o PDS EMEI
TOS, código
dades agrícola
familiares..

PORTA

O MI
RIA E ABAS
art. 87, parágr
disposto no E
consta no Pro
Art. 1
de 8 de agost
de Bem-Estar
Portaria nº 90
agosto de 20
quejada" prote
VAQ), como
vinos e equin
Art.
blicação.

SECRE
INSTRUÇÃO

INFC
PROTOCOLC
1. Id
2. Id
realizado o ex
3. Id
testada e o e

ECONOMIA

ANTT quer cassar concessão de trecho da BR-153 entre Goiás e Tocantins

Concessão é da Galvão Engenharia e enfrenta problemas de investimentos. Decisão final sobre eventual cassação será do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.



Por Laís Lis, G1, Brasília

26/06/2017 08h48 · Atualizado 26/06/2017 08h58

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) propôs a cassação do contrato de concessão de trecho da rodovia BR-153 entre Goiás e Tocantins – que liga as regiões Centro-Oeste e Norte –, de responsabilidade do Grupo Galvão, dono da construtora Galvão Engenharia.

A resolução da diretoria da agência reguladora que recomenda a cassação foi publicada na edição desta segunda-feira (26) do "Diário Oficial da União".

A rodovia foi licitada em 2014, no governo Dilma Rousseff, e enfrenta problemas de investimento. Alvo da Operação Lava Jato por suspeita de fazer parte do cartel de

empreiteiras, a Galvão Engenharia entrou em processo de recuperação judicial.

Por conta das investigações e também pela recuperação judicial do Grupo Galvão, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) não liberou o financiamento de R\$ 700 milhões para que a empreiteira concluísse os investimentos na rodovia previsto no contrato de concessão.

Neste mês, **a concessionária de rodovias Galvão disse à TV Globo** que sem o financiamento do BNDES foi possível fazer apenas os serviços básicos de manutenção, e que espera a aprovação do plano de retomada da concessão por parte da ANTT para fazer as obras necessárias.

Responsável pela fiscalização dos contratos de concessão de rodovias, a diretoria da ANTT aprova a recomendação e encaminha ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação. Essa foi a primeira vez que a agência aprovou uma recomendação para que uma concessão seja cassada.

No entanto, a decisão final sobre a perda ou não da concessão é do Ministério dos Transportes, comandado pelo ministro Maurício Quintella Lessa (PR-AL).

GOIÁS

Quase três anos após concessão, obras em trecho da BR-153 ainda não começaram, em Goiás

Motoristas reclamam da qualidade ruim da estrada. Empresa diz que não recebeu empréstimo necessário para começar duplicação.



Por Vitor Santana, G1 GO

25/07/2017 08h20 · Atualizado 25/07/2017 10h54

📺 Rodovias têm obras atrasadas ou paradas por falta de dinheiro

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Quase três anos após a Galvão ganhar a concessão do trecho da BR-153 entre Anápolis, em Goiás e Aliança, no Tocantins, nenhuma obra foi feita no local. A concessionária alega dificuldades financeiras. Já quem passa pelo local reclama da qualidade ruim da estrada.

No trecho, o asfalto está todo irregular. "E com isso, tem prejuízo, tem dano no pneu, na parte mecânica do carro, risco de você passar em uma ondulação, descontrolar o carro e sair para o acostamento e acontecer um capotamento", disse o microempresário Adelino Batista de Oliveira.

"Tem que passar a 10 km/h, porque senão arrebenta tudo, os pneus, amassa a roda, está uma bagunça isso", disse o caminhoneiro Endrigo Maia

O início de prazo da concessão começou em outubro de 2014 e tem duração de 30 anos. Ao todo, o trecho tem 624 km. Porém, as obras de duplicação, construção de passarelas, viadutos e praça de pedágio não foram feitas. Até mesmo serviços mais simples, como roçagem, estão comprometidos.

A Galvão Concessionária de Rodovias, que faz parte do Grupo Galvão, investigado na Operação Lava Jato, já deveria ter duplicado 10% do trecho, mas alega que não recebeu o empréstimo inicial de R\$ 700 milhões do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O BNDES informou que o produto empréstimo-ponte, que permitia apoiar investimentos em projetos de infraestrutura antes da assinatura de financiamentos de longo prazo, foi descontinuado em setembro de 2016. No caso específico da Galvão, a empresa não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção do financiamento.

Segundo a empresa, foram feitas apenas reparos em buracos ao longo do trecho entre Goiás e Tocantins, reformas em pontes e viadutos. Das mais de 700 pessoas que foram contratadas inicialmente para as obras, apenas 20 continuam em uma base que fica em Porangatu.

Em junho deste ano, a **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) propôs a cassação do contrato de concessão**. O pedido foi encaminhado para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação, que ainda avalia o processo.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Das sete empresas que venceram licitações entre 2012 e 2013, somente a MGO está com o cronograma de obras em dia na BR-050, entre Goiás e Minas Gerais.

No Mato Grosso do Sul, dos 845 km de extensão, apenas 138 foram duplicados. A rodovia passa por 21 municípios e o pedágio continua sendo cobrado. A concessionária responsável pela rodovia explica que continua cobrando o pedágio, porque mantém outros serviços ao longo da rodovia, como manutenção da pista e do entorno, atendimento com guincho e ambulância.

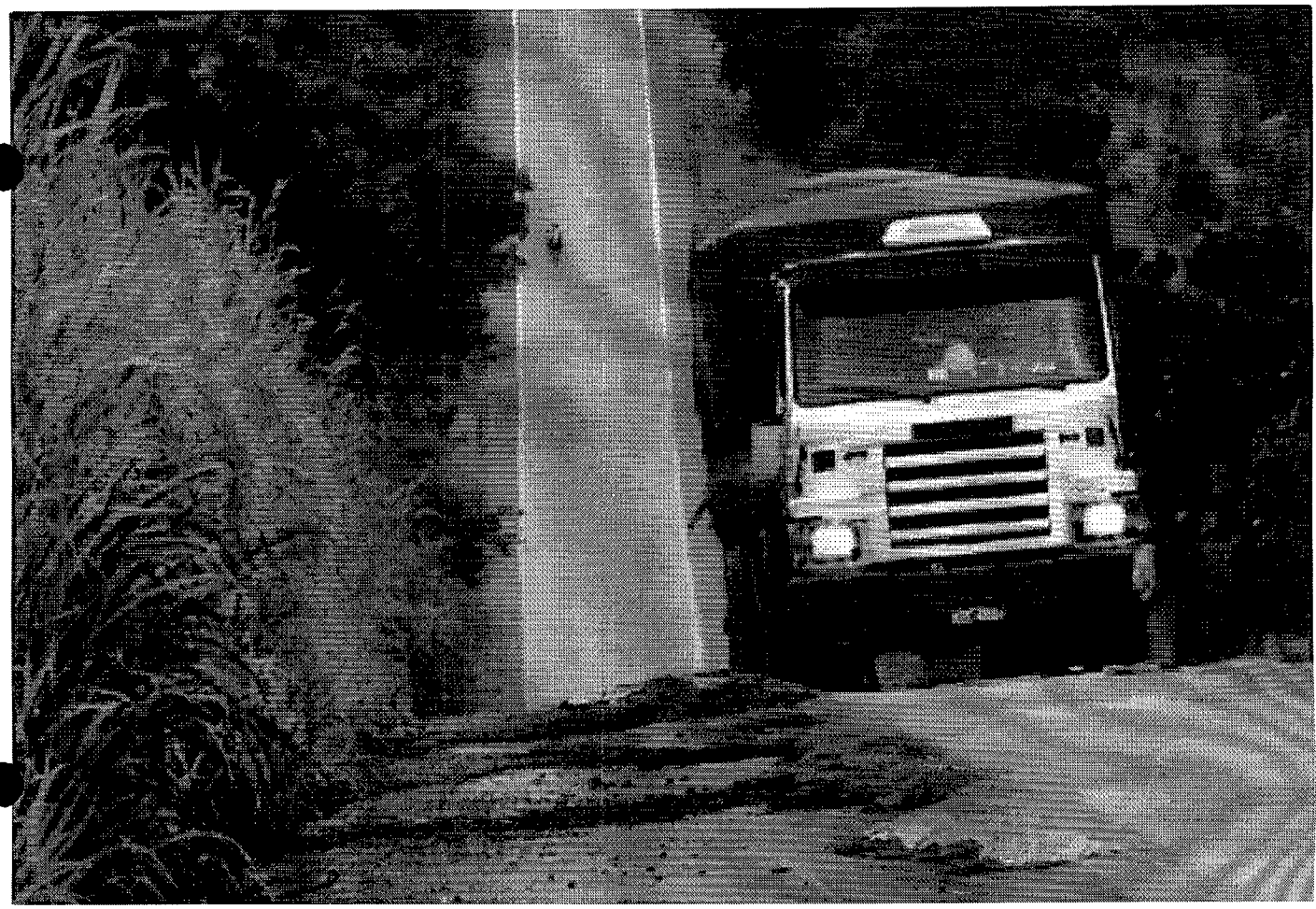
Em Mato Grosso, a concessionária da BR-163 parou as obras em Nova Mutum e Diamantino. O serviço está suspenso porque o BNDES não liberou um empréstimo de R\$ 2,6 bilhões. A empresa que administra os trechos disse que as obras

tiveram seus prazos prorrogados por causa de um grande número de interferências, tais como postes de energia elétrica, dutos subterrâneos de água e esgoto, fibra óptica, além da necessidade de desapropriação de áreas residenciais.

Os últimos contratos assinados previam que as concessionárias terminassem a duplicação em cinco anos. Agora, o setor espera a edição de uma medida provisória que alongue este prazo para 14 anos.

O presidente da Associação das Concessionárias, César Augusto Borges, diz que o governo precisa definir logo estas novas regras. "Dizer quais são as condições para reavaliar a adequação dos contratos. A partir disso poderão continuar investindo, mas talvez pela demora que tem sido as tomadas as providências, talvez algumas não tenham mais condição de continuar investindo", disse.

A assessoria de imprensa da Casa Civil informou que a medida provisória está sendo analisada, mas ainda não tem prazo para ser publicada.



BR-153 está em mal estado de conservação, em Goiás (Foto: Reprodução/TV Anhanguera)

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

ECONOMIA

Trecho da BR-153 será leiloado novamente, diz ministro dos Transportes

Governo oficializou nesta quarta que o Grupo Galvão perdeu a concessão do trecho de 624 quilômetros entre Goiás e Tocantins, leiloado em 2014, por 'inexecução contratual'.



Por Guilherme Mazui, G1, Brasília

16/08/2017 18h46 · Atualizado 16/08/2017 19h23



Imagem mostra o ministro dos Transportes, Mauricio Quintella (Foto: Antônio Cruz/Agência Brasil)

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O ministro dos Transportes, Maurício Quintella, informou nesta quarta-feira (16) que um trecho de 624 quilômetro da BR-153, entre Goiás e Tocantins, será leiloado novamente.

Mais cedo, nesta quarta, o governo oficializou que o Grupo Galvão perdeu a concessão do trecho, leiloado em 2014, por "inexecução contratual" por parte da Concessionária de Rodovias Galvão. A edicção foi publicada no "Diário Oficial da União".

Após participar de um evento em Brasília, Maurício Quintella foi questionado sobre como ficará o trecho da BR e respondeu: "Vai para leilão de novo." Segundo o ministro dos Transportes, a rodovia voltará a ser administrada pelo poder público até o próximo leilão.

Perda da concessão

A perda da concessão foi proposta em junho pela diretoria Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Nesta quarta, um decreto assinado pelo presidente Michel Temer e por Quintella confirmou a chamada "caducidade" do contrato.

O trecho da BR-153 entre Anápolis (GO) e Aliança do Tocantins (TO) foi leiloado m arrematado pelo Grupo Galvão em maio de 2014, no governo Dilma Rousseff.

À época, a ANTT informou que o concessionário investiria cerca de R\$ 4,31 bilhões na rodovia durante os 30 anos de duração do contrato.

O Grupo Galvão, dono da construtora Galvão Engenharia, teve dificuldades para viabilizar as obras previstas. Alvo da Operação Lava Jato por suspeita de fazer parte do cartel de empreiteiras, a Galvão Engenharia **entrou em processo de recuperação judicial**.

Em razão das investigações e da recuperação judicial, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) não liberou o financiamento de R\$ 700 milhões para que a empreiteira concluísse os investimentos na BR-153.

Em junho passado, a concessionária de rodovias Galvão afirmou à TV Globo que, sem o financiamento, fez somente os serviços básicos de manutenção na rodovia.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

15453

GOIÁS

TRÂNSITO GO

Motoristas reclamam de más condições de trecho da BR-153, que deve ser leiloado novamente

Concessionária de Rodovias Galvão perdeu administração de 624 km da via por 'inexecução contratual'.



Por Vanessa Martins, G1 GO
19/08/2017 14h51 · Atualizado 20/08/2017 12h53

▶ Trecho da BR-153 deve ser leiloado novamente, em Goiás

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Motoristas e caminhoneiros reclamam das más condições do trecho da BR-153 entre Anápolis, a 55 km de Goiânia, e Aliança do Tocantins (TO). Eles relatam que via é cheia de buracos e têm medo de trafegar por ela. O intervalo de 624 km

13.656

era administrado pela Concessionária de Rodovias Galvão, mas a empresa teve o contrato cancelado por "inexecução contratual". **Segundo o ministro dos transportes, Maurício Quintella, trecho deve ser leiloado novamente.**

Conforme apurou a TV Anhanguera, o trecho é de pista simples, tem pontes sem proteção nas laterais e vários buracos ao longo da via. O caminhoneiro Wagner Bonfim Loves afirmou que sempre que pega a estrada para fazer transporte de alguma carga tem medo de precisar passar por alguma parta do trecho. Ele conta que não se sente seguro.

"A gente sai sem ter certeza de que vai voltar. É muito perigoso, é uma rodovia muito perigosa", alertou.

Outros caminhoneiros pontuaram que é preciso dirigir bem devagar na pista, porque a má qualidade da rodovia prejudica os pneus e as rodas dos veículos. Um motorista que já passou várias vezes pela região destaca que não via investimentos sendo feitos no trecho, apenas um serviço de tapa buracos.

"Tem que melhorar, tem que ver se arrumam outra concessão para assumir isso. Do jeito que está não tem condições, desabafou o caminhoneiro Eldemar Rodrigues.



📷 Caminhoneiros reclamam que trecho da BR-153 tem vários buracos e desníveis (Foto: Reprodução/TV Anhanguera)

Fim do contrato

A perda da concessão foi proposta em junho pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Um decreto assinado pelo presidente Michel Temer e por Quintella confirmou a chamada "caducidade" do contrato.

A decisão que determina o fim do contrato aponta que a ANTT identificou problemas graves na rodovia, como erosões, buracos e até falta de sinalização, expondo os motoristas a grandes riscos. Conforme apurou a TV Anhanguera, cerca de 25% dos acidentes registrados nas rodovias federais em Goiás ocorrem neste trecho da BR-153.

O trecho da BR-153 entre Anápolis (GO) e Aliança do Tocantins (TO) foi leiloado e arrematado pelo Grupo Galvão em maio de 2014. À época, a ANTT informou que o concessionário investiria cerca de R\$ 4,31 bilhões na rodovia durante os 30 anos de duração do contrato.

O Grupo Galvão, dono da construtora Galvão Engenharia, teve dificuldades para viabilizar as obras previstas. Alvo da Operação Lava Jato por suspeita de fazer parte do cartel de empreiteiras, **a Galvão Engenharia entrou em processo de recuperação judicial.**

Em razão das investigações e da recuperação judicial, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) não liberou o financiamento de R\$ 700 milhões para que a empreiteira concluísse os investimentos na BR-153.

O **G1** não conseguiu localizar os responsáveis pela empresa para comentar o caso. No entanto, em junho passado, a concessionária de rodovias Galvão afirmou à TV Globo que, sem o financiamento, fez somente os serviços básicos de manutenção na rodovia.

*Quer saber mais notícias de todo o estado? **Acesse o G1 Goiás.***

MAIS DO G1

Hospital Regional realiza a primeira captação de coração infantil de sua história em Presidente Prudente

Procedimento envolveu 22 profissionais de saúde nesta quinta-feira (24). Fígado e rins de uma menina de 12 anos também foram captados.

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 46º volume destes autos, contendo _____ folhas. Do que para constar lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 18 de 09 de 2017.